



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 191/2010 – São Paulo, segunda-feira, 18 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3112

EMBARGOS A EXECUCAO

0014369-61.2010.403.6100 (97.0018300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018300-29.1997.403.6100 (97.0018300-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR)

Para instrução do mandado de citação, apresente o exequente, ora embargado, cópia da sentença, de eventual acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos atualizados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003406-67.2005.403.6100 (2005.61.00.003406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.03.01.033152-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA RITA M. TALLI COSTA) X ABEL GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 138 e 140: Tendo as partes acordado em compensar, não haverá execução nestes autos dos honorários devidos pelos embargados. No mais, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, a fim de se aguardar a baixa dos autos do processo nº 00.0660328-9, quando deverá ser feito o traslado determinado na sentença de fls. 61/62. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041216-33.1992.403.6100 (92.0041216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023423-81.1992.403.6100 (92.0023423-2)) TEXTIL BAZANELLI LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL BAZANELLI LTDA

Fls. 448/451: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

0050985-21.1999.403.6100 (1999.61.00.050985-9) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X LAO IND/ LTDA(Proc. LUIZ FERNANDO MANETTI E Proc. ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LAO IND/ LTDA

Fls. 272/275: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

Expediente Nº 3123

ACAO CIVIL PUBLICA

0035050-57.2007.403.6100 (2007.61.00.035050-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037549-53.2003.403.6100 (2003.61.00.037549-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019025-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019025-0)) VALDIR PEDRO SALGADO X MARIA ISABEL FERNANDES SALGADO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0087994-48.1999.403.0399 (1999.03.99.087994-4) - ANTONIO SANTASUZANA X CLOVIS SAVERIO DE LUCA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X LUCI LUZ X VALDETE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019025-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019025-0) - VALDIR PEDRO SALGADO X MARIA ISABEL FERNANDES SALGADO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019376-15.2002.403.6100 (2002.61.00.019376-6) - BRAULIO JESUS BORGES X TEREZA CRISTINA GROSA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Indefiro, uma vez que, tal incumbência cabe ao procurador legalmente constituído nos autos pelos autores. Cumpra-se a determinação de fl. 305 no prazo legal.

0005934-74.2005.403.6100 (2005.61.00.005934-0) - SIDNEY DA SILVA BARROSO X SIMONE ADRIANA GUARALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020499-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020499-6) - MILTON LAGUA FILHO X MARIA CRISTINA ALONSO LAGUA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024813-32.2005.403.6100 (2005.61.00.024813-6) - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X INSS/FAZENDA

Diante do trânsito em julgado de fl. 262, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. Int.

0001819-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001819-6) - MARCELO MAIA DUARTE TORRES X DEISE RIBEIRO BATISTA TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0001821-43.2006.403.6100 (2006.61.00.001821-4) - CLAUDIO POVOAS PEREIRA JUNIOR X ADRIANA CERQUEIRA POVOAS PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024613-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024613-2) - VALDECIR ANTONIO SIMON(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0027968-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027968-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA X LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA X JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0027979-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027979-4) - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal.

0019828-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019828-2) - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020900-71.2007.403.6100 (2007.61.00.020900-0) - SELMA DE FATIMA INACIO(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 172: Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Int.

0016138-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SONIA MARILDA PRADO SANTOS(SP180944 - DEBORA GUIZILIM)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027340-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027340-5) - VALDECI MOURATO DE LIMA X MADIR BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014190-77.2008.403.6301 (2008.63.01.014190-3) - OLAVO AFONSO ALVES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005250-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005250-8) - GUILHERME SORA JUNIOR(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012409-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012409-0) - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013255-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013255-3) - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018861-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018861-3) - JOSEFA DE LIRA DOS SANTOS X MARCIO MATIAS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0024224-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024224-3) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0024679-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024679-0) - SOUZA RAMOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001048-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001048-6) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004300-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004300-5) - MARIA CRISTINA SAMPAIO DIAS X DIEGO SAMPAIO DIAS SPERB(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008023-94.2010.403.6100 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0013222-97.2010.403.6100 - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013224-67.2010.403.6100 - JOSE CONCEICAO COSTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016240-29.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000897-86.1993.403.6100 (93.0000897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017978-24.1988.403.6100 (88.0017978-9)) COBERCENTER COBERTURAS LTDA X JOAO CARLOS CAMEZ X ANTONIO CANAZZA NETO(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Tendo em vista a informação supra, desentranhem-se as fls. 219/225 dos autos em apenso e proceda a juntada nestes autos. Apresente o embargante as contrarrazões no prazo legal.

0010053-83.2002.403.6100 (2002.61.00.010053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059980-91.1997.403.6100 (97.0059980-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y.ONO) X DIANA MOURA BARROSO X JUSSARA DE CASSIA MAGAGNE FERREIRA X MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA X SILVANA APARECIDA FEITOSA X VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008742-18.2006.403.6100 (2006.61.00.008742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021921-34.1997.403.6100 (97.0021921-6)) CLAUDIO BENEDITO TOMAZ DE AQUINO X CRISTINA LOIACONO PINCELLI X ELIANA DA SILVA X EMILIA DE SOUZA PINTO X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X LUIZA PAULA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARIA ELISABETE DE CAMARGO TERRA X MARLENE RIBEIRO DUTRA X ROSELY TIMONER GLEZER(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002537-80.2000.403.6100 (2000.61.00.002537-0) - GLAUCIA NOVAES X STEFAN PAULO FONAI(SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à CEF, no prazo legal, referente as fls. 354/364. Após, ao arquivo. Int.

Expediente N° 3168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069367-94.2006.403.6301 (2006.63.01.069367-8) - EVA ENGRACIA FERREIRA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Recebo os embargos de declaração de fls.428/429 como pedido de reconsideração. Mantenho a concessão da tutela antecipada da decisão de fls. 122/124. Revogo o despacho de fl.422. Intime-se as partes sobre o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 21/10/2010. Solicite-se a CEUNI a devolução dos mandados de intimação das testemunhas. Se houve cumprimento, fica intimada a parte autora para que informe as testemunhas do cancelamento. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo no pólo passivo da ação. Após, cite-se. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046593-77.1995.403.6100 (95.0046593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039839-22.1995.403.6100 (95.0039839-7)) JOSE GASPAR CAROLINO X LILIA APARECIDA PERERIA CAROLINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo.Int.

0049211-92.1995.403.6100 (95.0049211-3) - SERGIO LUIZ PAIVA X IVETE GIANOTTI PAIVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a certidão negativa às fls. 198 verso, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 331-334: Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de n.º 393/2010, desentranhando-o e arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novamente alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais a favor da CEF conforme guia de levantamento às fls. 310, nos termos requerido na petição às fls. 318.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002899-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002899-8) - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 515-517: Razão assiste à CEF. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0028075-92.2002.403.6100 (2002.61.00.028075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022172-76.2002.403.6100 (2002.61.00.022172-5)) MARCOS JOSE RODRIGUES DE SOUZA X MARTA ROVERY DE SOUZA(GO014412 - LUCIMAR ABRAO DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 206-209: Dê-se ciência à CEF do cancelamento da restrição imobiliária no imóvel de matrícula n.º 150.618, objeto da presente ação.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 178Int.

0008248-27.2004.403.6100 (2004.61.00.008248-5) - LUCIVONE MENESES DOS ANJOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 258 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 258.Int.

0018829-04.2004.403.6100 (2004.61.00.018829-9) - ODON FAVERO MARANHÃO X VIVIAN CRISTINA ZAU DE ALVARENGA MARANHÃO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo.Int.

0031382-83.2004.403.6100 (2004.61.00.031382-3) - FRANCISCO GALBA FERNADES PRAXEDES X CLAUDIA ORNELAS GONCALVES PRAXEDES (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Tendo em vista a certidão de fls. 176 remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0032426-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032426-2) - FELISBINA BORBA DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 125 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0034028-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034028-0) - MARIA JOSE SOUZA DE ARAUJO DUARTE (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 334: Indefiro, pois anoto que a parte autora vem cumprindo o pagamento do incontroverso. Fls. 350-366: Tendo em vista a manifestação contrária, retornem os autos ao Sr. Perito. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 319. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008953-54.2006.403.6100 (2006.61.00.008953-1) - MAGNO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X VANESSA MARINHO MARTINS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Fls. 176-178: Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.. PA 0,15 Int.

0016197-34.2006.403.6100 (2006.61.00.016197-7) - ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ZENAIDE CIRIACO DE ANDRADE SILVA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fls. 284 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Com o cumprimento, tornem os autos ao Sr. Perito.Int.

0020165-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020165-3) - TEOFILO JOSE RIBEIRO FILHO X SORAIA VIANA RIBEIRO (SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Providencie a co-autora Soraia Viana Ribeiro a regularização do feito, juntando aos autos cópias autenticadas do termo de inventário de Teófilo Jose Ribeiro Filho. Prazo: 30 dias. Pena de extinção do feito. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 246, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários do perito.Int.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 311 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Com o cumprimento, retornem os autos ao Sr. Perito. Silente, venham os autos conclusos.Int.

0019938-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019938-9) - FERNANDO MELO SANCHEZ (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Int.

0002332-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002332-2) - EUSEBIO HUMBERTO NUNEZ (SP240024 - ERICA

ROBERTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista que o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, nomeado perito nestes autos, por razões de FORO ÍNTIMO declina de sua nomeação. Por tais motivos e considerando que o expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando razões de foro íntimo, destituiu-o do encargo e nomeou o Sr. Aléssio Mantovani Filho, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários periciais já arbitrados. Int.

0003412-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003412-5) - MARCOS MENEGHELLI GIROTTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Int.

0009575-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009575-8) - JOSE TATSUO KATO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 230-231 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao Sr. Perito. Int.

0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.: 244-253: Traga a parte autora a procuração autenticada da co-autora Nilva Martins Vegido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Int.

0020181-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020181-2) - JOSE FRANCISCO SANFELICIO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Republique-se o r. despacho de fls. 105: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000833-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000833-9) - ELAINE MOREIRA DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 192-193: Razão assite ao Ilustre Defensor. Assim, abra-se nova vista em relação aos despachos de fls. 115 e 166. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005171-97.2010.403.6100 - DIMAS TADEU ROSA DO NASCIMENTO X ANGELITA DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008806-86.2010.403.6100 - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X MARIA ALICE MORATO RIBEIRO(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 58-120: Dê o autor regular andamento ao feito cumprindo integralmente o despacho de fls. 57. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0010526-88.2010.403.6100 - MARIA GORETT GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

*PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012091-87.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO PASSOS DE SOUZA MOURA(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Republique-se o r. despacho de fls. 217: Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0019707-16.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente traga a parte autora a xerocópia da certidão de seu assento de casamento, com a averbação no verso, bem como, comprove a exclusividade da obrigação de arcar com o saldo devedor do aludido contrato de financiamento objeto da presente ação. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela. Int.

0019974-85.2010.403.6100 - DEBORA ALVES COUTINHO FERREIRA X ADILSON FERREIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014773-93.2002.403.6100 (2002.61.00.014773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027789-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027789-1)) ROBERTO ONO X MARIA DA GRACA FERREIRA BOTELHO ONO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ROBERTO ONO

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 206 verso, requeira o IPESP o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037543-95.1993.403.6100 (93.0037543-1) - RELIANCE ELETRICA LTDA X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Considerando o disposto nos par. 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do requerido às fls. 678/679. Int.

0039399-94.1993.403.6100 (93.0039399-5) - ABEILDO MENDONCA REIS X ACEMAR VIAL DA SILVA X ADAIR DE PAULA BATISTA X ADALA MENDES NEVES X ADALBERTO BEZERRA TAVARES FILHO X ADALBERTO BEZERRA TAVARES X ADAO BENTO SERAFIM X ADAO MARIA MARTINS X ADAO MARTINS X ADAUTO VIEIRA DOS SANTOS X ADELINO PEREIRA X ADEMIR FERNANDES CENTURION X ADEMIR MATHIAS DE OLIVEIRA X ADEMIR VIEIRA X ADHEMAR DE SOUZA PEREIRA X ADHEMAR MOURA FLORES X ADIR SILVESTRE DE LIMA X ADIRSON MOREIRA X ADWANIR OLIVEIRA E SILVA X AFONSO BENEDITO DOS SANTOS X AFONSO GIOVANI X AGNALDO ANESIO CORREA X AGNELO DUTRA DE ALMEIDA X AGOSTINHO ANASTACIO GERVASIO X ALADY ALVES COUTO X ALBENIDE SANTIAGO DE BRITO X ALBERTO MARQUES PASSOS X ALBINO RUFINO DA SILVA X ALCEU TRISTAO X ALCIDES DAS NEVES X ALCINO SILVA DE ALMEIDA X ALEXANDRE DOMINGOS BERTAGLIA X ALFREDO FELICIANO DA SILVA X ALIRIO GONCALVES DE ANDRADE X ALVARO PELETEIRO X AMARO JOSE DA SILVA X AMAURI BATISTA OLIARI X AMINTAS FERREIRA CAMPOS X ANA MARIA DELFINO PEREIRA X ANA MARIA MEDICI CAVALHERI X ANANIAS ODILON MALHEIRO X ANANIAS SOARES DA SILVA X ANASTACIO ESTEVAO X ANDERSON EDUARDO PROSPERO X ANDREA LUCIMARA FERNANDES TEODORO X ANGELO REIS ALVES X ANISIO MATEUS MARTINS X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES RONDENA X ANTONIO APARECIDO FURLAN X ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO ROBEIRO X ANTONIO BELARMINO X ANTONIO BENTO DA CUNHA X ANTONIO CAMILO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CARLOS BATISTA MOREIRA X ANTONIO CARLOS DE MENEZES X ANTONIO CARLOS EDUARDO X ANTONIO CARLOS GEA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE LISBOA DOLARIANO X ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EUSTAQUIO VENTURA X ANTONIO FERNANDES CEZARIO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GERONIMO DE FREITAS X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO GUILHERME FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X ANTONIO JUSTINO DE ASSIS X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO LUIZ BISPO X ANTONIO NETO DE FREITAS X ANTONIO NILSON DE SOUZA X ANTONIO ORLANDO NERI SANTOS X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA CACHIADO X ANTONIO PINTO NETO X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO PIZZO X ANTONIO QUIRINO DE FREITAS X ANTONIO SABINO DA SILVA X ANTONIO SANTANA DE SOUZA X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X ANTONIO VALDERON DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON DE LIMA

E SA X APARECIDO DE LIMA X APARECIDO DE MELLO X APARECIDO GARCIA X ARISTIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLETE ALAYDE CIOSANI X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BIATO DA ROCHA X ARY ALVES DA CRUZ X ATROS REGINALDO FERNANDES X AURORA MARIA NEVES X AVILDO VIDEIRA DA COSTA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fls. 979: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

0033347-48.1994.403.6100 (94.0033347-1) - JOSE APARECIDO DE CAMPOS X ROBERTO DIANA X EZIQUEL FERREIRA FELIPE X MANOEL PAIVA X EDSON COLA DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 226/256: Dê-se ciência às partes da resposta ao Ofício nº 1064/2010 para que requeiram o que de direito. Int.

0002232-72.1995.403.6100 (95.0002232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034349-53.1994.403.6100 (94.0034349-3)) HORACIO NORIO OGATA X CELIA APARECIDA DA SILVA XAVIER OGATA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 207 e 209 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 718/719: Recebo os embargos de declaração para esclarecer à requerida que a aplicação dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, foi decidida em sede de agravo de instrumento interposto pelos autores em fase de liquidação de sentença, conforme cópia juntada às fls. 654/658. Assim sendo, cumpra a CEF o determinado nos itens 2 e 3 de fl. 715, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada daquelas peças, dê-se vista aos autores. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 1 daquele despacho. Publique-se e intimem-se.

0020222-76.1995.403.6100 (95.0020222-0) - MIKIO HIGUTCHI(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA E Proc. SOLANGE STIVAL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Fl. 328: Manifestem-se as partes. Int.

0021296-68.1995.403.6100 (95.0021296-0) - NELSON FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Fls. _____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021537-42.1995.403.6100 (95.0021537-3) - JULIO MARTIN MORENO X LEALDO JOSE ROSA X MILTON SILVA X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X LILIAN GLOSS GRUBER X LILIANE ACRAS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. _____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028710-20.1995.403.6100 (95.0028710-2) - GINEZ CARRASCO PERALTA X SUMAIA GEORGES EL KHOURI X GLORIA JAFET EL KHOURI X ELIAS GEORGES EL KHOURI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 277/278 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030349-73.1995.403.6100 (95.0030349-3) - JACOB JAQUES GELMAN(SP017831 - JOAO BOSCO PETRONI E Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. _____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042738-90.1995.403.6100 (95.0042738-9) - MECAPLASTIC - MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 268/269: Regularize a autora o pedido, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil. Int.

0049625-22.1997.403.6100 (97.0049625-2) - MANOEL CRUZ DO AMARAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X DIMAS SIMOES CALIXTO X ROBERTO FERNANDES X GENESIO DA SILVA MENDES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro os pedidos de fls. 358 e 359, devolvendo às partes o prazo de vinte dias, a contar da ciência desta decisão, para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, do qual os dez dias iniciais são para os autores e os dez dias remanescentes são para a ré. Int.

0055638-37.1997.403.6100 (97.0055638-7) - OLINDA SOARES FARIA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E Proc. VALERIA DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. _____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059872-62.1997.403.6100 (97.0059872-1) - ANA AMELIA CARDOSO RACHID(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X MARLI LORCA VIEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Considerando o noticiado às fls. 260/261, providencie a parte autora a juntada de certidão de inventariante do espólio de ANA AMÉLIA CARDOSO RACHID, bem como de procuração outorgada pelo inventariante, para fins de regularização da representação processual. 2. Manifeste-se o Dr. Orlando Faracco Neto quanto ao requerido às fls. 302/308. 3. Tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 320/321, expeça-se requisição de pequeno valor, referente ao principal devido à autora NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO, no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), em outubro de 2010. Int.

0011553-29.1998.403.6100 (98.0011553-6) - JOSE JOAQUIM FILHO X MARTINHO FRANCISCO DOS SANTOS X VANIA MARIA SAVOIA SANCHEZ X ANTONIO DIAS(SP099442 - CARLOS CONRADO E Proc. DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fl. 210: Manifestem-se as partes. Int.

0015149-21.1998.403.6100 (98.0015149-4) - AGENOR ANTONIO DOS SANTOS X ISAURA APARECIDA RIBEIRO X EVERALDO ALVES PEREIRA X VALDEVINO ROSA DE OLIVEIRA X ALMERINDO VICENTE FERREIRA X JUAREZ PEREIRA DA SILVA X IVA VITORIA DOS SANTOS X DANIEL DA SILVA X ORLINDO ALVES DA ROCHA X JOSE ADAO FILHO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. _____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037587-41.1998.403.6100 (98.0037587-2) - JOSE MARTINS CARVALHO X JOSE MIGUEL DE SOUSA X JOVELINA OLIVEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES SARAIVA FERREIRA X LUIZ BUENO DO ESPIRITO SANTO X PEDRO DE JESUS SOUZA X MANOEL JOSE MORGADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 318: Providenciem as partes os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Int.

0025375-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025375-0) - AMBROSINA PIERINA VANONI X BENEDICTA ARRUDA DO ROSARIO X EURIDICE MARQUES PAULON X HELENA KAZUE NAKAI X IARA REGINA PASCULLI MASSARI X LAURO JOSE DE FARIA RAPOSO DE MEDEIROS X MARIA EFIGENIA DE LIMA X MARIA FERNANDES DURAES BENTO X TIDUCA ABE X VILMA BARROS DOS SANTOS(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 384/387, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055889-84.1999.403.6100 (1999.61.00.055889-5) - MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Expeça-se ofício ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando seja informado o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, objeto da penhora no rosto destes autos, formalizada às fls. 312, conforme determinação proferida nos autos das Execuções Fiscais nº 1999.61.82.019393-5 e nº 1999.61.82.023271-0. Outrossim, solicitem-se os dados necessários à transferência dos valores penhorados. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e de fls. 267, 311/312, 321 e 384. Efetivada a transferência, dê-se vista ao réu. Nada sendo requerido, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento do valor remanescente, conforme petição de fls. 390/391, desde que fornecidos os dados necessários à expedição, quais sejam, o nome do advogado beneficiário, bem como os seus números de inscrição na OAB e no CPF. Int.

0001392-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002426-8)) PRODUCIO GOMES DE MELLO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que seja informado o saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00186441-9. Após a resposta ao ofício, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento da quantia informada, tendo em vista tratar-se de valores incontroversos depositados pelo autor, nos termos da r. decisão de fls. 80/81. Int.

0012478-54.2000.403.6100 (2000.61.00.012478-4) - DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP162185 - MARCELO TOLEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Fls. 918/919: Indefiro o pedido da autora, uma vez que a execução da sentença está em trâmite como se vê de fls. 914/917. Cumpra-se o determinado às fls. 917, dando-se ciência ao BACEN, após efetivada a transferência, para manifestação. Int.

0050944-20.2000.403.6100 (2000.61.00.050944-0) - MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA(SP033453 - RICARDO ALBERTO ABBUD E SP112148 - REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia remanescente, tendo em vista a memória de cálculo apresentada pela autora às fls. 189/192, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0006613-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006613-7) - SEIKO KODAMA(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X KATUTOSI KODAMA(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls._____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011298-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011298-6) - IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANA KEHDI)

Em face da manifestação de fls. 422/423, destituo o sr. perito Manoel Biscaldi e nomeio, em sua substituição, o sr. perito Victor Hugo Moreira de Carvalho, inscrito no CREA/SP sob o nº 196293/D. Ciência às partes da nomeação. Intime-se o sr. perito para o início dos trabalhos periciais e apresentação de proposta de honorários. Outrossim, ouça-se o sr. perito quanto ao seu interesse no levantamento dos honorários periciais provisórios depositados conforme guia de fl. 172. Havendo interesse, expeça-se o alvará. Int.

0002010-21.2006.403.6100 (2006.61.00.002010-5) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal a fl. 329, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 317/322, fixando como valor devido a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 3.643,40 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), atualizada até julho de 2007. Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se, para tanto, o advogado beneficiário a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, como também o CNPJ da autora. No mais, esclareça a autora o seu pedido de fls. 334/335, uma vez que o v. acórdão transitado em julgado (fl. 265) declarou o seu direito à compensação. Int.

0017185-21.2007.403.6100 (2007.61.00.017185-9) - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls._____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018955-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018955-4) - LUIZ DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls._____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006470-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006470-1) - JULIO ROJO DELAS PENAS - ESPOLIO X PETRA SAGRARIO MORENO MORENO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls._____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006805-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006805-6) - LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA X ADOLFO VELOSO RIBEIRO DA SILVA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls._____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025786-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025786-2) - APPARECIDA MAZILLI JERONYMO(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls._____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações

Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026550-65.2008.403.6100 (2008.61.00.026550-0) - JOSE KERNI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)
Fls. 65: Providenciem as partes os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Int.

0014921-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014921-8) - LUCIANE SIMOES FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Rejeito os embargos de declaração de fls. 114/117, eis que foram opostos intempestivamente. Cumpra a CEF o despacho de fls. 106.

0017253-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017253-8) - MANOEL LUIZ DA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Rejeito os embargos de declaração de fls. 126/129, eis que foram opostos intempestivamente. Cumpra a CEF o despacho de fls. 118.

0018101-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018101-1) - NEIDE VILCHES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Rejeito os embargos de declaração de fls. 145/148, eis que foram opostos intempestivamente. Cumpra a CEF o despacho de fls. 136.

0020889-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020889-2) - REINALDO VIEIRA GONCALVES X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 355/372 - Retornam os autores requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 352/353, bem como informam a interposição de Agravo de Instrumento. Nada a reconsiderar, mantenho a r. decisão de fls. 352/353, por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0025491-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025491-9) - LAERCIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tratando-se de questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021471-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037543-95.1993.403.6100 (93.0037543-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X RELIANCE ELETRICA LTDA X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES)
Fls. 69/73: Reconsidero o despacho de fl. 69. Intimem-se as embargadas, ora devedoras, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositarem voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0020535-12.2010.403.6100 (96.0010196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-82.1996.403.6100 (96.0010196-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. P. e I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025923-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020777-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020777-9)) ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Fls. 17/21: Anote-se a interposição e ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034349-53.1994.403.6100 (94.0034349-3) - HORACIO NORIO OGATA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 145 e 147 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5361

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006073-80.1992.403.6100 (92.0006073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738423-17.1991.403.6100 (91.0738423-8)) ISP DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ISP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

Expediente Nº 5362

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011371-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011371-4) - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Informação/ Consulta:MM Juiz:Com a devida vênha, informo a Vossa Excelência que constatei que a decisão preferida às fls. 284/288-versos, que foi disponibilizada 05.10.2010 (certidão de fls. 290), no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, foi publicada com incorreções, conforme cópia que segue anexo.Consulto a Vossa Excelência de como procederÀ Superior consideração.. Considerando a informação supra, atualize a secretaria o sistema processual e republique-se a decisão de fls. 284/288-versos, devolvendo-se os prazos as partes, conforme segue:. ADILCE DE FÁTIMA SANTOS ANDRADE ingressou com a presente ação desconstitutiva em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao fundamento de que o contrato de renegociação de dívida com ela firmado foi irregular e abusivo.Alegou existir capitalização de juros no contrato em questão, inclusive pela utilização da Tabela Price como forma de amortização, o que seria ilegal. Ainda alegou ser irregular a previsão de comissão de permanência, assim como a previsão de pagamento por débito em conta, possibilitando o bloqueio dos valores relativos ao pagamento das prestações mensais.Pediu a revisão do contrato, com o afastamento das cláusulas abusivas e da capitalização dos

juros. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação, alegando não haver qualquer irregularidade com o contrato em questão. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia, que foi deferida, apresentando as partes seus quesitos. Apresentado o laudo pelo Sr. Perito, as partes se manifestaram quanto ao seu conteúdo. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a apreciar, no mérito o pedido inicial revelou-se parcialmente procedente. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3, 2, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. O fato de o contrato estar sob a égide das normas de direito do consumidor, entretanto, não leva automaticamente à consideração de sua abusividade, sendo necessária a análise do caso concreto. Inicialmente, quanto à impossibilidade de capitalização de juros, não assiste razão aos autores. A Medida Provisória 1.963-17/2000, posteriormente reeditada na MP 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC n 32/01, em seu artigo 505 permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo e expressamente prevendo referida capitalização, conforme sua cláusula terceira (fl. 28), plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência do E. STJ:(...). Por outro lado, a aplicação da tabela price não implica em capitalização por si mesma. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo após a mencionada medida provisória de 2000, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, á vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão:(...). O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela autora. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a autora sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não toma qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. De fato, a autora concordou quando da assinatura com o débito em conta do pagamento das prestações o que, de acordo com o mercado, também a possibilitou contratar em condições de custos da transação mais vantajosa. Não pode agora pretender rever esta forma de pagamento e manter as taxas negociadas, que levavam em conta tal opção de pagamento. Ademais, é princípio de direito das obrigações que o credor não é obrigado a receber coisa diversa ou de modo diverso do contratado. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver

cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas n 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. Importante asseverar que os acréscimos moratórios também não podem ser cobrados juntamente com comissão de permanência, já que tal taxa já presume a ocorrência de inadimplemento que traz obrigatoriamente acréscimos pela mora. Assim, tal comissão afasta a cobrança de qualquer outro acréscimo. Analisando o contrato, verifico que não há previsão de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, mas há a previsão para juros moratórios (cláusula décima primeira) e pena convencional, que nada mais é o que uma multa que decorre do inadimplemento (cláusula décima quarta). Assim sendo, a incidência de tais acréscimos deve ser afastada, anulando-se tais cláusulas, posto que abusivas. Entretanto, cumpre anotar que, pelo que consta dos autos, a autora pagou todas as prestações devidas no momento oportuno, inclusive já tendo quitado o empréstimo em questão. Assim, não havendo situação de mora ou inadimplemento, não houve pela CEF a cobrança de quaisquer valores com a incidência de comissão de permanência, pelo que a exclusão de tais cláusulas abusivas não implica em qualquer consequência econômica para a autora. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULAS as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de juros moratórios e pena convencional cumulativamente com comissão de permanência, e DETERMINAR à ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL que reveja o contrato excluindo tais cláusulas de seus termos. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Intimem-se.

Expediente N° 5365

DESAPROPRIACAO

0227956-70.1990.403.6100 (00.0227956-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X BRASKRAFT S/A FLORESTAL E INDL/(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 356 em favor do Perito Judicial. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial às fls. 371/418 no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os primeiros quinze dias para o autor e os seguintes para o réu. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010550-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010550-2) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição e documentos juntados às fls. 978/985, intime-se a parte autora, para contactar com o Sr. perito, e disponibilizar os documentos necessários para a realização da perícia, devendo comprovar tal fato nos autos. Prazo: cinco dias.

Expediente N° 6690

DESAPROPRIACAO

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP194933 - ANDRE TAN OH) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA E Proc. TERCEIRA INTERESSADA (FLS. 677): E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Em face da certidão de fls. 725, manifestem-se os interessados, requerendo o que entenderem de direito, para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0030967-03.2004.403.6100 (2004.61.00.030967-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 235, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029422-58.2005.403.6100 (2005.61.00.029422-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NATHAN CUKIERKORN X SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS)

Em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresente a autora novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o início do inadimplemento, visto que o demonstrativo de fls. 150 não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento (04/10/2004), além de estar incompleto, pois só apresentou o resumo. No mesmo prazo, apresente, também, as cópias necessárias à formação das contrafés, em duas vias (petição de fls. 138, despacho de fls. 141 e demonstrativo completo do débito). Cumpridas as determinações supra, expeça-se o mandado requerido, conforme já determinado. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002229-97.2007.403.6100 (2007.61.00.002229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 81, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005186-71.2007.403.6100 (2007.61.00.005186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA MARIA DE ALMEIDA - CONFECOES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X TANIA MARIA DE ALMEIDA(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA)

Vistos, etc. I - Incabível o parcelamento pretendido às fls. 137/139, tendo em vista que a reforma do processo de execução, instituída pela Lei nº 11.382/2006, criou uma nítida separação entre as execuções de títulos judiciais, que passaram a ser mera fase de cumprimento de sentença, e as execuções de títulos extrajudiciais. Assim, o parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil não se coaduna com a execução de sentença, em especial no caso dos autos, onde houve a apresentação de embargos monitorios, recurso de apelação e julgamento em sede de duplo grau de jurisdição. Observo, ademais, que os valores que estão sendo executados, conforme demonstrativo de fls. 124/134, alcançam o montante de R\$ 32.604,78, valores atualizados até 30/10/2009, de modo que é possível constatar que o depósito comprovado às fls. 139 não corresponde a 30% (trinta por cento) do valor em execução. II - Defiro o pedido de fls. 152. Expeça-se alvará de levantamento em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos valores depositados nos autos. Após a liquidação do alvará, deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito remanescente e requerer o que entender de direito, para prosseguimento do feito. Int.

0010266-16.2007.403.6100 (2007.61.00.010266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TRIADE COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X READ EL KADRI X ABDUL JAMIL MOHAMED EL KADRI NETO

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 134, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO

Fls. 124: Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Int.

0004314-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X SIDNEY ROBERTO NOBRE

Vistos, etc. I - Tendo em vista os termos da decisão proferida em 27/09/2010 no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.027095-0, revejo meu entendimento pessoal e revogo o despacho de fls. 204. II - Fls. 196/203: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores

encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0018245-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO) X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA)

Recebo a petição de fls. 115/117 como impugnação à penhora. A fim de comprovar que o valor penhorado é composto exclusivamente de pagamento de salário, apresente a codevedora Rosileny Costa Gomes Ramos extrato da conta corrente que demonstre sua movimentação financeira no mês em que ocorreu o bloqueio determinado (agosto/2010), sob pena de rejeição da impugnação ora apresentada.Fixo, para tanto, o prazo de dez dias.Cumprido o determinado ou findo o prazo fixado, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0019557-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JAIRO TOPOROVSKI(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

Em dez dias, apresente a autora novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido de fls. 87 não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento (14/12/2007).Findo o prazo fixado sem a providência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019738-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OLIVERGUTI COML/ LTDA - EPP X VIVIANE DE OLIVEIRA MALAGUTI(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES)

Recebo a apelação da ré Viviane nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Em face da certidão de fls. 75, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010265-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATURNINO BARROS DE BRITO
Em face da certidão de fls. 69,72 e 79, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013525-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013525-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALCIDES SANHES FILHO X VANUZA ALVES DA SILVA

Fls. 58: Defiro pelo prazo requerido (30 dias).Int.

0011486-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO PEDRO ALVES(SP271332 - ADRIANO PEDRO ALVES) X ANANIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Recebo os embargos de fls. 55/60, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

0016175-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE JESUS

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 22, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo

Civil.Int.

0016179-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DONIZETTI BEDUTTI

Em face da certidão de fls. 30, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902746-15.1986.403.6100 (00.0902746-7) - FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X IBRAMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, movida por FRIGORÍFICO TAQUARITINGA LTDA. e IBRAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 125 e 143. Às fls. 145/147, a parte exequente apresentou planilha dos cálculos dos valores que ainda entendia devidos e requereu o prosseguimento da execução. Diante da discordância da União Federal (fls. 153/154) com os cálculos complementares da parte exequente, os autos foram remetidos ao contador, conforme determinação constante no despacho de fls. 156. A contadoria elaborou os cálculos de fls. 157. A parte exequente informou às fls. 160 sua concordância com os cálculos. A União, em cota de fls. 161, deu-se por ciente. À falta de impugnação das partes, foi expedido ofício precatório complementar, conforme cópia juntada às fls. 165/166. A coautora Frigorífico Taquaritinga Ltda. noticiou a outorga de procuração para outro advogado, conforme fls. 171/172. O despacho de fls. 190 determinou o apensamento a estes autos do Ofício Precatório n. 1999.03.00.059616-9 e a remessa ao contador para que os cálculos de fls. 157 fossem refeitos, deduzindo-se também o valor pago às fls. 141/143. A União Federal interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 220 que reputou como válidos os cálculos efetuados pelo contador às fls. 202/204. A decisão proferida no agravo de instrumento n. 2006.03.00.082558-0, cuja cópia está acostada às fls. 258/262 destes autos, concedeu em parte a providência requerida pela União, para o fim de determinar a aplicação dos índices de correção na forma como estabelecido no julgado. Foram elaborados novos cálculos pelo contador (fls. 264/276), que foram considerados válidos pela decisão de fls. 279. O despacho de fls. 294 deferiu o pedido formulado pelo Dr. Álvaro Guilherme Seródio Lopes às fls. 223 e reiterado às fls. 282, para que os honorários convencionais (vinte por cento) fossem deduzidos da quantia a ser recebida pelas exequentes quando do pagamento do precatório complementar a ser expedido e determinou que as verbas referentes aos honorários sucumbenciais de ambas as autoras fossem pagas também em nome do advogado, porquanto havia representado as autoras até a expedição do ofício complementar de fls. 165. Foram, então, expedidos novos ofícios precatórios, conforme fls. 297/299, sendo os respectivos extratos de pagamento de precatórios juntados às fls. 348, 351 e 352. Após, foram expedidos alvarás de levantamento dos valores devidos ao Dr. Álvaro Guilherme Seródio Lopes e à coexequente Ibramóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., ficando o valor referente ao precatório expedido em favor do Frigorífico Taquaritinga Ltda. retido, uma vez que não foi objeto de pedido de levantamento (fls. 351). Regularmente intimadas acerca da satisfação do crédito, as exequentes ficaram-se inertes (fls. 361v.). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão à Subsecretaria da 4.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instruir o Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.082558-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0030383-14.1996.403.6100 (96.0030383-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAZONAS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME(SP179049A - MOACYR DE SOUZA PADUA)

Fls. 140 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida (expedição de mandado para a penhora de bens) já foi realizada, em duas oportunidades, conforme fls. 65 (verso) e 84. Destarte, deverá a exequente comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de diligências administrativas para tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da ré, ou requerer a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0031190-58.2001.403.6100 (2001.61.00.031190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CRISTIANE APARECIDA MANDATO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

A petição de fls. 177/186 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 159/161 por seus próprios fundamentos. Tendo em conta que ambas as partes recorreram da decisão, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o julgamento definitivo dos agravos interpostos. Intimem-se.

0010254-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO RODENAS(SP190314 - RAUL

FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES)

Chamo o feito à ordem. I - Fls. 81/82, 90/91 e 92/93 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu aos autos, mediante advogado constituído e com inequívoca ciência dos atos processuais e da oportunidade de defesa, já que seu patrono fez carga dos autos (fls. 83), fica suprida a necessidade de sua citação, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a apresentação de defesa. II - Fls. 94/95 e 96/99 - Anote-se. Após o prazo para recurso contra essa decisão, fica deferido o pedido de vista formulado pela parte autora, por 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020154-04.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel em questão, mediante a juntada da matrícula atualizada, a fim de demonstrar sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação e a competência da Justiça Federal para o processamento, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021559-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO (SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Ante o teor das manifestações da CEF de fls. 146 e 150, bem como considerando o silêncio do Embargante (certidão de fl. 152) passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e sobre critérios utilizados para a sua atualização. Diante do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o Perito César Henrique Figueiredo, inscrito no CRC sob nº ISP 216806/O-8, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006669-35.1990.403.6100 (90.0006669-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GUSMAN PEDROSA X SILVANA MARA GUSMAN PEDROSA

Defiro o pedido de fls. 235 para determinar a penhora apenas da parte ideal pertencente ao coexecutado Carlos Alberto Gusman Pedrosa, visto que a parte ideal de Silvana Mara Gusman Pedrosa já foi penhorada, conforme auto de fls. 206. Tendo em conta que a exequente apresentou certidões atualizadas das matrículas dos imóveis indicados à penhora e considerando o teor do disposto no parágrafo 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, determino que a penhora ora deferida se faça por termo nos autos, dele intimando-se o coexecutado, por mandado, no endereço de fls. 217, apenas para o efeito de ser constituído depositário dos bens penhorados, visto que já opôs embargos à execução (fls. 219). Sem embargo das determinações supra (penhora e intimação do coexecutado Carlos), intime-se a coexecutada Silvana Mara Gusman Pedrosa da penhora que recaiu sobre sua parte ideal, no endereço de fls. 69, onde foi citada, instruindo-se o mandado com cópia das peças de fls. 204/207 e desta decisão. Cumpridas as determinações supra, expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora, abrangendo ambas as penhoras acima referidas, e entregue-se à exequente para o fim do disposto no parágrafo 4º do artigo 659 do CPC. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0016106-03.1990.403.6100 (90.0016106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATO COELHO
Vistos em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 06/06/1990 pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raimundo Nonato Coelho, para a cobrança de Cr\$ 2.108.133,42, atualizados até 30/04/1990, em razão de alegado descumprimento contratual por parte do executado, que alienou imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação para Saul Cesário Franca e Dilna Fonseca Franca, sem a concordância do agente financeiro. O imóvel financiado possui ônus real hipotecário em favor da exequente, nos termos do R.2 da Matrícula nº 56.471 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra/SP (fls. 19/20). Após a citação do executado (fls 156/157), e não tendo havido o pagamento do débito, foi procedida à penhora (fls. 178) e avaliação (fls. 179) do bem objeto da hipoteca, bem como a intimação da penhora e avaliação efetuadas dos ocupantes (fls. 176), do executado e sua cônjuge (fls. 176) e dos atuais proprietários (fls. 225). Deferida a expedição de Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora, para

fins de averbação da constrição no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 230), sobreveio a juntada de Nota de Devolução do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeçerica da Serra nº 249247 (fls. 236/239), com recusa de averbação da penhora determinada. Às fls. 247/248 a exequente requer seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis determinando seja procedido o registro da penhora efetuada. Subsidiariamente, requer a inclusão dos atuais proprietários do imóvel no pólo passivo da demanda. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Faz jus a exequente à averbação da constrição realizada nestes autos, tendo em vista que a penhora cujo registro foi recusado, foi efetuada em favor da credora hipotecária para a satisfação da dívida que gerou o ônus real.Com efeito, a alienação do imóvel hipotecado, sem a concordância do credor hipotecário, foi justamente o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida que está sendo executada nestes autos.A hipoteca é ônus que não impede a disposição do bem, mas grava o bem de tal forma, que a posterior alienação do bem envolverá o ônus que o grava.Vencida e não paga a obrigação prevista em contrato de mútuo, ao credor hipotecário assiste o poder de executar o bem dado em garantia, isto é, promover pela via judicial a sua venda em hasta pública, para com o preço pagar-se, preferencialmente, aos outros credores. De se ressaltar que a hipoteca tem natureza jurídica de direito real de garantia e assegura ao credor hipotecário, além do direito de excussão, o direito de preferência e seqüela, restando ao adquirente posterior exercer ação regressiva em relação aos devedores hipotecários.Assim não se está a ordenar o registro de penhora sobre imóvel de terceira pessoa, mas, antes, fazê-lo na operacionalização de garantia hipotecária precedente.Resumindo: a) o executado, Raimundo Nonato Coelho, foi o anterior proprietário do imóvel; b) a hipoteca que grava o imóvel em favor da CEF foi devidamente registrada na matrícula do imóvel, sem que haja registro quanto à posterior liberação da hipoteca; c) os atuais proprietários, quando adquiriram o imóvel, em razão da publicidade decorrente do registro, tinham ciência do ônus real que gravava o bem. Ademais, em se tratando de execução de crédito coberto por garantia hipotecária, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre o bem hipotecado, nos termos do 1º do artigo 655 do Código de Processo Civil. Observo, por último, que regularmente intimados da penhora efetuada, os atuais proprietários deixaram transcorrer in albis o prazo para a oposição de eventuais Embargos de Terceiro (fls. 229).Pelo exposto, determino ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeçerica da Serra que proceda à averbação da constrição judicial efetuada nestes autos, devendo ser expedida nova Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora, cabendo a exequente instruí-la com cópias das peças processuais que entender pertinentes, inclusive essa decisão.Cumpra-se.Intime-se.Informação de Secretaria: Certidão disponível para retirada.

0004668-86.2004.403.6100 (2004.61.00.004668-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ - ME X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 166, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026803-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR

Vistos, etc.Fl. 83/85 e 89 - Tendo em vista que houve a interposição de recursos contra a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.008305-0, sendo que a apelação foi recebida no duplo efeito, mas que, conforme fls. 72/74, a ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACEN JUD 2.0 restou negativa, de modo que a dívida que está sendo executada não está garantida por penhora, e considerando, ainda, que a exequente informou, às fls. 69, que estava diligenciando para o fim de localizar bens dos executados passíveis de constrição, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos o resultado da diligência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o julgamento dos recursos pelo E. TRF/3ª Região.Int.

0033525-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JUAN CUEVAS SAUS(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos, etc. I - Fls. 93/94 e 95/97 - Anote-se. II - Tendo em vista que a exequente, apesar de intimada em 02 (duas) oportunidades, não regularizou a petição de fls. 69/77, desentranhe-se tal peça processual e archive-se em pasta própria, com cópia deste despacho. III - Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0005292-96.2008.403.6100 (2008.61.00.005292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELITA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Fls. 86 - Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 75/83 e, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente: a) a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos; b) o atendimento das irregularidades apontadas na informação do Cartório da 3ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra; e c) a sua redistribuição perante o juízo deprecado.Prazo: 10

(dez) dias. Int. Informação de Secretaria: Carta Precatória disponível para retirada.

0015146-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTER MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDGAR CARLOS DE MACEDO X MARIA LUISA PEREIRA MACEDO
Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 156, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015832-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO
Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 181, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO MASAJI OGAWA
Fls. 45/48 - Ciência à exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA
Em face da certidão de fls. 91 informe a parte autora, no prazo improrrogável de 5 dias, o endereço atualizado da ré, justificando a maneira como obteve tal endereço, evitando-se, assim, o uso desnecessário da máquina judiciária, como por exemplo, a expedição de carta precatória. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0000300-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NELSON ESTEVES(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE)
Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dos documentos juntados pelo Executado às fls. 83/96, esclarecendo, especificamente, se concorda com o pedido de homologação de acordo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

0020520-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVERIO RODRIGUES DE PAIVA
Em face da certidão de fls. 64, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015789-04.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES
Em face da certidão de fls. 67, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023116-68.2008.403.6100 (2008.61.00.023116-2) - RUTH LAICOVSKY X CHARLES BEN LAICOVSKY(SP047149B - ALCIR POLICARPO DE SOUZA E SP090879 - ILSO APARECIDO GIMENES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA X JUVENAL PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X DAIZY FRAGA TEIXEIRA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X VIERA SIEVEKING X FELIPE FIASCO X JOSE FIASCO NETO X SILVIA CRISTINA DE MORAES DANTAS X ANTONIO JOSE SILVA FRANCISCO X MARIA DE FATIMA MARTINHO FRANCISCO

Tendo em vista o decurso in albis do prazo assinalado no despacho de fls. 263, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018926-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018926-3) - L O BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

J. O presente pedido é reiteração do que já foi formulado por duas vezes perante este juízo, e objeto de agravo indeferido no TRF; não havendo razão para a modificação dos entendimentos ali manifestados, deve ser indeferido.

Expediente Nº 6693

ACAO CIVIL PUBLICA

0018938-08.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

Vistos em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e Vunesp, cujo pedido liminar consiste na reabertura do período de inscrições para o concurso de provimento de cargos de seu quadro de pessoal, retificando-se o edital para constar expressamente a possibilidade de inscrição de todo candidato que comprove não ter condições de arcar com a taxa de inscrição, devendo ser considerado hipossuficiente todo aquele que receber rendimento inferior ao limite de isenção do imposto de renda, ou cuja representante receba rendimento inferior ao citado limite, ou, sucessivamente, sejam considerados hipossuficientes aqueles indicados no Decreto n.º 6593/2008 do Executivo Federal. Pede, ainda, seja dada ampla publicidade à liminar deferida, com a edição de edital específico, a fim de que os potenciais interessados na benesse tomem conhecimento da decisão. Relata a Autora, em síntese, que a ausência de previsão de isenção de cobrança da taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes financeiramente exclui do certame candidatos que não podem suportar o encargo sem prejuízo da própria subsistência, violando os postulados do livre exercício profissional, do direito ao trabalho, da isonomia e da razoabilidade. Determinada a intimação dos Réus (fls. 59), o Conselho Regional de Medicina manifestou-se às fls. 61/65, enquanto a Vunesp embora intimada (fls. 85), deixou de se manifestar (certidão de fls. 87). Defende o Conselho que possui natureza jurídica de autarquia federal, que seu quadro de funcionários é composto de empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que não se aplicam a ele as disposições contidas na Lei n.º 8.112/90, especialmente no que diz respeito à isenção de taxa de inscrição para hipossuficientes financeiros. .PA 1,10 É o relatório. Nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5.º, LXXIV. Deste modo, justifica-se a sua atuação pois está a cuidar de matéria relativa à defesa dos hipossuficientes, que lhe foi conferida pela Constituição Federal. No que tange ao pedido liminar propriamente dito, consiste em nova abertura de período para inscrições em concurso público promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com previsão de isenção de taxa para os hipossuficientes financeiros. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. .PA 1,10 Nesta análise de cognição sumária, não verifico nenhuma situação concreta descrita na inicial, ou seja, não há menção a qualquer caso de que alguém tenha desejado se inscrever para um dos cargos oferecidos no certame e não o tenha efetuado em razão da ausência de isenção parcial/integral do valor correspondente à taxa de inscrição. .PA 1,10 Embora, em princípio, a existência de casos concretos de pessoas que desejavam participar do certame, mas não se inscreveram ante a vedação constante do item 25 do edital (fls. 34), não sejam imprescindíveis para o deferimento do pedido liminar, sem dúvida é questão relevante para a análise da situação fática, no que diz respeito à prova da necessidade da tutela de urgência pretendida. .PA 1,10 Além disso, verifica-se que o Edital de Abertura de Inscrições n.º 01 de 2010 (fls. 25/52) foi publicado no mês de julho de 2010, com previsão para que as inscrições fossem efetivadas no período de 09 a 27.08.2010, enquanto que a presente ação civil foi proposta somente em 09.09.2010. Parece-me, assim, intentada tardiamente. .PA 1,10 Isso não significa que não é possível discutir a questão da previsão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para os hipossuficientes financeiros; mas, para surtir efeitos para o Concurso Público com data de aplicação de provas iminente, a propositura da ação deveria ter ocorrido antes, a fim de evitar prejuízos maiores aos já inscritos. .PA 1,10 No caso específico apresentado nestes autos e analisando a questão sob o ponto de vista do chamado periculum in mora reverso, suspender os trâmites normais do concurso público, inclusive a realização das provas marcadas para o próximo dia 17 de outubro, causaria maiores danos aos já inscritos e ao Conselho Regional de Medicina, do que benefícios aos eventuais hipossuficientes com o deferimento do pedido. .PA 1,10 Ainda assim, para o futuro, em outros certames, certamente a questão, por sua relevância, poderá ser novamente levada a juízo. Entretanto, neste momento, impedir o trâmite normal do concurso já

em andamento e em vias de realização das provas parece fugir ao razoável. .PA 1,10 Diante de todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005924-11.1997.403.6100 (97.0005924-3) - OESP GRAFICA S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Fls. 530 e 1185: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento da perícia contábil realizada às fls. 532/656; 660/872; 875/1077; 1080/1135, representada pela guia de depósito judicial de fl. 449, conforme requerido pelo perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito retire o alvará supracitado, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará. 3. Fls. 1182/1183 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para retificação do depósito de fl. 215, para vinculação ao número correto de CNPJ da autora (n.º 52.648.318.0001-87 - OESP GRAFICA S/A). 4. Com a resposta ao ofício da CEF, intime-se o perito DR. Manoel Biscaldi, para que, prazo de quinze dias, justifique a estimativa de honorários apresentada (fls. 1144/1145), ante a não concordância das partes manifestado às fls. 1151/1152 e 1155/1159.5. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de dez dias: a) autora: sobre a justificativa dos honorários periciais; e b) União Federal (PFN), também sobre os honorários periciais e sobre a correção do depósito de fl. 215 - item 3 do presente despacho.

Expediente Nº 6695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018967-39.2002.403.6100 (2002.61.00.018967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-38.2002.403.6100 (2002.61.00.015488-8)) MARA LUCIA FIGUEIREDO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0011002-98.1988.403.6100 (88.0011002-9) - SEBASTIAO REIS X SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY X SOELI DE OLIVEIRA CARDOSO X SOLON RIBEIRO FILHO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI X TEREZINHA DE JESUS RIOS DE MOURA X THEREZINHA KROIS FERIGATO X URZE MOREIRA DE OLIVEIRA X WELLINGTON NOGUEIRA(SP030242 - RUBENS CESAR PATITUCCI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019549-54.1993.403.6100 (93.0019549-2) - TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024843-53.1994.403.6100 (94.0024843-1) - ACHESON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029698-41.1995.403.6100 (95.0029698-5) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021331-86.1999.403.6100 (1999.61.00.021331-4) - CARLEONE REIS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL/SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028421-77.2001.403.6100 (2001.61.00.028421-4) - CLINICA DR DUARTE MIGUEL RIBEIRO S/C LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027647-13.2002.403.6100 (2002.61.00.027647-7) - ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004764-38.2003.403.6100 (2003.61.00.004764-0) - JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021686-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021686-6) - SAHGA SERVICOS MEDICOS E DE ANESTESIA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011319-03.2005.403.6100 (2005.61.00.011319-0) - ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020322-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020322-0) - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020812-04.2005.403.6100 (2005.61.00.020812-6) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA SP SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028684-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028684-8) - ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LOPES DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006288-65.2006.403.6100 (2006.61.00.006288-4) - ASTRO PARTICIPACOES LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP132204E - CARLA CAVANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0015488-38.2002.403.6100 (2002.61.00.015488-8) - MARA LUCIA FIGUEIREDO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3048

MANDADO DE SEGURANCA

0019662-12.2010.403.6100 (2009.61.00.023402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023402-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023402-7)) PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 217/230: Mantenho a r. decisão de folhas 185/186 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0020927-49.2010.403.6100 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento do endereço da indicada autoridade coatora nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféis. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007219-29.2010.403.6100 - JOSE LAIRTO GANGOLFO(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020449-41.2010.403.6100 - ANNA VERA FARIA AVANCINE X HENRIQUE AVANCINE(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.Folhas 42/60: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo legal.Folhas 61: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a entidade bancária cumprir a r. liminar, em face da plausibilidade de seus argumentos. Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019883-92.2010.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando suspender a exigibilidade do crédito decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 1540619, abstendo-se as rés da prática de qualquer ato de exigência ou inscrição do débito, mediante depósito judicial. É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa e junto ao CADIN é iminente e o depósito judicial integral e em dinheiro a que se propôs a requerente, deve suspender tal ato. As demais questões levantadas são em grande parte fundadas em fatos, fazendo-se de rigor o prévio estabelecimento do contraditório. Assim, uma vez realizado o depósito, suspende-se a exigibilidade do crédito, abstendo-se a ré de proceder qualquer ação tendente a obstar a inscrição em dívida ativa. Nos estritos termos acima, a liminar é deferida.Intimem-se. Após, cite-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025028-62.1992.403.6100 (92.0025028-9) - MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 362: Proceda-se a transferência do valor depositado a fls. 339 para o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções de Fiscais de São Paulo, em conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 2527, vinculando-o aos autos da Execução Fiscal nº. 0533755-56.1996.403.6182. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 267: Indefiro, uma vez que incumbe à parte a apresentação dos cálculos de liquidação, à luz do artigo 475, b do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5) - OSVALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Diante da documentação acostada a fls. 354/865, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

0015872-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015872-1) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR AGU) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO)

Promova a parte autora a adequação de seus cálculos, no prazo de 5(cinco) dias, conforme já determinado a fls. 1571, tendo em vista que nos termos do v. Acórdão de fls. 1.284/1.290 cada ré arcará com a metade dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, não sendo possível executar apenas a co-ré EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTES LTDA para pagamento de sua integralidade. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002900-33.2001.403.6100 (2001.61.00.002900-7) - ANTONIO RAIMUNDO PINTO X EDSON CAMARGO MARTINS X ESTEVAM LUIZ GIMENEZ IBANHEZ(SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 246: Indefiro o pedido, haja vista que dos seis índices pleiteados, somente houve concessão do pedido de correção de dois deles, razão pela qual nada é devido a título de honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ AgRg no REsp 1035240 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0027583-9, Relator Ministro José Delgado, Publicação 05.06.2008). Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0009782-74.2002.403.6100 (2002.61.00.009782-0) - JUAN ANTONIO SIRINGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Promovam os réus Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fls. 359/360, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 358. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015843-34.2010.403.0000, noticiado a fls. 355, para posterior deliberação deste Juízo acerca do levantamento dos honorários advocatícios a serem pagos, bem como em relação ao requerido no item b da petição de fls. 359/360. Intime-se.

0013282-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013282-0) - EVARISTO DA PAZ(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada procedente (fls. 38/52), decisão esta confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/81). O acórdão proferido transitou em julgado em 29 de setembro de 2003 (fls. 83). A Caixa Econômica Federal foi citada para cumprir a obrigação de fazer fixada no título judicial, e a fls. 106/108 apresentou o termo de adesão firmado pelo autor. A sentença de fls. 110 homologou o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o processo de execução, ressalvado o direito do advogado do autor executar os honorários advocatícios que lhes são devidos em face do teor do acórdão de fls. 76/81. Ocorre que, conforme disposto no art. 25, II da Lei 8.906/94, a ação de cobrança de honorários de advogado prescreve em cinco anos, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Assim, considerando que o acórdão de fls. 76/81 transitou em julgado em 29 de setembro de 2003 e a parte autora somente requereu a execução dos honorários advocatícios em 10/09/2010 (fls. 119/121) DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019910-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019910-1) - IRMAOS ANDRE LTDA(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 247/250, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0023011-96.2005.403.6100 (2005.61.00.023011-9) - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Indefiro o pedido de desentranhamento formulado a fls. 103, tendo em vista que os documentos anexados aos autos consistem em meras cópias reprográficas. Promova parte autora o recolhimento dos honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fls. 100/101, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições da Justiça Gratuita em relação a SUZANA LUCENE CAMPOS, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0010062-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010062-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA
Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002853-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002853-3) - MOISES MENEZES DE SANTANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Diante do trânsito em julgado do presente feito e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 53), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência do autor. Int.

0003493-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003493-4) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 316/332 e 378, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011022-55.1989.403.6100 (89.0011022-5) - CELSO APARECIDO SORRILHA X GLAUCIA MARTOS GONZALES X ANSELMO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X OSWALDO HANNA X WALKIRIA NEME HANNA X HEDY WALDO HANNA X SUELI MARIA ALVES PERANDIN(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP067241 - SUELI MARIA ALVES PERANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X CELSO APARECIDO SORRILHA X UNIAO FEDERAL
Diante da informação supra, verifico que somente o crédito de OSWALDO HANNA, requisitado em favor de seus herdeiros, é que pode ser convertido em renda para abatimento do valor por ele devido. Assim, considerando que após a conversão do depósito de fls. 344 ainda há valor remanescente inscrito em dívida ativa (fls. 380) e tendo em vista que o valor requisitado em favor de HEDY WALDO HANNA, na qualidade de herdeiro de OSWALDO HANNA, já foi

levantado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que proceda à conversão em renda do referido valor, qual seja R\$ 3.791,28 (três mil setecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado até a data da conversão, a ser deduzido do valor depositado na conta nº 1700129408355 (fls. 365), observando-se os dados indicados pela União Federal a fls. 362. Ressalto que a ré deverá comprovar nos autos o abatimento do referido montante sobre o valor consolidado. O saldo remanescente na conta nº 1700129408355 será levantado pela parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se.

0041547-15.1992.403.6100 (92.0041547-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029393-62.1992.403.6100 (92.0029393-0)) GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Com relação à penhora de fls. 344, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de R\$ 8.380,30 (oito mil, trezentos e oitenta reais e trinta centavos), atualizado de 08/2010 até a data da efetiva transferência para o Juízo da 1ª Vara Federal em Santo André/SP (autos nº. 0010371-22.2001.403.6126), a ser deduzido do montante depositado na conta indicada a fls. 283 (1181.005.504842594). Com a efetivação da transferência acima, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP (autos nº. 0010371-22.2001.403.6126) o cumprimento da mesma. Quanto a penhora de fls. 294, torno indisponível o montante depositado e os vintouros nos autos. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das próximas parcelas do ofício precatório. Intime-se.

0004766-18.1997.403.6100 (97.0004766-0) - CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS FERREIRA X EVA FERREIRA SOPHIA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando que a UNIFESP apresentou recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 0003571-75.2009.403.6100, através do qual pretende apenas a fixação de honorários advocatícios, e tendo em vista que a parte autora não apresentou recurso voluntário, no prazo legal, verifico que o valor fixado na sentença proferida naqueles autos (fls. 115/118), qual seja, R\$ 79.359,15 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) é incontroverso. Assim sendo, diante do pedido formulado a fls. 449/450, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias das principais peças destes autos e dos autos dos Embargos à Execução em apenso, a fim de que sejam distribuídas por dependência ao presente feito, como cumprimento provisório de sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0003571-75.2009.403.6100. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023858-74.2000.403.6100 (2000.61.00.023858-3) - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X BENEDITA DE OLIVEIRA GARCIA X ORLANDO XAVIER GONCALVES ROCHA X ZITA CICCARELLI DE ALMEIDA X WALDIVA SILVA X VANDA LUCIA FERNANDES DE SOUZA X NAIR BARIZON X LUZIA MOSQUELI X LAURA ZORZAN PEREIRA X LUIZ CLAUDIO SILVA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que o substabelecimento de fls. 588/589 foi protocolizado em 03 de setembro de 2010, sendo que após esta data foi noticiado nos autos o falecimento do patrono que atuava no feito (fls. 590/594). Assim sendo, considerando que o mandato cessa pela morte ou interdição de uma das partes, conforme art. 682, II do Código Civil, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

Expediente Nº 4823

EMBARGOS A EXECUCAO

0020628-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003797-0)) MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 81/84. Diante do pagamento voluntário dos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Com o levantamento do alvará, cumpra-se o tópico final da sentença proferida nestes autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA Fls. 685/686 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Considerando-se que o objeto do Agravo de Instrumento atina-se ao resguardo do crédito devido ao Fisco Municipal, em eventual arrematação ou adjudicação, prossiga-se com o feito executivo. Observa este Juízo que os executados SHINSUKE KUBA e TAEKO AKAHOSHI KUBA encontram-se representados por Curador Especial o qual se manifestou uma única vez, nos autos, às fls. 430. Tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, o feito deverá prosseguir em relação ao bem que não foi objeto dos Embargos de Terceiro, qual seja, o bem imóvel cadastrado na matrícula nº 83.674 do Oficial de Registro de Imóveis do Guarujá/SP. Assim sendo e considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI

Diante do desconhecimento do paradeiro da executada M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se o BNDES, para que proceda à sua retirada, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se ao BNDES que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Intime-se.

0031911-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031911-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X MAURO ANTONIO X OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Observo, de início, que a Secretaria deste Juízo calculou de forma equivocada a atualização do crédito exequendo, devendo prevalecer, na espécie, o valor atualizado pelo próprio BNDES, às fls. 281, visto que foram apresentados, em conformidade com a decisão exarada às fls. 279. Fls. 296/297 - Indefiro o pedido de penhoras sobre os imóveis cadastrados nas matrículas nº 6.388 e 17.830, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP, visto que sua propriedade não pertence mais ao executado MAURO ANTONIO. Por outro lado, DEFIRO o pedido de penhora sobre o imóvel registrado sob o nº 11.788, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP, observado o limite da meação do cônjuge, visto que o executado MAURO ANTONIO é casado sob o regime da Comunhão Universal de Bens. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o executado MAURO ANTONIO constituído fiel depositário do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, expeça-se Certidão de Inteiro Teor. Cumpridas as determinações supra, intime-se, por mandado, o BNDES, para que promova a retirada da certidão expedida, com a conseqüente averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Carta Precatória, para que seja promovida: a) a Intimação do Executado e seu cônjuge, quanto à penhora realizada; b) a Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel e; c) Nomear o executado fiel depositário do bem. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Fls. 370/392 - Nada a ser deliberado, visto que, na esteira da decisão de fls. 249, o ilustre patrono não pode praticar atos que demandam capacidade postulatória. Considerando-se que a decisão proferida, em sede de Habeas Corpus, em nada altera a situação jurídica do executado, nestes autos, e que, inclusive, a Procuradoria da Fazenda Nacional providenciou a retirada da Certidão de Inteiro Teor, expedida pela Secretaria deste Juízo, nada resta ser deliberado, nesse aspecto. Fls.

403, 407 e 414 - Primeiramente, apresente a patrona de GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, o aviso de recebimento (A.R.) assinado por seu cliente. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de renúncia formulado. No silêncio e considerando-se a inexistência de bens penhoráveis de GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Fls. 384: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0006864-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

DESPACHO DE FLS. 230: Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 134,45 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 14,39, eis que irrisório. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 224/226. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 224/226. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 224/226: Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela exequente, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 217/218, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Melhor analisando os autos, verifico a ocorrência de Confusão Patrimonial. De fato, o Sr. Oficial de Justiça constatou, a fls. 52/54, que a farmácia de manipulação denominada FARMA DORO é nome fantasia da empresa FARMÁCIA CAPPELARO LTDA, deixando, portanto, de efetuar a penhora de bens. Verifica-se, assim, a existência de duas empresas no mesmo endereço, impedindo a realização de penhora, caracterizada está a confusão patrimonial capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 50 do Código Civil, que assim estatui: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em caso simétrico ao dos autos, que segue: Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Sociedades distintas no plano formal. Confusão patrimonial perante credores. Desconsideração da personalidade jurídica da falida em processo falimentar. Extensão do decreto falencial a outra sociedade. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades envolvidas. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (ROMS nº 200300450750, Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, publicado no DJ em 22/09/2003, Página 00314) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para declarar a omissão existente na decisão prolatada a fls. 217/218, sanando-a, para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa FARMÁCIA CAPPELARO LTDA EPP, para incluir, no polo passivo, a empresa FARMA DORO - CNPJ nº 61.178.844/0001-11. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da empresa FARMA DORO, bem como de seus sócios, observado o limite do crédito exequendo. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Considerando a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para

realização do leilão subsequente. Publique-se esta decisão.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Recebo à Impugnação à Penhora, apresentada pela executada. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

0003797-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 204,72 (duzentos e quatro reais e setenta e dois centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 0,11, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Fls. 172: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 170. Intime-se.

0018617-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018617-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Considerando-se que a tentativa de penhora de bens restou infrutífera, manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0004748-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS EPP X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ
Fls. 50: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cancele-se a distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0015810-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCELO FERNANDES BATISTA

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043948-38.2007.403.6301 - CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Observando que a cópia de fls. 72 não se encontra legível para o exame da aplicação do índice do IPC de junho de 1987, determino que a parte autora junte aos autos cópia legível do extrato referente aos meses de junho e julho de 1987 da conta poupança n. 54089-3 da agência 0249. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se

0015757-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015757-4) - ASSOCIACAO DA IND/ DE REFRIGERANTE DO ESTADO DE SAO PAULO (AIRES/SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 571/573: Indefiro o pedido de reconsideração formulado, restando mantida a decisão de fls. 517 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4) - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA X SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA X MAGALI CAETANO DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA GOMES X WANDERLEI CAETANO DE SOUZA X WALDEMAR CAETANO DE SOUZA FILHO X WALTER CAETANO DE SOUZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o pedido de Justiça Gratuita não foi apreciado por este Juízo. Assim sendo, diante das Declarações apresentadas a fls. 235/243, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 255/263, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002743-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002743-7) - SIEMENS LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora a fls. 154/157, defiro a produção da prova e determino a intimação do INSS para que apresente cópia dos 247 Registros de Acidentes de Trabalho, incluídos no cálculo do FAP, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0019628-37.2010.403.6100 - JAIME JESUS DE ALMEIDA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 42/57, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados a fls. 27/37. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019750-50.2010.403.6100 - IRANI PEREIRA CERVANTES RODRIGUES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 80/93, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000622-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000622-0) - JOSE BRAZ ROMAO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

À vista da informação supra, publique-se o despacho de fls. 73. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 73: Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a constar no pólo passivo da demanda BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em substituição a Banco Meridional do Brasil S/A. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas a fls. 27/47 e 48/60, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o terceiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003824-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA (SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de pagamento apresentada a fls. 156/158, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe a Caixa Econômica Federal qual o saldo da conta corrente 0826, agência 3994, no prazo acima indicado. Intime-se.

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048026-77.1999.403.6100 (1999.61.00.048026-2) - SALEM LIRA DO NASCIMENTO (SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária em que pretende o autor a liberação de todo o saldo depositado em sua conta de

PIS-PASEP, para pagamento de débito relativo a financiamento habitacional. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 12/24, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pugnano, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. O feito foi remetido à Justiça Comum Estadual (fls. 37/39), que determinou o retorno do feito a este Juízo Federal, conforme decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 84/86). O autor recolheu a diferença de custas processuais e alegou persistir o interesse no prosseguimento do feito (fls. 97/101). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Muito embora não tenha o autor fundamentado juridicamente o pedido formulado, o fundo PIS/PASEP foi criado pela Lei Complementar n 26/75, fruto da junção do PIS e do PASEP, conforme dispõe o artigo 1 da norma: Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente. Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976. Referida Lei Complementar é regulamentada atualmente pelo Decreto n 4.751/2003, que estabelece que o PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, com representantes do Governo Federal: Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição: I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda; II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego; V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP. 1º Os representantes referidos nos incisos I a V serão indicados pelos titulares dos órgãos representados. 2º Os representantes dos participantes do PIS serão escolhidos pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante indicações das centrais sindicais, representando os trabalhadores da iniciativa privada. 3º Os representantes dos servidores participantes do PASEP serão escolhidos pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante indicações das centrais sindicais, representando os servidores públicos. 4º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante da Secretaria do Tesouro Nacional. 5º O Coordenador do Conselho Diretor terá, além do voto normal, o voto de qualidade no caso de empate. 6º O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do PIS-PASEP, que será representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional. Prevê ainda o regulamento, que compete ao Conselho Diretor decidir sobre pedidos de saque de valores: Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto; IV - aprovar anualmente o orçamento do PIS-PASEP e sua reformulação; V - elaborar anualmente o balanço do PIS-PASEP, com os demonstrativos e o relatório; VI - promover o levantamento de balancetes mensais; VII - requisitar do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES as informações sobre os recursos do Fundo repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados; VIII - prestar informações, fornecer dados e documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Fazenda, em relação ao PIS-PASEP, ao PIS e ao PASEP; IX - autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos; X - baixar normas operacionais necessárias à estruturação, organização e funcionamento do PIS-PASEP e compatíveis com a execução do PIS e do PASEP; XI - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrações contábeis e financeiras do PIS-PASEP; XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de quotas do PIS-PASEP. Demonstrada, portanto, a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, cujo objetivo é unicamente obter o saque dos valores depositados a título de PIS-PASEP. Note-se que a Súmula n 77 do E. Superior Tribunal de Justiça, editada antes mesmo do Decreto n 4751/2003, já declarava a ilegitimidade da CEF para as ações relativas ao PIS-PASEP: Súmula 77: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PARTE ILEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS AÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO PIS/PASEP. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 200561140026756 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181108 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:31/03/2008 PÁGINA: 398) PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 515 3º DO CPC. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO. 1. Conforme as razões expendidas no apelo do autor, estes autos trazem apenas um pedido, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de cumulação de pedido na medida em que se discute apenas a utilização dos expurgos nas contas vinculadas ao PIS/PASEP. 2. Com relação à CEF, conforme precedentes do STJ, a contribuição destinada ao PIS/PASEP é arrecada pela União, cabendo a mesma a administração da exação. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - Súmula 77 do STJ. 3. Questão exclusivamente de direito e em condições de ser julgada. Subsunção do fato à hipótese do art. 515, 3º, do CPC. 4. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 5. Ação de cobrança de

diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 6. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 7. Provimento do recurso do autor para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito, e, por força do art. 515, 3º, do Código adjetivo em vigor, extinguir o processo sem resolução de mérito em relação à CEF em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam e julgar improcedente o pedido em face da União Federal, nos termos do art. 269, IV, do codex supracitado. Diante do exposto, constatada a ilegitimidade passiva da ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da CEF, na forma do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058423-96.2007.403.6301 - DIRCE TEREZINHA VIRGILIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, DIRCE TEREZINHA VIRGILIO, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta poupança de sua titularidade pelos índices de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Para tanto, sustenta a autora que era titular da conta poupança nº. 99018996-2, da agência 0237, contratada com a ré, decorrendo, a diferença, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Decreto-Lei 2.335/87, denominado Plano Bresser, através da Resolução 1.336/87 - BACEN e o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/22). Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00. Considerando que a parte autora aditou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 40.414,26, o Juizado encaminhou os presentes autos para este Juízo. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 49/67, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante a existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07, do Plano Verão a partir de 07/01/09 e do Plano Collor a partir de 15/03/2010. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares, e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 70/89). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança nº. 99018996-2, da agência 0237, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 27/30. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem a autora, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 30/05/2007, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n.

977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A autora requer a aplicação dos índices de correção monetária de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989), na conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Plano Bresser e Verão. No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadelnetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p.

230). Desta forma, pertinente a correção pelos índices do IPC referentes ao Plano Bresser e Plano Verão na conta poupança n. 99018996-2. Entretanto, a incidência dos índices acima referidos (26,06% e 42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento do Decreto-Lei 2.335/87, através da Resolução 1.338/87 - BACEN, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90 (Lei n. 8.024/90), a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que a lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês... (Processo n. 2004.61.27.000490-2, DJ: 20/09/2006, p. 553); e, ... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que a conta poupança n. 99018996-2 aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 01), conforme documentos de fls. 28/30. Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de correção da conta poupança n. 99018996-2 da agência 0237 da ré referente aos índices de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989), conforme exposto acima. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99018996-2, da agência 0237, de titularidade da autora, pelos índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0005350-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 165, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Argumenta que a decisão não poderia ser fundamentada no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, uma vez que a extinção por inércia deve ser pautada no disposto no inciso III do mesmo dispositivo, que determina, ainda, a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, providência que não foi cumprida pelo Juízo. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem parcial provimento. Inicialmente, não prosperam as alegações da autora, uma vez que a demanda não foi extinta em razão da inércia, mas sim em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O feito foi protocolado em 27 de fevereiro de 2009, tendo sido determinada a citação em 04 de março de 2009 (fls. 86), sem que a providência tenha sido ultimada em razão da indicação errônea do endereço da parte ré. Por diversas vezes foi a instituição financeira intimada a fornecer novo endereço para a expedição do mandado de citação, sem, no entanto, surtir o efeito desejado. Finalmente, aos 20 de agosto de 2010 foi a parte autora intimada a novamente se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca de outra certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 162). Decorrido o prazo estipulado pelo Juízo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença que, por um equívoco, constou o inciso VI do artigo 267 em lugar do inciso IV, o que ora se corrige por meio dos presentes embargos. Vale ressaltar que o correto endereço para a citação do réu é requisito essencial para a formação da relação jurídica processual, conforme até mesmo já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: Processo AC 200361190049366 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1005221 Relator(a)

JUIZ JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO
Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO
À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC.
DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV
DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta
do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de
primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no
prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se
dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão,
ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o
fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a
ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária
a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo
Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. Diante do exposto, conheço dos
presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE, no mérito, para o fim de alterar o
dispositivo da sentença de fls. 165, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem
julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal
como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0024327-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024327-2) - AUREA MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOSO X
LEYLA BEATRIZ PERRONE MOISES (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Pela presente Ação Ordinária pretendem as Autoras a incidência da diferença de correção monetária nos valores
depositados em suas contas vinculadas do FGTS, decorrente da aplicação dos índices dos Planos Verão e Collor,
relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a inicial juntaram procuração e os documentos de fls.
06/24. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 27). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 32/40.
Argui como preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01
ou saque pela Lei n 10.555/2002; improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de
causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta
em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec.
99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 45/48. As autoras acostaram documentos
(fls. 50/80). A CEF se manifestou a fls. 87/94. Embora novamente intimada a apresentar os documentos necessários à
comprovação de vínculos empregatícios contemporâneos ao período da correção monetária reclamada, a autora Leyla
Beatriz Perrone Moises permaneceu silente, conforme comprova a certidão de fls. 111. Vieram os autos à conclusão. É o
relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de comprovação por parte da ré - ônus que lhe incumbe - de eventual
adesão da autora ao acordo baseado na Lei Complementar n 110/01, afasto a preliminar de falta de interesse
processual. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o autor não pleiteia nenhum daqueles índices
sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71,
uma vez que sequer há nos autos pedido referente aos juros progressivos. Pelo mesmo motivo, não assiste razão à ré no
tocante à ilegitimidade passiva, já que as autoras também não pleiteiam o pagamento das multas de 40% e 10%
incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Prejudicada a alegação de prescrição posto não haver pedido de juros
progressivos. Passo a análise do mérito. Considerando que se trata de litisconsórcio ativo, o pedido deve ser apreciado
separadamente. - Com relação à autora LEYLA BEATRIZ PERRONE MOISÉS, o pedido é improcedente, uma vez que
não restou comprovada nos autos a existência conta vinculada ativa à época dos expurgos que ora se pretende. Frise-se
que a própria autora alega que se aposentou em agosto de 1984, o que demonstra que não possuía conta de FGTS ativa à
época dos expurgos. Assim, diante da ausência de provas de fato constitutivo de seu direito, não há como deferir o
pedido. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: Processo AC 200361040058696 AC - APELAÇÃO
CÍVEL - 1119426 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA
Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 654 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557,
1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. FALTA DE COMPROVAÇÃO
DE EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA NOS PERÍODOS EM QUE OCORRERAM OS EXPURGOS. I - Os
autores pretendem a aplicação do IPC relativo a janeiro/89 e abril/90 sobre os saldos das contas vinculadas ao regime do
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. II - Não há comprovação da existência das contas vinculadas nos
períodos em que ocorreram os expurgos, tendo em vista que, consoante as cópias das CTPS acostadas aos autos, os
contratos de trabalho que originaram as opções pelo regime fundiário tiveram termo entre os anos de 1982 e 1986 e
todos os autores são aposentados. III - A ocorrência de créditos complementares em nome dos autores em 1990,
decorrentes de ação judicial em que foi reconhecido o direito à aplicação da tabela progressiva de juros, também não
comprova a existência das contas em janeiro de 1989 e abril de 1990. IV - Agravo improvido. - Com relação a AUREA
MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOSO, o pedido é procedente. A história da economia brasileira comprova que
vivenciamos período de inflação galopante que corroeu o poder de compra do brasileiro, de forma que a jurisprudência
consolidou o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda
econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A
própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Nesse quesito do pedido não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexequível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Em face do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pela autora LEYLA BEATRIZ PERRONE MOISÉS, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Com relação à autora ÁUREA MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS da parte autora, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81. Quanto aos juros de mora, os mesmos são cabíveis mediante comprovação de saque, hipótese que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que

quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. P. R. I.

0004381-16.2010.403.6100 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X RONALDO YUZO OGASAWARA X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Joaquim Jose Stein, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, das contas de sua titularidade pelos índices do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustenta o autor que era titular das contas poupança nº. 13443-6, nº. 33771-0, nº. 8395-5, nº. 30715-2 e n. 4616-2, todas da agência 1572, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/31). Os benefícios da Tramitação Preferencial foram deferidos a fls. 34. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 42/60, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07, do Plano Verão a partir de 07/01/09 e do Plano Collor I a partir de 15/03/10. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 66/84). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse os extratos das suas contas poupança, referente aos meses de março e abril de 1990, eis que o ônus da prova é das partes. Tendo em vista que o autor apresentou comprovante de solicitação de extrato perante a ré, e esta não o cumpriu, esse Juízo determinou que a ré juntasse os referidos extratos. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Constam dos autos os extratos das contas poupança nº. 13443-6, nº. 33771-0, nº. 8395-5, nº. 30715-2 e n. 4616-2, todas da agência 1572, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 16, 20, 23, 26, 29, 117/119, 121/123, 125/127, 129/131 e 134/136. Assim, comprovada a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 30/04/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril e maio de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O autor requer a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), nas contas poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Plano Collor. In caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 rressalvou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC.E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a

vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível a correção pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990 (7,87%). A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explicito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo das contas poupança nº. 13443-6, nº.33771-0, nº. 8395-5, nº. 30715-2 e n. 4616-2, todas da agência 1572, de titularidade do autor, pelos índices do IPC de abril e maio de 1990, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, sendo 30% (trinta por cento) desse valor para a CEF e 70% (setenta por cento) para a parte autora, podendo ser reciprocamente compensados. Custas ex lege. P.R.I.

0009354-14.2010.403.6100 - PAES E DOCES CARISMA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI37012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os autos vieram conclusos para apreciação de Embargos de Declaração interpostos pela parte ré (fls. 525/531) e pela parte autora (fls. 534/536). A parte ré alegou a existência de erro material, contradição e omissão, consistente, o primeiro, na declaração no dispositivo de ações da PETROBRÁS, quando o correto seria ações da ELETROBRÁS e na disposição de que a devolução dos valores poderia ser em ações. A contradição existiria na fundamentação jurídica quando comparada a disposições legais que regem a matéria. Já a omissão, também alegada pela ré, seria a não fixação do dia a quo para a prescrição no lançamento, na constituição dos créditos ou no pagamento dos juros. Aduz a ré que também houve omissão na ausência de manifestação sobre a prescrição dos juros. Requer, ainda, que conste expressamente da sentença que a liquidação se fará por arbitramento (fls. 525/531). Por sua vez, a parte autora alega omissão e obscuridade, consistente, a primeira, na ausência de menção a todos os planos econômicos, que deram origem aos expurgos inflacionários; de condenação em para a ré modificar seus registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório; e, de condenação da ré em apresentar nos autos planilha de valores que foram recolhidos e critério utilizado para conversão de tais valores em participação acionária. A obscuridade consistiria na não indicação de quais seriam os expurgos inflacionários aplicados (fls. 534/536). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 514/523 em sintonia, com os pedidos de fls. 525/531 e 534/536, verifico a presença de pressuposto para provimento parcial dos embargos de declaração. Assim, não verifico a procedência dos embargos de declaração quanto aos seguintes aspectos: a) na forma de fixação da devolução dos valores, que pode se dar por ações; b) na contradição entre a fundamentação jurídica e as disposições legais que regem a matéria; c) omissão na não fixação do dia a quo para a prescrição no lançamento, na constituição dos créditos; d) na ausência de menção a todos os planos econômicos, que deram origem aos expurgos inflacionários; e, e) obscuridade na ausência de indicação dos expurgos inflacionários aplicados. Vejamos. Não ocorre erro material na disposição de que a Eletrobrás poderá restituir ao contribuinte através de dinheiro ou ações, a seu critério. Entretanto, entende este Juízo que somente com a devolução em seu valor de mercado, se estará efetivamente restituindo o empréstimo compulsório, nos termos da fundamentação exposta na sentença. De fato, a devolução plena e integral do que fora retirado do contribuinte, só se dará se efetuada em ações no valor de mercado, que afere exatamente o valor da sociedade e não é atribuído por artificialismos. Por sua vez, os juros e a correção monetária fixados na sentença não vão de encontro ao determinado pela legislação. Ao contrário, seguem as

orientações fixadas no Conselho da Justiça Federal. Cumpre, ainda, observar, a respeito dessa alegação, que a contradição a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos, sob a alegação de que esta Turma teria incorrido em contradição e omissão, o embargante, expõe, na verdade, o seu mero inconformismo com o resultado do julgamento embargado. 3. A contradição passível de ser eliminada em sede de embargos declaratórios é aquela caracterizada por proposições do julgado inconciliáveis entre si, vício que, no entanto, não se verifica na espécie. ... grifei (STJ. EERESP n. 2007.01.46952-4/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. DJE: 04/12/2008). Quanto à alegação de ausência de análise da prescrição, ela não ocorre, já que a prescrição foi integralmente analisada no texto, como segue: ... A prescrição não alcança o pleito. Com efeito, a natureza jurídica do empréstimo compulsório é por excelência tributária, baseada na potestade estatal, expressamente previsto no artigo 34, 12º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República. Assim, sua repetição segue os trâmites do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp n. 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Posto isto, a prescrição não incide, fiel ao princípio da actio nata, pois o termo a quo do prazo prescricional tem início a partir do pagamento realizado pela ELETROBRÁS ao contribuinte, para cada parcela paga. Em homenagem à natureza originária do instituto em foco, tenho que a prescrição deve seguir sua constituição original, qual seja, a natureza tributária do instituto, de forma que ultrapassados cinco anos do pagamento de cada parcela, tem-se como prescrito toda discussão de sua correção ou validade. Enfim, como o pedido só se refere aos créditos efetuados com a última conversão, tendo a última assembleia de conversão ocorrida em 30/06/2005, portanto, há menos de cinco anos da distribuição da inicial, as prestações pagas após 30/04/2005 não foram atingidas pela prescrição. Assim, imperiosa a análise do fundo do direito, qual seja, a legítima correção monetária do empréstimo compulsório, ora em

discussão. Já no que se refere aos juros, observam eles também a prescrição de cinco anos, conforme exposto acima, eis que como acessório, acompanham o principal. Assim, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o dies a quo para a contagem do prazo, é o dia da devolução do valor a menor, ou seja, a data da assembleia. Cito... b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.... - grifei (STJ. REsp 1.003.955/RS). Desta forma, não estão prescritos os juros decorrentes da correção monetária pagos na última assembleia. Quanto a questão de fundo, razão assiste à autora. (...) Os juros legais, baseados na diferença dos valores não corrigidos, devem incidir sobre o montante já corrigido monetariamente em 6% ao ano, na forma do artigo 167, parágrafo único e da Súmula 188 do STJ, isto é, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Dada a prerrogativa legal, o pagamento poderá ser realizado através de ações da Eletrobrás. A necessidade de liquidação por arbitramento deverá ser aferida quando da execução do julgado, ante os documentos trazidos pelas partes. De igual forma, a apresentação de planilha com o detalhamento dos valores recolhidos e a forma de conversão em ações, somente será necessária na fase de execução, conforme já asseverado anteriormente, na análise das preliminares. As anotações a serem feitas pela Eletrobrás em seus registros também só devem ocorrer em fase de execução, após a apuração do quantum devido, motivo pelo qual deixo de analisar a questão neste momento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito movido por CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA., contra a UNIÃO e a ELETROBRÁS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de receber o ECE, referente ao período de 1987 a 1993, convertido em ações da ELETROBRÁS na 3ª Assembleia, corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição, e, por consequência, CONDENO as rés a corrigir monetariamente, na forma do Provimento COGE n. 64, com juros de 6% ao ano, após o trânsito em julgado, cujo pagamento poderá ser por dinheiro ou através de ações com o preço de mercado. A correção do ECE far-se-á através de liquidação. Condeno, ainda, às rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 514/523. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0009368-95.2010.403.6100 - CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os autos vieram conclusos para apreciação de Embargos de Declaração interpostos pela parte ré (fls. 531/537) e pela parte autora (fls. 540/542). A parte ré alegou a existência de erro material, contradição e omissão, consistente, o primeiro, na declaração no dispositivo de ações da PETROBRÁS, quando o correto seria ações da ELETROBRÁS e na disposição de que a devolução dos valores poderia ser em ações. A contradição existiria na fundamentação jurídica quando comparada a disposições legais que regem a matéria. Já a omissão, também alegada pela ré, seria a não fixação do dia a quo para a prescrição no lançamento, na constituição dos créditos ou no pagamento dos juros. Aduz a ré que também houve omissão na ausência de manifestação sobre a prescrição dos juros. Requer, ainda, que conste expressamente da sentença que a liquidação se fará por arbitramento (fls. 531/537). Por sua vez, a parte autora alega omissão e obscuridade, consistente, a primeira, na ausência de menção a todos os planos econômicos, que deram origem aos expurgos inflacionários; de condenação em para a ré modificar seus registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório; e, de condenação da ré em apresentar nos autos planilha de valores que foram recolhidos e critério utilizado para conversão de tais valores em participação acionária. A obscuridade consistiria na não indicação de quais seriam os expurgos inflacionários aplicados (fls. 540/542). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 520/529 em sintonia, com os pedidos de fls. 531/537 e 540/542, verifico a presença de pressuposto para provimento parcial dos embargos de declaração. Assim, não verifico a procedência dos embargos de declaração quanto aos seguintes aspectos: a) na forma de fixação da devolução dos valores, que pode se dar por ações; b) na contradição entre a fundamentação jurídica e as disposições legais que regem a matéria; c) omissão na não fixação do dia a quo para a prescrição no lançamento, na constituição dos créditos; d) na ausência de menção a todos os planos econômicos, que deram origem aos expurgos inflacionários; e, e) obscuridade na ausência de indicação dos expurgos inflacionários aplicados. Vejamos. Não ocorre erro material na disposição de que a Eletrobrás poderá restituir ao contribuinte através de dinheiro ou ações, a seu critério. Entretanto, entende este Juízo que somente com a devolução em seu valor de mercado, se estará efetivamente restituindo o empréstimo compulsório, nos termos da fundamentação exposta na sentença. De fato, a devolução plena e integral do que fora retirado do contribuinte, só se dará se efetuada em ações no valor de mercado, que afere exatamente o valor da sociedade e não é atribuído por artificialismos. Por sua vez, os juros e a correção monetária fixados na sentença não vão de encontro ao determinado pela legislação. Ao contrário, seguem as orientações fixadas no Conselho da Justiça Federal. Cumpre, ainda, observar, a respeito dessa alegação, que a contradição a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a

incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos, sob a alegação de que esta Turma teria incorrido em contradição e omissão, o embargante, expõe, na verdade, o seu mero inconformismo com o resultado do julgamento embargado. 3. A contradição passível de ser eliminada em sede de embargos declaratórios é aquela caracterizada por proposições do julgado inconciliáveis entre si, vício que, no entanto, não se verifica na espécie. ... grifei (STJ. EERESP n. 2007.01.46952-4/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. DJE: 04/12/2008). Quanto à alegação de ausência de análise da prescrição, ela não ocorre, já que a prescrição foi integralmente analisada no texto, como segue: ... A prescrição não alcança o pleito. Com efeito, a natureza jurídica do empréstimo compulsório é por excelência tributária, baseada na potestade estatal, expressamente previsto no artigo 34, 12º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República. Assim, sua repetição segue os trâmites do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp n. 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Posto isto, a prescrição não incide, fiel ao princípio da actio nata, pois o termo a quo do prazo prescricional tem início a partir do pagamento realizado pela ELETROBRÁS ao contribuinte, para cada parcela paga. Em homenagem à natureza originária do instituto em foco, tenho que a prescrição deve seguir sua constituição original, qual seja, a natureza tributária do instituto, de forma que ultrapassados cinco anos do pagamento de cada parcela, tem-se como prescrito toda discussão de sua correção ou validade. Enfim, como o pedido só se refere aos créditos efetuados com a última conversão, tendo a última assembleia de conversão ocorrida em 30/06/2005, portanto, há menos de cinco anos da distribuição da inicial, as prestações pagas após 30/04/2005 não foram atingidas pela prescrição. Assim, imperiosa a análise do fundo do direito, qual seja, a legítima correção monetária do empréstimo compulsório, ora em discussão. ... (fls. 522/523). Outrossim, não há qualquer obscuridade quanto aos expurgos inflacionários, eis que embora não tenham sido fixados expressamente na sentença, obedecem ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme dispõe o Provimento n. 64 da Corregedoria. Nestes quesitos, a rigor, as embargantes voltam-se contra o resultado da sentença, e assim, postulam efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Desta forma, as questões acima levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ... A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelo autor, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação. Por outro lado, verifico a existência de erro material no dispositivo, ao dispor que as ações seriam da Petrobrás; omissão na ausência de análise da prescrição dos juros e de disposição a respeito da liquidação por arbitramento (alegações da parte ré); bem como, ausência de apreciação da correção monetária sobre juros; ausência de disposição quanto às anotações a serem efetuadas e sobre a apresentação de planilha pela parte ré (alegações da parte autora). Nesse passo, conheço dos embargos da autora e da ré, lhes dando parcial provimento, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue: ... Assim, afasto as preliminares argüidas pelas rés. - Mérito Passo à análise da prejudicial de mérito. A prescrição não alcança o pleito no que se refere à correção monetária. Com efeito, a natureza jurídica do empréstimo compulsório é por excelência tributária, baseada na potestade estatal, expressamente previsto no artigo 34, 12º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República. Assim, sua repetição segue os trâmites do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp n. 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Posto isto, a prescrição não incide, fiel ao princípio da actio nata, pois o termo a quo do prazo prescricional tem início a partir do pagamento realizado pela ELETROBRÁS ao contribuinte, para cada parcela paga. Em homenagem à natureza originária do instituto em foco, tenho que a prescrição deve seguir sua constituição original, qual seja, a natureza tributária do instituto, de forma que ultrapassados cinco anos do pagamento de cada parcela, tem-se como prescrito toda discussão de sua correção ou validade. Enfim, como o pedido só se refere aos créditos efetuados com a última conversão, tendo a última assembleia de conversão ocorrida em 30/06/2005, portanto, há menos de cinco anos da distribuição da inicial, as prestações pagas após 30/04/2005 não foram atingidas pela prescrição. Assim, imperiosa a análise do fundo do direito, qual seja, a legítima correção monetária do empréstimo compulsório, ora em discussão. Já no que se refere aos juros, observam eles também a prescrição de cinco anos, conforme exposto acima, eis que como acessório, acompanham o principal. Assim, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o dies a

quo para a contagem do prazo, é o dia da devolução do valor a menor, ou seja, a data da assembleia. Cito... b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.... - grifei (STJ. REsp 1.003.955/RS). Desta forma, não estão prescritos os juros decorrentes da correção monetária pagos na última assembleia. Quanto a questão de fundo, razão assiste à autora.(...) Os juros legais, baseados na diferença dos valores não corrigidos, devem incidir sobre o montante já corrigido monetariamente em 6% ao ano, na forma do artigo 167, parágrafo único e da Súmula 188 do STJ, isto é, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Dada a prerrogativa legal, o pagamento poderá ser realizado através de ações da Eletrobrás. A necessidade de liquidação por arbitramento deverá ser aferida quando da execução do julgado, ante os documentos trazidos pelas partes. De igual forma, a apresentação de planilha com o detalhamento dos valores recolhidos e a forma de conversão em ações, somente será necessária na fase de execução, conforme já asseverado anteriormente, na análise das preliminares. As anotações a serem feitas pela Eletrobrás em seus registros também só devem ocorrer em fase de execução, após a apuração do quantum devido, motivo pelo qual deixo de analisar a questão neste momento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito movido por CONFETARIA E PANIFICADORA PARK LTDA., contra a UNIÃO e a ELETROBRÁS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de receber o ECE, referente ao período de 1987 a 1993, convertido em ações da ELETROBRÁS na 3ª Assembleia, corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição, e, por consequência, CONDENO as rés a corrigir monetariamente, na forma do Provimento COGE n. 64, com juros de 6% ao ano, após o trânsito em julgado, cujo pagamento poderá ser por dinheiro ou através de ações com o preço de mercado. A correção do ECE far-se-á através de liquidação. Condeno, ainda, às rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 520/529. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0009839-14.2010.403.6100 - JOAQUIM JOSE STEIN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Joaquim Jose Stein, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, das contas de sua titularidade pelos índices do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustenta o autor que era titular das contas poupança nº. 13443-6, nº. 33771-0, nº. 8395-5, nº. 30715-2 e n. 4616-2, todas da agência 1572, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/31). Os benefícios da Tramitação Preferencial foram deferidos a fls. 34. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 42/60, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07, do Plano Verão a partir de 07/01/09 e do Plano Collor I a partir de 15/03/10. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 66/84). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse os extratos das suas contas poupança, referente aos meses de março e abril de 1990, eis que o ônus da prova é das partes. Tendo em vista que o autor apresentou comprovante de solicitação de extrato perante a ré, e esta não o cumpriu, esse Juízo determinou que a ré juntasse os referidos extratos. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Constam dos autos os extratos das contas poupança nº. 13443-6, nº. 33771-0, nº. 8395-5, nº. 30715-2 e n. 4616-2, todas da agência 1572, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 16, 20, 23, 26, 29, 117/119, 121/123, 125/127, 129/131 e 134/136. Assim, comprovada a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não

bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 30/04/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril e maio de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O autor requer a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), nas contas poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Plano Collor I. No caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo,

acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressalvou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC.E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível a correção pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990 (7,87%). A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo das contas poupança nº. 13443-6, nº. 33771-0, nº. 8395-5, nº. 30715-2 e n. 4616-2, todas da agência 1572, de titularidade do autor, pelos índices do IPC de abril e maio de 1990, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0009892-92.2010.403.6100 - BRUNA GERALDI DE FIGUEIREDO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Bruna Geraldi de Figueiredo, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustenta a autora que era titular da conta poupança nº. 134817-0, agência 0256, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/22). Os benefícios da Tramitação Preferencial foram deferidos a fls. 24. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 30/48, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor

anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07, do Plano Verão a partir de 07/01/09 e do Plano Collor I a partir de 15/03/10. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 54/72). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse os extratos da sua conta poupança, referente aos meses de maio e junho de 1990, eis que o ônus da prova é das partes. Tendo em vista que a autora apresentou comprovante de solicitação de extrato perante a ré, e esta não o cumpriu, esse Juízo determinou que a ré juntasse os referidos extratos. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Constam dos autos os extratos da conta poupança n. 134817-0 da agência 0256, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documento de fls. 18 e 109/111. Assim, comprovada a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem a autora, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 03/05/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril e maio de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente

dito. A autora requer a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), na conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Plano Collor. Ino caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível a correção pelos IPC de abril de 1990 e maio de 1990 (7,87%). A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo da conta poupança nº. 134817-0 da agência 0256, de titularidade da autora, pelos índices do IPC de abril e maio de 1990, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já incluí o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do

art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0009918-90.2010.403.6100 - ENCARNACAO VASQUES LUQUE X ISABEL LUQUE VASQUES CACERES X LUCIA HELENA LUQUE SERRANO X ANTONIO LUQUE VASQUES X DARCY LUQUE X JEANETE LUQUE RIBEIRO X MARIA APARECIDA LUQUE LEMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, ENCARNAÇÃO VASQUES LUQUE, ISABEL LUQUE VASQUES CACERES, LUCIA HELENA LUQUE SERRANO, ANTONIO LUQUE VASQUES, DARCY LUQUE, JEANETE LUQUE RIBEIRO e MARIA APARECIDA LUQUE LEMES, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de titularidade de FRANCISCO LUQUE, a quem sucederam causa mortis, pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).Para tanto, sustentam os autores que Francisco Luque era titular da conta poupança nº. 54567-3, da agência 0350, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 02/45).Citada, a ré apresentou contestação a fls. 54/72, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07, do Plano Verão a partir de 07/01/09 e do Plano Collor I a partir de 15/03/10. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido.Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 78/96).O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse os extratos da conta poupança, de titularidade de Francisco Luque, referente aos meses de maio e junho de 1990, eis que o ônus da prova é das partes. Tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante de solicitação de extrato perante a ré, e esta não o cumpriu, esse Juízo determinou que a ré juntasse os referidos extratos. Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito.Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré.Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré.No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos.E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações.Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Constam dos autos os extratos da conta poupança nº. 54567-3, da agência 0350, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 42 e 125/127.Assim, comprovada a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado.Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGTIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192).Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré.No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide.No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente.De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 03/05/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril e maio de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada

pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. Os autores requerem a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), na conta poupança de titularidade de Francisco Luque na Caixa Econômica Federal. Plano Collor. No caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi

ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC.E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível também a correção pelos IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante exposto na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo da conta poupança nº. 54567-3, da agência 0350, de titularidade de Francisco Leque, da qual são sucessores os autores, pelos índices do IPC de abril e maio de 1990, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0010771-02.2010.403.6100 - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/(SP084944 - FLAVIO TADEU ADRIANO NIEL E SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Relatório 1. O autor S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, através de ação ordinária, requer a condenação das rés à compensação da quantia de R\$ 490.731,72 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), indevidamente pagos a título da Contribuição instituída com fundamento no artigo 1 da Lei Complementar n 110, de 2001, recolhida indevidamente no período de 2002 a 2007, valor este que deverá ser corrigido e acrescido de juros, nos mesmos índices perseguidos pela Fazenda Nacional quando credora. Argumenta a autora ser associada da APEOP, Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas, sendo beneficiária da decisão judicial, transitada em julgado, prolatada nos autos do processo n 2001.61.00.030231-9, desobrigando-a, definitivamente, ao recolhimento de uma das contribuições instituídas pela Lei Complementar n 110/01, qual seja, a que acresce dez pontos percentuais na multa sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS do empregado, durante a vigência do seu contrato de trabalho, no caso de despedida sem justa causa. Assim, entende estar definitivamente desobrigada do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, lhe assistindo direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/4900). Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 4913/4931, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pleiteando, quando ao mérito, a improcedência do pedido. A União Federal contestou o pedido a fls. 4934/4957, alegando preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição, requerendo a improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 4961/4975. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de ação em que pleiteia a autora a repetição dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, razão pela qual somente a União Federal deve figurar como ré na presente demanda. Esse é o entendimento já consolidado do E. Superior Tribunal da Justiça, conforme segue: (Processo RESP 200800678233 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044783 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/06/2008) ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das

contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005 2. Recurso especial a que se nega provimento. Fica prejudicada a preliminar de ausência de documentos, uma vez que a autora acostou aos autos o relatório de associados que acompanhou a inicial do mandado de segurança n 2001.61.00.030231-9, comprovando, assim, ter direito a se beneficiar da decisão lá proferida. Passo ao exame de mérito quanto às demais questões. DA

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO O pedido é procedente. Alega o autor na petição inicial ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n 2001.61.00.030231-9, que desobrigou os associados da APEOP - Associação Paulista de Empresário de Obras Públicas do recolhimento do acréscimo de 10% (dez por cento) na alíquota da multa no caso de despedida de empregado sem justa causa, que incidira sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados pelo empregador na conta vinculada do empregado (LC 110/01). As cópias colacionadas aos autos comprovam suas alegações, na medida em que houve, de fato, reconhecimento judicial da inexigibilidade dos recolhimentos da contribuição incidente na despedida do empregado sem justa causa, por incompatibilidade com o princípio da capacidade contributiva. Note-se que o E. Supremo Tribunal Federal manifestou, na ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n 605.182-0 (fls. 101), que o acórdão recorrido estaca em harmonia com sua Jurisprudência, restando, portanto, confirmado o comando jurisdicional exarado. Deve-se ressaltar que quaisquer alegações acerca de erro material da decisão deveria ter sido formulada em sede própria, ficando este Juízo impossibilitado de tecer quaisquer digressões acerca da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n 2001.61.00.030231-9, que encontra-se amparada sob o manto da coisa julgada. O que se discute aqui é a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com base na decisão anteriormente proferida, e tal pedido merece procedência, em consonância com as provas acostadas aos autos. Caso a União Federal queira se insurgir contra o comando da decisão proferida anteriormente, deverá utilizar dos meios processuais adequados. Mera alegação de erro material, formulada em contestação, não condão de obstar a compensação ora em análise. A compensação será efetivada tão somente após o trânsito em julgado, seguindo o rito do art. 74 da Lei 9.430/96, e das normativas da Receita Federal que disciplinam e regem o assunto. III - Dispositivo 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à Caixa Econômica Federal, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Fica a autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado em face da União Federal, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 2002 a 2007 a título da contribuição incidente da despedida de empregado sem justa causa, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, conforme decidido nos autos do Mandado de Segurança n 2001.61.00.030231-9. A compensação será realizada pelo próprio impetrante sponte propria, devendo o Fisco verificar a exatidão do valores compensados, nos estreitos limites deste decisor. Ainda, a compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 170 A do CTN. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001225-17.2010.403.6100 - MANOEL CARLOS BARBOSA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor seja reconhecida a inexistência da obrigação tributária instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/92, o qual deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, afastando-se a necessidade de se realizar o pagamento das respectivas parcelas vincendas, e ainda seja a ré condenada a repetir o indébito tributário, mediante determinação para que restitua os montantes indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, cujos valores encontram-se devidamente representados nas notas fiscais juntada à demanda, ou, alternativamente, mediante declaração do direito à compensação dos pagamentos indevidos, realizados nos últimos 10 (dez) anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinado à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, expedindo-se ofícios aos respectivos adquirentes de sua produção rural, para que deixem de descontar o valor da exação do montante pago pela produção rural, reconhecendo-se, como medida reflexa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Alega que o empregador rural pessoa física não deve suportar o ônus financeiro decorrente da aplicação das alíquotas de 2% (dois por cento) e 0,1% (um décimo por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que se dá mediante desconto pelo adquirente, o qual fica compelido ao repasse do respectivo montante à ré, considerando-se a incidência do instituto da responsabilidade por transferência. Entende que as alterações trazidas pela Lei n 8.540/92, que estendeu a forma de cálculo relativa ao resultado da produção rural também a produtor rural pessoa física, são inconstitucionais, pois a exigência imposta aos empregadores rurais ultrapassa os limites traçados pela Carta Magna. Argumenta que a controvérsia já foi inclusive decidida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, restando reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/92, afastando-se a exigência da questionada contribuição pelos empregadores pessoas naturais. Juntou procuração e documentos (fls. 35/336). Deferida a tutela antecipada a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL, na forma do Artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (fls. 339/342). A União Federal contestou o pedido a fls. 365/396, alegando a ilegitimidade ativa do autor e preliminar de medida de prescrição, pleiteando a improcedência do pedido, ante a ausência das inconstitucionalidades apontadas na petição inicial. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 399/416). Réplica apresentada a fls. 425/456. Vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do autor. A sistemática de recolhimento das contribuições em comento não tem o condão de alterar a legitimidade para ingressar com a presente demanda, uma vez que quem sofre o ônus financeiro do tributo ora guerreado é o autor. Assim, não merecem prosperar as alegações da União Federal, formuladas com base em entendimento exarado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em controvérsia relativa ao recolhimento de IPI das Distribuidoras de Bebidas, que não pode ser aplicado ao presente feito. Note-se que a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade dos adquirentes dos produtos rurais tão somente para discutir a legalidade da exação, sendo que a ação de restituição de valores pagos indevidamente somente pode ser proposta pelo produtor rural, que é realmente quem sofre o ônus do recolhimento, posto que o adquirente dos produtos é mero responsável, na forma do artigo 30, inciso II, da Lei n 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei n° 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999). III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei n° 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...) - Grifo nosso. Nesse sentido, vale citar a decisão: (Processo RESP 200701350919 RESP - RECURSO ESPECIAL - 61178 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante

correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. Passo ao exame de mérito quanto às demais questões. DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. DO MÉRITO Como se tem notícia, a discussão ora vigente diz respeito à constitucionalidade do FUNRURAL instituído pela Lei n. 10.256/01 que trouxe nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (...) Como se nota, quanto ao empregador/ produtor rural pessoa física, a legislação superveniente à Lei n. 8.540/92 substituiu a contribuição previdenciária que incidia sobre a folha de salários de seus empregados (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) para concentrar a tributação única sob o FUNRURAL na forma dos preceitos supradescritos. Advoga a Fazenda Nacional que a legislação superveniente superou o vício de inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992, proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n 363.852/MG, pois a legislação em comento fora positiva já na vigência da EC nº 20/98 que trouxe novo arquétipo constitucional aos empregadores (art. 195, I, CF), a receita. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da norma supra, entre outras razões, pelo fato de que a legislação que vigia à época tratar o produtor/empregador rural de modo mais prejudicial ao seu concorrente econômico, a pessoa jurídica. Pois, à época, o produtor/empregador rural estava jungido ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%), da COFINS e do próprio FUNRURAL, os primeiros incidíveis para ambos, ao passo que o último limitado aos produtores/empregadores rurais. Considerou, assim, o Supremo que houve em face do prejuízo ao princípio Muito embora o precedente da Suprema Corte tenha sido proferido em ação proposta pelos adquirentes dos produtos de produtores rurais, pessoas naturais, visando impedir a obrigação de recolherem os valores da exação por substituição, tal decisão também autoriza os produtores a ingressarem em Juízo pleiteando a devolução dos valores indevidamente pagos a tal título, uma vez que houve reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do tributo sobre o valor da produção, além do fato de tais produtores já recolhem a contribuição previdenciária sobre o valor da folha de salários. Conforme já salientado na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, nos termos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, (...) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II) ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção (grifo nosso). *** Em última análise, a contribuição ao FUNRURAL implicava na dupla tributação de uma mesma riqueza, o que afronta a política de emprego aos produtores rurais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal - pois não encorajaria os empreendedores rurais a empregarem mão-de-obra. Essa assertiva aponta que a tributação sobre o resultado da comercialização da produção só se faz legítima aos agentes estipulados no parágrafo 8.º do artigo 195, da Constituição Federal. Estender o pagamento à pessoa física implica, portanto, afronta ao arquétipo constitucional do tributo e aos Princípios e limitações ao poder de tributar, especialmente o da Isonomia e o da capacidade contributiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VIII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, declarando a inexigibilidade de realizar o pagamento da exação, na forma da fundamentação acima, bem como para, observada a decadência supra, autorizar a restituição, após o trânsito em julgado, dos montantes indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com base na legislação acima, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco recebedor. Os valores a serem restituídos/compensados

serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pelo próprio autor, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são devidos. Sem honorários advocatícios. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do 3 do Artigo 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012385-42.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA JUNIOR (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 205: Considerando que o feito encontra-se pronto para sentença, reconsidero a última parte do despacho de fls. 102, tornando desnecessária a apresentação de comprovante de endereço atualizado pelos autores. Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira e Francisco Bezerra da Silva Júnior contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requerem a anulação do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, objeto do mútuo entre os autores e a ré. Aduzem a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial, bem como a ilegalidade do procedimento, eis que eles não foram notificados para tanto. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 25/47). Distribuída inicialmente para a 16ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos redistribuídos a esta Vara por prevenção ao feito n. 2005.61.00.026813-5 (fls. 98/99). Neste Juízo, recebidos os autos, foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 102). Citada, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentaram contestação às fls. 113/140, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e a carência de ação. Como prejudicial, alegou a prescrição. No mérito, asseverou a constitucionalidade do procedimento extrajudicial preconizado no Decreto-lei n. 70/66. Rebateu as ditas ilegalidades quanto ao desenrolar do procedimento extrajudicial. Juntaram procuração e documentos (fls. 141/156). Determinada a juntada de cópia da notificação no processo de execução extrajudicial e admitido o ingresso da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial da ré (fls. 158). A Caixa Econômica Federal juntou os documentos de fls. 161/201. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que juntado aos autos os documentos necessários ao deslinde da lide. Outrossim, não vejo prejuízo na ausência de apresentação de réplica pelo autor, já que a apreciação das preliminares e da prejudicial ao mérito não lhe trará qualquer prejuízo. Primeiramente, afastos as preliminares arguidas pela ré. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. O contrato em decorrência do qual foi feita a execução extrajudicial, foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, artigo 7º, 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a ela e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no artigo 54 do Código de Processo Civil e já decidido às fls. 158. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo artigo 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (artigo 42, 1º). Nesse sentido AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 162.733. Relator: Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard. A. Lippmann Júnior. Quarta Turma. DJU: 14/01/2004, p. 320). Há legítimo interesse dos autores na obtenção da anulação da execução extrajudicial, não se discutindo, no presente caso, as cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre eles e a ré. Também não há como acatar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito, já que, no presente feito, não se está discutindo o contrato, mas a anulação da execução extrajudicial, conforme afirmado acima. Passo ao mérito. Ressalvo meu entendimento pessoal quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, mas me rendo à orientação majoritária das decisões proferidas pelo TRF

da 3ª Região que reconhece a validade do Decreto-lei n. 70/66. Ademais, foram atendidas as formas e exigências próprias dessa seara normativa, bem como já houve adjudicação do bem e até mesmo venda do bem para terceiro interessado. Esclareço que não visualizo qualquer ilegalidade no procedimento extrajudicial, pois se cumpriram todas as formalidades legais exigidas pela lei, em especial as notificações dos autores para apresentarem defesa, conforme atestam os documentos de fls. 173, 174 e 175. Frise-se que o escrevente, profissional dotado de fé pública, certificou que os autores não foram encontrados para serem notificados no endereço que apresentam, inclusive nestes autos, razão pela qual foram notificados via edital, a teor da lei (fls. 166/168 e 170/172). De mais a mais, é fato notório que os autores estavam inadimplentes há muito com a ré, e tinham conhecimento da execução extrajudicial, pois assinaram o contrato que ressaltava tal procedimento, eis que notório para os mutuários da CEF. Assim, não há como prosperar o desconhecimento do autor sobre o citado procedimento extrajudicial. Superada, pois, qualquer ilegalidade no âmbito do procedimento extrajudicial regido pelo Decreto-lei n. 70/66 e demais atos normativos. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I (rejeitar o pedido dos autores), do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto na Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012416-62.2010.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA X MAURICIO DE SOUZA X DENILSON DA ROCHA E SILVA X CHRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA (SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores seja reconhecida a inexistência da obrigação tributária que os obrigue a sofrer os ônus econômicos da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 12, inciso V, a, 25, I e II da Lei n. 8.212/91, declarando a inexistência de obrigação jurídica das empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias, ou as cooperativas adquirentes dos produtos agropecuários comercializados pelos autores reterem e recolherem a contribuição previdenciária acima mencionada, na forma do artigo 30, III, da Lei n. 8.212/91. Requerem, ainda, seja a ré condenada a restituir aos autores os tributos retidos indevidamente a este título, não prescritos até a presente data, acrescidos de correção monetária e juros (SELIC), conforme deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Em sede de tutela antecipada, pretendem sejam desobrigados de sofrer retenções e os adquirentes de seus produtos de recolher, em seus nomes, as contribuições previdenciárias previstas pelo artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91. Alegam que o empregador rural pessoa física não deve suportar o ônus financeiro decorrente da aplicação das alíquotas de 2% (dois por cento) e 0,1% (um décimo por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que se dá mediante desconto pelo adquirente, o qual fica compelido ao repasse do respectivo montante à ré, considerando-se a incidência do instituto da responsabilidade por transferência. Entendem que as alterações trazidas pela Lei n. 8.540/92 e legislação posterior, que estendeu a forma de cálculo relativa ao resultado da produção rural também a produtor rural pessoa física, são inconstitucionais, pois a exigência imposta aos empregadores rurais ultrapassa os limites traçados pela Carta Magna. Argumentam que a controvérsia já foi inclusive decidida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, restando reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540/92, afastando-se a exigência da mencionada contribuição pelos empregadores pessoas naturais. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/82). Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do FUNRURAL, de modo a desobrigar os adquirentes dos produtos rurais dos autores, ora responsáveis tributários, recolham a exação (fls. 115/118). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 128/159, alegando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e prescrição, pleiteando a improcedência do pedido, ante a ausência das inconstitucionalidades apontadas na petição inicial. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 160/177). Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 179/185). Réplica apresentada a fls. 189/196. Vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. A sistemática de recolhimento das contribuições em comento não tem o condão de alterar a legitimidade para ingressar com a presente demanda, uma vez que quem sofre o ônus financeiro do tributo ora guerreado são os autores. Assim, não merecem prosperar as alegações da União Federal, formuladas com base em entendimento exarado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em controvérsia relativa ao recolhimento de IPI das Distribuidoras de Bebidas, que não pode ser aplicado ao presente feito. Note-se que a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade dos adquirentes dos produtos rurais tão somente para discutir a legalidade da exação, sendo que a ação de restituição de valores pagos indevidamente somente pode ser proposta pelo produtor rural, que é realmente quem sofre o ônus do recolhimento, posto que o adquirente dos produtos é mero responsável, na forma do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa

própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...) - Grifo nosso.Nesse sentido, vale citar a decisão:(Processo RESP 200701350919 RESP - RECURSO ESPECIAL - 61178 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido.Passo ao exame de mérito quanto às demais questões. DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso.De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. DO MÉRITO Como se tem notícia, a discussão ora vigente diz respeito à tese de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído pela Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, que trouxeram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.(...) Como se nota, quanto ao empregador/ produtor rural pessoa física, a legislação superveniente à Lei n. 8.540/92 substituiu a contribuição previdenciária que incidia sobre a folha de salários de seus empregados (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) para concentrar a tributação única sob o FUNRURAL na receita das vendas do empregador, conforme os preceitos supradescritos. Advoga a Fazenda Nacional que a legislação superveniente superou o vício de inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540, de 22 de dezembro de 1992, proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n 363.852/MG, pois a legislação em comento fora positivada já na vigência da EC nº 20/98 que trouxe novo arquétipo constitucional aos empregadores (art. 195, I, CF), a receita. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da norma supra, entre outras razões, pelo fato de que a legislação que vigia à época tratar o produtor/empregador rural de modo mais prejudicial ao seu concorrente econômico, a pessoa jurídica, em afronta ao princípio de isonomia econômica entre os contribuintes (art. 150, II, CF). Pois, à época, o produtor/empregador rural estava jungido ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%), da COFINS e do próprio FUNRURAL, os primeiros incidíveis tanto para a pessoa jurídica como para física, ao passo que o último limitado aos produtores/empregadores rurais pessoa física. Considerou, assim, o Supremo que houve afronta ao princípio da isonomia entre os contribuintes. Contudo, ainda permanece vulnerado o aludido princípio constitucional, garantia tributária do contribuinte. Em que pese a inovação legal firmada pela Lei n. 10.256/01 que substituiu a tributação sobre a folha de salários dos empregados do empregador rural pessoal física (de 20 % sobre o total da remuneração) como dispõe o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação de 2,1 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização de

sua produção no caso de diversos produtores rurais (sobretudo aqueles que têm receita sobremaneira maior que o custo de folha de salários), como o próprio contribuinte, implica situação de maior tributação que outrora. Explico. Para explicação, utilizo-me do seguinte exemplo mencionado em caso análogo: (i) Adotemos como exemplo um produtor rural que, para o exercício de suas atividades, não dependa de um grande número de funcionários, e cuja receita bruta atinge o montante de R\$ 200.000,00 por mês, despendendo cerca de R\$ 10.000,00 para o pagamento de funcionários; (ii) Nesse mesmo contexto, supõe-se a existência de uma pessoa jurídica instalada em um determinado centro urbano, dedicada a uma atividade integralmente automatizada, e que aufera a mesma receita bruta e realiza o pagamento aos seus funcionários nos mesmos valores indicados no item i; (iii) Considerando os casos hipotéticos acima descritos, que possuem critérios idênticos, o contribuinte rural deverá recolher R\$ 4.200,000 (quatro mil e duzentos reais), mediante aplicação da alíquota de 2,1% sobre o resultado da comercialização, ao passo que o contribuinte urbano recolherá R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre a folha de salários. Note-se, pois, que há significativa disparidade de gastos entre a situação jurídica tributária de uma pessoa jurídica e de uma pessoa física, quando ambas explorem a mesma atividade econômica, com um mesmo montante de receita comercial e um mesmo gasto de empregados, ter-se-á expressiva diferença tributária em desfavor do produtor rural. Ora, tal situação avilta sim o princípio da paridade econômica tributária firmado no artigo 150, II, da Constituição Federal, cujo substrato advém do próprio princípio da isonomia, justamente para conferir igualdade de oportunidade aos agentes econômicos, premissa da livre concorrência. Nesse sentido, considerando os pressupostos objetivos acima indicados, verifica-se que não subsistem elementos para justificar a discriminação imposta aos contribuintes rurais, cujo tratamento legal refoge do próprio vínculo lógico existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado, como se observa nos ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello: o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. (...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, inconcreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Ressalte-se que o critério discrimen disposto aos contribuintes do campo, no caso, situar-se na área urbana ou rural, não pode servir como supedâneo para legitimar a flagrante diferenciação do tratamento tributário, ainda mais quando se constata a ausência de qualquer diferença entre os regimes de previdência urbana e rural, cujos benefícios e fontes de custeio estão igualmente albergados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Enfim, o prejuízo ao princípio da paridade econômica tributária (art. 150, II, CF) continua a ocorrer a determinados produtores rurais pessoa física, como o autor, cuja situação já fora reconhecida na Suprema Corte no precedente RE nº 363.852/MG, cuja atividade econômica é correlata a do autor. Nos termos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, (...) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II) ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção (grifo nosso). Vale destacar a garantia constitucional expressa ao contribuinte que assegura a paridade econômica tributária entre os agentes econômicos, art. 150, II, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Ora, como se constata, vislumbra-se efetivo descompasso tributário entre produtores rurais pessoa física e jurídica, agentes econômicos no mesmo ramo de empreendimento, situação não ampara pelo sistema normativo constitucional, pois destoante dos princípios tributários e da própria capacidade contributiva. Nesse sentido, doutrina Luciano Amaro: Hão de ser tratados, pois, com igualdade aqueles que tiverem igual capacidade contributiva, e com desigualdade os que revelem riquezas diferentes, e, portanto, diferentes capacidades de contribuir. Nesse sentido, tem decidido o TRF da 3ª Região: Processo AI 200903000411890AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 391771Relator(a) JUIZA VESNA KOLMARSigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 202Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. RE 363.852. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 25 DA LEI 8.212/91. DUPLICIDADE. LESÃO À ISONOMIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários,

como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. 3. Não há sinonímia entre faturamento e o resultado da comercialização da produção. Logo, a nova fonte de cobrança deveria ter sido instituída em lei complementar. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. Data da Decisão 31/08/2010 Data da Publicação 17/09/2010 Frente a essas considerações, o restabelecimento da isonomia só ocorrerá mediante a tributação equânime entre os agentes econômicos, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade da tributação do FUNRURAL e a repristinação da legislação anterior (art. 22, I e II da Lei 8.212/91), justamente para conferir igualdade de condições entre os agentes econômicos e equidade de participação no custeio da Seguridade Social. A hermenêutica constitucional admite, pois, o reconhecimento dessa situação, conforme esse julgador descreve em sua Qualificação de Mestrado, Competências Legislativas dos Entes Federados; Conflitos e Interpretação Constitucional, apresentada na Faculdade de Direito da USP, 2010, p. 99: Regra que ordinariamente seja interpretada como constitucional, por força de elemento do próprio contexto e originalidade dos fatos concretos quando vulnerado o núcleo essencial do princípio - isto é, quando constatada a perda total do valor constitucional protegido pelo princípio sem se acautelar o mínimo vital desse interesse juridicamente protegido - ter-se-á conflito entre o valor constitucional positivado no princípio, o que enseja um efeito de inconstitucionalidade a ser conferido pelo intérprete. Constatada essa hipótese, deve-se paralisar a eficácia da regra, em nome do valor ou princípio constitucional vulnerado - até porque é imperativa a consideração no processo interpretativo do seu impacto na realidade, para se saber se o produto da incidência da norma realiza finalisticamente o mandamento constitucional (i.g. não razoabilidade de atos normativos etc). O próprio Supremo Tribunal Federal já abonou esse entendimento significativas vezes, de sorte que vale ressaltar a discussão realizada no bojo da ADIn nº 223, na qual se discutia a validade das disposições que proibiam a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela em face da Fazenda Pública. A ação direta foi julgada improcedente (controle concentrado de constitucionalidade), eis que, em tese, a restrição à concessão de providências de urgência não era inconstitucional. Admitiu-se, porém, que em circunstâncias específicas a incidência daqueles dispositivos poderia gerar normas inconstitucionais, a ser deliberada em sede de controle difuso de constitucionalidade. A repristinação da legislação anterior, então substituída pelo FUNRURAL - na dicção do art. 25 caput da Lei 8.212 - é medida de rigor, consequência ex lege do pronunciamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 11, 2º, da Lei 9.868/99. O próprio Memorial Analítico da Fazenda Nacional a respeito do caso, em sede de pedido subsidiário, aponta para essa assertiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária instituída pelo artigo 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VIII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91 (na redação da Lei n. 9.528/97 e Lei 10.256/01), com reconhecimento incidental de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, II, da CF, reconhecendo a inexigibilidade de realizar o pagamento do FUNRURAL, na forma da fundamentação acima, e, por consequência, reconhecer a repristinação da legislação anterior de forma a restabelecer de imediato a obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário de todos os empregados rurais do autor - na forma do art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 - e, observada a decadência supra, autorizar a restituição, após o trânsito em julgado, da diferença entre esses montantes indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com base na legislação acima, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. Reforma nesse exato teor a antecipação de tutela, justamente para conferir repristinação à legislação anterior, para o fim de restabelecer a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias baseadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco recebedor. Os valores a serem restituídos/compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pelos próprios autores, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos. Contudo, a ré deverá fiscalizar o quantum devido a título de contribuição previdenciária é devida pelo autor, na forma do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, de forma que os autores estão instados a juntar desde já: a) as folhas de pagamento emitidas em consonância com as informações mensais detalhadas na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - de modo a comprovar a condição de empregador rural e para servir de base para futuro recálculo do valor a ser restituído. Condono a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze) por cento da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012420-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL X FRANCISCO DE GODOY BUENO X SERGIO DE GODOY BUENO FILHO (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores seja reconhecida a inexistência da obrigação tributária que obrigue os autores a sofrer os ônus econômicos da contribuição previdenciária prevista pelo

artigo 12, inciso V, a; 25, I e II da Lei n 8.212/91, declarando a inexistência de obrigação jurídica das empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias, ou as cooperativas adquirentes dos produtos agropecuários comercializados pelos autores reterem e recolherem a contribuição previdenciária acima mencionada, na forma do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91. Requerem, ainda, seja a ré condenada a restituir aos autores os tributos retidos indevidamente a este título, não prescritos até a presente data, acrescidos de correção monetária e juros (SELIC), conforme deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Em sede de tutela antecipada, pretendem sejam desobrigados de sofrer retenções e os adquirentes de seus produtos de recolher, em seus nomes, as contribuições previdenciárias previstas pelo artigo 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91. Alegam que o empregador rural pessoa física não deve suportar o ônus financeiro decorrente da aplicação das alíquotas de 2% (dois por cento) e 0,1% (um décimo por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que se dá mediante desconto pelo adquirente, o qual fica compelido ao repasse do respectivo montante à ré, considerando-se a incidência do instituto da responsabilidade por transferência. Entendem que as alterações trazidas pela Lei n 8.540/92 e legislação posterior, que estendeu a forma de cálculo relativa ao resultado da produção rural também a produtor rural pessoa física, são inconstitucionais, pois a exigência imposta aos empregadores rurais ultrapassa os limites traçados pela Carta Magna. Argumentam que a controvérsia já foi inclusive decidida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, restando reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/92, afastando-se a exigência da mencionada contribuição pelos empregadores pessoas naturais. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/94). Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do FUNRURAL, de modo a desobrigar os adquirentes dos produtos rurais dos autores, ora responsáveis tributários, recolham a exação (fls. 115/118). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 128/149, alegando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e prescrição, pleiteando a improcedência do pedido, ante a ausência das inconstitucionalidades apontadas na petição inicial. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 150/167). Réplica apresentada a fls. 171/177. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 181/182). Vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores. A sistemática de recolhimento das contribuições em comento não tem o condão de alterar a legitimidade para ingressar com a presente demanda, uma vez que quem sofre o ônus financeiro do tributo ora requerido é o autor. Assim, não merecem prosperar as alegações da União Federal, formuladas com base em entendimento exarado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em controvérsia relativa ao recolhimento de IPI das Distribuidoras de Bebidas, que não pode ser aplicado ao presente feito. Note-se que a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade dos adquirentes dos produtos rurais tão somente para discutir a legalidade da exação, sendo que a ação de restituição de valores pagos indevidamente somente pode ser proposta pelo produtor rural, que é realmente quem sofre o ônus do recolhimento, posto que o adquirente dos produtos é mero responsável, na forma do artigo 30, inciso II, da Lei n 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei n° 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999). III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei n° 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...) - Grifo nosso. Nesse sentido, vale citar a decisão: (Processo RESP 200701350919 RESP - RECURSO ESPECIAL - 61178 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese de contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. Passo ao exame de mérito quanto às

demais questões. DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. DO MÉRITO Como se tem notícia, a discussão ora vigente diz respeito à tese de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído pela Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, que trouxeram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.(...) Como se nota, quanto ao empregador/ produtor rural pessoa física, a legislação superveniente à Lei n. 8.540/92 substituiu a contribuição previdenciária que incidia sobre a folha de salários de seus empregados (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) para concentrar a tributação única sob o FUNRURAL na receita das vendas do empregador, conforme os preceitos supradescritos. Advoga a Fazenda Nacional que a legislação superveniente superou o vício de inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992, proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n. 363.852/MG, pois a legislação em comento fora positivada já na vigência da EC nº 20/98 que trouxe novo arquétipo constitucional aos empregadores (art. 195, I, CF), a receita. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da norma supra, entre outras razões, pelo fato de que a legislação que vigia à época tratar o produtor/empregador rural de modo mais prejudicial ao seu concorrente econômico, a pessoa jurídica, em afronta ao princípio de isonomia econômica entre os contribuintes (art. 150, II, CF). Pois, à época, o produtor/empregador rural estava jungido ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%), da COFINS e do próprio FUNRURAL, os primeiros incidíveis tanto para a pessoa jurídica como para física, ao passo que o último limitado aos produtores/empregadores rurais pessoa física. Considerou, assim, o Supremo que houve afronta ao princípio da isonomia entre os contribuintes. Contudo, ainda permanece vulnerado o aludido princípio constitucional, garantia tributária do contribuinte. Em que pese a inovação legal firmada pela Lei n. 10.256/01 que substituiu a tributação sobre a folha de salários dos empregados do empregador rural pessoal física (de 20 % sobre o total da remuneração) como dispõe o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação de 2,1 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção no caso de diversos produtores rurais (sobretudo aqueles que têm receita sobremaneira maior que o custo de folha de salários), como o próprio contribuinte, implica situação de maior tributação que outrora. Explico. Para explicação, utilizo-me do seguinte exemplo mencionado em caso análogo: (i) Adotemos como exemplo um produtor rural que, para o exercício de suas atividades, não dependa de um grande número de funcionários, e cuja receita bruta atinge o montante de R\$ 200.000,00 por mês, despendendo cerca de R\$ 10.000,00 para o pagamento de funcionários; (ii) Nesse mesmo contexto, supõe-se a existência de uma pessoa jurídica instalada em um determinado centro urbano, dedicada a uma atividade integralmente automatizada, e que aufera a mesma receita bruta e realiza o pagamento aos seus funcionários nos mesmos valores indicados no item i; (iii) Considerando os casos hipotéticos acima descritos, que possuem critérios idênticos, o contribuinte rural deverá recolher R\$ 4.200,000 (quatro mil e duzentos reais), mediante aplicação da alíquota de 2,1% sobre o resultado da comercialização, ao passo que o contribuinte urbano recolherá R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre a folha de salários. Note-se, pois, que há significativa disparidade de gastos entre a situação jurídica tributária de uma pessoa jurídica e de uma pessoa física, quando ambas explorem a mesma atividade econômica, com um mesmo montante de receita comercial e um mesmo gasto de empregados, ter-se-á expressiva diferença tributária em desfavor do produtor rural. Ora, tal situação avilta sim o princípio da paridade econômica tributária firmado no artigo 150, II, da Constituição Federal, cujo substrato advém do próprio princípio da isonomia, justamente para conferir igualdade de oportunidade aos agentes econômicos, premissa da livre concorrência. Nesse sentido, considerando os pressupostos objetivos acima indicados, verifica-se que não subsistem elementos para justificar a discriminação imposta aos contribuintes rurais, cujo tratamento legal refoge do próprio vínculo lógico existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado, como se observa nos ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello: o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a

primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. (...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, inconcreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Ressalte-se que o critério discrimen disposto aos contribuintes do campo, no caso, situar-se na área urbana ou rural, não pode servir como supedâneo para legitimar a flagrante diferenciação do tratamento tributário, ainda mais quando se constata a ausência de qualquer diferença entre os regimes de previdência urbano e rural, cujos benefícios e fontes de custeio estão igualmente albergados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Enfim, o prejuízo ao princípio da paridade econômica tributária (art. 150, II, CF) continua a ocorrer a determinados produtores rurais pessoa física, como o autor, cuja situação já fora reconhecida na Suprema Corte no precedente RE nº 363.852/MG, cuja atividade econômica é correlata a do autor. Nos termos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, (...) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II) ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção (grifo nosso). Vale destacar a garantia constitucional expressa ao contribuinte que assegura a paridade econômica tributária entre os agentes econômicos, art. 150, II, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Ora, como se constata, vislumbra-se efetivo descompasso tributário entre produtores rurais pessoa física e jurídica, agentes econômicos no mesmo ramo de empreendimento, situação não ampara pelo sistema normativo constitucional, pois destoante dos princípios tributários e da própria capacidade contributiva. Nesse sentido, doutrina Luciano Amaro : Não de ser tratados, pois, com igualdade aqueles que tiverem igual capacidade contributiva, e com desigualdade os que revelem riquezas diferentes, e, portanto, diferentes capacidades de contribuir. Nesse sentido, tem decidido o TRF da 3ª Região: Processo AI 200903000411890AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 391771Relator(a) JUIZA VESNA KOLMARSigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 202Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. RE 363.852. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 25 DA LEI 8.212/91. DUPLICIDADE. LESÃO À ISONOMIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. 3. Não há sinonímia entre faturamento e o resultado da comercialização da produção. Logo, a nova fonte de cobrança deveria ter sido instituída em lei complementar. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. Data da Decisão 31/08/2010 Data da Publicação 17/09/2010 Frente a essas considerações, o restabelecimento da isonomia só ocorrerá mediante a tributação equânime entre os agentes econômicos, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade da tributação do FUNRURAL e a repristinação da legislação anterior (art. 22, I e II da Lei 8.212/91), justamente para conferir igualdade de condições entre os agentes econômicos e equidade de participação no custeio da Seguridade Social. A hermenêutica constitucional admite, pois, o reconhecimento dessa situação, conforme esse julgador descreve em sua Qualificação de Mestrado, Competências Legislativas dos Entes Federados; Conflitos e Interpretação Constitucional, apresentada na Faculdade de Direito da USP, 2010, p. 99: Regra que ordinariamente seja interpretada como constitucional, por força de elemento do próprio contexto e originalidade dos fatos concretos quando vulnerado o núcleo essencial do princípio - isto é, quando constatada a perda total do valor constitucional protegido pelo princípio sem se acatular o mínimo vital desse interesse juridicamente protegido - ter-se-á conflito entre o valor constitucional positivado no princípio, o que enseja um efeito de inconstitucionalidade a ser conferido pelo intérprete. Constatada essa hipótese, deve-se paralisar a eficácia da regra, em nome do valor ou princípio constitucional vulnerado - até porque é imperativa a consideração no processo interpretativo do seu impacto na realidade, para se saber se o produto da incidência da norma realiza finalisticamente o mandamento constitucional (i.g. não razoabilidade de atos normativos etc). O próprio Supremo Tribunal Federal já abonou esse entendimento significativas vezes, de sorte que vale ressaltar a discussão realizada no bojo da ADIn nº 223, na qual se discutia a validade das disposições que proibiam a concessão de medidas liminares e

antecipações de tutela em face da Fazenda Pública. A ação direta foi julgada improcedente (controle concentrado de constitucionalidade), eis que, em tese, a restrição à concessão de providências de urgência não era inconstitucional. Admitiu-se, porém, que em circunstâncias específicas a incidência daqueles dispositivos poderia gerar normas inconstitucionais, a ser deliberada em sede de controle difuso de constitucionalidade. A reprimenda da legislação anterior, então substituída pelo FUNRURAL - na dicção do art. 25 caput da Lei 8.212 - é medida de rigor, consequência ex lege do pronunciamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 11, 2º, da Lei 9.868/99. O próprio Memorial Analítico da Fazenda Nacional a respeito do caso, em sede de pedido subsidiário, aponta para essa assertiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VIII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91 (na redação da Lei n. 9.528/97 e Lei 10.256/01), com reconhecimento incidental de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, II, da CF, reconhecendo a inexigibilidade de realizar o pagamento do FUNRURAL, na forma da fundamentação acima, e, por consequência, reconhecer a reprimenda da legislação anterior de forma a restabelecer de imediato a obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário de todos os empregados rurais do autor - na forma do art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 - e, observada a decadência supra, autorizar a restituição, após o trânsito em julgado, da diferença entre esses montantes indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com base na legislação acima, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. Reforma nesse exato teor a antecipação de tutela, justamente para conferir reprimenda à legislação anterior, para o fim de restabelecer a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias baseadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco recebedor. Os valores a serem restituídos/compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pelos próprios autores, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos. Contudo, a ré deverá fiscalizar o quantum devido a título de contribuição previdenciária é devida pelos autores, na forma do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, de forma que os autores estão instados a juntar desde já: a) as folhas de pagamento emitidas em consonância com as informações mensais detalhadas na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - de modo a comprovar a condição de empregador rural e para servir de base para futuro recálculo do valor a ser restituído. Condeno a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze) por cento da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012524-91.2010.403.6100 - VICENTE FELICIO DE CARVALHO(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja reconhecida a inexistência da obrigação tributária quanto ao recolhimento do FUNRURAL, reconhecendo a inconstitucionalidade da obrigação disposta no artigo 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, inciso IV, da Lei n 8540/92, com as redações decorrentes das Leis n 8.212/92 e 9.528/97, como consta da Ementa já transcrita na inicial, pelo STF, in V. Acórdão 363.852, reconhecendo a desobrigação da requerente em sofrer a retenção da contribuição social (Novo Funrural) quando da comercialização do gado para abate, e que seja ainda desonerada das retenções e destes recolhimentos por parte dos adquirentes de seus produtos a partir do ajuizamento desta ação. Requer, ainda, seja condenada a União Federal à restituição de todos os valores retidos e recolhidos nos últimos 10 (dez) anos., em uma única parcela, que deverá conter a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos na Resolução CJF n 516/2007, desde a data de cada retenção até a efetiva devolução ora postulada, sem a incidência de juros moratórios, acrescentando-se a taxa SELIC até 29.06.2009 e, a partir desta data, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n 11.960/2009. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do recolhimento do novo funrural a partir do ajuizamento da presente demanda, a inibir os órgãos fiscalizadores em eventual fiscalização e autuações decorrentes, assegurando seu direito de obter certidões junto aos Órgãos Federais, se necessárias no decorrer da lide, mesmo que positiva com efeitos de negativa, para destas se dispôr sem que haja qualquer objeção por parte dos fiscalizadores. Alega que o empregador rural pessoa física não deve suportar o ônus financeiro decorrente da aplicação das alíquotas de 2% (dois por cento) e 0,1% (um décimo por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que se dá mediante desconto pelo adquirente, o qual fica compelido ao repasse do respectivo montante à ré, considerando-se a incidência do instituto da responsabilidade por transferência. Entende que as alterações trazidas pela Lei n 8.540/92 e legislação posterior, que estendeu a forma de cálculo relativa ao resultado da produção rural também a produtor rural pessoa física, são inconstitucionais, pois a exigência imposta aos empregadores rurais ultrapassa os limites traçados pela Carta Magna. Argumenta que a controvérsia já foi inclusive decidida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, nos

autos do RE 363.852, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, restando reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/92, afastando-se a exigência da questionada contribuição pelos empregadores pessoas naturais. Juntou procuração e documentos (fls. 13/179). Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do FUNRURAL, de modo a desobrigar os adquirentes dos produtos rurais dos autores, ora responsáveis tributários, recolham a exação (fls. 182/185). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 196/210). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 151/182, alegando preliminar de mérito de prescrição, pleiteando a improcedência do pedido, ante a ausência das inconstitucionalidades apontadas na petição inicial. Réplica apresentada a fls. 238/241. Deferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 244/256). Vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame de mérito quanto às demais questões. DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição de indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. DO MÉRITO Como se tem notícia, a discussão ora vigente diz respeito à tese de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído pela Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, que trouxeram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (...) Como se nota, quanto ao empregador/ produtor rural pessoa física, a legislação superveniente à Lei n. 8.540/92 substituiu a contribuição previdenciária que incidia sobre a folha de salários de seus empregados (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) para concentrar a tributação única sob o FUNRURAL na receita das vendas do empregador, conforme os preceitos supradescritos. Advoga a Fazenda Nacional que a legislação superveniente superou o vício de inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540, de 22 de dezembro de 1992, proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n 363.852/MG, pois a legislação em comento fora positivada já na vigência da EC nº 20/98 que trouxe novo arquétipo constitucional aos empregadores (art. 195, I, CF), a receita. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da norma supra, entre outras razões, pelo fato de que a legislação que vigia à época tratar o produtor/empregador rural de modo mais prejudicial ao seu concorrente econômico, a pessoa jurídica, em afronta ao princípio de isonomia econômica entre os contribuintes (art. 150, II, CF). Pois, à época, o produtor/empregador rural estava jungido ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%), da COFINS e do próprio FUNRURAL, os primeiros incidíveis tanto para a pessoa jurídica como para física, ao passo que o último limitado aos produtores/empregadores rurais pessoa física. Considerou, assim, o Supremo que houve afronta ao princípio da isonomia entre os contribuintes. Contudo, ainda permanece vulnerado o aludido princípio constitucional, garantia tributária do contribuinte. Em que pese a inovação legal firmada pela Lei n. 10.256/01 que substituiu a tributação sobre a folha de salários dos empregados do empregador rural pessoa física (de 20 % sobre o total da remuneração) como dispõe o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação de 2,1 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção no caso de diversos produtores rurais (sobretudo aqueles que têm receita sobremaneira maior que o custo de folha de salários), como o próprio contribuinte, implica situação de maior tributação que outrora. Explico. Para explicação, utilizo-me do seguinte exemplo mencionado em caso análogo: (i) Adotemos como exemplo um produtor rural que, para o exercício de suas atividades, não dependa de um grande número de funcionários, e cuja receita bruta atinge o montante de R\$ 200.000,00 por mês, despendendo cerca de R\$ 10.000,00 para o pagamento de funcionários; (ii) Nesse mesmo contexto, supõe-se a existência de uma pessoa jurídica instalada em um determinado centro urbano, dedicada a uma atividade integralmente automatizada, e que auferir a mesma receita bruta e realiza o pagamento aos seus funcionários nos mesmos valores indicados no item i; (iii) Considerando os casos hipotéticos acima descritos, que possuem critérios idênticos, o contribuinte rural deverá recolher R\$ 4.200,000 (quatro mil e duzentos reais), mediante aplicação da alíquota de 2,1% sobre o resultado da comercialização, ao passo que o contribuinte urbano recolherá R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre a folha de salários. Note-se, pois, que há significativa disparidade de gastos

entre a situação jurídica tributária de uma pessoa jurídica e de uma pessoa física, quando ambas explorem a mesma atividade econômica, com um mesmo montante de receita comercial e um mesmo gasto de empregados, ter-se-á expressiva diferença tributária em desfavor do produtor rural. Ora, tal situação avilta sim o princípio da paridade econômica tributária firmado no artigo 150, II, da Constituição Federal, cujo substrato advém do próprio princípio da isonomia, justamente para conferir igualdade de oportunidade aos agentes econômicos, premissa da livre concorrência. Nesse sentido, considerando os pressupostos objetivos acima indicados, verifica-se que não subsistem elementos para justificar a discriminação imposta aos contribuintes rurais, cujo tratamento legal refoge do próprio vínculo lógico existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado, como se observa nos ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello: o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. (...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, inconcreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Ressalte-se que o critério discrimen disposto aos contribuintes do campo, no caso, situar-se na área urbana ou rural, não pode servir como supedâneo para legitimar a flagrante diferenciação do tratamento tributário, ainda mais quando se constata a ausência de qualquer diferença entre os regimes de previdência urbano e rural, cujos benefícios e fontes de custeio estão igualmente albergados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Enfim, o prejuízo ao princípio da paridade econômica tributária (art. 150, II, CF) continua a ocorrer a determinados produtores rurais pessoa física, como o autor, cuja situação já fora reconhecida na Suprema Corte no precedente RE nº 363.852/MG, cuja atividade econômica é correlata a do autor. Nos termos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, (...) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II) ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção (grifo nosso). Vale destacar a garantia constitucional expressa ao contribuinte que assegura a paridade econômica tributária entre os agentes econômicos, art. 150, II, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Ora, como se constata, vislumbra-se efetivo descompasso tributário entre produtores rurais pessoa física e jurídica, agentes econômicos no mesmo ramo de empreendimento, situação não ampara pelo sistema normativo constitucional, pois destoante dos princípios tributários e da própria capacidade contributiva. Nesse sentido, doutrina Luciano Amaro : Hão de ser tratados, pois, com igualdade aqueles que tiverem igual capacidade contributiva, e com desigualdade os que revelem riquezas diferentes, e, portanto, diferentes capacidades de contribuir. Nesse sentido, tem decidido o TRF da 3ª Região: Processo AI 200903000411890AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 391771Relator(a) JUIZA VESNA KOLMARSigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 202Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. RE 363.852. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 25 DA LEI 8.212/91. DUPLICIDADE. LESÃO À ISONOMIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. 3. Não há sinonímia entre faturamento e o resultado da comercialização da produção. Logo, a nova fonte de cobrança deveria ter sido instituída em lei complementar. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. Data da Decisão 31/08/2010 Data da Publicação 17/09/2010 Frente a essas considerações, o restabelecimento da isonomia só ocorrerá mediante a tributação equânime entre os agentes econômicos, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade da tributação do FUNRURAL e a repristinação da legislação anterior (art. 22, I e II da Lei 8.212/91), justamente para conferir igualdade de condições entre os agentes econômicos e equidade de participação no custeio da Seguridade Social. A hermenêutica constitucional admite, pois, o reconhecimento dessa situação, conforme esse julgador descreve em sua Qualificação de Mestrado, Competências Legislativas dos Entes Federados; Conflitos e Interpretação Constitucional, apresentada na

Faculdade de Direito da USP, 2010, p. 99: Regra que ordinariamente seja interpretada como constitucional, por força de elemento do próprio contexto e originalidade dos fatos concretos quando vulnerado o núcleo essencial do princípio - isto é, quando constatada a perda total do valor constitucional protegido pelo princípio sem se acautelar o mínimo vital desse interesse juridicamente protegido - ter-se-á conflito entre o valor constitucional positivado no princípio, o que enseja um efeito de inconstitucionalidade a ser conferido pelo intérprete. Constatada essa hipótese, deve-se paralisar a eficácia da regra, em nome do valor ou princípio constitucional vulnerado - até porque é imperativa a consideração no processo interpretativo do seu impacto na realidade, para se saber se o produto da incidência da norma realiza finalisticamente o mandamento constitucional (i.g. não razoabilidade de atos normativos etc). O próprio Supremo Tribunal Federal já abonou esse entendimento significativas vezes, de sorte que vale ressaltar a discussão realizada no bojo da ADIn nº 223, na qual se discutia a validade das disposições que proibiam a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela em face da Fazenda Pública. A ação direta foi julgada improcedente (controle concentrado de constitucionalidade), eis que, em tese, a restrição à concessão de providências de urgência não era inconstitucional. Admitiu-se, porém, que em circunstâncias específicas a incidência daqueles dispositivos poderia gerar normas inconstitucionais, a ser deliberada em sede de controle difuso de constitucionalidade. A reprimenda da legislação anterior, então substituída pelo FUNRURAL - na dicção do art. 25 caput da Lei 8.212 - é medida de rigor, consequência ex lege do pronunciamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 11, 2º, da Lei 9.868/99. O próprio Memorial Analítico da Fazenda Nacional a respeito do caso, em sede de pedido subsidiário, aponta para essa assertiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VIII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91 (na redação da Lei n. 9.528/97 e Lei 10.256/01), com reconhecimento incidental de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, II, da CF, reconhecendo a inexigibilidade de realizar o pagamento do FUNRURAL, na forma da fundamentação acima, e, por consequência, reconhecer a reprimenda da legislação anterior de forma a restabelecer de imediato a obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário de todos os empregados rurais do autor - na forma do art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 - e, observada a decadência supra, autorizar a restituição, após o trânsito em julgado, da diferença entre esses montantes indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com base na legislação acima, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco receptor. Os valores a serem restituídos/compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pelo próprio autor, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são devidos. Contudo, a ré deverá fiscalizar o quantum devido a título de contribuição previdenciária é devida pelo autor, na forma do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, de forma que o autor está instado a juntar desde já: a) as folhas de pagamento emitidas em consonância com as informações mensais detalhadas na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - de modo a comprovar a condição de empregador rural e para servir de base para futuro recálculo do valor a ser restituído. Condeno a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze) por cento da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012685-04.2010.403.6100 - DARTAGNAN PADUA MAIA (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja reconhecida a inexistência da obrigação tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25 da Lei n 8.212/91, com as alterações da Lei n 8.520/92 e seguintes, em face da flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos, condenando a te à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, em conformidade com o artigo 39, 4 da Lei n 9.250/95. Alega que o empregador rural pessoa física não deve suportar o ônus financeiro decorrente da aplicação das alíquotas de 2% (dois por cento) e 0,1% (um décimo por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que se dá mediante desconto pelo adquirente, o qual fica compelido ao repasse do respectivo montante à ré, considerando-se a incidência do instituto da responsabilidade por transferência. Entende que as alterações trazidas pela Lei n 8.540/92 e legislação posterior, que estendeu a forma de cálculo relativa ao resultado da produção rural também a produtor rural pessoa física, são inconstitucionais, pois a exigência imposta aos empregadores rurais ultrapassa os limites traçados pela Carta Magna. Argumenta que a controvérsia já foi inclusive decidida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, restando reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/92, afastando-se a exigência da mencionada contribuição pelos empregadores pessoas naturais. Juntou procuração e documentos (fls. 22/142). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 151/182, alegando a

ilegitimidade ativa do autor e preliminar de mérito de prescrição, pleiteando a improcedência do pedido, ante a ausência das inconstitucionalidades apontadas na petição inicial. Réplica apresentada a fls. 186/195. Vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO afastado a preliminar de ilegitimidade ativa do autor. A sistemática de recolhimento das contribuições em comento não tem o condão de alterar a legitimidade para ingressar com a presente demanda, uma vez que quem sofre o ônus financeiro do tributo ora guerreado é o autor. Assim, não merecem prosperar as alegações da União Federal, formuladas com base em entendimento exarado em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em controvérsia relativa ao recolhimento de IPI das Distribuidoras de Bebidas, que não pode ser aplicado ao presente feito. Note-se que a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade dos adquirentes dos produtos rurais tão somente para discutir a legalidade da exação, sendo que a ação de restituição de valores pagos indevidamente somente pode ser proposta pelo produtor rural, que é realmente quem sofre o ônus do recolhimento, posto que o adquirente dos produtos é mero responsável, na forma do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...) - Grifo nosso. Nesse sentido, vale citar a decisão: (Processo RESP 200701350919 RESP - RECURSO ESPECIAL - 61178 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. Passo ao exame de mérito quanto às demais questões. DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. DO MÉRITO Como se tem notícia, a discussão ora vigente diz respeito à tese de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído pela Lei n. 10.256/01 que trouxe nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente

do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.(...)Como se nota, quanto ao empregador/ produtor rural pessoa física, a legislação superveniente à Lei n. 8.540/92 substituiu a contribuição previdenciária que incidia sobre a folha de salários de seus empregados (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) para concentrar a tributação única sob o FUNRURAL na receita das vendas do empregador, conforme os preceitos supradescritos. Advoga a Fazenda Nacional que a legislação superveniente superou o vício de inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540, de 22 de dezembro de 1992, proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n 363.852/MG, pois a legislação em comento fora positivada já na vigência da EC nº 20/98 que trouxe novo arquétipo constitucional aos empregadores (art. 195, I, CF), a receita. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da norma supra, entre outras razões, pelo fato de que a legislação que vigia à época tratar o produtor/empregador rural de modo mais prejudicial ao seu concorrente econômico, a pessoa jurídica, em afronta ao princípio de isonomia econômica entre os contribuintes (art. 150, II, CF). Pois, à época, o produtor/empregador rural estava jungido ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%), da COFINS e do próprio FUNRURAL, os primeiros incidíveis tanto para a pessoa jurídica como para física, ao passo que o último limitado aos produtores/empregadores rurais pessoa física. Considerou, assim, o Supremo que houve afronta ao princípio da isonomia entre os contribuintes. Contudo, ainda permanece vulnerado o aludido princípio constitucional, garantia tributária do contribuinte. Em que pese a inovação legal firmada pela Lei n. 10.256/01 que substituiu a tributação sobre a folha de salários dos empregados do empregador rural pessoa física (de 20 % sobre o total da remuneração) como dispõe o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação de 2,1 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção no caso de diversos produtores rurais (sobretudo aqueles que têm receita sobremaneira maior que o custo de folha de salários), como o próprio contribuinte, implica situação de maior tributação que outrora. Explico. Para explicação, utilizo-me do seguinte exemplo mencionado em caso análogo: (i) Adotemos como exemplo um produtor rural que, para o exercício de suas atividades, não dependa de um grande número de funcionários, e cuja receita bruta atinge o montante de R\$ 200.000,00 por mês, dependendo cerca de R\$ 10.000,00 para o pagamento de funcionários; (ii) Nesse mesmo contexto, supõe-se a existência de uma pessoa jurídica instalada em um determinado centro urbano, dedicada a uma atividade integralmente automatizada, e que aufera a mesma receita bruta e realiza o pagamento aos seus funcionários nos mesmos valores indicados no item i; (iii) Considerando os casos hipotéticos acima descritos, que possuem critérios idênticos, o contribuinte rural deverá recolher R\$ 4.200,000 (quatro mil e duzentos reais), mediante aplicação da alíquota de 2,1% sobre o resultado da comercialização, ao passo que o contribuinte urbano recolherá R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre a folha de salários. Note-se, pois, que há significativa disparidade de gastos entre a situação jurídica tributária de uma pessoa jurídica e de uma pessoa física, quando ambas explorem a mesma atividade econômica, com um mesmo montante de receita comercial e um mesmo gasto de empregados, ter-se-á expressiva diferença tributária em favor do produtor rural. Ora, tal situação avilta sim o princípio da paridade econômica tributária firmado no artigo 150, II, da Constituição Federal, cujo substrato advém do próprio princípio da isonomia, justamente para conferir igualdade de oportunidade aos agentes econômicos, premissa da livre concorrência. Nesse sentido, considerando os pressupostos objetivos acima indicados, verifica-se que não subsistem elementos para justificar a discriminação imposta aos contribuintes rurais, cujo tratamento legal refoge do próprio vínculo lógico existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado, como se observa nos ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello: o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. (...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, inconcreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Ressalte-se que o critério discrimen disposto aos contribuintes do campo, no caso, situar-se na área urbana ou rural, não pode servir como supedâneo para legitimar a flagrante diferenciação do tratamento tributário, ainda mais quando se constata a ausência de qualquer diferença entre os regimes de previdência urbano e rural, cujos benefícios e fontes de custeio estão igualmente albergados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Enfim, o prejuízo ao princípio da paridade econômica tributária (art. 150, II, CF) continua a ocorrer a determinados produtores rurais pessoa física, como o autor, cuja situação já fora reconhecida na Suprema Corte no precedente RE nº 363.852/MG, cuja atividade econômica é correlata a do autor. Nos termos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, (...) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II) ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção (grifo nosso). Vale destacar a garantia constitucional expressa ao contribuinte que assegura a paridade econômica tributária entre os agentes econômicos, art. 150, II, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem

em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Ora, como se constata, vislumbra-se efetivo descompasso tributário entre produtores rurais pessoa física e jurídica, agentes econômicos no mesmo ramo de empreendimento, situação não ampara pelo sistema normativo constitucional, pois destoante dos princípios tributários e da própria capacidade contributiva. Nesse sentido, doutrina Luciano Amaro : Não de ser tratados, pois, com igualdade aqueles que tiverem igual capacidade contributiva, e com desigualdade os que revelem riquezas diferentes, e, portanto, diferentes capacidades de contribuir. Nesse sentido, tem decidido o TRF da 3ª Região: Processo AI 200903000411890AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 391771 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMARSigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 202 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. RE 363.852. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 25 DA LEI 8.212/91. DUPLICIDADE. LESÃO À ISONOMIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. 3. Não há sinonímia entre faturamento e o resultado da comercialização da produção. Logo, a nova fonte de cobrança deveria ter sido instituída em lei complementar. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. Data da Decisão 31/08/2010 Data da Publicação 17/09/2010 Frente a essas considerações, o restabelecimento da isonomia só ocorrerá mediante a tributação equânime entre os agentes econômicos, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade da tributação do FUNRURAL e a repristinação da legislação anterior (art. 22, I e II da Lei 8.212/91), justamente para conferir igualdade de condições entre os agentes econômicos e equidade de participação no custeio da Seguridade Social. A hermenêutica constitucional admite, pois, o reconhecimento dessa situação, conforme esse julgador descreve em sua Qualificação de Mestrado, Competências Legislativas dos Entes Federados; Conflitos e Interpretação Constitucional, apresentada na Faculdade de Direito da USP, 2010, p. 99: Regra que ordinariamente seja interpretada como constitucional, por força de elemento do próprio contexto e originalidade dos fatos concretos quando vulnerado o núcleo essencial do princípio - isto é, quando constatada a perda total do valor constitucional protegido pelo princípio sem se acautelar o mínimo vital desse interesse juridicamente protegido - ter-se-á conflito entre o valor constitucional positivado no princípio, o que enseja um efeito de inconstitucionalidade a ser conferido pelo intérprete. Constatada essa hipótese, deve-se paralisar a eficácia da regra, em nome do valor ou princípio constitucional vulnerado - até porque é imperativa a consideração no processo interpretativo do seu impacto na realidade, para se saber se o produto da incidência da norma realiza finalisticamente o mandamento constitucional (i.g. não razoabilidade de atos normativos etc). O próprio Supremo Tribunal Federal já abonou esse entendimento significativas vezes, de sorte que vale ressaltar a discussão realizada no bojo da ADIn nº 223, na qual se discutia a validade das disposições que proibiam a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela em face da Fazenda Pública. A ação direta foi julgada improcedente (controle concentrado de constitucionalidade), eis que, em tese, a restrição à concessão de providências de urgência não era inconstitucional. Admitiu-se, porém, que em circunstâncias específicas a incidência daqueles dispositivos poderia gerar normas inconstitucionais, a ser deliberada em sede de controle difuso de constitucionalidade. A repristinação da legislação anterior, então substituída pelo FUNRURAL - na dicção do art. 25 caput da Lei 8.212 - é medida de rigor, consequência ex lege do pronunciamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 11, 2º, da Lei 9.868/99. O próprio Memorial Analítico da Fazenda Nacional a respeito do caso, em sede de pedido subsidiário, aponta para essa assertiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VIII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91 (na redação da Lei n. 9.528/97 e Lei 10.256/01), com reconhecimento incidental de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, II, da CF, reconhecendo a inexigibilidade de realizar o pagamento do FUNRURAL, na forma da fundamentação acima, e, por consequência, reconhecer a repristinação da legislação anterior de forma a restabelecer de imediato a obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário de todos os empregados rurais do autor - na forma do art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 - e, observada a decadência supra, autorizar a restituição, após o trânsito em julgado, da diferença entre esses montantes indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com base na legislação acima, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco recebedor. Os valores a serem restituídos/compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de

indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pelo próprio autor, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos. Contudo, a ré deverá fiscalizar o quantum devido a título de contribuição previdenciária é devida pelo autor, na forma do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, de forma que o autor está instado a juntar desde já: a) as folhas de pagamento emitidas em consonância com as informações mensais detalhadas na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - de modo a comprovar a condição de empregador rural e para servir de base para futuro recálculo do valor a ser restituído. Condono a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze) por cento da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013963-40.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTARIO - IBDT(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP287983 - FERNANDO MARIZ MASAGÃO E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT, em face da União Federal, em que pretende a autora seja declarado seu direito à isenção da COFINS sobre as receitas decorrentes do exercício de suas atividades próprias, nos exatos termos do art. 14, X, da Medida Provisória n 2158-35/01, abrangendo, destarte, também as receitas provenientes do desempenho de atividades de cunho contraprestacional, no regular desenvolvimento dos seus objetivos sociais, como aquelas advindas dos cursos, palestras, conferências e correlatos, realizados pelo autor, afastando-se tanto o rigor do parágrafo 2 do artigo 47 da Instrução Normativa n 247/2002, quanto o manifestado na Solução de Consulta n 168/08 (processo administrativo n 11610.007639/2006-58), a última, na parte que é objeto desta ação. Requer, ainda, seja declarado seu direito à não incidência da COFINS sobre os ingressos que auferir, relativos a verbas de patrocínio destinadas a custear a realização de cursos, palestras, conferências e congêneres, seja individualmente, sejam em parceria com terceiros, na medida em que não se tratam de receitas em sua acepção técnica, mas de mera transferência patrimonial não inclusa na hipótese de incidência constitucional da COFINS. Sucessivamente, caso não seja acatado o pedido anterior, em relação às verbas de patrocínio que auferir para a realização de cursos, palestras, conferências e congêneres, seja individualmente, sejam em parceria com terceiros, igualmente requer o autor seja reconhecido seu direito à isenção da COFINS, nos exatos termos do art. 14, X, da Medida Provisória n 2.158-35/01, dado ser inequívoca a relação dessas verbas com o objeto social do autor, afastando-se para tanto o rigor do parágrafo 2, do artigo 47, da Instrução Normativa n 247/2002, quando o manifestado na Solução de Consulta n 168/08. Informa que pretende realizar o depósito judicial do valor do tributo, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Argumenta, em suma, que, embora não fora do campo de incidência da COFINS, ou beneficiadas por imunidade, as receitas angariadas por conta de seus cursos, palestras, conferências e correlatos são - em homenagem à legalidade, por ser ele associação civil sem fins lucrativos - favorecidas pelo não pagamento dessa contribuição, em virtude do comando legal contido nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória n 2.158-35/01, combinado com o artigo 15 da Lei n 9.532/97. Juntou procuração e documentos (fls. 24/109). Efetuados depósitos judiciais. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 133/148, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão à autora em suas argumentações. A autora é associação de direito privado que presta atividades sem fins lucrativos, na forma do artigo 1 de seu estatuto social. Assim, em decorrência do disposto no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, goza de imunidade relativa aos impostos sobre seu patrimônio, renda ou serviços, cumpridos os requisitos do artigo 12 da Lei n 9.532/97: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002) b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinando exercício, destine

referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)O artigo 15 da norma acima citada prevê às associações civis sem fins lucrativos, ainda, hipótese de isenção quanto ao imposto de renda pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro:Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a a e e 3 e dos arts. 13 e 14. 4º O disposto na alínea g do 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998) Com relação á COFINS, medida provisória n 2158-35, de 24 de agosto de 2001 estabelece a isenção da exação, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de fevereiro de 1999, relativamente às receitas de instituições de educação e de assistência social a que se refere o artigo 12 da Lei n 9.532/97, in verbis:Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1o da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; II - da exportação de mercadorias para o exterior; III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; V - do transporte internacional de cargas ou passageiros; VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei no 9.432, de 1997; VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. 1o São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. 2o As isenções previstas no caput e no 1o não alcançam as receitas de vendas efetuadas: I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio; II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação; Revogado pela Lei nº 11.508, de 2007 III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3o da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992.O dispositivo legal é expresso ao dispor que somente as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13 é que estão amparadas pela isenção. A fim de conceituar o que seriam atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, dispondo acerca das contribuições para o PIS e COFINS, foi editada a Instrução Normativa n 247, de 21 de novembro de 2002, posteriormente alterada pela IN 358/2003 e IN 464/2004, que em seu artigo 47, 2, identificou quais as receitas derivadas das atividades próprias, aptas a gozarem da isenção relativa à COFINS:Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; eII - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.A despeito das alegações formuladas pela autora acerca da excessiva restrição prevista pela instrução normativa em comento, não há como afastar a aplicabilidade de seu texto, já que tão somente explicita quais as receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, nos exatos termos da legislação de regência. Note-se que o artigo 15 da Lei n 9.532/97 assegura a isenção às associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido constituída e os coloquem à disposição para grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Assim, somente as contribuições destinadas a seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais podem gozar do benefício fiscal, sendo descabida a inclusão de receitas provenientes de atividades de cunho contraprestacional, posto não albergadas pela

norma isencional. Não se sustenta a tese de que as verbas de patrocínio que auferem para a realização de cursos, palestras, conferências e congêneres, seja individualmente, seja em parceria com terceiros, seja isenta, pois não perdem seu caráter de contraprestação por serviços prestados. Deve-se lembrar que o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece que as normas que outorgam isenção devem ser interpretadas de literalmente, ou seja, de maneira restritiva, não havendo espaços para qualquer tipo de discussão acerca de seu real alcance. Nesse sentido caminha a Jurisprudência dos Tribunais, conforme ementas que seguem: (Processo AGRESP 200201484681 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 476246 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:12/11/2007 PG:00199) TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - ATIVIDADES REMUNERADAS - CONTRAPRESTAÇÃO - FATOS GERADORES NÃO ISENTOS - INCIDÊNCIA DA COFINS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INEXISTENTE - NORMA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - INTERPRETAÇÃO DADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta existência de reexame do conjunto fático probatório na decisão agravada; b) alegado equívoco na interpretação da norma de isenção da COFINS. 2. Do exame da decisão agravada, constata-se, ao contrário do alegado pela agravante, que o caráter contraprestacional de serviços profissionais de ensino e de treinamento implica incidência da COFINS e prescinde de reexame fático-probatório contido nos autos. 3. A legislação de regência foi aplicada na forma da jurisprudência dominante do STJ. Denota-se que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, o STJ entende que segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. Portanto, inexistente suposta isenção no caso, uma vez que a agravante auferiu receita oriunda da remuneração pela prestação de serviços. Agravo regimental improvido. (Processo AG 200601000224737 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000224737 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:151) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COFINS SOBRE RECEITAS DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA (MP Nº 2.158-35/2001) - ISENÇÃO LIMITADA ÀS ATIVIDADES SEM CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL: IN SRF Nº 247/2002. 1- Consoante o art. 13, IV, e 14, X, da MP nº 2.158-35/2001, tem-se que as receitas oriundas de atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e associações estão isentas da COFINS, desde que respeitados os ditames do art. 15 da Lei nº 9.532/97, o qual preceitua que as instituições e associações potencialmente beneficiadas serão aquelas que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 2 - A IN SRF nº 247/2002 (art. 47, II, 2º) estipula que receitas derivadas das atividades próprias são somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. 3 - A instrução normativa tão-somente regulou a aplicação de norma legal, fixando as condições para o gozo da isenção, nos estritos limites do poder regulamentar, em observância ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior. 4 - Agravo provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão. (Processo AMS 200361000365739 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301277 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA:149) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO APENAS A PARTIR DO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/1999 PARA AS ATIVIDADES PRÓPRIAS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 E IN 247/02, ARTIGO 47, 2º - ATIVIDADE PRÓPRIA - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS - REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA DA COFINS - PRECEDENTE DO STJ. 1. O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. 2. Conforme disposto no art 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 (ainda em tramitação; última reedição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.06.1999), são isentas da Cofins, desde 01.02.1999, quanto a suas atividades próprias, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 3. A Instrução Normativa SRF 247/02, alterada pela IN nº 358 e pela IN nº 464/04, por seu turno, prevê em seu artigo 47, 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto. 4. A instrução normativa nada mais fez do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. Precedente do STJ. 5. Não pode a

regra de isenção tributária ser interpretada senão literalmente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), de forma que não pode a nova regra legal de isenção ser aplicada retroativamente, à falta de previsão legal específica, estando então a associação civil sem fins lucrativos, no período anterior, sujeita à incidência da COFINS por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social (Constituição Federal de 1988, art. 195, caput e inciso I). 6. A impetrante Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, na condição de associação civil sem fins lucrativos, faz jus à isenção de Cofins a partir de 01.02.1999, sobre as suas receitas pagas pelos associados pela prestação de serviços a que se destina, mas não quanto às receitas da prestação de serviços aos associados descritas neste processo, que não são estritamente relacionados aos fins institucionais da impetrante, sendo, na realidade atividades contraprestacionais, remuneradas apenas pelos associados que por eles se interessam, inclusive praticadas no interesse dos associados em suas relações negociais com terceiros (como, por exemplo, emissões de títulos no mercado doméstico e externo e a assinatura e a venda avulsa de publicações especializadas, inclusive por meio eletrônico), não gozando, assim, da isenção pleiteada, por fugirem do âmbito da sua atividade própria, ainda que a impetrante as pratique sob alegação de inexistência de fins lucrativos. 7. Apelação e a remessa oficial providas. Ordem denegada. Enfim, os preceitos firmados pela e IN 464/2004, artigo 47, 2, identificaram as receitas de atividades próprias, em sintonia com a legislação de regência, e, mais em harmonia com o princípio constitucional de paridade econômica, expresso no art. 150, II, ao restringir a isenção às atividades contraprestacionais - essas próprias ao âmbito econômico e concorrencial. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, determino a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017458-92.2010.403.6100 - GLADSTONE CAMPELO NETO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório 1. O autor GLADSTONE CAMPELO NETO, através de ação ordinária, requer seja declarada a anulação do auto de infração e a consequente apreensão de veículo de sua propriedade, para determinar à ré que se abstenha de apreender os veículos da autora, podendo esta multar, fiscalizar e executar livre e legalmente quaisquer atos legalmente admitidos e previstos, exceto a apreensão dos veículos por afronta ao princípio constitucional de direito à ampla defesa e do contraditório previstos no artigo 5 da Constituição Federal e flagrante desrespeito ao direito de propriedade legalmente e constitucionalmente garantidos. Alega ser proprietário do veículo ÔNIBUS, MARCA/MODELO SCANIA K 112 T33 S, PLACA JYX 6682, relacionado no auto de infração e apreensão n YB14261, que foi cedido a título oneroso ao Sr. Gilson Sidney Prandini, condutor do veículo, pelo período compreendido entre 18 de agosto e 22 de agosto de 2007, sendo que ao retornar a São Paulo, foi abordado por agentes da Receita Federal no Município de Santa Terezinha de Itaipu - PR e, por conter mercadorias sem a prova de introdução regular no País, restou retido e apreendido, tendo como argumentação a adoção de medida preventiva para resguardar o interesse da Fazenda Nacional. Aduz que o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias foi lavrado no valor de R\$ 10.748,40 e, embora o valor do veículo tenha sido estimado em R\$ 24.220,00, o mesmo foi adquirido pelo montante de R\$ 54.521,1, sendo que, na época da apreensão, seu valor de mercado era de aproximadamente R\$ 90.000,00, ficando demonstrado que o valor das mercadorias apreendidas era muito inferior ao valor do veículo. Informa ser terceiro de boa-fé e que não há qualquer prova de sua participação no ocorrido, sendo, portanto, inaplicável a penalidade de perdimento. Sustenta, em suma, que a apreensão do veículo foi fruto de lamentável equívoco, razão pela qual requer seja julgada a ação integralmente procedente, para o fim de obter a nulidade do auto de infração. Juntou procuração e documentos (fls. 16/33). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36/40). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 48/116, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, acostou aos autos as cópias do auto de infração e documentos que ensejaram a autuação e apreensão do veículo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - Fundamentação 2. Cuida-se de ação ordinária em que pretende o autor reverter a penalidade de perdimento aplicada a veículo de sua propriedade, flagrado pela Receita Federal no transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no País. O pedido é improcedente. Inicialmente, faz-se necessária uma análise da legislação pertinente à matéria. O documento de fls. 66 demonstra que o auto de infração foi lavrado com base nos Decretos-lei 1455/76 e 37/66, nos Decretos 4.543/02 e 4.544/02, bem como na Lei n 4.502/64. Inicialmente, o disposto nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei n 1455/76 fundamentam a apreensão da mercadoria e guarda das mesmas junto ao Ministro da Fazenda, pois considera-se nociva ao Erário a introdução irregular de mercadorias provenientes de outros Países sem a devida documentação, conforme segue: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a

45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei numero 37, de 18 de novembro de 1966. Art 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.Os dispositivos do Decreto-lei n 37/66, que versa sobre imposto de importação além da organização de serviços aduaneiros trazem em seu bojo as infrações e penalidades aplicáveis àqueles que transgredirem as normas por ele estabelecidas:Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquiere mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado: Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;(...)O Decreto n 4.543/02, vigente à época dos fatos (atualmente revogado pelo Decreto n 6.759/2009), trata também das penalidades aplicáveis em caso de inobservância de normas aduaneiras, em consonância com o Decreto-lei n 37/66:Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94).Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2o).Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95):I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do

despacho que promova, de qualquer mercadoria; e V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78). Parágrafo único. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso V (Medida Provisória no 66, de 2002, art. 29). Parágrafo único. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso V (Lei no 10.637, de 2002, art. 27). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; (...) Por fim, a Lei n 4.502/64 fecha o ciclo normativo que deu suporte às penalidades, atribuindo responsabilidades pelas infrações apuradas: Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto I - como contribuinte originário: a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem. II - Como contribuinte substituto: a) o transportador com relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência; b) qualquer possuidor - com relação aos produtos tributados cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições da alínea anterior. c) o industrial ou equiparado, mediante requerimento, nas operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.430, de 1996) 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso II deste artigo, o pagamento do imposto não exclui a responsabilidade por infração do contribuinte originário quando este for identificado, e será considerado como efetuada fora do prazo, para todos os efeitos legais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.430, de 1996) 2º Para implementar o disposto na alínea c do inciso II, a Secretaria da Receita Federal poderá instituir regime especial de suspensão do imposto. (Incluído pela Lei nº 9.430, de 1996) Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. III - quando o produto sujeito ao imposto de consumo não tiver sido regularmente registrado nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, ou quando não tiver sido marcado e selado, na forma determinada pela autoridade competente. 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor ou detentor da mercadoria. 2º O fato de não serem conhecidas ou identificadas as pessoas a que se referem este artigo e o seu parágrafo 1º, não obsta a aplicação da penalidade, considerando-se, no caso, a mercadoria como abandonada. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, em qualquer tempo, antes ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração do julgado quando à infração, a prova de sua existência, à penalidade aplicada e os fundamentos jurídicos da condenação. 4º No caso do inciso II deste artigo, a nota fiscal será substituída pela guia de trânsito se ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 54. Art. 102. As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos. 1º Na hipótese de falta de registro da mercadoria nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, comprovada no ato da apreensão, ou quando a mercadoria estiver acompanhada de documentação que não atenda às exigências desta Lei, será dispensada a intimação preliminar prevista neste artigo. 2º Verificando-se as hipóteses do parágrafo anterior, ou decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou se estes não satisfizerem aos requisitos legais, será lavrado o competente auto de infração, que servirá de base ao processo fiscal para a aplicação da penalidade de perda da mercadoria. 3º Transitada em julgado a decisão condenatória, serão as mercadorias vendidas em leilão, competindo ao arrematante pagar o imposto devido. Ora, diante da realidade normativa, não prosperam as alegações do autor. A fiscalização realizada pela Receita Federal constatou que no dia 22 de agosto de 2007 o veículo de sua propriedade foi flagrado transportando mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no País. Não prosperam as alegações de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que no próprio

auto de infração consta o prazo de 20 (vinte) dias para impugnar o procedimento, na forma do artigo 27 do Decreto-lei n 1455/76, sob pena de revelia. O autor foi devidamente intimado via postal acerca do procedimento administrativo, conforme comprovam os documentos de fls. 99/103, não tendo sido apresentada a devida impugnação, o que culminou na aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias e do veículo, não restando evidenciada qualquer ofensa ao direito de defesa da parte. Ao contrário do alegado na petição inicial, não se trata de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, mas sim apreensão de mercadorias provenientes do exterior, desacompanhadas das documentações exigidas pela Lei, o que não contrasta com o enunciado da Súmula n 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado: (Processo REOAC 200472030019047 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/10/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. MULTA DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. LEGALIDADE. 1. A multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/03 visa inviabilizar a prática de contrabando e descaminho, constituindo a retenção do veículo até o pagamento daquela uma garantia a efetividade da lei. 2. Afastada a presunção de boa-fé, correta a retenção do veículo. 3. A apreensão do veículo e a aplicação da respectiva multa visam abalar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho e em nada se assemelham ao pagamento de tributos, tornando, no caso concreto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 323 do STF. Quanto à alegada boa-fé, as provas coligidas aos autos pela União Federal descaracterizam qualquer possibilidade de consideração, pois, conforme consta do auto de infração 1) Em desacordo com o artigo 37 da Resolução 1166/2005, da ANTT, o motorista não portava Autorização de Viagem; a Cópia do CRF; a relação de passageiros, fechada, carimbada e assinada pelo representante legal da empresa; certificado de inspeção médica do motorista; apólice de seguro de responsabilidade civil, ou qualquer documentação estadual para a viagem. 2) Trata-se, em verdade, de pessoa física e veículo que não possuem qualquer documento regular para o transporte de passageiros nos termos exigidos pela ANTT, descaracterizando-o para tal fim, mas tão somente para o transporte de cargas. 3) Em desacordo com o artigo 74, da Lei n 10.833/03 e com os artigos 9 a 11 da Resolução 1432/2006, da ANTT, as mercadorias existentes no interior do veículo não estavam identificadas com tíquete de bagagem criado pela transportadora, impossibilitando o controle de sua identificação. 4) Em conformidade com o artigo 74, 3, da Lei n 10.833/03, presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário. (...) - documento de fls. 67. Além de constatadas todas as irregularidades acima, não foi acostado aos autos o contrato de locação do veículo, conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, de forma que se presume o conhecimento do proprietário acerca do destino e finalidade da viagem. Não é razoável presumir que o proprietário de um veículo de transporte de passageiros alugue seu veículo para uma excursão sem ao menos documentar a cessão onerosa realizada. Também não se deve desconsiderar que o veículo possuía diversos compartimentos clandestinos utilizados para o transporte das mercadorias apreendidas, com fundos falsos no banheiro e no bagageiro, realidades que não condizem com a aplicação do princípio da boa-fé, que fica desde já afastado pelo Juízo. Nesse sentido, seguem as decisões: (AC 200670020064711 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. 1. A sanção do artigo 75 da Lei n 10.833/2003 (multa) possui caráter subsidiário, somente sendo aplicada caso não se verifique a hipótese de cominação de pena de perdimento. 2. Comprovando-se a responsabilidade do dono do veículo pela infração, por ter concorrido para o ilícito, ao menos de forma culposa, a hipótese é de aplicação do artigo 104 do Decreto-Lei n 37/66, conjugado com o artigo 95, I do mesmo diploma legal. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através de indícios de falta de boa-fé, sendo o condutor do veículo representante legal do proprietário (artigo 39, 2º e 113 do DL 37/66). 4. É vedado o transporte de mercadorias que caracterizem a prática de contrabando ou descaminho ou de comércio, nos termos do artigo 36 do DL 2521, de 20.3.1998 (Processo AC 200770020004238 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 03/03/2009) PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRÁTICA DE DESCAMINHO. O artigo 603, I e II, do Decreto n 4.543/2002 prevê que respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie ou conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Considerando que o interesse da viagem realizada pelo veículo era auferimento de lucro com a venda das mercadorias - elidida a presunção de boa-fé do transportador - , é possível a aplicação da pena de perdimento do veículo, nos termos do artigo 617 do Decreto n 4.543/2002. (Processo AMS 200670020005639 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 12/01/2007) TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DA BOA-FÉ. CONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1. Para desconstituição da apreensão ou retenção do veículo e o afastamento da eventual pena de perdimento, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o não conhecimento do seu proprietário acerca do ilícito, ainda mais se levado em conta que, o perdimento do bem que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas decorre do fato de o proprietário ter concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando, consoante a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. 2. No caso, não há que se falar em desconstituição da apreensão ou retenção do bem, tampouco no afastamento da eventual pena de perdimento, porque, embora os impetrantes tenham alegado que alugaram o veículo, o bem apreendido não é de propriedade da empresa

locadora, tampouco de seus sócios. O próprio conjunto fático trazido à apreciação nos autos não dá sustentáculo à alegação de boa-fé, elidida ante as circunstâncias que permeiam o caso concreto, o que legitima a apreensão do automóvel. 3. Apelação improvida. Improcedente, pois, o pedido do autor. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017358-40.2010.403.6100 (1999.61.00.024441-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024441-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024441-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos à execução em que a União Federal pretende seja declarada inválida a conta apresentada pelas embargadas diante da Instrução Normativa n 900/2008. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fls. 12). As embargantes manifestaram interesse em compensar os valores administrativamente, requerendo desistência da execução processada na ação principal. Devidamente intimada, a União Federal não se opôs à extinção dos presentes embargos (fls. 48). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das embargadas, dando conta acerca da desistência da execução, os presentes embargos perderam seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da União Federal em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030977-72.1989.403.6100 (89.0030977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027887-56.1989.403.6100 (89.0027887-8)) LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024441-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024441-4) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a desistência formulada pelas credoras a fls. 263/264, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB - ESPOLIO X A PNEUSA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X JAYR ALUIZIO DA SILVA X

MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 1088/1092, no prazo de 05 (cinco) dias.

0669992-38.1985.403.6100 (00.0669992-8) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls.1.343/1.344: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo à parcela do precatório, que, uma vez depositada, pertence à credora, COFAP Fabricadora de Peças Ltda.A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento.Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal:Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação.Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º.O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora.Eventual pedido de compensação a ser formulado pela União após a intimação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente poderá ser realizado em relação às parcelas do ofício precatório a ser depositadas.Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação. As parcelas já depositadas não pertencem mais à União e sim à credora. Poderá ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie.2. Fl. 1.383: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1.340.3. Com a juntada do alvará liquidado aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório ou a remessa, pelo Presidente do Tribunal, de eventual pedido de compensação da União para ser decidido por este juízo, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0030785-71.1991.403.6100 (91.0030785-8) - LOWE LTDA(SP042047 - MARCO ANTONIO FRASCINO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 412/438, no prazo de 05 (cinco) dias.

0725483-20.1991.403.6100 (91.0725483-0) - FRANCISCO NONATO DE QUEIROZ(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 220: expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0057309-71.1992.403.6100 (92.0057309-6) - TRANSMET S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Reconsidero o item 5 da decisão de fl. 259, tendo em vista que o depósito de fl. 230 foi realizado à ordem do beneficiário, razão pelo qual seu levantamento não depende da expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.2. Aguarde-se reposta, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, acerca do ofício de fl. 264.Publique-se. Intime-se.

0054163-12.1998.403.6100 (98.0054163-2) - BRISTOL COML/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 279/280: não conheço, por ora, do pedido de expedição do ofício precatório porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento

dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação, expeça-se o ofício precatório.6. Em seguida, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006266-51.1999.403.6100 (1999.61.00.006266-0) - MARIA HELENA SILVA SCARAMUCCI X MARIA JOSE SOARES PUGLIA X MARIA DE LOURDES BALDAN X MARIA LUCIA DE JESUS BISPO DOS SANTOS X MARIA LUIZA CURY X MARIA DA LUZ PINTO X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA X MARIA TEREZA LIMA NASCIMENTO X MARIA YOSHIE NAKATA X MARIANGELA ZAPATA DE SOUZA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

1. Fl. 295: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Fl. 309: defiro a expedição do ofício para pagamento da execução dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, conforme requerido.2. Após, dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000564. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660063-68.1991.403.6100 (91.0660063-8) - REGINA PECCI SOARES NEIVA X DENISE SOARES NEIVA X AYRTON SOARES NEIVA(SPI06265 - VICENTE BORGES DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X DENISE SOARES NEIVA X UNIAO FEDERAL X AYRTON SOARES NEIVA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para os sucessores de Regina Pecci Soares Neiva, informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0031443-56.1995.403.6100 (95.0031443-6) - ANTONIO TROTA(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP019431 - JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TROTA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 54: defiro a expedição do ofício para pagamento da execução em benefício do exequente. 2. Após, dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0020526-07.1997.403.6100 (97.0020526-6) - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PANSICA X MARLENE ALVES PANSICA

1. Fl. 211: defiro o requerimento formulado pela União. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, no endereço indicado nos autos (fls. 183/184), que é o mesmo obtido por mim em consulta eletrônica ao cadastro das pessoas físicas da Receita Federal do Brasil, de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (fl. 204).2. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar os executados a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.3. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens do executado, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens

penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0008662-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008662-9) - GLAUBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO DORTA DE CAMARGO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, fazendo contar como exequente o advogado Fernando Dorta de Camargo (OAB/SP n.º 177.045). 2. Fl. 405: apresente a parte autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2 supra, expeça-se o mandado, ressaltando-se que se trata de honorários advocatícios e que serão executados em nome do advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022748-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022748-1) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HERMINIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício do autor, ora exequente, no valor de R\$ 47.798,68 para o mês de outubro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9633

MONITORIA

0025648-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO X JOSEMAR SILVA DA PAIXAO X MARLENE SOUSA DA PAIXAO(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 79.

0008093-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA X MARIA LEA BEZERRA DA SILVA X SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 70, dê-se vista a Caixa Economica Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084293-46.2007.403.6301 (2007.63.01.084293-7) - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, no tocante ao pedido de depoimento pessoal formulado às fls. 477, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o representante legal da ré que deverá comparecer em Juízo, qualificando-o. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de despacho saneador.Int.

0000419-89.2009.403.6109 (2009.61.09.000419-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO

FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000773-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000773-6) - GESINA VILHENA PEREIRA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se para autora para que informe se já houve nomeação de curador provisório no processo de interdição regularizando a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

0014172-09.2010.403.6100 - RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/69: Mantenho a decisão de fls. 58 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento 002308374.2010.4.03.0000. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0014252-70.2010.403.6100 - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/38: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 35, inclusive regularizando a sua representação processual nestes autos. Silente, venham-me os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.

Fls. 122/125: Recebo como aditamento à inicial. Fica sem efeito a citação da União, certificada às fls. 121vº, uma vez que o aditamento à petição inicial foi feito em data anterior à da citação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA. no polo passivo da presente demanda. No retorno, cite-se. Após a vinda das contestações tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0016604-98.2010.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/203: Ciência à parte autora. Oficie-se à fonte pagadora, dando-lhe ciência acerca da r. decisão de fls. 196/199, para as devidas providências. Int.

0017963-83.2010.403.6100 - ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. (CNPJ nº. 53.506.366/0001-01) em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que efetuou a compensação de valores de PIS do período de janeiro de 1998 a janeiro de 2003, em virtude da inconstitucionalidade declarada dos Decretos-leis nos 2.445/88 e 2.449/88, em decisão judicial transitada em julgado em 05.03.2001. Aduz que, no entanto, foi surpreendida com a cobrança dos valores compensados, tendo peticionado à ré informando da compensação. Argui que a defesa protocolizada na Receita Federal encontra-se aguardando análise nos autos do Processo Administrativo nº. 12157-000071/2009-54 desde 07.04.2009. Acresce que, em virtude da demora, protocolou nova petição requerendo a análise do referido processo administrativo em 23.02.2010, mas até a presente data não houve manifestação da ré. Sustenta que tais valores encontram-se com a exigibilidade suspensa e, por tais razões, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigência e, conseqüentemente, não seja incluída no CADIN e não sejam referidos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Com a inicial, a autora apresentou documentos (fls. 14/57). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a cobrança dos valores objeto do Processo Administrativo nº. 12157-000071/2009-54. No caso em exame, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Não cabe ao Judiciário a análise da compensação realizada pela autora. De fato, as devidas alocações dos tributos consistem em atribuição exclusiva da autoridade administrativa fiscal, não possuindo este Juízo, ao menos nesta fase de cognição sumária, elementos suficientes para aferir a regularidade da situação fiscal da autora. O direito invocado depende de exame mais acurado acerca da regularidade dos recolhimentos dos créditos tributários, com observância do contraditório. Por outro lado, não é possível aferir se as petições protocoladas pela autora têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos da legislação vigente. Ressalte-se que não é qualquer reclamação ou recurso que suspende o crédito tributário, não havendo prova inequívoca de que as manifestações

apresentadas pela autora possuam a natureza das impugnações previstas no art. 74, 11, da Lei nº. 9.430/96. Outrossim, o reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição ou da decadência em sede de cognição sumária, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Destarte, não obstante o esforço da autora para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, observo a irreversibilidade dos efeitos do provimento jurisdicional reclamado, uma vez que o reconhecimento da prescrição implica na extinção do crédito tributário. De toda sorte, não há nos autos a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a autora de aguardar o provimento definitivo. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intime-se.

0018516-33.2010.403.6100 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019065-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100) MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da Ação Cautelar nº 0017106-37.2010.403.6100. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020379-24.2010.403.6100 (2002.61.00.026375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X CARMEM BATISTA SALLUM X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA X CLEUZA GEBER ANASTASI X UNIAO FEDERAL X ELBA TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Distribua-se por dependência aos autos nº 0026375-81.2002.403.6100. A. em apenso aos autos principais. Após, vista aos Embargados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020054-49.2010.403.6100 - EUNICE DA SILVA RESENDE(SP142967 - BEATRIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0024599-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO PACO DE CARVALHO

Autos disponíveis para retirada conforme determinado nos despachos de fls. 33 e 28.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014488-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X MARCIO CARNEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos disponíveis para retirada conforme determinando no despacho de fls. 39.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008681-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCELO DOS SANTOS RUSSI X THAIS DE OLIVEIRA PENA

Tendo em vista que o endereço informado às 62 já foi diligenciado conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 75, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe endereço atualizado dos requeridos no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001690-73.2003.403.6100 (2003.61.00.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEUSDETE RAULINO DA SILVA

Tendo em vista que o requerido foi intimado às fls. 110, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, conforme determinado às fls. 19.

Expediente Nº 9638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-31.1992.403.6100 (92.0000987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720202-83.1991.403.6100 (91.0720202-4)) DELPLAST COMERCIO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 450/461: Tendo em vista a informação apresentada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a existência de débitos da autora para com a União, dê-se vista à parte ré para que discrimine, se for o caso, os débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na hipótese de os valores para compensação serem diferentes do informado às fls. 451, deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) até no máximo 01/07/2010, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Cumprido, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União de fls. 464/471, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 462.

0015948-44.2010.403.6100 - AGROPECUARIA RANCADOR S/A(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a apresentar cópias para instrução da contrafé (petição inicial e aditamento), nos termos do item 1.5 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006889-67.1989.403.6100 (89.0006889-0) - ROSA MARIA GAVIOLLI DE FREITAS X ALFREDO OSCAR GAVIOLLI DE FREITAS(SP135132 - SILVIO COGO) X EDGARD ALCIDES ORTIZ X ATILIO FRANCISCO CERSOSIMO X ELISABETH CERSOSIMO ORTIZ X ATILIO FRANCISCO CERSOSIMO(SP022008 - EDGARD ALCIDES ORTIZ) X ERCY NUCCI BARBETTA X TEREZINHA BERNARDINO X MARLENE CELESTE SANT ANNA LARSEN(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ROSA MARIA GAVIOLLI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO OSCAR GAVIOLLI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDGARD ALCIDES ORTIZ X UNIAO FEDERAL X ATILIO FRANCISCO CERSOSIMO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH CERSOSIMO ORTIZ X UNIAO FEDERAL X ERCY NUCCI BARBETTA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA BERNARDINO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CELESTE SANT ANNA LARSEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/358: Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 340. Fls. 359/360: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Após, a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios, arquivem-se os autos, até a comunicação de seu pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 362/364.

Expediente Nº 9639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060834-85.1997.403.6100 (97.0060834-4) - COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 706/708: Ciência às partes. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 677, da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. 705. Publique-se o referido despacho. Oficie-se à CEF, solicitando-se a transferência do montante depositado na conta nº 1181.005.505657723 para uma conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Fiscal de São Paulo, a ser aberta na Agência nº 2527 (PAB Execuções Fiscais), vinculada ao processo nº 2004.61.82.044909-5. Cumprido, comunique-se àquele Juízo sobre a transferência efetuada. Oportunamente, tendo em vista a satisfação do crédito do autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Despacho de fls. 705:

Expediente Nº 9640

ACAO CIVIL COLETIVA

0027342-29.2002.403.6100 (2002.61.00.027342-7) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Vistos em Inspeção.Fls. 1038/1060: Mantenho as decisões de fls. 1005/1006 e 1028/1029 por seus próprios fundamentos.Após o decurso de prazo para a manifestação do BACEN, intime-se a União das referidas decisões.Int.

Expediente Nº 9641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 297/298: Verifica-se que, embora não tenham sido juntados aos autos os extratos das contas de poupança nºs 013.00120645-8 e 013.00065024-0 relativamente ao período de janeiro/1989, foram juntados documentos comprobatórios da existência dessas contas (fls. 36/38 e 54), de titularidade de WALTER KAZUO SASHIDA e ZILDA PEREIRA LOPES, respectivamente.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os referidos extratos, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.Fica prejudicada a manifestação de fls. 297/298 em relação à autora VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, uma vez que, com a apresentação de instrumento de mandato outorgando poderes para outro patrono (fls. 241), restaram revogados os poderes conferidos aos patronos originários.Após a apresentação dos extratos pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, neles incluindo os valores devidos aos autores WALTER KAZUO SASHIDA e ZILDA PEREIRA LOPES.Deverá, ainda, a Contadoria Judicial excluir os valores relativos aos autores THIAGO COUTINHO DA SILVA e SARA COUTINHO DA SILVA, uma vez que, em relação a eles, houve sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 59/60).Int.

0068078-92.2007.403.6301 (2007.63.01.068078-0) - FERNANDO ANDRE MARIN X ANNA MARIN X IARA MARIN(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO E SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 117/131 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0031426-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031426-2) - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 92/95: Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 91, apresentando os extratos ali indicados, ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente a parte autora, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0033386-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033386-4) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 139, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte ré.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/120vº, dê-se vista à parte autora.Nada requerido, dê-se baixa dos autos, remetendo os mesmos ao arquivo. Int.

0017836-95.2008.403.6301 - CINTIA MONTANARI RAMOS X CLARICE MONTANARI RAMOS X CAIO MONTANARI RAMOS(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes, dentre outros, do Plano Collor II.Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010).Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora.Int.

0015383-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015383-0) - ELISIO FLEURY(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora a fls. 176/201 demonstram tão-somente o pagamento de 291 prestações do contrato, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se efetuou a quitação das demais parcelas do financiamento habitacional.Outrossim, informe a ré Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB se, na data do documento juntado a fls. 175, o autor se encontrava em dia com as prestações do financiamento.Intime-se.

0019756-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019756-0) - JORGE GEBAILI - INCAPAZ X JORGE GEBAILI JUNIOR(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/90: Manifeste-se a parte autora.Int.

0013636-11.2009.403.6301 (2009.63.01.013636-5) - MIEKO OKUYAMA X EDNA OKUYAMA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes, dentre outros, do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora. Int.

0005889-94.2010.403.6100 - GERSON BIANCO ALONSO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido do autor consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes, dentre outros, do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 9643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-04.1993.403.6100 (93.0008268-0) - NEIDE DE ILHO YAMADA X NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- X NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE X NEIVA GENI PISTORE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS BISOGNI X NELSON DOS REIS JUNIOR X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER X NERI PASSONI DIAS X NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos,Opõem as partes embargos de declaração em face da decisão de fls. 648/648-verso.De fato, merece acolhida a alegação de erro material quanto ao parágrafo que determinou o prosseguimento da execução referente aos autores que firmaram termo de adesão, uma vez que constam da decisão embargada nomes equivocados.Assim, corrijo a decisão embargada para que conste:Destá forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios em relação aos autores NEIDE DE ILHO YAMADA, NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADA, NELSON DE OLIVEIRA e NERI PASSONI DIAS.No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a alegação de Nelson Domingos Bisogni quanto a ausência de aplicação de juros moratórios até a data do efetivo crédito.No mais, mantenho a decisão embargada.Intimem-se.

0009675-11.1994.403.6100 (94.0009675-5) - ELEONE LACERDA X ELZA CORREA DE ALMEIDA X ELZA ALVES DE CAMPOS X EVA ARSENIO X IONE DE FATIMA CUNHA X JAQUELINE MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E SP254026 - LUCIANA FERNANDA PEREZ DE LIMA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 704/708.

0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5) - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre os documentos juntados às fls. 368/371.

0010917-97.1997.403.6100 (97.0010917-8) - ANTONIO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.031580-0 às fls. 163/167, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0042277-50.1997.403.6100 (97.0042277-1) - ADELIA ALMEIDA DOS SANTOS X FELIX JORGE DOS SANTOS X GILDO BURGANI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO RIFA GARCIA X NELSON GHILARDI X SERVINO PEREIRA X TEREZINHA CASAROTTO LEITE X WALDO LUIZ FERREIRA X WANDA GALLI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 582/584.

0024045-53.1998.403.6100 (98.0024045-4) - ALICE ALVES TEIXEIRA X AMARO JOSE DE BARROS X ANTONIO ALVES DE SANTANA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 402/412: Ciência às partes. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0049010-61.1999.403.6100 (1999.61.00.049010-3) - CARLOS LIBANIO X DINADIR CORREA COSTA X EDIVAL PEREIRA DE SISNANDE X JOSE MAIA X MIGUEL GONCALVES FRANQUES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 368/376: Ciência às partes. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0025046-05.2000.403.6100 (2000.61.00.025046-7) - GEORGINA CANGUCU(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.009976-3 às fls. 267/277. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004555-40.2001.403.6100 (2001.61.00.004555-4) - VICENTE DURCO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 128/145.

0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6) - MARCO ANTONIO DE PROENCA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOURD X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento dos valores apontados no cálculo da Contadoria Judicial às fls. 413/418 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

0022688-91.2005.403.6100 (2005.61.00.022688-8) - TERESINHA MARIA DE JESUS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 139/146.

0024531-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024531-8) - MARIA SILVA APARECIDA ATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 154/162.

0003232-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003232-7) - JOANA DARC DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 207/212.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7) - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 565/621.

Expediente Nº 9644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-15.1993.403.6100 (93.0008125-0) - SILVIO DA SILVA E SOUSA X SERGIO ROBERTO JULIO PITTA X SOLANGE GIANNELLA PINTO X SINVAL ROGERIO TACON X SERGIO MIGUEL MARQUES X SEBASTIAO DIRCEU BOVO X SANDRA LAPETINA ROCHA FERREIRA X SIDINEI ZAPAROLI X SERGIO LUIZ KEMP TORRES X SYLVIA ANTONIA DE SOUZA LIMA STUSSI DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do v. acórdão de fls. 518/521, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento dos juros de mora na conta vinculada ao FGTS do autor Sinval Rogério Tancon. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B, c.c. art.475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo dos honorários advocatícios. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014002-28.1996.403.6100 (96.0014002-2) - AMERICO AARAO RODRIGUES X ANTONIO JULIO MOREIRA X AUGUSTO MANFREDI X DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA X FERNANDO REIS X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X GLEB LUKASHEVICH X JOSE DI CUNTO X JOSE SILVIO PIERONI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Indefiro a devolução de prazo requerida às fls. 587 tendo em vista que, conforme consta da certidão de fls. 585, após a publicação do despacho de fls. 568 a ré efetuou carga dos autos. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 569/580 no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista aos autores. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 588. Int.

0020747-87.1997.403.6100 (97.0020747-1) - NOEL RODRIGUES CHAVES X ODAIR DE SOUZA X ODECIO BERNARDINO MENDES X ODILA MARIA CAVALHEIRO X OLIMPIO JOSE MOREIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Em face da certidão de fls. 241, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência com relação ao autores Olimpio José Moreira e Odila Maria Cavalheiro. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a

transação a ser homologada no juízo competente.Int.

0031004-74.1997.403.6100 (97.0031004-3) - ADAMIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da consulta supra, defiro a devolução do prazo para a parte autora manifestar-se sobre o despacho de fls. 509/509vº.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do referido despacho.Int.

0026305-06.1998.403.6100 (98.0026305-5) - JOAO CARLOS MAZOCO X JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA X JOAO DE CARA RUYS X JOAO DE FRANCA PAULINO NETO X JOAO DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 539/545 e 555/556: Recebo como pedido de esclarecimento.O artigo 471, caput do Código de Processo Cível proíbe a rediscussão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão. As questões decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. A extinção da execução acarretou no esgotamento da prestação jurisdicional neste feito. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 531 tendo em vista que, com relação aos autores João da Cruz de Jesus e João do Nascimento, a questão relativa aos honorários advocatícios já foi apreciada por esse Juízo às fls. 499/500 da qual não houve interposição de recurso e com relação aos demais autores tal questão restou decidida na sentença de extinção da execução de fls. 515/516 que transitou em julgado em 12/02/2009 (fls. 518-vº), tornando-a imutável e indiscutível diante da coisa julgada.Fls. 546/552: Prejudicado em face da presente decisão.Arquivem-se os autos.Int.

0001714-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001714-8) - CARLOS ROBERTO CAMARGO X JOSE FERNANDES RODRIGUES X LOURIVAL DE PIERI X JOSE JOAO NETO X MARIA CRISTIANE SILVA DAMASCENO X DISNEY OLIVERIO GUARANHA X SIDNEY AURELIO GUARANHA X SERGIO RODRIGUES GONELLI X SANTINA PIFFER CORREA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Disney Oliverio Guaranha, Jose Fernandes Rodrigues, Jose João Neto, Lourival de Piere e Sidney Aurélio Guaranha, dou por cumprida a obrigação de fazer.Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Carlos Roberto Camargo, Francisco dos Santos, Maria Cristiane Silva Damasceno, Sergio Rodrigues Gonelli e Santana Piffer Correa.Arquivem-se os autos. Int.

0005790-13.1999.403.6100 (1999.61.00.005790-0) - APARECIDO NEVES X GENI FERREIRA DE AQUINO X JOSE ALVES DA COSTA X RAIMUNDO SERAFIM DE SOUZA X ROBERTO CORNIATTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do valor referente aos honorários advocatícios indicado no cálculo da Contadoria Judicial de fls. 510/517 no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

0033638-38.2000.403.6100 (2000.61.00.033638-6) - SOLANGE APARECIDA SOTTOPIETRA LUCCHESI X MARCIA REGINA DUARTE LUCCHESI JOFFILY X MANOEL DA FONTE NETO X EDSON SOTTOPIETRA X WILLIAM PAULO MACEDO X JOSE MANO BEZERRA IRMAO(SP137014 - MARCIA REGINA DUARTE LUCCHESI E SP145194 - TANIA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação aos autores Edson Sottopietra e William Paulo Macedo.Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Solange Aparecida Sottopietra Lucchesi, Manoel da Fonte Neto e Jose Mano Bezerra Irmão.Arquivem-se os autos. Int.

0009458-84.2002.403.6100 (2002.61.00.009458-2) - ELIANE CRISTINA BINATI X MARCOS MILANE(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a petição dos autores de fls. 521/524 e a manifestação de concordância da parte ré às fls. 531, dou por satisfeito o crédito, não persistindo o interesse das partes no prosseguimento da presente execução. Arquivem-se os autos. Int.

0012159-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012159-2) - ANTONIA ALVES DA CUNHA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056477-62.1997.403.6100 (97.0056477-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALBERICO RENE DUGLIO CASTRO X NANSI LAURINDO X MANOEL TELES DA CRUZ X PAULO ROBERTO ANTUNES(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Paulo Roberto Antunes, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013455-49.2005.403.6301 (2005.63.01.013455-7) - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 144/150 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019445-08.2006.403.6100 (2006.61.00.019445-4) - ORLANDO FRANCI JUNIOR X SILVANA MARIA FRANCIULLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 183/187 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 181:Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 159/178 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Intime-se a União acerca da sentença de fls. 154/157.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int..

0012028-62.2010.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 432/448: Dê-se ciência às rés.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050413-02.1998.403.6100 (98.0050413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045580-38.1998.403.6100 (98.0045580-9)) UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioUNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação de insubsistência do auto de infração FM 00001, Processo Administrativo nº 10314-003.650/97-79, abstendo-se a ré de exigir o débito fiscal correlato.Alega o Autor, em síntese, que teve lavrado contra si o auto de infração FM 00001, referente à multa prevista no artigo 366, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sob o argumento de ausência de registro das importações, que teriam sido realizadas por sua

antecessora. Afirma que apresentou defesa administrativa, porém a infração foi mantida. Sustenta em favor de seu pleito que as operações de importação em causa não foram efetuadas pela sua antecessora, a Nacional Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, antes Orgade Leasing S/A, mas por terceiros que indevidamente usaram o nome da empresa, o que vem sendo apurado, inclusive por meio de inquérito policial instaurado a seu pedido para este fim. Aduz, ainda, que ajuizou medida cautelar preparatória, na qual efetuou o depósito integral do montante exigido pelo Fisco. Por fim, defende que houve ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, porquanto não há prova inequívoca da violação à norma indicada, bem como a impossibilidade de se exigir multas punitivas do sucessor. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 20/284). A UNIÃO contestou o feito (fls. 289/296), defendendo, basicamente, a legalidade da cobrança da multa em questão, bem como a responsabilidade dos sucessores pelo seu recolhimento. Réplica pelo Autor (fls. 252/262). Em seguida, o Autor requereu a apresentação do Processo Administrativo nº 10314-003650/97-79 (fls. 323/341), o que foi deferido (fl. 342), tendo sido juntado às fls. 353/860. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 863), o Autor requereu a produção de prova documental, consubstanciada na expedição de ofícios ao DETRAN/SP e à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 867/871). De seu turno, a Ré informou que não pretende produzir outras provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 873). Juntada guia de depósito judicial (fl. 886). Proferida decisão saneadora, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a expedição de ofícios postulada pelo Autor (fls. 887/888). Após, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo informou que encaminhou ofícios às instituições financeiras nas quais foram realizados os recolhimentos dos impostos correspondentes às Declarações de Importação que são objeto do auto de infração em questão (fl. 893). Houve resposta do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, noticiando que não há registro dos veículos em questão junto àquele Órgão (fls. 903/906). Este Juízo determinou a reiteração do ofício expedido para a Receita Federal do Brasil (fl. 907). Sobreveio novo ofício da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, noticiando que o Banco Santander e o Banco do Brasil não localizaram as informações solicitadas, em razão do extenso lapso temporal decorrido, bem como que o Banco Real de Minas Gerais não respondeu à solicitação (fls. 911/919). Por fim, houve manifestação das partes (fls. 924/939 e 942/943). Este é o resumo do essencial.

DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado à Autora a declaração de inexigibilidade do débito fiscal relativo à multa aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 10314-003.650/97-79, com fundamento no artigo 366, inciso I, do Regulamento do IPI, Decreto nº 87.981, de 1982, decorrente do Auto de Infração FM 0001. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação da ocorrência da hipótese de incidência tributária, consistente na importação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação carreadas com a petição inicial e, conseqüentemente, da aplicação da multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial dos produtos estrangeiros relacionados nas respectivas DIs, por ausência de escrituração nos Livros Contábeis. Assim, em síntese, o objeto da lide é o pagamento de multa punitiva por infração consistente em importação de produto sem o respectivo registro nos livros da empresa, segundo a regra do artigo 366, inciso I, do RIPI, que dispõe: Art. 366. Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro, legalmente importado, licitado ou adquirido no mercado interno a todo aquele que (Lei nº 4.502/64, art. 83, par. 3º, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, 3º): I - que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir o produto sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, quando entrar no estabelecimento ou dele sair. A União destaca em sua contestação a ocorrência dos elementos ativo e omissivo, afirmando que ambos se encontram comprovados no Processo Administrativo nº 10314-003.650/97-79. O elemento ativo, teria restado comprovado por meio documental consistente nas Declarações de Importação que estariam a demonstrar o efetivo recebimento dos produtos estrangeiros pela antecessora. Já, o elemento omissivo decorreu da inexistência de livros próprios fiscais nos quais os produtos haveriam de ser registrados. Todavia, os argumentos, embora muito bem lançados, não podem ser acolhidos. Da incidência do imposto O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, inciso III, da Constituição da República de 1988. A sua exigência pela União está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. A efetividade da máxima da segurança jurídica por meio da observância do princípio da tipicidade tributária impõe sejam identificados os cinco elementos da hipótese de incidência. Verifica-se de todo o material dos autos do Processo Administrativo nº 10314-003.650/97-79, bem como destes autos, que a fixação do elemento subjetivo da obrigação tributária, consistente na importação dos bens indicados na DIs, não observou o princípio constitucional da tipicidade tributária. Neste aspecto são dois os problemas a impedir a caracterização do elemento subjetivo. Em primeiro, o fato de o Autor, bem como de sua antecessora, terem sido configuradas como instituições financeiras, as quais submetem-se ao rígido controle do Banco Central do Brasil e, por essa razão não possuem como objetivo social a importação de bens industrializados, o que afasta, de pronto, a sua submissão à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e seus consectários. Somente para elucidar, haveria que se avaliar, no caso, a incidência do Imposto Sobre Serviços-ISS, de competência municipal, o que, por certo, desborda os limites do objeto da ação. Em segundo, do que se verifica de todo o processado, é possível apreender que o Autor não procedeu às importações que deram causa às incidências das multas questionadas. A Autoridade Fiscal considerou ocorrido o fato gerador e, uma vez não tendo verificado a escrituração nos livros, imputou a multa que ora se discute. Todavia, a infração está imbricada com a verificação da hipótese de incidência tributária e, por conseguinte, da configuração das obrigações acessórias, o que não restou demonstrado cabalmente. A aplicação de multa A imputação da multa discutida exige a análise das condições dos livros fiscais. Lembre-se que segundo o artigo 8º, Decreto-lei nº 486, de 1969, Os livros e fichas de escrituração

mercantil somente provam a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais.. Essa regra foi incorporada à legislação tributária por meio do artigo 9º, parágrafos 1º a 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, que determinam: Art. 9º - (...) Parágrafo 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos legais. Parágrafo 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º. Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração. Na hipótese dos autos, muito embora o Autor tenha se esforçado para demonstrar a regularidade de sua atuação, posto que não teria realizado as importações apontadas nas DIs, não foi ouvido. Veja-se que não se trata de negar a interiorização dos bens, o que ocorreu, ao que tudo indica, foi uma falha no momento do desembaraço aduaneiro, uma vez que o verdadeiro importador circula com o veículo automotor interiorizado no país há mais de doze anos, embora o DETRAN-SP não tenha apontado o seu registro. Veja-se que o real proprietário afirmou, em duas ocasiões (fls.) perante a Polícia Civil de São Paulo que fizera, ele próprio, a importação, tendo pago à vista os tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro, muito embora, tenha aduzido que, de fato, buscou a instituição financeira para, inicialmente, processar a importação, porém teria desistido. Merece destaque que foi o próprio Autor que teve a iniciativa de contratar advogado na área criminal e, ainda, de proceder à notícia crime sobre a ocorrência de fraude, pois alguém ou alguma empresa teria realizado importação de bens usando o seu nome. Assim, é forçoso admitir que a sua escrituração não padecia de irregularidades, razão por que não poderia ter sido repudiada pelas Autoridades Fiscais, sem a prova cabal do ocorrido. Segundo Ricardo Mariz de Oliveira: Os fatos contabilizados devem ser considerados provados (...); - não é exigível do contribuinte qualquer prova adicional; - pelo contrário, a inveracidade dos fatos contabilizados cabe à autoridade fiscal: se a autoridade fiscal não provar cabalmente a inveracidade dos fatos contabilizados, prevalece a prova constituída contabilmente. E conclui o tributarista ao analisar diversos julgados do Conselho de Contribuintes: 1 - a supremacia da contabilidade até prova segura em contrário, cabendo esta ao fisco; 2 - a forma documental de comprovação dos fatos; 3 - a impossibilidade de lançamentos baseados em presunções, conjecturas e suspeitas, e a impossibilidade de rejeitar esclarecimentos prestados pelo contribuinte sem prova em contrário; 4 - as cautelas adicionais recomendadas aos contribuinte. O fato de o Autor buscar incessantemente a verdade dos fatos demonstra a este Juízo que a atuação se deu sem observância dos procedimentos necessários, uma vez que a Administração não dispensou ao caso, à época do ocorrido, o devido cuidado, inclusive para apurar a ocorrência do fato gerador tributário em face do real contribuinte. A presunção de veracidade do lançamento As presunções podem ser classificadas segundo a origem e a sua força. Apartadas de acordo com a origem, temos as presunções simples ou comuns e, ainda, as presunções legais ou de direito. As presunções simples ou comuns são aquelas inferidas pelo raciocínio ordinário. Já as presunções legais são estabelecidas pela lei. Elas são subclassificadas em absolutas ou juris et de jure e relativas ou juris tantum. As presunções absolutas não admitem prova em sentido contrário. No que se refere às presunções relativas, a verdade legal contida na norma pode ser ilidida pela prova da sua inveracidade. A presunção de legitimidade, esculpida na regra do artigo 204, do CTN, poderia, precipitadamente, levar à conclusão de que a simples existência das Declarações de Importação desembaraçadas estariam a indicar a ocorrência do fato gerador. Todavia, embora essa circunstância pudesse caracterizar-se sob o aspecto objetivo e até mesmo temporal, indicando a existência de crédito tributário devido à Fazenda Nacional, não restou demonstrada pacificamente o aspecto subjetivo da relação tributária, ou seja, quem praticou a hipótese de incidência. Por isso, o lançamento tributário que, em princípio, goza de presunção de legitimidade, restaria comprometido, obrigando a Autoridade Fiscal a demonstrar os elementos da obrigação tributária acessória nos quais se assenta o seu direito ao crédito fiscal, o que não se deu. Em outras palavras, caberia ao Fisco o ônus probatório, uma vez que a presunção de legitimidade a ele atribuída garante-lhe a exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, a possibilidade de ingressar com o executivo fiscal. Todavia, restou suspensa a exigência do crédito fiscal, pois a parte autora realizou o depósito judicial dos valores devidos, na forma do artigo 151, do Código Tributário Nacional para, assim, possibilitar a discussão da multa, afastando a sua presunção de legitimidade. Não há que se atribuir ao contribuinte, no caso ao Autor, a prova de fato inexistente ou da inexistência do crédito tributário. Uma vez impugnado o lançamento, caberia à União provar o seu direito ao crédito demonstrando quem, efetivamente, realizou o desembaraço do bem. Além disso, nem se diga que essa interpretação levaria ao risco de todos os contribuintes procederem da mesma forma, ou seja, negarem que praticaram determinado fato gerador. Isso configuraria evasão fiscal e, conseqüentemente, estaria sujeita a todas as penalidades da legislação. Não é o caso. O Autor é empresa constituída como instituição financeira, submete-se ao controle do Banco Central do Brasil e, além disso, não importa diretamente para si os bens relacionados nas DIs, apenas oferece seus serviços para viabilizar a financiar importações e, evidentemente, também tem um nome a zelar para continuar operando no mercado. Destaque-se também que por ocasião da incorporação, o Banco Central do Brasil não apontou irregularidade pendente, inclusive sob a esfera tributária. De fato, verifica-se que não se cuida de mera negativa da prática do ato de desembaraço. O Autor tentou demonstrar a assertiva por todos os meios disponíveis e, nesse sentido, o Inquérito Policial, por ela requerido, traz aos autos elementos decisivos. Trata-se da manifestação do proprietário do veículo, o Senhor Jacomo Ferrari Scagliusi, que segundo afirmou, teria recolhido todos os tributos devidos. Essa afirmação, realizada em 12.04.1999 e 13.04.2000 (fls. 936/939), deveria ter provocado a investigação do Fisco para fiscalizar se, de fato, o crédito tributário foi recolhido e, também, para que fosse regularizado o lançamento fiscal com a indicação correta do elemento subjetivo da obrigação tributária. Não há notícia nos autos que isso tenha ocorrido. Sobre as providências que cabem às Autoridades Fiscais é interessante citar a lição de Heinrich Wilhelm Kruse, que ao comentar o Código Tributário da Alemanha ressalta: Pode ser solicitada informação somente sobre os fatos. Não se requer que o devedor impositivo conheça presunções, juízos valorativos nem opiniões jurídicas (...). Deve prestar a informação

conforme a verdade segundo a boa-fé. Se não pode dar informação de memória, deve examinar documentos e livros de contabilidade (...). Sem embargo, o devedor impositivo não está obrigado a pedir informações a terceiros nem menos ainda demandar em juízo a terceiros para a concessão de informes (...). O Fisco deverá informar-se por si sobre o conhecimento de terceiros (...). (destacamos)A mesma lição é válida para o ordenamento jurídico brasileiro, conforme ensina o professor Paulo Celso Bergstrom Bonilha:O que importa é perquirir sobre os fatos relacionados com a situação material a que se refere a relação processual e deduzir a quem cabe o ônus da prova.Sob essa perspectiva, a pretensão da Fazenda funda-se na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda o ônus de comprovar a sua existência. Esse é o teor da conclusão de Tesouro, que extrai da relação substancial a regra processual da carga da prova (...). (destacamos)Também merece realce a manifestação de Alberto Xavier que entende que:O que a existência de escrituração regular impede, isto sim, é a substituição da prova direta em que a escrituração se traduz pela prova incidiária em que consiste o arbitramento. Existindo escrituração regular, o fisco está vinculado à sua adoção como base de prova, podendo socorrer-se de outros meios probatórios para confirmar ou infirmar a sua correspondência com a realidade (...).Não pode porém, o fisco, na existência de escrituração regular, deixar de cumprir o seu dever de investigação analítica dos fatos, socorrendo-se da prova indiciária. (in Revista de Direito Tributário nº 27/28, Editora Revista dos tribunais, SP, p. 76)A legitimidade dos argumentos do Autor pode ser extraída ainda da prova documental trazida aos autos a fls. 934/935, por meio da qual se verifica que o veículo de Toyota Camry, que o Departamento Estadual de Trânsito constatou não existir, conforme ofício de fl. 903, se encontra em plena circulação, tendo como proprietária a Dimensão Turismo Ltda.A responsabilidade por sucessão e a multa tributáriaA matéria é disciplinada pelos artigos 128 e seguintes do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.Cumpra esclarecer, desde logo, que embora na doutrina exista divergência à respeito da transferência das multas fiscais punitivas, prevalece o posicionamento que a admite, sob o fundamento de que a multa punitiva não seria, de fato, transferida, mas apenas continuaria a integrar o passivo da empresa que é fusionada, incorporada, adquirida ou transformada.Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. . 1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida. 2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004). 2. Recurso especial provido.Não obstante, não é essa a hipótese destes autos.(REsp n. 200801877674 - REsp - 1085071, Primeira Turma, à unanimidade, decisão 21.05.2009, DJe de 08.06.2009, destacamos)Na verdade, conforme se afere dos documentos de fls. 81/82, a multa foi aplicada à sucessora, por fato pretérito. Quando o Autor sucedeu a empresa Nacional Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, em 27 de maio de 1996, conforme Ata da Assembléia Geral extraordinária, de fl. 419, não havia no passivo transferido a multa ora discutida, o que estaria a impedir a assunção da responsabilidade por parte do Autor.Por essa razão é de se aplicar a regra do artigo 129 do Código Tributário Nacional que delimita a responsabilidade dos sucessores aos créditos tributários previamente constituídos, nos seguintes termos:Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (destacamos)O legislador complementar indicou, expressamente, que a responsabilidade dos sucessores restringir-se-á somente aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, o que não ocorreu no presente caso.Destaque-se o entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho sobre o assunto, verbis: destacarTorna-se imprescindível, todavia, fixar um ponto: a multa transferível é só aquela que integra o passivo da pessoa jurídica no momento da sucessão empresarial ou está em discussão (suspensa). (...).Não faz sentido apurar-se infração ocorrida no pretérito e imputá-la a uma nova pessoa jurídica formal e institucionalmente diversa da que praticou a infração, sob a direção de outras pessoas naturais. Esta regra só não deve prevalecer nas hipóteses de sucessão por alteração do tipo societário (aqui muda apenas a roupa societal). Afinal, para ocorrer a sucessão empresarial os Fiscos são consultados e são exigidos dezenas de certidões negativas. Acolhendo essa interpretação citamos o v. acórdão da Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro José Delgado, assim ementado, verbis: TRIBUTÁRIO. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não se aplicam os arts. 132 e 133, do CTN, tendo em vista que multa não é tributo, e, mesmo que se admita que multa moratória seja ressalvada desta inteligência, o que vem sendo admitido pelo STJ, in casu trata-se de multa exclusivamente punitiva, uma vez que constitui sanção pela não apresentação do livro diário geral. 2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela

multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. Portanto, é devida a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo, visto ser ela imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento. 3. Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias. 4. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF. 6. Recurso provido.(REsp n. 200200499482- REsp - 432049, à unanimidade, decisão 13.08.2002, DJe de 23.09.2002, p. 279, destacamos)Pacificando o assunto, a manifestação da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Eminente Ministro Luiz Fux, relatado com a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) 2. (...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra roupagem institucional. Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) 3. (...) (REsp n. 200700314980- REsp - 923012, à unanimidade, decisão 09.06.2010, DJe de 24.06.2010, destacamos)Por todo o exposto, há que se assegurar à Autora o cancelamento da multa decorrente do auto de infração FM 00001, Processo Administrativo nº 10314-003.650/97-79.III. DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

S E N T E N Ç A Cuidam-se de ações sob procedimento ordinário distribuídas a este Juízo por força de prevenção que serão submetidas a julgamento conjunto em razão da ocorrência de continência entre os pedidos. I. Relatório Relato dos autos nº 0030886-59.2001.403.6100 KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.345.388-9 e, por conseguinte, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, nos termos do parágrafo 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048, de 1999, ou, alternativamente, o reconhecimento do seu direito ao recolhimento da mencionada contribuição por uma das alíquotas inferiores àquela de 3% (três por cento), exigida pelo Réu. Alega a Autora que foi autuada pelo Fisco, em razão de diferenças no recolhimento da Contribuição ao SAT, pois realizava os recolhimentos pelo grau de risco médio (2%) e não grave (3%), como entendeu a Fazenda Federal, referente ao período de abril de 1999 a setembro de 2001. Sustenta, inicialmente, que a definição dos critérios para a aplicação da alíquota por meio de Decreto viola o princípio da estrita legalidade tributária. Defende ainda a inconstitucionalidade da fixação de uma alíquota única de contribuição quando o contribuinte desenvolver várias atividades com graus de risco diversos, bem como a impossibilidade de a administração pública definir o conceito de atividade preponderante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/88. Citado, o réu ofereceu sua contestação (fls. 108/117), sustentando, basicamente, a constitucionalidade das normas instituidoras da contribuição ao SAT, inclusive relativamente à fixação de alíquotas diferenciadas de acordo com a atividade preponderante da empresa e ao enquadramento das atividades de risco, pugnando pela improcedência da presente demanda. Vindo os autos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 238). À fl. 245 encontra-se o Auto de Penhora no rosto dos autos, lavrado por ordem do E. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Neste passo, este Juízo Federal determinou a intimação do Instituto Réu, nos termos da Medida Provisória nº 258/2005 (fls. 362 e 425). Intimada, a Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 252/254) e o Réu informou que não pretende produzir provas (fl. 238 vº e 431). O despacho saneador foi prolatado às fls. 440/444, indeferindo o pedido de prova pericial. Sobreveio a r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Autora perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, deferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 493/495). Nesse passo, houve a nomeação de Perito Judicial (fl. 496), tendo o Réu apresentado quesitos (fls. 511/515). Traslada cópia do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 524/537). Em seguida, em face à admissão da utilização de prova emprestada nos autos nº 2004.61.00.035556-8, em apenso, foram as partes instadas a se manifestarem quanto à utilização da mesma prova neste processo (fl. 556), tendo apresentado sua concordância (fls. 558 e 559). Por fim, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.001050-4 (fl. 569), por meio da qual foram julgados procedentes os Embargos e extinta a Execução Fiscal, o que foi cumprido (fls. 570/572). Este é o resumo do essencial referente aos autos nº 0030886-59.2001.403.6100. Relato dos autos nº 0035556-38.2004.403.6100 KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA. (matriz e filiais 02, 03 e 04), devidamente qualificadas na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de existência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT pela alíquota de 1% em relação a todos os seus estabelecimentos, desde a edição da Lei nº 8.212, de 1991. Requer, ainda, a declaração do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, desde dezembro de 1994, monetariamente corrigidos pela UFIR no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e pela taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, com parcelas vincendas da mesma contribuição. Informa a Autora que teve lavrada contra si a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 32.293.356-0, objeto da ação anulatória nº 0059649-41.1999.403.6100, em trâmite perante o E. Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, e também a NFLD nº 35.345.388-9, à qual está sendo discutida na ação nº 0030886-59.2001.403.6100, em apenso, ambas em razão de diferenças no recolhimento da contribuição ao SAT pelo grau de risco médio e não grave, como entendeu a autoridade fazendária. Sustenta, outrossim, que embora recolha a mencionada contribuição à alíquota de 2%, entende que sempre esteve sujeita ao grau de risco leve, que corresponde à alíquota de 1%, fazendo jus à restituição dos valores recolhidos a maior. Defende ainda que a contribuição deve ser calculada de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/545. Houve aditamento à inicial (fls. 562/563). Devidamente citado, o Réu ofereceu sua contestação (fls. 570/586), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa; a litispendência entre a presente demanda e a de nº 2001.61.00.030886-3 e a conexão. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da exação em questão, pugnano pela improcedência dos pedidos. A Autora apresentou réplica (fls. 591/600). Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, a fim de ser verificada eventual ocorrência de litispendência com os autos nº 2001.61.00.030886-3 (fl. 604). Nesse passo, este Juízo reconheceu a ocorrência de prevenção (fl. 605), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos. Às fls. 613/615 a parte autora informou que a NFLD nº 32.293.356-0 está sendo discutida nos autos do processo nº 0059649-41.1999.403.6100, perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível/SP, e a NFLD nº 35.345.388-9 nos autos do processo nº 0030886-59.2001.403.6100, em apenso, tendo neste último formulado pedido de anulação da Notificação, bem como o reconhecimento do seu direito de efetuar o recolhimento da exação em tela por alíquota inferior a 3%. Informou, ainda, que nos autos em apenso está procedendo ao depósito judicial pela alíquota de 1%, que é a diferença existente entre a alíquota exigida pelo Fisco (3%) e a alíquota de 2%, que sempre foi paga pela empresa. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 653), a parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como que se aproveite a prova pericial já produzida em tal sentido nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.000509-0 e embargos do devedor nº 2004.61.82.000873-0, cuja cópia simples ora se junta ao presente feito (fls. 657/1009). A parte ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 1016). Decisão saneadora às fls. 1020/1027, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando o desentranhamento do laudo pericial juntado pela parte autora. A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1050/1061 e 1062/1073), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1084/1086). Nesse passo, houve a nomeação de Perito Judicial (fl. 1087), tendo as partes apresentado quesitos (fls. 1094/1097 1119/1122). Em seguida, a parte autora novamente trouxe aos autos o Laudo Pericial produzido nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.000509-0 (fls. 1156/1509), o qual foi admitido como prova emprestada (fls. 1513/1515) após a ciência da União Federal (fl. 1512). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Tratam-se de duas ações sob rito ordinário por meio das quais a Autora pretende discutir a incidência da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Impõe-se o julgamento conjunto dos dois feitos, em primeiro, tendo em vista a conexão e, ainda, em face da existência de continência decorrente dos pedidos deduzidos na segunda ação proposta. Nos autos da ação nº 0030886-59.2001.403.6100, a Autora pretende a anulação da NFLD nº 35.345.388-9 e, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao SAT com base no parágrafo 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048, de 1999 ou, alternativamente, o reconhecimento do seu direito ao recolhimento da mencionada contribuição por uma das alíquotas inferiores àquela de 3%. Já na ação nº 0035556-38.2004.403.6100, a Autora busca a declaração de existência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição ao SAT pela alíquota de 1% em relação a todos os seus estabelecimentos, bem como a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos dez anos anteriores à propositura da referida ação. Verifica-se da síntese do pedido deduzido na ação nº 0030886-59.2001.403.6100, que a Autora pretende a anulação da NFLD nº 35.345.388-9, que diz respeito ao período de abril de 1999 a setembro de 2001. Não obstante o lapso temporal relativo à referida NFLD, a parte autora continuou procedendo aos depósitos judiciais relativos ao período subsequente. Assim, tendo em vista que a NFLD contém autuação e lançamento de ofício considerando como devida a alíquota de 3%, ao invés de 2% recolhido pela Autora, a anulação da referida NFLD leva, de pronto, à situação inicial, qual seja, ao recolhimento pela alíquota de 2%. Todavia, a Autora deduziu pedido, na primeira ação, objetivando, se acaso não fosse possível a declaração de não incidência, o direito de submeter-se a qualquer alíquota menor do que 3%, cabendo a este Juízo a

escolha. Ora, tal pedido não pode ser acolhido, posto que não se cuida de pedido certo, nos termos do artigo 286, do Código de Processo Civil. Ainda que se considere o resultado da apuração por meio de prova pericial, há que se partir de pedido certo, o que não ocorre, razão por que, em princípio e independentemente de se considerar o pedido deduzido na ação nº 0035556-38.2004.403.6100, haveria que se decretar a carência de ação por falta de pressuposto processual objetivo. Mesmo porque a Autora renova o pedido relativo ao mesmo período na segunda ação proposta, sob o nº 0035556-38.2004.403.6100, o que, evidentemente, seria causa de litispendência, não fosse o julgamento conjunto de ambas as ações, o que se procede neste momento em decorrência da existência de continência. Em primeira síntese, há que se limitar o pedido da primeira ação, sob o nº 0030886-59.2001.403.6100, à discussão da alíquota válida do SAT no período de abril de 1999 a setembro de 2001, correspondente, apenas e tão-somente, àquele relativo à autuação por meio da NFLD nº 35.345.388-9. De outra parte, a segunda ação, sob o nº 0035556-38.2004.403.6100, traz pedido mais abrangente, posto que insurge-se contra a fixação da alíquota do SAT e, conseqüentemente, objetiva a compensação dos valores recolhidos. A Autora, nessa segunda ação, pede seja declarada a existência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1% no período de dezembro de 1994 a dezembro de 2004, bem como das prestações vincendas desde a propositura da demanda. Todavia, há que se fracionar os períodos abrangidos genericamente na inicial do processo nº 0035556-38.2004.403.6100, pois abarcam outros pedidos que já se encontram sub judice e, portanto, impedem este Juízo de se manifestar em face da ocorrência da litispendência. Vejamos, pois, quais os períodos poderão ser objeto do presente decisum para fins de avaliação da relação jurídica obrigacional tributária e, conseqüentemente, da verificação dos créditos tributários que poderão ser utilizados para a compensação ao final requerida. Reitere-se que a Autora ingressou com a ação nº 0035556-38.2004.403.6100 em 17/12/2004, pedindo fossem aproveitados os créditos tributários, observando-se a decadência de 10 anos, que já foi objeto de decisão por meio do despacho saneador (fls. 1020/1027), que ratifico totalmente, é dizer, pretende a Autora submeter ao Juízo a utilização de seus créditos desde dezembro de 1994 até dezembro de 2004 e, ainda, os créditos vincendos. Verifica-se que a Autora propôs ação anulatória de débito fiscal nº 0059649-41.1999.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível/SP, para discutir a NFLD nº 32.293.356-0, que tem por objetivo a incidência do SAT nos períodos de dezembro de 1993 a maio de 1994 e julho de 1994 a dezembro de 1998. Desde logo, considero a existência de litispendência nos períodos acima transcritos, razão por que este Juízo encontra-se impedido de proferir decisão a respeito. Por conseguinte, o pedido a ser submetido ao presente julgamento diz respeito aos seguintes períodos: junho de 1994; janeiro de 1999 a dezembro de 2004 (prestações vencidas) e janeiro de 2004 até a competência do último depósito judicial relativo ao SAT realizado pela Autora sob a mesma disciplina normativa ora discutida, a ser apurado em fase de liquidação. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. O pedido é parcialmente procedente. Deveras, o seguro contra acidentes do trabalho é direito do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. A contribuição para o seu custeio era regulamentada na Lei nº 6.367 de 19 de outubro de 1976 da seguinte forma: Art. 15 - O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art. 1: I - 0,4% para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 1,2% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio; III - 2,5% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. Interpretando a disposição legal acima transcrita, em confronto com o ordenamento jurídico constitucional de 1988, verifico que a norma infraconstitucional foi recepcionada e de forma alguma revogada pela Constituição Federal de 1988. Posteriormente, o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, que praticamente reproduziu o artigo 15 da Lei nº 6.367, de 1976, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. A redação do dispositivo legal, assumiu a seguinte estrutura: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, declarou a constitucionalidade da Contribuição ao SAT, confirmando a manifestação das também Egrégias Primeira e Segunda Turmas, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, ARTS. 3º e 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao

princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - Tribunal Pleno - RE nº 343.446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - j. em 20/03/2003 - in DJ de 04/04/2003, pág. 40 - destacamos)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido.(STF - 1ª Turma - AI/AgR nº 727.542/MG - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 26/05/2009 - in DJe de 18/06/2009 - destacamos)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma - RE/AgR nº 598.739/SC - Relator Ministro Eros Grau - j. em 20/10/2009 - in DJe de 12/11/2009 - destacamos)Observe, inicialmente, que a exação, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, penalizando, com alíquota máxima (3%), as atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, caracterizando-se, assim, a natureza extrafiscal da exação.Existe coerência lógica e social na providência normativa encampada pelo legislador, pois, nada mais justo do que instituir tratamento de cunho mais gravoso às atividades que exponham o ser humano à um maior risco à sua integridade física e psíquica e à sua saúde, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), e como efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF de 88, com especial ênfase ao inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), e ao inciso XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa).Do ponto de vista formal, não verifico qualquer irregularidade no proceder do legislador, isto porque, ao delegar e incumbir o Poder Executivo da função de determinar os critérios e parâmetros de enquadramento das atividades profissionais, o legislador nada mais fez do que adequar as carências técnicas do Poder Legislativo às necessidades sociais, pois, a determinação dos chamados riscos ambientais do trabalho exige análise e conhecimentos técnicos e estatísticos, em grau e intensidade, que o legislador não possui.É dispensável, portanto, a prévia definição, em lei, das atividades e critérios de risco, eis que, a dinâmica das atividades profissionais, considerando a evolução e o desenvolvimento tecnológico, não admitem o engessamento da proteção e da cobertura do segurado contra os eventos infortunisticos, que eventual utilização compulsória do procedimento burocrático da lei poderia ocasionar.Não verifico, também, ofensa ao princípio da legalidade, considerando que a lei (art. 22 da Lei 8.212/91) descreveu todos os elementos estruturais fundamentais e indispensáveis do tipo tributário, como a hipótese de incidência, a base de cálculo, os sujeitos, e as alíquotas, sendo transferido ao administrador a função secundária de determinar, segundo critérios técnicos e objetivos, as atividades sujeitas à uma maior ou menor tributação, segundo o grau de risco que ofereça.Igualmente não vislumbro violação ao princípio da isonomia, porquanto o enquadramento das empresas, segundo a atividade preponderante, é critério justo, porque aquela que expõe os seus empregados à riscos de natureza grave deve, em compensação, arcar com uma contribuição maior, ao passo que a empresa que explore atividade com risco reduzido, deve ser beneficiada com uma contribuição menor, é o tratamento diferenciado preconizado pelo Princípio da Igualdade (tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais).Os critérios de enquadramento veiculados nos Decretos normativos infralegais, não devem sofrer reparos, isto porque, em obediência aos preceitos constitucionais e legais, o critério a ser observado é a atividade efetivamente exercida pela empresa e pelos empregados, e não o seu objeto social, porque a cobertura contra acidentes tem como fator de enquadramento o tipo de atividade desenvolvida e o número de segurados expostos à riscos, sendo irrelevante, portanto, o objeto social da empresa. Desta forma, o escalonamento previsto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 está relacionado com a preponderância das atividades desenvolvidas pelas empresas contribuintes. Neste sentido, firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 351:Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.Destarte, a fixação da alíquota deve ser individualizada para cada estabelecimento da Autora, devidamente identificada pelo CNPJ, observando-se ainda a atividade preponderante naquele estabelecimento específico.Uma vez aceito o Laudo Pericial realizado nos autos do processo nº 2001.61.82.000509-0 (fls. 1157/1509), na qualidade de prova emprestada, é possível colher do referido material os elementos identificadores do aspecto quantitativo da hipótese de incidência da contribuição ao SAT devida pela Autora.O Senhor Perito realizou a verificação dos riscos ambientais

presentes nos quatro estabelecimentos da Autora, identificados pelo respectivo CNPJ, bem como efetuou o levantamento, estudo e descrição das atividades exercidas pelos seus empregados. Concluiu o Auxiliar do Juízo que em todos os estabelecimentos da Autora há um maior número de funcionários em escritórios, em relação aos de não-escritório, o que leva a sua reclassificação para o grau de risco leve e reduz a alíquota da contribuição ao SAT para 1% (um por cento). Destaque-se que não houve impugnação das partes à utilização do Laudo em questão como prova emprestada, embora devidamente intimadas por este Juízo. Com base na referida prova, entendo que a Autora faz jus à redução da alíquota da contribuição ao SAT para 1% (um por cento) correspondente ao risco leve para todos os seus estabelecimentos. Destarte, declaro a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao SAT pela Autora sob a alíquota de 1% (um por cento) e, conseqüentemente, anulo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.345.388-9. Assim, reconhecido o direito de crédito da Autora, referente à diferença entre a alíquota devida de 1%, correspondente a risco leve, e a efetivamente recolhida de 3%, correspondente a risco grave, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora de reaver os valores recolhidos a maior e, por conseguinte, a condenação do Réu na devolução desses valores pagos por meio da compensação, consoante requerido na petição inicial. A compensação deverá observar o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, deverá ser aplicada exclusivamente pela taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidi a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos) Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. III. Dispositivo Posto isso: 1) julgo a Autora CARENTE DE AÇÃO em relação ao período de dezembro de 1994 a maio de 1994 e julho de 1994 a dezembro de 1998, pelo que decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência entre a presente demanda e a ação autuada sob o nº 0059649-41.1999.403.6100, relativa à NFLD nº 32.293.356-0, em trâmite perante o E. Juízo da 22ª Vara Federal Cível

de São Paulo.2) julgo o pedido da Autora PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação aos períodos de: junho de 1994; janeiro de 1999 a dezembro de 2004 (prestações vencidas) e janeiro de 2004 e seguintes (prestações vincendas), pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) à alíquota de 1% (um por cento), correspondente ao risco leve, em relação à todos os seus estabelecimentos e, por conseguinte, anulo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.345.388-9.Reconheço, ainda, o direito de a Autora compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos, excluindo-se os períodos mencionados no item 1, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados, desde a data dos desembolsos, pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, deverá ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC.Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Condeno o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035556-38.2004.403.6100 (2004.61.00.035556-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3)) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

S E N T E N Ç A Cuidam-se de ações sob procedimento ordinário distribuídas a este Juízo por força de prevenção que serão submetidas a julgamento conjunto em razão da ocorrência de continência entre os pedidos.I. RelatórioRelato dos autos nº 0030886-59.2001.403.6100KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.345.388-9 e, por conseguinte, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, nos termos do parágrafo 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048, de 1999, ou, alternativamente, o reconhecimento do seu direito ao recolhimento da mencionada contribuição por uma das alíquotas inferiores àquela de 3% (três por cento), exigida pelo Réu.Alega a Autora que foi autuada pelo Fisco, em razão de diferenças no recolhimento da Contribuição ao SAT, pois realizava os recolhimentos pelo grau de risco médio (2%) e não grave (3%), como entendeu a Fazenda Federal, referente ao período de abril de 1999 a setembro de 2001.Sustenta, inicialmente, que a definição dos critérios para a aplicação da alíquota por meio de Decreto viola o princípio da estrita legalidade tributária.Defende ainda a inconstitucionalidade da fixação de uma alíquota única de contribuição quando o contribuinte desenvolver várias atividades com graus de risco diversos, bem como a impossibilidade de a administração pública definir o conceito de atividade preponderante.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/88.Citado, o réu ofereceu sua contestação (fls. 108/117), sustentando, basicamente, a constitucionalidade das normas instituidoras da contribuição ao SAT, inclusive relativamente à fixação de alíquotas diferenciadas de acordo com a atividade preponderante da empresa e ao enquadramento das atividades de risco, pugnando pela improcedência da presente demanda.Vindo os autos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 238).À fl. 245 encontra-se o Auto de Penhora no rosto dos autos, lavrado por ordem do E. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Neste passo, este Juízo Federal determinou a intimação do Instituto Réu, nos termos da Medida Provisória nº 258/2005 (fls. 362 e 425). Intimada, a Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 252/254) e o Réu informou que não pretende produzir provas (fl. 238 vº e 431).O despacho saneador foi prolatado às fls. 440/444, indeferindo o pedido de prova pericial.Sobreveio a r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Autora perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 493/495).Nesse passo, houve a nomeação de Perito Judicial (fl. 496), tendo o Réu apresentado quesitos (fls. 511/515).Trasladada cópia do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 524/537).Em seguida, em face à admissão da utilização de prova emprestada nos autos nº 2004.61.00.035556-8, em apenso, foram as partes instadas a se manifestarem quanto à utilização da mesma prova neste processo (fl. 556), tendo apresentado sua concordância (fls. 558 e 559).Por fim, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.001050-4 (fl. 569), por meio da qual foram julgados procedentes os Embargos e extinta a Execução Fiscal, o que foi cumprido (fls. 570/572).Este é o resumo do essencial referente aos autos nº 0030886-59.2001.403.6100.Relato dos autos nº 0035556-38.2004.403.6100KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA. (matriz e filiais 02, 03 e 04), devidamente qualificadas na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de existência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT pela alíquota de 1% em relação a todos os seus estabelecimentos, desde a edição da Lei nº 8.212, de 1991. Requer, ainda, a declaração do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, desde dezembro de 1994, monetariamente corrigidos pela UFIR no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e pela taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, com parcelas vincendas da mesma contribuição.Informa a Autora que teve lavrada contra si a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos-NFLD nº 32.293.356-0, objeto da ação anulatória nº 0059649-41.1999.403.6100, em trâmite perante o E. Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, e também a NFLD nº 35.345.388-9, à qual está sendo discutida na ação nº 0030886-

59.2001.403.6100, em apenso, ambas em razão de diferenças no recolhimento da contribuição ao SAT pelo grau de risco médio e não grave, como entendeu a autoridade fazendária. Sustenta, outrossim, que embora recolha a mencionada contribuição à alíquota de 2%, entende que sempre esteve sujeita ao grau de risco leve, que corresponde à alíquota de 1%, fazendo jus à restituição dos valores recolhidos a maior. Defende ainda que a contribuição deve ser calculada de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/545. Houve aditamento à inicial (fls. 562/563). Devidamente citado, o Réu ofereceu sua contestação (fls. 570/586), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa; a litispendência entre a presente demanda e a de nº 2001.61.00.030886-3 e a conexão. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da exação em questão, pugnando pela improcedência dos pedidos. A Autora apresentou réplica (fls. 591/600). Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, a fim de ser verificada eventual ocorrência de litispendência com os autos nº 2001.61.00.030886-3 (fl. 604). Nesse passo, este Juízo reconheceu a ocorrência de prevenção (fl. 605), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos. Às fls. 613/615 a parte autora informou que a NFLD nº 32.293.356-0 está sendo discutida nos autos do processo nº 0059649-41.1999.403.6100, perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível/SP, e a NFLD nº 35.345.388-9 nos autos do processo nº 0030886-59.2001.403.6100, em apenso, tendo neste último formulado pedido de anulação da Notificação, bem como o reconhecimento do seu direito de efetuar o recolhimento da exação em tela por alíquota inferior a 3%. Informou, ainda, que nos autos em apenso está procedendo ao depósito judicial pela alíquota de 1%, que é a diferença existente entre a alíquota exigida pelo Fisco (3%) e a alíquota de 2%, que sempre foi paga pela empresa. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 653), a parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como que se aproveite a prova pericial já produzida em tal sentido nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.000509-0 e embargos do devedor nº 2004.61.82.000873-0, cuja cópia simples ora se junta ao presente feito (fls. 657/1009). A parte ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 1016). Decisão saneadora às fls. 1020/1027, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando o desentranhamento do laudo pericial juntado pela parte autora. A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1050/1061 e 1062/1073), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1084/1086). Nesse passo, houve a nomeação de Perito Judicial (fl. 1087), tendo as partes apresentado quesitos (fls. 1094/1097 1119/1122). Em seguida, a parte autora novamente trouxe aos autos o Laudo Pericial produzido nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.000509-0 (fls. 1156/1509), o qual foi admitido como prova emprestada (fls. 1513/1515) após a ciência da União Federal (fl. 1512). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Tratam-se de duas ações sob rito ordinário por meio das quais a Autora pretende discutir a incidência da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Impõe-se o julgamento conjunto dos dois feitos, em primeiro, tendo em vista a conexão e, ainda, em face da existência de continência decorrente dos pedidos deduzidos na segunda ação proposta. Nos autos da ação nº 0030886-59.2001.403.6100, a Autora pretende a anulação da NFLD nº 35.345.388-9 e, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao SAT com base no parágrafo 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048, de 1999 ou, alternativamente, o reconhecimento do seu direito ao recolhimento da mencionada contribuição por uma das alíquotas inferiores àquela de 3%. Já na ação nº 0035556-38.2004.403.6100, a Autora busca a declaração de existência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição ao SAT pela alíquota de 1% em relação a todos os seus estabelecimentos, bem como a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos dez anos anteriores à propositura da referida ação. Verifica-se da síntese do pedido deduzido na ação nº 0030886-59.2001.403.6100, que a Autora pretende a anulação da NFLD nº 35.345.388-9, que diz respeito ao período de abril de 1999 a setembro de 2001. Não obstante o lapso temporal relativo à referida NFLD, a parte autora continuou procedendo aos depósitos judiciais relativos ao período subsequente. Assim, tendo em vista que a NFLD contém autuação e lançamento de ofício considerando como devida a alíquota de 3%, ao invés de 2% recolhido pela Autora, a anulação da referida NFLD leva, de pronto, à situação inicial, qual seja, ao recolhimento pela alíquota de 2%. Todavia, a Autora deduziu pedido, na primeira ação, objetivando, se acaso não fosse possível a declaração de não incidência, o direito de submeter-se a qualquer alíquota menor do que 3%, cabendo a este Juízo a escolha. Ora, tal pedido não pode ser acolhido, posto que não se cuida de pedido certo, nos termos do artigo 286, do Código de Processo Civil. Ainda que se considere o resultado da apuração por meio de prova pericial, há que se partir de pedido certo, o que não ocorre, razão por que, em princípio e independentemente de se considerar o pedido deduzido na ação nº 0035556-38.2004.403.6100, haveria que se decretar a carência de ação por falta de pressuposto processual objetivo. Mesmo porque a Autora renova o pedido relativo ao mesmo período na segunda ação proposta, sob o nº 0035556-38.2004.403.6100, o que, evidentemente, seria causa de litispendência, não fosse o julgamento conjunto de ambas as ações, o que se procede neste momento em decorrência da existência de continência. Em primeira síntese, há que se limitar o pedido da primeira ação, sob o nº 0030886-59.2001.403.6100, à discussão da alíquota válida do SAT no período de abril de 1999 a setembro de 2001, correspondente, apenas e tão-somente, àquela relativo à autuação por meio da NFLD nº 35.345.388-9. De outra parte, a segunda ação, sob o nº 0035556-38.2004.403.6100, traz pedido mais abrangente, posto que surge-se contra a fixação da alíquota do SAT e, conseqüentemente, objetiva a compensação dos valores recolhidos. A Autora, nessa segunda ação, pede seja declarada a existência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1% no período de dezembro de 1994 a dezembro de 2004, bem como das prestações vincendas desde a propositura da demanda. Todavia, há que se fracionar os períodos abrangidos genericamente na inicial do processo nº 0035556-38.2004.403.6100, pois abarcam outros pedidos que já se encontram sub judice e, portanto, impedem este Juízo de se manifestar em face da ocorrência da litispendência. Vejamos, pois, quais os períodos poderão ser objeto do presente decisum para fins de avaliação da relação jurídica obrigacional tributária e, conseqüentemente, da verificação dos créditos tributários que poderão ser utilizados para a

compensação ao final requerida. Reitere-se que a Autora ingressou com a ação nº 0035556-38.2004.403.6100 em 17/12/2004, pedindo fossem aproveitados os créditos tributários, observando-se a decadência de 10 anos, que já foi objeto de decisão por meio do despacho saneador (fls. 1020/1027), que ratifico totalmente, é dizer, pretende a Autora submeter ao Juízo a utilização de seus créditos desde dezembro de 1994 até dezembro de 2004 e, ainda, os créditos vincendos. Verifica-se que a Autora propôs ação anulatória de débito fiscal nº 0059649-41.1999.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível/SP, para discutir a NFLD nº 32.293.356-0, que tem por objetivo a incidência do SAT nos períodos de dezembro de 1993 a maio de 1994 e julho de 1994 a dezembro de 1998. Desde logo, considero a existência de litispendência nos períodos acima transcritos, razão por que este Juízo encontra-se impedido de proferir decisão a respeito. Por conseguinte, o pedido a ser submetido ao presente julgamento diz respeito aos seguintes períodos: junho de 1994; janeiro de 1999 a dezembro de 2004 (prestações vencidas) e janeiro de 2004 até a competência do último depósito judicial relativo ao SAT realizado pela Autora sob a mesma disciplina normativa ora discutida, a ser apurado em fase de liquidação. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. O pedido é parcialmente procedente. Deveras, o seguro contra acidentes do trabalho é direito do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. A contribuição para o seu custeio era regulamentada na Lei nº 6.367 de 19 de outubro de 1976 da seguinte forma: Art. 15 - O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art. 1º: I - 0,4% para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 1,2% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio; III - 2,5% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. Interpretando a disposição legal acima transcrita, em confronto com o ordenamento jurídico constitucional de 1988, verifico que a norma infraconstitucional foi recepcionada e de forma alguma revogada pela Constituição Federal de 1988. Posteriormente, o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, que praticamente reproduziu o artigo 15 da Lei nº 6.367, de 1976, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. A redação do dispositivo legal, assumiu a seguinte estrutura: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, declarou a constitucionalidade da Contribuição ao SAT, confirmando a manifestação das também Egrégias Primeira e Segunda Turmas, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, ARTS. 3º e 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 343.446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - j. em 20/03/2003 - in DJ de 04/04/2003, pág. 40 - destacamos) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido. (STF - 1ª Turma - AI/AgR nº 727.542/MG - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 26/05/2009 - in DJe de 18/06/2009 - destacamos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma - RE/AgR nº 598.739/SC - Relator Ministro Eros Grau - j. em 20/10/2009 - in DJe de 12/11/2009 - destacamos)Observe, inicialmente, que a exação, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, penalizando, com alíquota máxima (3%), as atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, caracterizando-se, assim, a natureza extrafiscal da exação.Existe coerência lógica e social na providência normativa encampada pelo legislador, pois, nada mais justo do que instituir tratamento de cunho mais gravoso às atividades que exponham o ser humano à um maior risco à sua integridade física e psíquica e à sua saúde, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), e como efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF de 88, com especial ênfase ao inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), e ao inciso XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa).Do ponto de vista formal, não verifico qualquer irregularidade no proceder do legislador, isto porque, ao delegar e incumbir o Poder Executivo da função de determinar os critérios e parâmetros de enquadramento das atividades profissionais, o legislador nada mais fez do que adequar as carências técnicas do Poder Legislativo às necessidades sociais, pois, a determinação dos chamados riscos ambientais do trabalho exige análise e conhecimentos técnicos e estatísticos, em grau e intensidade, que o legislador não possui.É dispensável, portanto, a prévia definição, em lei, das atividades e critérios de risco, eis que, a dinâmica das atividades profissionais, considerando a evolução e o desenvolvimento tecnológico, não admitem o engessamento da proteção e da cobertura do segurado contra os eventos infortunisticos, que eventual utilização compulsória do procedimento burocrático da lei poderia ocasionar.Não verifico, também, ofensa ao princípio da legalidade, considerando que a lei (art. 22 da Lei 8.212/91) descreveu todos os elementos estruturais fundamentais e indispensáveis do tipo tributário, como a hipótese de incidência, a base de cálculo, os sujeitos, e as alíquotas, sendo transferido ao administrador a função secundária de determinar, segundo critérios técnicos e objetivos, as atividades sujeitas à uma maior ou menor tributação, segundo o grau de risco que ofereça.Igualmente não vislumbro violação ao princípio da isonomia, porquanto o enquadramento das empresas, segundo a atividade preponderante, é critério justo, porque aquela que expõe os seus empregados à riscos de natureza grave deve, em compensação, arcar com uma contribuição maior, ao passo que a empresa que explore atividade com risco reduzido, deve ser beneficiada com uma contribuição menor, é o tratamento diferenciado preconizado pelo Princípio da Igualdade (tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais).Os critérios de enquadramento veiculados nos Decretos normativos infralegais, não devem sofrer reparos, isto porque, em obediência aos preceitos constitucionais e legais, o critério a ser observado é a atividade efetivamente exercida pela empresa e pelos empregados, e não o seu objeto social, porque a cobertura contra acidentes tem como fator de enquadramento o tipo de atividade desenvolvida e o número de segurados expostos à riscos, sendo irrelevante, portanto, o objeto social da empresa. Desta forma, o escalonamento previsto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 está relacionado com a preponderância das atividades desenvolvidas pelas empresas contribuintes. Neste sentido, firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 351:Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.Destarte, a fixação da alíquota deve ser individualizada para cada estabelecimento da Autora, devidamente identificada pelo CNPJ, observando-se ainda a atividade preponderante naquele estabelecimento específico.Uma vez aceito o Laudo Pericial realizado nos autos do processo nº 2001.61.82.000509-0 (fls. 1157/1509), na qualidade de prova emprestada, é possível colher do referido material os elementos identificadores do aspecto quantitativo da hipótese de incidência da contribuição ao SAT devida pela Autora.O Senhor Perito realizou a verificação dos riscos ambientais presentes nos quatro estabelecimentos da Autora, identificados pelo respectivo CNPJ, bem como efetuou o levantamento, estudo e descrição das atividades exercidas pelos seus empregados.Concluiu o Auxiliar do Juízo que em todos os estabelecimentos da Autora há um maior número de funcionários em escritórios, em relação aos de não-escritório, o que leva a sua reclassificação para o grau de risco leve e reduz a alíquota da contribuição ao SAT para 1% (um por cento).Destaque-se que não houve impugnação das partes à utilização do Laudo em questão como prova emprestada, embora devidamente intimadas por este Juízo.Com base na referida prova, entendo que a Autora faz jus à redução da alíquota da contribuição ao SAT para 1% (um por cento) correspondente ao risco leve para todos os seus estabelecimentos.Destarte, declaro a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao SAT pela Autora sob a alíquota de 1% (um por cento) e, conseqüentemente, anulo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.345.388-9.Assim, reconhecido o direito de crédito da Autora, referente à diferença entre a alíquota devida de 1%, correspondente a risco leve, e a efetivamente recolhida de 3%, correspondente a risco grave, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora de reaver os valores recolhidos a maior e, por conseguinte, a condenação do Réu na devolução desses valores pagos por meio da compensação, consoante requerido na petição inicial.A compensação deverá observar o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir de 1º de janeiro de 1996,

deverá ser aplicada exclusivamente pela taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidi a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III. DispositivoPosto isso:1) julgo a Autora CARENTE DE AÇÃO em relação ao período de dezembro de 1994 a maio de 1994 e julho de 1994 a dezembro de 1998, pelo que decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência entre a presente demanda e a ação autuada sob o nº 0059649-41.1999.403.6100, relativa à NFLD nº 32.293.356-0, em trâmite perante o E. Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.2) julgo o pedido da Autora PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação aos períodos de: junho de 1994; janeiro de 1999 a dezembro de 2004 (prestações vencidas) e janeiro de 2004 e seguintes (prestações vincendas), pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) à alíquota de 1% (um por cento), correspondente ao risco leve, em relação à todos os seus estabelecimentos e, por conseguinte, anulo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.345.388-9.Reconheço, ainda, o direito de a Autora compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos, excluindo-se os períodos mencionados no item 1, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados, desde a data dos desembolsos, pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, deverá ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC.Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Condeno o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007334-89.2006.403.6100 (2006.61.00.007334-1) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de demanda de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por GRÁFICA SILFAB LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa em seu nome. Alternativamente, requer a revisão dos débitos lançados para exclusão das multas e da taxa SELIC. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 45/62). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/87), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora. Réplica às fls. 129/159. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 164), a Autora requereu a produção das provas pericial e documental (fls. 168/181), apresentando quesitos (fls. 182/185). O INSS, embora devidamente intimado, não se manifestou, consoante certificado à fl. 199 dos autos. Este Juízo determinou à Autora que trouxesse os documentos comprobatórios das inscrições que pretende ver anuladas (fl. 204), sobrevivendo a petição e documentos de fls. 222/534. Em seguida, a Autora informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, requerendo assim a desistência da presente demanda (fls. 541/546). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o Réu afirmou concordar apenas com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda (fls. 549/550). Posteriormente, a Autora renunciou ao direito discutido na presente demanda (fls. 554), reiterado às fls. 578/581, trazendo aos autos o instrumento de mandato com poderes para tanto (fls. 583/586). Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a renúncia se baseou na forma do 6º da Lei federal nº 11.941, de 2009, a Autora não deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da Autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei federal nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016646-89.2006.403.6100 (2006.61.00.016646-0) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 372/374) em face da decisão que recebeu a sua apelação (fl. 370), sustentando que houve obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, não verifico a apontada obscuridade na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, pondero que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 10ª edição, volume V, pág. 546). Tais imperfeições não estão conformadas na decisão embargada. Ademais, os fundamentos da decisão estão explicitados, tendo em vista que o recebimento da apelação no duplo efeito suspende toda a matéria discutida nos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Intime-se.

0007651-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007651-0) - PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 261/262: Devolvo à parte autora o prazo para a interposição de recurso, contado a partir da publicação deste despacho. Int.

0003430-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003430-0) - MANUEL JOAQUIM AMARELO X SOLANGE VAINA AMARELO(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão retro. Segue sentença em separado. No mais, intimem-se as partes acerca do teor do julgamento no Agravo de Instrumento autuado sob nº 2009.03.00.0096-77-6 (fls. 196/199). **SENTENÇA I** - Relatório **MANUEL**

JOAQUIM AMARELO e SOLANGE VAINA AMARELO ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a responsabilidade da ré pela quitação do saldo residual do financiamento (R\$ 152.299,17, atualmente), mediante a utilização do chamado Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS. Alegaram os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com o Banco Real S/A, em 20 de dezembro de 1979, seguindo as regras do Sistema Financeiro da Habitação-SFH e com a cláusula de cobertura pelo FCVS. Sustentaram, no entanto, que após o término do pagamento das prestações ajustadas e a liberação da hipoteca que recaía sobre o respectivo imóvel, o Banco Real S/A propôs ação anulatória, que foi julgada procedente, para declarar a nulidade da quitação efetuada e da liberação da hipoteca, eis que os mutuários eram proprietários de outro imóvel à época da celebração do contrato de financiamento. Aduziram que, atualmente, o referido processo está em face de execução, na iminência da realização da penhora do imóvel financiado. Todavia, alegaram que o saldo residual da dívida deve ser totalmente arcado pela ré, eis que no contrato consta expressa cláusula de cobertura pelo FCVS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/31). Instada a emendar a petição inicial (fls. 34 e 63), sobrevieram petições da parte autora neste sentido (fls. 36/62 e 65/69). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 70/71). Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/132), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 84/86) e, posteriormente, deu provimento ao recurso (fls. 196/198). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 88/114), argüindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação à demanda ajuizada pelo ABN AMRO REAL em face dos autores, a inépcia da petição inicial e a intervenção da União Federal no feito. No mérito, alegou que o contrato celebrado pelos autores não está coberto pelo FCVS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores. A União Federal informou o interesse em intervir no feito como assistente simples (fls. 135/138). Intimadas as partes a respeito (fl. 140), a parte autora apresentou réplica, bem como se pronunciou favorável à intervenção da União Federal na relação processual (fls. 144/152). Por outro lado, a não houve manifestação pela Caixa Econômica Federal. Foi trasladada cópia de decisão denegatória proferida nos autos do Incidente de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 154/155). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 157), as mesmas peticionaram dispensando a produção de outras e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 158 e 159/160). Os autos vieram conclusos para sentença, contudo seu julgamento foi convertido em diligência, para autorizar a intervenção da União Federal na presente demanda (fl. 164/166). Concedida oportunidade (fl. 166), a União Federal informou não haver provas a especificar (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Preliminares: Quanto à preliminar de ocorrência de coisa julgada Deixo de acolher a primeira preliminar argüida pela ré em contestação, uma vez que não verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo distribuído sob os nº 003.02.031179-9, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara - Comarca de São Paulo- SP. Conforme constante dos autos (fls. 38/53), trata-se demanda com partes e objetos diversos do presente feito. Aquela demanda foi ajuizada pelo agente financeiro Banco ABN AMRO Real S/A, com o fito de cobrar o saldo residual em face dos mutuários e obter a anulação do termo de quitação a eles concedido. Por outro lado, nos presentes autos, os mutuários demandam em face da Caixa Econômica Federal, para obter cobertura de tal saldo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Ademais, ante os limites subjetivos da coisa julgada, não há como aventar que a sentença prolatada naqueles autos tenha atingido a relação jurídica das presentes partes, uma vez que sequer o MM. Juízo Estadual é competente para apreciar e julgar a presente demanda que envolva empresa pública federal no pólo passivo. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido formulado pela parte autora refere-se ao direito à cobertura de saldo residual pelo FCVS, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial. Ademais, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de necessidade de intervenção da União Federal no feito Deixo de reanalisar tal questão, eis que já foi devidamente apreciada e deferida nos autos (fls. 164/166), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Mérito: Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Observo que, conquanto tenha havido duplo financiamento, os mutuários cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os contratos. Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação às duas avenças (fls. 114). Vigia, à época, a regra do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380, de 21.08.1964, que dispõe: Art. 9º - (...) Parágrafo primeiro - As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Dando cumprimento ao disposto pelas Medidas Provisórias nº 196, de 30.06.1990, e nº 1.520, de 24.09.1996, foi criado a partir de janeiro de 1997, o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. Em indigitado cadastro (fl. 114), revelou-se que os autores possuíam outro financiamento celebrado em 20/06/1976, com a Continental S/A Crédito Imobiliário, referente ao imóvel localizado na Rua Francisco Morato, nº 2203, apto. 24 B3, na mesma cidade de São Paulo, o qual foi quitado conforme em razão do pagamento do financiamento ocorrido em 20/06/1991 (fl. 114 - tipo de evento TPZ). A controvérsia consiste, portanto, na possibilidade ou não de o segundo financiamento, contraído perante a antiga Cia. Real Crédito Imobiliário S/A (fls. 67/69), em 20/12/1979, ser quitado por meio do FCVS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 1990, pois que, segundo a ré a quitação do saldo devedor, mediante a utilização desse critério, estaria completamente inviabilizado por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05.12.1990. Vejamos. A redação original do artigo 5º, da Lei nº 8.004, de 1990, dispunha que: Art. 5º. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 20 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer

tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.100, de 05.12.1990 estabelecendo de forma restritiva que: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Ora, ressalte-se que os diplomas legais referidos alteraram o ordenamento jurídico nacional tão-somente após a assinatura do contrato ora questionado como irregular. Não havia óbice para que os autores celebrassem o segundo contrato de financiamento diverso do primeiro e em ambos os casos efetuaram o pagamento de contribuição ao FCVS, de modo que eles fazem jus ao benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº. 8.004/90. Além disso, há que ser observada a regra do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. O direito adquirido pressupõe a existência do fato aquisitivo correspondente, configurado por completo. No momento em que entrou em vigor a Lei nº. 8.004/90, o direito dos autores ao benefício previsto no parágrafo 1º do seu artigo 5º incorporou-se ao seu patrimônio. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. A disposição contida no artigo 3º da Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, não poderia retroagir para alcançar os contratos em curso, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O referido dispositivo legal somente pode ser aplicado aos contratos celebrados a partir da data de sua vigência. De outro lado, tratando-se de obrigação consistente em comprovar a não-existência de outro financiamento na mesma cidade, o ônus da ré na conferência e verificação da existência ou não de financiamento anterior, não pode ser afastado. Desde aquela data, bastava uma breve checagem nos sistemas bancários informatizados, os quais ganharam notoriedade internacional por absorverem os números inacreditáveis da economia de então, poderia ser suficiente para evitar a contratação de financiamento. De outra parte, sabe-se que o custo do dinheiro neste País é, ainda, o maior do planeta, de modo que a atividade mais rentável decorre evidentemente do oferecimento de capital aos cidadãos. Ademais, há de se aplicar o direito superveniente, na forma preconizada pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito invocado pelos autores foi reconhecido pelo próprio legislador, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, alterando, por meio do art. 4º da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, a redação do caput do art. 3º da Lei nº. 8.100/90, abaixo transcrito: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2001) 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Verifica-se, portanto, que os mutuários têm o direito de ver quitado o contrato firmado com a antiga Cia. Real Crédito Imobiliário S/A (fls. 67/69) por meio da aplicação do FCVS. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE DÍVIDA. EFICÁCIA DE CLAUSULA CONTRATUAL QUE ATRIBUI RESPONSABILIDADE AO FCVS PELO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.- O ato coator decorre do artigo 3º da Circular 1866/90 do Banco Central do Brasil, que veio a impedir o mutuário de quitar o imóvel na forma pretendida. Legitimidade da autoridade impetrada.- As determinações da Lei 8.100/90 e da Circular 1866/90 - BACEN não podem retroagir e atingir atos jurídicos perfeitos e direito adquirido obtidos na forma da Lei 8004/90.- Confirmação da concessão da ordem para autorizar o impetrante a quitar o bem, mediante o pagamento do montante equivalente ao total das mensalidades vincendas e usufruir do Fundo de Compensação de Variação Salarial FCVS. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELAÇÃO EM MS - 131350; Processo: 93.03.064973-7; SP; QUINTA TURMA; decisão: 09/11/1999; DJU:08/02/2000) Com igual entendimento, manifestou-se a Egrégia Corte Regional da 2ª Região, verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL DO FCVS. DIREITO À QUITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DUPLO FINANCIAMENTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. ART. 333, II, DO CPC. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE DEZEMBRO DE 1990. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 8.100/90. PRECEDENTE DO STJ. 1 - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tem como finalidade garantir o limite de prazo para a amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, os quais pagam um determinado percentual, à vista ou mensalmente, para sua formação e são beneficiados pela cobertura que o fundo dá ao final do prazo de financiamento, quando há resíduo no saldo devedor. 2 - In casu, o Autor pleiteia a quitação antecipada do contrato celebrado originariamente com a HASPA, mediante financiamento do SFH, e com cobertura do FCVS, em razão do pagamento de todas as prestações, e por preencherem os requisitos previstos na Lei 10.150/2000, sendo que a CEF lhe negou o direito à quitação sob alegação de duplo financiamento, sem ter trazido aos autos qualquer prova do alegado fato, em afronta ao disposto no art. 333, II, do CPC, devendo ser mantida a sentença que declarou extinto o

contrato de financiamento e que condenou a CEF a dar quitação ao Autor e a expedir ofício autorizando a correspondente baixa na hipoteca. 3 - O óbice para a quitação do contrato em tela pela CEF se daria em função da Lei n. 8.100, de 14/03/1990, sendo que, consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram quer tenham elas base contratual ou extracontratual, sendo que no campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 4 - Quando editada a Lei n. 8.004/90, não havia restrição para utilização do FCVS a um único financiamento (art. 5º, 1º), o que somente ocorreu com as alterações promovidas pela Lei n. 8.100, de 05/12/90, cujo disposto no 3º do art. 3º: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizado da obrigação do FCVS. 5 - Mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel, é possível a manutenção da cobertura pelo FCVS quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 6 - O mutuário, quando assina o contrato de financiamento, comprometendo-se a quitar a parcela do FCVS, o faz tão-somente diante da probabilidade de existir resíduo ao final do prazo contratual, devendo ser considerado que o agente financeiro também se beneficia da antecipação dessa quantia. 7 - Eventuais diferenças decorrentes de valores de prestações cobradas e pagas a menor, no período de 01/82 a 12/96, encontram-se atingidas pela prescrição, de modo que, sem que a CEF possa exigí-las, resta-lhe arcar com o correspondente prejuízo, à conta do próprio patrimônio, excluídas tais diferenças, eventual saldo devedor remanescente deve ser coberto pelo FCVS. 8 - Apelação conhecida e improvida. (APELAÇÃO CIVEL - 422478; Sexta Turma Especializada, Decisão: 07/11/2000 - DJU DATA: 27/04/2009; p: 132) No mesmo sentido, manifestou-se a Egrégia Corte Regional da 4ª Região, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AQUISIÇÃO, PELO MUTUÁRIO, DE DOIS IMÓVEIS MEDIANTE FINANCIAMENTO PELO SFH E COM COBERTURA DO FCVS - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO COM OS BENEFÍCIOS DA LEI 8.004/90 - PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO - DIREITO À QUITAÇÃO - INCIDÊNCIA DE NORMA JURÍDICA SUPERVENIENTE (MP 1.981-52/2000). (...) 2 - Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. Tendo o mutuário quitado o primeiro financiamento com os favores da Lei 8.004/90, pagando 50% de seu saldo devedor e respondendo o FCVS pelo restante, era-lhe lícito exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após o pagamento de todas as prestações, inclusive das contribuições àquele Fundo. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo apanhar contratos já aperfeiçoados. 3 - Hipótese em que, além do mais, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000). (APELAÇÃO CIVEL - 191210 Processo: 97.04.26490-9 - PR; QUARTA TURMA Decisão: 07/11/2000 - DJU DATA: 29/11/2000; p: 482 - Eminente Juiz Federal convocado RAMOS DE OLIVEIRA) III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de efetuar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelos autores com a antiga Cia. Real Crédito Imobiliário S/A (fls. 67/69 - imóvel matriculado sob o nº 39.597 no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo. 5º da Lei nº 8.004/90, em sua redação original. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019983-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019983-0) - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos, tudo relativamente à conta do de cujus JOSÉ MACHADO, ora representado por EMÍLIA DOS SANTOS MACHADO. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que informasse sobre a existência de processo de arrolamento em curso ou juntasse certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual (fl. 48). Intimada, a parte autora juntou certidão negativa de distribuição de inventário da Justiça Estadual (fls. 58/60). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 65/80). Réplica às fls. 82/117. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 81), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 115), o que foi

indeferido (fl. 118). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 119.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Das preliminares.No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação.O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda.A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe.Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis:Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 03 de setembro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 03 de setembro de 1979 foram atingidas pela prescrição.Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo.DA CORREÇÃO MONETÁRIAA Lei no 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária.Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário.A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às

perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 32, constato que o de cujus manteve vínculo empregatício com a Fundação IBGE, durante o período compreendido entre 1º de fevereiro de 1973 e 02 de novembro de 1983, bem como optou pelo sistema do FGTS em 1º de fevereiro de 1973 (fl. 38). Destarte, faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros

progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73), tudo relativamente à conta vinculada do de cujus JOSÉ MACHADO. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (11/03/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022925-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022925-1) - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 55/70). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 71) a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do feito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 74/79), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 84/87). Réplica às fls. 93/129. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 126), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 133). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 75, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir ao autor, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. Entretanto, não se aproveitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição

ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 20 de outubro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 20 de outubro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistia qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 44, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Levi Strauss do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., durante o período compreendido entre 02 de julho de 1973 e 10 de fevereiro de 1977, bem como optou pelo sistema do FGTS em 02 de julho de 1973 (fl. 46). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros

de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (27/10/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002855-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002855-7) - CARMINO PEREIRA DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso. Na mesma oportunidade, juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do feito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 49/57). Réplica às fls. 62/83. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 58), a parte ré, por sua vez, juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do feito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 59/60). Intimada a se manifestar sobre o termo de adesão juntado aos autos (fl. 84), a parte autora ficou inerte, consoante certidão anexada à fl. 84 in fine. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 94, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir ao autor, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. Entretanto, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutaram de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A

ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2010, entendo que as prestações anteriores a 10 de fevereiro de 1980 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e não compulsória, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 35, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa METALÚRGICA SEGURANÇA LTDA., durante o período compreendido entre 1º de fevereiro de 1974 e 06 de abril de 1976. Destarte, o autor não faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. I. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial relativamente à aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004859-24.2010.403.6100 - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 83). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 87/102). Em seguida, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos Termo de Adesão assinado pelo autor (fls. 103/104). Intimada a se manifestar, a autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 108. Réplica às fls. 106/141. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 105), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 139). A ré, por sua vez, ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 143. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 104, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir à parte autora, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 04 de março de 2010, entendo que as prestações anteriores a 04 de março de 1980 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de

1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 38, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa CIA. AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS, durante o período compreendido entre 12 de janeiro de 1971 e 20 de fevereiro de 1973, bem como optou pelo sistema do FGTS em 12 de janeiro de 1971 (fl. 53). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. I. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (12/03/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDEMENTOS HOTELEIROS LTDA (SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KEEP ACCOUNT TECNOLOGIA EM INFORMACAO LTDA S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por POSADAS DO BRASIL EMPREENDEMENTOS HOTELEIROS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de KEEP ACCOUNT TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que, inicialmente, suspenda os efeitos do protesto da duplicata nº 1671 (fl. 88), junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, e, posteriormente, declare a inexistência da obrigação cambiária

e condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentou a autora, em suma, que firmou contrato de concessão para exploração de serviços com a segunda ré, que foi posteriormente denunciado, de forma unilateral. Entretanto, após tal fato, a co-ré KEEP ACCOUNT TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA. sacou a mencionada duplicata de serviços, com endosso à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, motivo pelo qual foi recusada. Por isso, argumentou a inexigibilidade do aludido título de crédito. Pleiteou, assim, a suspensão dos efeitos do protesto ou a sustação de sua lavratura, se ainda pendente, oferecendo caução para tanto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/90). Foi deferida medida liminar para suspender os efeitos do protesto, condicionada à prestação de caução, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determinada a regularização da procuração, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, no mesmo prazo. A autora prestou caução às fls. 100/101. Intimado o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, mediante ofício encaminhado por oficial de justiça (fl. 103). A representação processual foi regularizada (fls. 106/109). Posteriormente, a autora e a co-ré KEEP ACCOUNT informaram a efetivação de transação entre as partes, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (fls. 128/135 e 120/127). Devidamente citada (fl. 105), a CEF apresentou contestação às fls. 138/151, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de pedido certo e determinado. No mérito, pugnou pela regularidade do protesto da duplicata, e pela inexistência de dano moral. Instada a se manifestar sobre a transação entre a parte autora e a co-ré KEEP ACCOUNT, no prazo de 10 (dez) dias, a CEF manifestou-se pela concordância com o pedido de extinção, mediante a renúncia expressa ao direito em que se funda a presente ação (fls. 153/154). Ato contínuo, o autor esclareceu que, inobstante a transação ocorrida, não se falou em desistência, mas sim em perda do objeto da ação, bem como protestou pela homologação do acordo firmado, pelo levantamento dos valores depositados a título de caução e a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Guarulhos, para o cancelamento definitivo do protesto objeto da presente demanda. Sucessivamente, requereu prazo para réplica a contestação da CEF. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Observo que a parte autora e a co-ré KEEP ACCOUNT chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 128/135 e fls. 120/127). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 128/135 e fls. 120/127) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tão-somente em relação à co-ré KEEP ACCOUNT TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA. Destarte, expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, para o cancelamento, em definitivo, do protesto da duplicata nº 1671. Sem honorários de advogado, os quais serão pagos na esfera extrajudicial. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão da co-ré KEEP ACCOUNT TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA. do pólo passivo. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela autora, a título de caução (fl. 136). Após, prossiga-se o feito apenas em relação à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-40.2010.403.6100 - SILVIO GOMES DE LIMA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SILVIO GOMES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre sua conta poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de março, abril e maio de 1990 e a aplicação de expurgos inflacionários. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/21). Foi afastada a existência de prevenção indicada no termo de distribuição de fl. 22, posto que os índices de correção monetária discutidos nos autos do processo sob o nº. 0005137-25.2010.4.03.6100 e esta demanda são diversos, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido a parte autora (fl. 35). Devidamente citada, a ré contestou o feito às fls. 39/57. A autora se manifestou em réplica (fls. 63/72). Sobre o interesse na produção de provas (fl. 58), as partes não se manifestaram, consoante a certidão de fl. 76. Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora fosse intimada a comprovar a data da renovação da conta poupança nº. 013.23551-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito (fl. 78). Intimada, a parte autora juntou cópia de cartão magnético em nome de sua esposa, alegando que ela seria a segunda titular da referida conta (fls. 79/81). Relatei. Decido. II - Fundamentação Embora intimada para providenciar a emenda da petição inicial trazendo aos autos comprovação da data de renovação da conta poupança nº. 013.23551-6, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a informar que, em 2008, houve modificação do número da referida conta poupança, sem

colacionar documentação que comprovasse tal situação de fato. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Entretanto, friso que o pagamento de tal verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido. Condene a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015183-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PENHA DE FRANCA(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

S E N T E N Ç A I - Relatório CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PENHA DE FRANÇA, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente demanda, sob o rito sumário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de despesas condominiais do período de 15/02/2005 a 15/07/2007, bem como as parcelas vincendas, acrescidas de multa, relativas ao imóvel situado na Augusto Ambros, nº 50, Bloco 1, unidade 71, Jd. Castelo, Município de São Paulo (matrícula nº 39.435 - 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). O autor alegou, em suma, que a ré é proprietária do imóvel supra, integrante de seu conjunto, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos no referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/66). O processo foi originariamente distribuído à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, Comarca de São Paulo, em face do antigo mutuário da ré (Henrique Cesar Dantas). Contudo, ante a notícia de arrematação do aludido imóvel pela Caixa Econômica Federal, o autor pediu a substituição no polo passivo (fls. 117/121 e fl. 127), o que foi deferido por aquele Juízo de Direito (fl. 131/132). Em seguida, em razão da presença de ente federal no feito, foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual (fl. 131). Destarte, os autos foram remetidos à Justiça Federal sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Cível (fl. 133). Ato contínuo, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 135). Citada a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito sumário em ordinário e a inépcia da petição inicial. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 140/146). Foi indeferido o requerimento de conversão do rito processual (fl. 146). Posteriormente, a parte autora informou a efetivação de transação entre as partes, motivo pelo qual requereu a extinção do feito e a retirada de pauta de audiência de conciliação (fl. 147). Prejudicada a audiência designada, foi determinada a manifestação da ré em relação ao pedido de extinção do feito (fl. 151). A parte ré não se opôs ao pedido feito pela autora (fl. 155). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 147/149 e fl. 155). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre

direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 147/149 e fl. 155) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, os quais serão pagos na esfera extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001142-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001142-9) - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a certidão de fl. 121, promova a parte impetrante o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001767-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001767-5) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ante a certidão de fl. 130, recolha a parte impetrante a diferença das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0003128-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003128-3) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045580-38.1998.403.6100 (98.0045580-9) - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

S E N T E N Ç A I. Relatório UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a realização de depósito judicial para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa aplicada por meio do Auto de Infração FM 0001, Processo Administrativo nº 10314-003.650/97-79. Alega a Requerente em favor de seu pleito que estão presentes os requisitos da Cautelar pois, de uma parte, estariam sendo apuradas as circunstâncias do ocorrido por meio de Inquérito Policial instaurado para provar a ocorrência de fraude na importação de bens. Com a inicial vieram documentos de fls 6/62. A liminar foi concedida por meio da r. decisão de fls. 64/65, mediante o depósito dos valores controvertidos, cuja comprovação foi trazida a fl. 68. A Ré, citada, contestou o feito (fls. 70/76) alegando a impossibilidade jurídica do pedido por não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e, no mérito, pediu a improcedência da ação. Foi apresentada a réplica de fls. 81/89 rebatendo os argumentos da União. Essa é a síntese do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de Medida Cautelar interposta com o objetivo de assegurar o objeto da ação com procedimento ordinário, por meio da qual a Requerente pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao à decretação de insubsistência do auto de infração FM 0001, Processo Administrativo nº 10314-003.650/97-79. As preliminares apontadas pela União não merecem acolhida, pois que as alegações de ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* se imbricam com o mérito da presente medida cautelar. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação é mister examinar o mérito. A fundamentação da decisão final há que pautar-se por critérios que atendam à necessidade do provimento jurisdicional emergencial. Muito embora o ordenamento jurídico tenha recebido normas que criaram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza reconhecidamente satisfativa, conforme prevê a norma do artigo 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei no 8.952, de 13.12.94, passou a dispor sobre a antecipação de tutela, há que ser utilizada, in casu, a interpretação conforme a Constituição com o intuito de preservar o direito de acesso ao Judiciário, previsto na norma do artigo 5º, inciso XXXV, do texto constitucional e, desse modo, fazer valer a instrumentalidade do processo no sentido de admitir-se a satisfatividade da medida ora pleiteada, tendo em vista o período de assimilação por que passaram as alterações da lei processual. O pedido é procedente. A ação cautelar tem objeto restrito a dois requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como ensina a lição do Professor Vicente Greco Filho, verbis: Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. (Direito Processual Civil Brasileiro. 3º volume, Editora Saraiva, São Paulo, 1996, p. 153, grifamos) No presente caso, é certo que a discussão travada na ação sob procedimento ordinário, proposta no tempo oportuno, sobre a desconstituição da

multa punitiva aplicada pelo auto de infração FM 00001, Processo Administrativo nº 10314-003.650/97-79, está a caracterizar o requisito do fumus boni iuris. O periculum in mora manifesta-se na necessidade de obtenção do serviço judicial capaz de acautelar o direito da Requerente, a qual depende do provimento jurisdicional emergencial para afastar o risco de submeter-se a penalidades pecuniárias ou, até mesmo, à execução fiscal. Assim, verifica-se a plausibilidade do direito discutido na ação principal bem como o perigo de dano de difícil reparação razão por que há de ser concedida a medida cautelar pleiteada. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Requerente pelo que concedo a Medida Cautelar requerida para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, mediante o depósito judicial do valor da multa aplicada por meio do auto de infração FM 00001, Processo Administrativo nº 10314-003.650/97-79. Mantenho a medida liminar deferida até o trânsito em julgado da ação principal e extingo o presente feito, neste grau de jurisdição, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios por ausência de sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante a norma do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal registrados sob no 98.0050413-3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020655-75.1998.403.6100 (98.0020655-8) - VITORIO DE OLIVEIRA BARROS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X VITORIO DE OLIVEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da sentença de fl. 176, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA DE FL. 176: Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015652-18.1993.403.6100 (93.0015652-7) - EVALDO LUIZ FERRARINI X FELIX WAKRAT X FERNANDO ALVAREZ DE CIENFUEGOS DE SOSA X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES X GILMAR CAETANO TUCCI X JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (Proc. ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Após, arquivem-se os autos. Int.

0026922-68.1995.403.6100 (95.0026922-8) - EDUARDO TREVISAN ARAUJO X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DOS REIS X ANA LUCIA PEREIRA X OTTO UDE (SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.. São Paulo, 06 de outubro de 2010.

0026693-64.2002.403.6100 (2002.61.00.026693-9) - LUIZ PIVOTTO (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Após, arquivem-se os autos. Int.

0024766-29.2003.403.6100 (2003.61.00.024766-4) - GERALDO CORREA LOPES - ESPOLIO (APARECIDA MARIA DE ANDRADE LOPES) X ALEX CORREA LOPES X ANDERSON ANDRADE LOPES - MENOR (APARECIDA MARIA DE ANDRADE) (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001408-98.2004.403.6100 (2004.61.00.001408-0) - CARLOS ALBERTO MIRANDA DA SILVA (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0093622-31.1992.403.6100 (92.0093622-9) - NORIE YAMADA OTTONI DA CUNHA X ROSELY SATIKO SAKUNO X SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA X ZULMIRA MEIRE ROLA CURCE X DUMARA MENDES DA SILVA (SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017612-38.1995.403.6100 (95.0017612-2) - RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X WILSON CLAUDIO GALANTE X LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHO X MARCO ANTONIO TONIOLO X GILBERTO MARTIM (SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON CLAUDIO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 865/869 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para expedição dos alvarás de levantamento na forma requerida. Int.

0024100-09.1995.403.6100 (95.0024100-5) - NELSON DANIEL X ROGERIO HENRIQUES DE ASSIS X GERALDO LOURENCO ASSIS X CARMELITA REIS DE MELLO (SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X NELSON DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO HENRIQUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO LOURENCO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0025937-02.1995.403.6100 (95.0025937-0) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO TIRADO X ROBERTO LEAL JUNQUEIRA X DIRCEU GERALDINI X ELAINE APARECIDA TESSARIM X MAURO GASPARINI PAIVA X SANDRA ROSA EVANGELISTA X SIDNEI FREIRE SANTOS X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X MARCOS AURELIO PEDROSO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP101440 - LEDO CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LEAL JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU GERALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE APARECIDA TESSARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO GASPARINI PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ROSA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AURELIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da guia de depósito judicial correspondente à Autorização de Pagamento de fl. 382, bem como manifeste-se acerca do pedido de pagamento das custas processuais. Após, sem em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0034455-44.1996.403.6100 (96.0034455-8) - PAULO CEZAR BRAGA X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA X RAIMUNDO SOBRAL PEREIRA MACIEL X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA X REGINA CELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA X REGINA CELIA SIMOES DE MORAES X REGINA COSTA DE BONIS X SANDRA CRISTINA AFFONSO CORTEZ X SANDRA SARTURI ROSA X SEBASTIAO VIEIRA PALADINO (SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO CEZAR BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X RAIMUNDO SOBRAL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA SIMOES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA COSTA DE BONIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA CRISTINA AFFONSO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA SARTURI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO VIEIRA PALADINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 544: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016255-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016255-8) - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X RONALDO MORENO X SAMUEL VALENCIO X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 175: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020088-88.1991.403.6100 (91.0020088-3) - MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X JOSE CARLOS GIMENES X FRANCISCO CARLOS GIMENES X LUIS CARLOS GIMENES X ROBERTO CARLOS GIMENES(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo é intimada a parte interessada da expedição da certidão de objeto e pé requerida por petição protocolo n. 2010.000125451-1. Os autos retornam ao arquivo em razão da expedição desta certidão.

0006422-78.1995.403.6100 (95.0006422-7) - NEY PIEDADE FLEURY(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Em vista da informação do BACEN de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0008986-30.1995.403.6100 (95.0008986-6) - LEILA BUCHALLA X MARCELO BUCHALLA AUADA X RICARDO BUCHALLA AUADA X JOAO AUADA JUNIOR X SANDRA BUCHALLA AUADA KOPAZ X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. (fls. 27-74, 81-83, 94, 97-98). Deverá a parte autora comparecer no prazo de 5 (cinco) dias em Secretaria para viabilizar o necessário para o desentranhamento. Decorridos, arquivem-se. Int.

0018000-38.1995.403.6100 (95.0018000-6) - CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES X ELIANA MARIA DA SILVA LEAL X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X EMILIA MARIA BEZERRA CIPRIANO X ISABEL DOLORES DA MOTA X MARIA FRANCISCA DA GLORIA X MYRTE COSTA DA SILVA X ROSANA GRANDINI X VALDETE ZORATE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA ROMANO COSTA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 388: Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0022127-77.1999.403.6100 (1999.61.00.022127-0) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA X PLATINUM INFORMATICA LTDA X MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LABORATORIO BIO-VET S/A X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, para requerem o que de direito.Int.

0021202-71.2005.403.6100 (2005.61.00.021202-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. No entanto, tomando-se em consideração que a parte autora tinha uma liminar em seu favor e, para possibilitar que o pedido de suspensão seja dirigido ao relator, mantenho os efeitos da liminar até a distribuição do recurso de apelação ao relator.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019692-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019692-0) - INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 141 (certidão): Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2. Dê-se prosseguimento nos termos da parte final da sentença, com a expedição de alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado à fl. 65.3. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.4. Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

0000571-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000571-5) - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor/credor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015791-23.2000.403.6100 (2000.61.00.015791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020088-88.1991.403.6100 (91.0020088-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MANOEL GIMENES MUNHOZ(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP130363 - MONICA LAMMARDO)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo é intimada a parte interessada da expedição da certidão de objeto e pé requerida por petição protocolo n. 2010.000125450-1 Os autos retornam os arquivo em razão da expedição desta certidão.

MANDADO DE SEGURANCA

0020541-05.1999.403.6100 (1999.61.00.020541-0) - GERAL DO COM/ TRADING S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X JARDIM SUL ADMINISTRADORA S/C LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA PARTICIPACOES LTDA X CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS LTDA X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CAMARGO CORREA S/A X MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 164, § 2º do CPC é intimada a parte interessada da expedição da certidão do objeto e pé requerida por petição com protocolo n. 2010.000199547-1 e que os autos retornaram ao arquivo em razão da expedição da certidão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003169-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003169-6) - CRISTIANO ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0004841-03.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões). Certifico e dou fé, que encaminho ainda para a publicação a decisão prolatada à fl. 30:.. Diante dos termos da certidão lançada às fls. 20-29, o feito prosseguirá somente em relação a conta n. 00016377-5, pois a conta n. 27917-7 já foi objeto de condenação pelo mesmo índice pleiteado nestes autos com os de n. 2010.61.00.002492-8..Cite-se o réu para que exhiba o documento e/ou de sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015398-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADELINO CASSIANO DE SOUSA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0019678-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANA DA CRUZ OLIVEIRA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0026286-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026286-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATO DOS SANTOS VICTORIO X ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO

Publique-se a decisão de fl. 28. Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int. DECISÃO DE FL. 28: 1. Indefiro os pedidos de utilização força policial para cumprimento do mandado e da constatação do eventual ocupante do imóvel, por serem incompatíveis com o procedimento.2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado ou carta com AR.4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031357-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031357-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI MAYUMI MURAKAMI

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0032089-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032089-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADEMIR VALENTE

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0034837-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034837-5) - JOSE LINO DA SILVA NETO X MARCOS ANTONIO BONIMONI X CLAUDETE FERNANDES BONIMANI X LAUCI COSTA DE LIMA X ZULMIRA MENDES GOMES X CARLOS ANTONIO ROCHA X JOSE MARIA DA SILVA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0027238-90.2009.403.6100 (2009.61.00.027238-7) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0005348-61.2010.403.6100 - JOSE PECORA NETO X CECILIA CARREIRO PECORA X MARILENE PECORA X MARIA CECILIA PECORA X HELENA DE ALMEIDA CARREIRO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se a decisão de fl. 70. Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int. DECISÃO DE FL. 70: 1. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo

867e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se mandado ou carta com AR. 3. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0006009-40.2010.403.6100 - EMERSON YOSHIO IKEDA(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se a decisão de fl. 18. Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int. DECISÃO DE FL. 18: 1. Afasto a hipótese de prevenção com os autos n. 2008.61.00.033966-0 que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal/SP, uma vez que trata-se de protesto referente a sucessão em direitos advindos de sucessão hereditária de seu genitor (Nelson Yoshiharu Ikeda).2. Indefero o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento.3. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se mandado ou carta com AR. 5. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0012602-85.2010.403.6100 - RIO PURUS PARTICIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fl. 12. Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int. DECISÃO DE FL. 12: . Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação da parte autora.2. Após, se em termos, defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado ou carta com AR. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020641-42.2008.403.6100 (2008.61.00.020641-6) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL

1. Autos recebidos do arquivo para regularização da juntada quanto às guias de depósito judicial arquivadas em Secretaria. 2. Observo que a parte autora realizou depósito judicial sem autorização deste Juízo e o feito foi extinto, sem resolução do mérito. 3. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado (fl. 55). 4. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0003691-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003691-8) - NASCIPPE CALIXTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO CALIXTO(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19-22: Recebo a petição como emenda à inicial. Junte a parte autora a certidão de inventariante e cumpra o item 3 do despacho de fl. 13, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0035428-84.2010.403.6301 - UNIPRI COMERCIO E REPRESENTACOES UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para:1) informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito;2) recolher as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014037-90.1993.403.6100 (93.0014037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-04.1993.403.6100 (93.0011178-7)) MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0035413-35.1993.403.6100 (93.0035413-2) - CROWN IND/ E COM/ LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 267 e 268: Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 265, com a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023891-74.1994.403.6100 (94.0023891-6) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003811-55.1995.403.6100 (95.0003811-0) - LUIZ CARLOS DECKERT X LUIS ANTONIO LONGO X LUIZ OTAVIO HENNIES X LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA X LUIS CARLOS TRISTAO X LOURDES DALTIM X LILIAN PEREZ X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL X LIS PINTO CHAVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

0016565-24.1998.403.6100 (98.0016565-7) - M FRIK IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0024971-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024971-9) - DROGARIA FREITAS & NOGUEIRA X JOAQUIM TEIXEIRA DE ARAUJO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

0028101-80.2008.403.6100 (2008.61.00.028101-3) - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor/credor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018036-36.2002.403.6100 (2002.61.00.018036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023891-74.1994.403.6100 (94.0023891-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006679-59.2002.403.6100 (2002.61.00.006679-3) - YVES CHARLES ALBERT JULIEN BONNIN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018602-63.1994.403.6100 (94.0018602-9) - PRESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP011091 - HELCIAS PELICANO E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0026073-18.2003.403.6100 (2003.61.00.026073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003811-55.1995.403.6100 (95.0003811-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X LUIZ CARLOS DECKERT X LUIS ANTONIO LONGO X LUIZ OTAVIO HENNIES X LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA X LUIS CARLOS TRISTAO X LOURDES DALTIM X LILIAN PEREZ X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL X LIS PINTO CHAVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0014686-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014686-9) - NEUZA RODRIGUES DE MIRANDA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Fl. 56: Defiro. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. 3. Deverá a parte autora comparecer no prazo de 5 (cinco) dias em Secretaria para viabilizar o necessário para o desentranhamento. 4. Decorridos, arquivem-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0661260-05.1984.403.6100 (00.0661260-1) - PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 4485

MONITORIA

0015624-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA ARRUDA JUNIOR X JOSE CARLOS JORGE X MARIA LUCIA GALDI FAIMAN(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015624-88.2009.403.6100Sentença(tipo: M)A CEF interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão, pois nada dispôs quanto a forma de atualização da dívida até o efetivo pagamento.Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Decisão[...]O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. No mais, mantém-se a sentença de fls. 101-102.Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se.Recebo a apelação dos executados no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. São Paulo, 07 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022106-77.1994.403.6100 (94.0022106-1) - OLICE RAIZA X ELZA SOARES RAIZA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0022106-77.1994.403.6100 (antigo n. 94.0022106-1)Sentença(tipo A)Trata-se de execução de título judicial iniciada por OLICE RAIZA e ELZA SOARES RAIZA.Citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido.A parte autora apresentou novos cálculos.Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou outro depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual ambas as partes concordaram.Foi determinado à ré que depositasse a diferença apontada pela contadoria da Justiça Federal (fl. 218).A ré efetuou o depósito em março de 2009 (fl. 224), correspondente à diferença entre o que foi apurado pelo Contador e o depósito que efetuou à fl.196 (R\$ 144.412,22), sem observar a devida correção monetária e juros relativos ao período de 11/2007 a 03/2009. Também não abateu o depósito que havia efetuado em outubro/2005, no valor de R\$ 55.322,34 (fl.171).Novamente os autos foram remetidos à contadoria para a atualização até março de 2009, data do depósito (fl. 230).A contadoria nas fls. 238-241 apresentou os mesmos cálculos das fls. 205-208, sem a atualização determinada.É o relatório. Fundamento e decido.Para análise aos cálculos realizados pelas partes e pela contadoria, necessário primeiramente lembrar que o disposto no artigo 394 do Código Civil:Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento. As autoras apresentaram a conta posicionada para 07/2005 nas fls. 164-166 e apresentaram novos cálculos nas fls. 176-179 apenas com a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês sobre os mesmos valores e com atualização para a mesma data do primeiro cálculo.Porém, quando os novos cálculos foram juntados aos autos, o mandado já havia sido expedido e a ré já havia efetuado o depósito em outubro de 2005.Portanto, a data de incidência final dos juros de mora é outubro de 2005.As exequentes apresentaram cálculos (terceiro cálculo) no valor de R\$144.412,22 nas fls. 187-188 com atualização monetária e juros de mora até novembro de 2006, sem descontar o valor já depositado nos autos.A ré efetuou o depósito do valor requerido pelas exequentes, ou seja, sem descontar o depósito anterior.Na fl. 258 foi determinada a atualização dos cálculos até a data do primeiro depósito da ré (outubro de 2005).O cálculo da contadoria, posicionado para outubro de 2005 (R\$237.479,45 - fls. 261-264), é superior ao que já foi levantado pela parte autora (R\$ 55.322,34 + R\$144.412,22 = R\$199.736,56).Como o último depósito foi efetuado em março de 2009, a correção monetária da

dívida deve incidir até a data deste último depósito. O mesmo não acontece com os juros de mora, pois, conforme mencionado acima, os juros de mora somente são devidos até o primeiro depósito. A executada não tem culpa pelo primeiro depósito não ter sido integral, uma vez a insuficiência foi causada pelas próprias exequentes que ofereceram a primeira conta menor que o devido. Embora tenham sido proferidas as decisões de fls. 218 e 230 em relação aos juros, elas se mostraram equivocadas neste estudo mais aprofundado dos cálculos. Para que não sobre dúvidas, cabe repetir: juros de mora até o primeiro depósito e correção monetária até o último. Assim, o valor da contadoria (R\$237.479,45) atualizado monetariamente pelos índices da tabela da contadoria da Justiça Federal, prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, corresponde a R\$278.267,53 (R\$237.479,45 X 1,1717541741 = R\$278.267,53). Em conclusão, a diferença entre o valor devido e o valor já levantado pelas autoras é de R\$78.530,97. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Os extratos demonstram que as contas eram titularizadas por mais de uma pessoa além das autoras. Comprovem as autoras quem era o outro(a) titular da conta, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação e se não houver conexão com eventuais processos do co-titular, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos da fl. 224 em favor das autoras e/ou advogado no valor de R\$78.530,97. No silêncio quanto à determinação acima, expeça-se alvará em favor da CEF de 50% do valor das contas e os outros 50% para as autoras. Expeça-se alvará em favor da CEF no valor de R\$78.129,46 (R\$156.660,43 - R\$78.530,97 = R\$78.129,46). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0700481-43.1994.403.6100 (94.0700481-3) - ANTONIO VALDARNINI FILHO (SP076367 - DIRCEU CARRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0700481-43.1994.403.6100 (antigo n. 94.0700481-3) - Procedimento Ordinário Sentença (tipo B) ANTONIO VALDARNINI FILHO propôs esta ação em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, UNIAO, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E BANCO DO BRASIL S/A, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da parte ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência do pedido. Foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao BACEN e a União e, foi declinada a competência quanto aos bancos particulares (fls. 134-139). Em Segunda Instância a sentença foi anulada por julgamento fora do pedido, uma vez que o processo foi extinto em razão da ilegitimidade das partes quanto ao IPC de março de 1990 e o objeto da ação é o IPC de janeiro de 1989 (fls. 358-360). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos formulados em face das instituições financeiras privadas, a saber, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A. Isso porque, como essas instituições financeiras não são entidades autárquicas nem empresas públicas, não está, na presente hipótese, configurada nenhuma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal. Acolho as preliminares da União e do BACEN de ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo desta demanda para responder pela correção dos ativos no período de janeiro de 1989, já que o vínculo jurídico obrigacional, consubstanciado em contrato particular de depósito, foi firmado entre o estabelecimento bancário depositário da caderneta de poupança e a parte autora, sem a participação da União e do BACEN. Assim, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito com relação a ambos. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$444,45 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, Julgo extinto o feito sem a resolução do mérito do pedido, com relação à União Federal e ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor

a pagar a União e ao BACEN as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,45 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da lide em relação às instituições financeiras privadas, decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 07 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003227-85.1995.403.6100 (95.0003227-9) - AURORA FUSAKO KONISHI X ALCIDES PEDROSO MENDES X ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO X ANGELA APARECIDA CANDALAFI PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES X ALCINDO PINHEIRO ALVES X ALTAIR GONCALVES DA SILVA X ADEMIR MIGUEL X ANTONIO CARLOS BRAZ X ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. As questões alegadas pelas partes quanto aos valores pagos à maior aos autores ALCINDO PINHEIRO ALVES e ALTAIR GONÇALVES DA SILVA, bem como estorno destes valores foram analisadas na fl. 513 e verso, no tópico da correção monetária e juros, e foi determinada a compensação do valor pago à maior com o percentual de 1% de juros de mora a partir de janeiro de 2003, conforme o cálculos da fl. mencionada em relação ao primeiro autor e o complemento do crédito em relação ao segundo. Quanto à questão da aplicação da multa por inadimplência requerida pelos autores, a sentença das fls. 512-514 extinguiu a execução em relação à obrigação de fazer apenas dos autores constantes no cabeçalho da fl. 512. A execução prosseguirá quanto ao autor ALCINDO PINHEIRO ALVES e a questão da fixação de multa será analisada após o cumprimento da obrigação deste autor. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

0015401-29.1995.403.6100 (95.0015401-3) - SILIU RODRIGUES DOS SANTOS X SONIA RICA X SOLIMAR BRUNO FERREIRA X SONIA HENRIQUE X SONIA MARIA MARRON CARLI X SONIA MARIA PARMEZANI DA SILVA X SEBASTIAO FABIANO DE ARRUDA X SERGIO BELTRAN X SERGIO FLORIO FILHO X SERGIO VELECICO (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0015401-29.1995.403.6100 (antigo n. 95.0015401-3) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SILIU RODRIGUES DOS SANTOS, SONIA RICA, SOLIMAR BRUNO FERREIRA, SONIA HENRIQUE, SONIA MARIA MARRON CARLI, SEBASTIAO FABIANO DE ARRUDA, SERGIO BELTRAN E SERGIO FLORIO FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Os acordos dos autores SONIA MARIA PARMEZANI DA SILVA e SERGIO VELECICO foram homologados na fl. 335. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores SILIU RODRIGUES DOS SANTOS, SOLIMAR BRUNO FERREIRA e SONIA MARIA MARRON CARLI, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores SEBASTIAO FABIANO DE ARRUDA, SERGIO BELTRAN e SERGIO FLORIO FILHO, os extratos da autora SONIA HENRIQUE que firmou a adesão pela internet, e informou que a autora SONIA RICA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes SILIU RODRIGUES DOS SANTOS e SOLIMAR BRUNO FERREIRA concordaram com os cálculos da ré (fl. 427). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção

monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores SONIA HENRIQUE, SEBASTIAO FABIANO DE ARRUDA, SERGIO BELTRAN e SERGIO FLORIO FILHO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os honorários advocatícios foram depositados pela ré. Intimados sobre os depósitos, os exequentes deixaram de se manifestar. O silêncio dos autores configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017207-02.1995.403.6100 (95.0017207-0) - LUIZ CARLOS PINTO VITORIA X REINALDO ARCHANGELO X AFFONSO DESCHER X ANTONIO BENEDITO ZACHEO X DULCE REGINA ZACHEO (SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0017207-02.1995.403.6100 (antigo n. 95.0017207-0) Autor: LUIZ CARLOS PINTO VITORIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. A ação foi julgada em relação aos autores REINALDO ARCHANGELO, AFFONSO DESCHER, ANTONIO BENEDITO ZACHEO e DULCE REGINA ZACHEO (fl. 84), e foi determinado ao autor LUIZ CARLOS PINTO VITORIA que manifestasse se tem interesse no prosseguimento da ação, bem como juntasse os extratos fundiários ou a cópia da CTPS para comprovar a opção pelo FGTS. Intimado o autor deixou de se manifestar. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao autor LUIZ CARLOS PINTO VITORIA, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0029448-08.1995.403.6100 (95.0029448-6) - LAZARO DE MORAES (SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES E SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0041141-86.1995.403.6100 (95.0041141-5) - FELICIO SETTE NETO X MARIA STELA MOTTA MEDEIROS SETTE (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0041141-86.1995.403.6100 antigo n. (95.0041141-5) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por FELICIO SETTE NETO e MARIA STELA MOTTA MEDEIROS SETTE em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a CEF concordou e a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Os cálculos da contadoria foram efetuados nos termos da decisão da fl. 145. Não houve recurso ou manifestação da parte autora. O silêncio da parte autora deve ser considerado concordância com os cálculos da contadoria. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Os cálculos da contadoria atendem aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Nas fls. 163 e 168 foi determinada a complementação do depósito. A CEF efetuou os depósitos das fls. 167 e 170. Intimados os autores requereram apenas o levantamento dos depósitos. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará do valor remanescente do depósito da fl. 140 e dos depósitos das fls. 167 e 170 em favor dos autores e/ou advogado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0202680-61.1995.403.6100 (95.0202680-2) - JOAO MOLINA CERVANTE(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo BACEN em face do autor A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0027823-31.1998.403.6100 (98.0027823-0) - BENICIO IDILIO DOS SANTOS X CARMELITA PEREIRA SANTANA X JOAO BARNES X REGINALDO MATIAS ALVES X ROBERTO BIJARTA MARTINEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os valores devidos foram calculados na fl. 443-v, bem como as alegações em relação à planilha de cálculos da autora foram analisados no último parágrafo da fl. 443-v. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021851-12.2000.403.6100 (2000.61.00.021851-1) - LUIZ ARANHA NETO(SP033257 - PERLA CIPORA GIL E SP089855 - EDSON EDUARDO ZANELLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0021851-12.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.021851-1) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por LUIZ ARANHA NETO. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. O acórdão nas fls. 189-190 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescida dos juros remuneratórios e moratórios. A decisão da fl. 374 determinou a utilização dos índices da poupança na correção monetária. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até junho de 2008, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 389): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 5/2008. Nas fls. 384-385 e 394-395 o autor discordou dos cálculos da contadoria e requereu a aplicação dos expurgos durante o período. Da análise das planilhas do autor das fls. 332-373 verifica-se que o autor utilizou o IPC desde abril de 1989 a fevereiro de 1991 e o INPC a partir de março de 1991 a junho de 2008. No entanto, na fl. 374 foi determinada incidência dos juros remuneratórios e correção monetária próprios da poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança, na forma utilizada pela contadoria. A decisão foi publicada em 14/09/2009. Não houve manifestação ou interposição de recurso pela parte autora. O silêncio do autor deve ser considerado concordância com a decisão da fl. 374 e não cabe mais discussão a respeito. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada pelos índices de poupança e os juros remuneratórios não foram capitalizados mensalmente. A parte autora alegou que a conta da contadoria não aplicou os juros remuneratórios. A alegação não procede. A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Na quarta coluna da fl. 390 consta o percentual dos juros remuneratórios aplicados (218,07%). A contadoria utilizou corretamente a fórmula dos juros compostos para 232 meses de fevereiro de 1989 a junho de 2008 ($1,005 = 3,1807; 3,1807 - 1 \times 100 = 218,07\%$). O autor requereu na fl. 395 a evolução mensal e não pela fórmula. O resultado da evolução mês a mês dos juros é o mesmo da fórmula, pois o cálculo da fórmula utiliza potenciação, ou seja, a taxa remuneratória multiplicada por ela mesma na quantidade de meses. Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. O autor requereu a atualização dos valores com a inclusão dos juros de mora até a data do cálculo. Ocorre que a correção monetária e juros são contados somente até a data do depósito, e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. A obrigação da ré nesta ação terminou na data do segundo depósito. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Titularidade das contas Da análise dos autos verifica-se que as contas n. 18281-7, 20014-9, 21320-8, 22347-5, 25255-6, 25329-3, 26543-7, 27247-6, 27604-8, 30792-0 apresentadas nos autos eram de titular que não é parte nos autos. O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado: a) que as contas ainda existam. b) durante quanto tempo as contas foram conjuntas. c) quem era o outro titular das contas. d) que o co-titular da

conta já não recebeu as diferenças em outras ações. Não se trata no caso apenas da questão da solidariedade de conta de 21 anos atrás, no presente caso também é necessário averiguar se o outro titular das contas já recebeu as diferenças totais ou parciais destas contas em outra ação, já que como o próprio autor alega na fl. 397, havendo solidariedade qualquer um dos titulares podem movimentar livremente as contas. O que se verifica é que o autor não diligenciou seus documentos, bem como não houve negativa em seu fornecimento pelo banco. Somente as contas n. 29107-1, 29279-5, 29280-9, 29759-2, 30146-8, 30291-0, 30572-2, 30701-6, 30945-0, 31649-0, 31806-9 são somente do autor. Assim, R\$348,14 + R\$432,74 + R\$721,40 + R\$767,86 + R\$769,97 + R\$429,79 + R\$429,79 + R\$472,95 + R\$427,72 + R\$337,56 + R\$842,65 = R\$5.980,57; acrescido das custas R\$5.980,57 + R\$102,65 = R\$6.083,22. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará dos depósitos das fls. 314 e 325:a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$6.083,22.b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$1.402,62. c) Em favor da CEF no valor de R\$3.968,33 (R\$19.499,82 - R\$14.026,22 - R\$1.402,62 - R\$102,65 = R\$3.968,33). Concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove quem era o outro(a) titular da conta, bem como forneça o CPF do(a) co-titular. Cumprida a determinação e se não houver conexão com eventuais processos do co-titular, expeça-se alvará em favor do autor e/ou advogado das contas de n. 18281-7, 20014-9, 21320-8, 22347-5, 25255-6, 25329-3, 26543-7, 27247-6, 27604-8, 30792-0 que forem comprovadas a co-titularidade. No silêncio quanto à determinação acima, expeça-se alvará em favor da CEF das contas não comprovadas. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0045176-13.2001.403.0399 (2001.03.99.045176-0) - OSMAR BARUFFALDI X CLEIDE CONCEICAO BIONDI BARUFFALDI X LUIS ANTONIO BARUFFALDI (SP112325 - FABIO TADEU NICOLSI SERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0045176-13.2001.403.0399 (antigo n. 2001.03.99.045176-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por OSMAR BARUFFALDI, CLEIDE CONCEICAO BIONDI BARUFFALDI e LUIS ANTONIO BARUFFALDI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a ré discordou e a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF na fl. 294 discordou dos cálculos da contadoria. Na fl. 297 foi proferida decisão que afastou as alegações da ré e determinou a complementação do depósito. Não houve interposição de recurso pela ré, e a executada efetuou o depósito do valor determinado (fl. 301). Intimados sobre o depósito os exequentes deixaram de se manifestar. O silêncio dos autores deve ser considerado concordância com os cálculos da contadoria, bem como com o depósito da fl. 301, e não cabe mais discussão a respeito. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Forneça o autor LUIS ANTONIO BARUFFALDI, no prazo de quinze dias, a procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, bem como forneça a cópia do RG e CPF, uma vez que alcançou a maioria. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos das fls. 274, 284 e 301 em favor dos autores e/ou advogado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014708-35.2001.403.6100 (2001.61.00.014708-9) - JOSE DIUSSO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDMILSON SANTANA X JOSE EDMIR CARDOSO X PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014708-35.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.014708-9) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE EDMIR CARDOSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores JOSE DIUSSO PEREIRA, JOSE DOS SANTOS, JOSE EDMILSON SANTANA e PAULO ANTONIO DOS SANTOS (fls. 199-200). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE EDMIR CARDOSO. Intimado o autor concordou com os créditos efetuados pela ré (fls. 217-218). É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor JOSE EDMIR CARDOSO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em relação ao autor JOSE EDMIR CARDOSO, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de

0013466-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013466-5) - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0013466-60.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.013466-5) - Procedimento Ordinário Sentença (tipo: C) Vistos em sentença. ROGERIO MEDINA propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Os autos foram inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível de São Paulo e o termo de prevenção apontou os processos de n. 2006.61.00.024371-4, n. 2007.61.00.029941-4 e n. 2009.61.00.010654-2 em trâmite nesta 11ª Vara Federal Cível, com possível continência ao primeiro. Reconhecida conexão, os autos foram remetidos a esta Vara. Da análise dos autos do processo n. 2007.61.00.029941-4, verifica-se que o processo foi extinto por reconhecimento de litispendência em relação aos autos n. 2006.61.00.024371-4. Narra a parte autora, em sua petição inicial, que a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial, mas o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário, e existem irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pede antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão e a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 2006.61.00.024371-4, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção, pela Constituição da República, do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2006.61.00.024371-4 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do advogado de propor a presente ação, pela quinta vez, após já ter proposto ações nas quais se discutiu a revisão do contrato e a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e foram julgadas improcedentes, subsume-se às hipóteses legais de deduzir pretensão contra fato incontroverso e proceder de modo temerário. Como consequência, cabe a condenação do advogado ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que na ação n. 2009.61.00.010654-2 a multa somente não foi aplicada porque a ré não havia sido citada e o custo para sua cobrança seria maior que o valor da própria multa (fl. 154). Agora, por ser a 5ª vez que a ação é proposta, não se pode deixar de fixar a multa. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$200,00 (duzentos reais); sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 100,00. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 100,00. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013523-44.2010.403.6100 - LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013523-44-2010.403.6100 Sentença (tipo: M) A autora interpõe embargos de declaração nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão, pois deixou de se manifestar a respeito da questão da amortização negativa. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Amortização negativa (2000.61.00.042005-1 e 2007.61.00.004061-3) A Lei n. 8.692/93 prevê que as cotas mensais de amortização serão calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado. Porém, o valor da parcela mensal não pode ser superior a 30% da renda apresentada pelo mutuário. Havendo esse limite, pode ocorrer do valor da mensalidade ser insuficiente para fazer face à amortização do saldo devedor e ao pagamento dos juros. Essa possibilidade faz gerar, ao final do contrato, o chamado resíduo, contra o que se opõe a autora. Conforme o valor pago a título de prestação mensal, a ré pode realizar amortização da dívida e abatimento de juros - se suficiente a parcela paga; ou somente abater os juros - se insuficiente para amortizar e abater; ou ainda apenas abater parte dos juros - se for pago valor insuficiente sequer para abater o juro total do mês. Há de se ressaltar que a remessa ao saldo devedor do encargo mensal não acobertado pela prestação é uma benesse contratual, e não uma ofensa à lei. No mais, mantém-se a sentença

0018449-68.2010.403.6100 - OMIR FERNANDES DE SOUZA X TANIA MARIA BIANCHETTI DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0018449-68.2010.403.6100 - Procedimento OrdinárioAutores: OMIR FERNANDES DE SOUZA E TANIA MARIA BIANCHETTI DE SOUZARé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido.É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 30/09/1994 e o imóvel foi arrematado em 16/12/1999.Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil.Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66(conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2)A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Procedimento de execução extrajudicial(conforme processo 2004.61.00.010965-0 e 2004.61.00.004023-5)Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 estabelece que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão.A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Alegou a parte autora que os editais do leilão público não foram publicados em jornal de grande circulação. Ocorre que a redação do artigo 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 é cristalina ao estabelecer que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso destes autos. Mesmo assim, ainda que por hipótese, fosse possível admitir a obrigatoriedade de se publicar editais de leilão público em jornal de grande circulação, a parte autora não teria razão, pois não há provas de que a ré tenha publicado os editais de leilão público em jornal de circulação inexpressiva. O Decreto-Lei n. 70/66, em seu artigo 31, 1º confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado.Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora.Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de

compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão. Escolha do Agente Fiduciário (conforme processo 2001.61.00.000763-2 e 2002.61.00.009438-7) A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 29 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0017761-14.2007.403.6100 (2007.61.00.017761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0)) LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0017761-14.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.017761-8) Sentença (tipo B) LABORATÓRIO SCHILLING DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA, LEONARDO AUGUSTO RIVA E EUNICE GONÇALVES RIVA opuserem os presentes embargos à execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os embargos que o valor cobrado é excessivo. A embargada manifestou-se sobre os embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. De plano, convém afastar a arguição preliminar dos embargantes quando ao valor das custas, pois a embargada as recolheu devidamente, no equivalente a 0,5% do valor da causa, conforme determinar a Lei n. 9.289/96. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; os próprios embargantes a reconhecem. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Comissão de permanência Os embargantes discordam da aplicação de comissão de permanência; alegam que há cobrança de outros fatores de correção monetária, sem especificar quais seriam. O contrato em discussão neste processo possui previsão de cobrança de juros remuneratórios e encargos incidentes sobre a operação. Já em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI [...] acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (fl. 15 dos autos principais). Não se verifica, portanto, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e outros fatores de correção monetária. A planilha de fls. 23-27 dos autos principais demonstra detalhadamente o cálculo do montante cobrado e, nesta não estão incluídos índices de correção monetária. Valor mensal a maior Os embargantes alegam não ter sido possível verificar em que consiste a diferença dos valores pagos. Ocorre que os embargantes atualizam o valor da dívida após o abatimento do valor pago, desde o vencimento da primeira parcela. É o que se vê da planilha por eles elaborada (fls. 19). Fazem isso como se na primeira parcela não fossem cobrados os encargos do contrato. Como a primeira prestação vence um mês após o empréstimo, este deve ter atualização, pois constitui o saldo devedor. Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Índices Para atualização da dívida, as partes devem se valer dos índices pactuados no contrato. Somente a sucumbência sofre atualização por índices fixados judicialmente; nesse caso, este Juízo se vale da tabela do Conselho da Justiça Federal, disponível para página www.jfsp.jus.br ou www.trf3.jus.br. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Além dos honorários advocatícios relativos à ação de execução, cumpre agora arbitrar também os devidos por estes embargos à execução. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por

esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012390-64.2010.403.6100 (2001.61.00.018565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018565-89.2001.403.6100 (2001.61.00.018565-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSVALDO TADEU BEVILACQUA X SILVANO MIRANDA CAVALCANTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0012390-64.2010.403.6100 Sentença (tipo B) A União opôs embargos à execução em face de OSVALDO TADEU BEVILACQUA e SILVANO MIRANDA CAVALCANTE com alegação de falta de documentos para elaboração dos cálculos. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A execução é referente à restituição de Imposto sobre a Renda sobre verbas rescisórias especiais. O exequente apresentou a conta de acordo com os documentos anexados aos autos. Para se contrapor ao pedido do autor, a União aduziu: A parte autora não juntou cópia de sua declaração de ajuste anual para comprovar que não declarou como isentos os rendimentos que pretende repetir. Ora, a União não pode apresentar esta desculpa. Se o autor apresentou a declaração de ajuste anual, a União a tem em seus arquivos e poderia, portanto, confirmar se eventualmente o autor declarou ou não como isentos os rendimentos que pretende repetir. Os documentos anexados aos autos, somados às declarações de imposto sobre a renda do autor que a União tem em seu poder são suficientes para a elaboração do cálculo aritmético do valor a ser restituído. Desta forma, os argumentos da embargante não têm qualquer amparo. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 444,46 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução nos autos principais, concedo o prazo de 30 dias para que a União apresente o cálculo que entende devido em contraposição ao cálculo já oferecido pelo autor. Condeno a União a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,46 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013753-86.2010.403.6100 (97.0059551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059551-27.1997.403.6100 (97.0059551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME X MAURICEIA MOURA SANTOS X RAIMUNDA LIMA PRACA X RIVA MARIA SANTOS X ROSELENE DA SILVA E SILVA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0013753-86.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargados: LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME, MAURICEIA MOURA SANTOS, RAIMUNDA LIMA PRACA, RIVA MARIA SANTOS E ROSELENE DA SILVA E SILVA Sentença tipo: A Vistos em sentença. A UNIÃO opôs embargos à execução com alegação de prescrição, bem como de que os valores apresentados estão incorretos. As embargadas apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do

trânsito em julgado do processo de conhecimento (27/03/2000) e a data do início do processo de execução (13/11/2008) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 97.0059348-7, verifica-se que a parte embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 05/02/2001 (fl. 194). Em 19/10/2005, dentro do prazo prescricional, os exequentes requereram o desarquivamento dos autos. Novos pedidos foram efetuados em 27/11/2007 e em 15/08/2008. O processo somente foi desarquivado em 29/10/2008 e publicada a ciência do desarquivamento em 04/11/2008. O histórico dos atos processuais demonstra que a parte embargada teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foi a única responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à embargada, o que não é o caso. Diante do exposto, não reconheço a prescrição da ação executiva. Termo de transação Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 97.0059551-0, verifica-se que as autoras LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME, MAURICEIA MOURA SANTOS, RAIMUNDA LIMA PRACA e RIVA MARIA SANTOS firmaram o termo de transação extrajudicial concordando com as condições de pagamento de seus benefícios. O objeto da execução destas autoras são os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação. No entanto, o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.469/97 prevê: 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Assim, não são devidos honorários sobre os valores recebidos administrativamente nos termos do acordo extrajudicial. Quanto à autora ROSELENE DA SILVA E SILVA, a União nas fls. 15-16 concordou com os cálculos da autora, sendo o valor de R\$25.428,76 em favor da autora e R\$2.857,16 de honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos. Procedentes em relação aos honorários advocatícios das autoras que firmaram adesão. Improcedente em relação à alegação de prescrição. Determino que a execução prossiga em relação à exequente ROSELENE DA SILVA E SILVA pelo valor apresentado de R\$28.285,92. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Remetam-se os autos à SUDI para retificação da classificação do assunto. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014039-64.2010.403.6100 (97.0059348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014039-64.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargada: MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI Sentença tipo: AVistos em sentença. A UNIÃO opôs embargos à execução com alegação de prescrição. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (26/08/2002) e a data do início do processo de execução (18/07/2007) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 97.0059348-7, verifica-se que a embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 25/11/2002 (fl. 98). Em 18/07/2007 a embargada apresentou memória discriminada e seus cálculos de liquidação, dentro do prazo prescricional. O mandado foi expedido em 14/04/2010 (fl. 401) e juntado cumprido em 03/05/2010 (fl. 403). O histórico dos atos processuais demonstra que a parte embargada teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foi a única responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Foram proferidas decisões em relação às demais exequentes, bem como foi dada vista dos autos ao INSS e determinada a juntada dos documentos sem os quais não seria possível a elaboração dos cálculos. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à embargada, o que não é o caso. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 444,46 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 (dois mil,

seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, não reconheço a prescrição da ação executiva e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar à vencedora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,46 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028442-34.1993.403.6100 (93.0028442-8) - MARIA CARMEM VALLERINI X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X CLOVIS HILDEBRAND X OSWALDO LA MARCK (SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora. Pa 1,5 Int.

0000407-30.1994.403.6100 (94.0000407-9) - JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO (SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Suspendo a expedição de alvará de levantamento. 2. Providencie a parte autora e carree aos autos cópia do Formal de Partilha dos bens deixados pelo autor falecido JOSÉ HILÁRIO SAMMARONE, se findo o inventário, ou Certidão de Objeto e Pé, se em curso. Caso findo o Inventário, promova a parte autora a habilitação dos sucessores, instruindo o pedido com cópias dos documentos que comprovem essa condição e procurações. Prazo: 15 (quinze) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao pedido de habilitação. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0000851-63.1994.403.6100 (94.0000851-1) - ALONSO PERES FILHO (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n. 0000851-63.1994.403.6100 (antigo n. 94.0000851-1) Vistos em decisão. Da análise dos autos verifica-se que no extrato da conta apresentada nos autos consta de titular que não é parte nos autos. O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado: a) que as contas ainda existam. b) durante quanto tempo as contas foram conjuntas. c) quem era o outro titular das contas. d) que o co-titular da conta já não recebeu as diferenças em outras ações. Não se trata no caso apenas da questão da solidariedade de conta de 21 anos atrás, no presente caso também é necessário averiguar se o outro titular das contas já recebeu as diferenças totais ou parciais da conta em outra ação, já que como o próprio autor alega na fl. 325, havendo solidariedade qualquer um dos titulares podem movimentar livremente as contas. O que se verifica é que o autor não diligenciou seus documentos, bem como não houve negativa em seu fornecimento pelo banco. Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o autor diligencie seus documentos perante o banco, bem como forneça o CPF do co-titular da conta. Intimem-se. São Paulo, 08 outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002468-24.1995.403.6100 (95.0002468-3) - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ANTONIO CLARETE ZAVARIZ X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE IIIo X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ANA MARIA MARINHO DA SILVA X ALICE YAYEKO TAKARA KAKU X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Deposite a ré os honorários advocatícios, conforme determinação do AI nas fls. 481-491, no prazo de quinze dias. Int.

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES (SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista a juntada dos documentos das fls. 615-635, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, bem como informe quanto a resposta do banco depositário ao ofício da fl. 612.Int.

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Credite a Cef, no prazo de quinze dias, os juros de mora sobre os créditos do autor PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS das fls. 295-301.Int.

0028593-29.1995.403.6100 (95.0028593-2) - REGINALDO MATTOS ARAUJO X AFONSO APARECIDO IARUSSI X OSCAR AFONSO X JAIME LOPES X ANEU PEREIRA RIBEIRO X CICERO GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO TIENGO X SUSANA BIGARELLI X ANTONIO VESPOLI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Forneça a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios depositados (fl. 523). Satisfeita a determinação, expeça-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se.2. No silêncio aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo. Int.

0009333-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009333-8) - ANTONIO CARLOS CAFEZEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 380-384: requer o perito a fixação dos honorários em R\$ 704,40, ou seja, três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução 558 de 22/05/2007, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc.A Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Embora tomando-se em conta a origem dos recursos destinados a custear os pagamentos, é necessário considerar que os bons profissionais devem ser bem remunerados, sob pena de não mais desenvolverem o trabalho de perícia. Ademais, o custo para realização de perícia na cidade de São Paulo é superior às outras cidades e o valor máximo é suficiente apenas para cobrir as despesas.Assim, considerando o tempo a ser despendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução.Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0020471-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020471-7) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se as exequentes, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023137-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023137-0) - ADELINO DOMINGOS X SEBASTIANA ANTUNES DOMINGOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação e atribuo o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006520-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006520-5) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0020698-89.2010.403.6100 - RODOLFO JOSE BILUCA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da tramitação processual prioritária. No entanto, antes de apreciar os pedidos de antecipação de tutela e dos benefícios da assistência judiciária, intime-se o autor a juntar:1) o extrato de pagamento de benefício de aposentadoria atual;2) documento oficial da concessão da isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria;3) o contracheque/contrato de trabalho ou qualquer outro documento que comprove a remuneração do seu trabalho na empresa MSX Internacional do Brasil, sua atual empregadora.Prazo: 10 (dez) dias. Feito isso, retornem conclusos para apreciação do pedido dos benefícios da assistência judiciária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009391-61.1998.403.6100 (98.0009391-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GLOBALINK COML/ LTDA

1. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora/arresto deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora/arresto on line, por meio do programa Bacenjud. 2. Efetivada a penhora pelo valor integral do débito, intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Negativa ou parcialmente cumprida, dê-se vista ao credor. 4. Por medida de economia processual, determino que a Secretaria verifique a existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) executado(s) junto ao sistema bacen jud. 5. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 6. Negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se. Int. CIÊNCIA A PARTE AUTORA DAS DILIGÊNCIAS NEGATIVAS EFETUADAS POR ESTE JUÍZO.

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020775-98.2010.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recolha a autora o valor das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900669-33.1986.403.6100 (00.0900669-9) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X FUNDACAO PEDRO OMETTO X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP187415 - LUCIANA DI MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1025: indefiro, eis que o advogado constituído não pode substabelecer poderes de receber e dar quitação.Cumpra o patrono do autor o despacho de fls. 1024 no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0016543-49.1987.403.6100 (87.0016543-3) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 755/758, que determinou a expedição de precatório complementar, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Preliminarmente, regularize o síndico da massa falida sua representação processual, bem como carree aos autos cópias do processo que decretou a falência de Brasimac S/A Eletrodomésticos e Gysa Administração e participações Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0003710-03.2004.403.6100 (2004.61.00.003710-8) - CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA SA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

0011255-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011255-3) - ADAMIL DONIZETE DA SILVA X MARIA ADENICE DOS SANTOS(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011458-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011458-6) - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, alegam preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA, b) litisconsórcio passivo necessário da União Federal, c) carência da ação e, por fim, d) ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. Requer a CEF, ainda, o chamamento ao processo da empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a sua substituição no pólo passivo da demanda, bem como a prolação de sentença excluindo-a, face à sua ilegitimidade passiva, o que requer com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS.A preliminar levantada pela requerida de carência da ação não merece sorte, uma vez que diz respeito ao próprio objeto do processo. A tutela antecipada foi concedida parcialmente sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar.Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual.O pedido de chamamento ao processo ressenete-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade.Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte:Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.Ora, o que se ex trai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos.CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito(Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358).O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo.Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida.Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º).A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual.Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta

permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250).Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário).Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis.Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto.Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas.Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba- SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 11 de outubro de 2010.

0027161-81.2009.403.6100 (2009.61.00.027161-9) - USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelas rés em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012824-53.2010.403.6100 - NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES (SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013309-53.2010.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018823-84.2010.403.6100 - BRAZ ALBERTO ROSA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a determinação judicial de revisão contratual, determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de alienar o imóvel financiado a terceiros até a vinda da contestação.Cite-se. Após, tornem à conclusão.Intimem-se.São Paulo, 13 de outubro de 2010.

0019728-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIA HELENA PAES

Excepcionalmente, visando a célere solução do litígio e considerando tratar-se de moradia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2010, às 14 horas.Cite(m)-se. Intime(m)-se.São Paulo, 14 de outubro de 2010.

0020773-31.2010.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de autorização de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo Imposto de Importação, em razão da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Com efeito, depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, estabelece o art. 205 do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, que Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados

guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (grifos do subscritor). A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Basta o contribuinte, querendo suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuar o depósito do montante devido. Realizado o depósito do montante integral do tributo questionado, intime-se a Ré para que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria a que se refere o presente processo, desde que observadas as demais formalidades legais. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 11 de outubro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017245-23.2009.403.6100 (2009.61.00.017245-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005795-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI)
Apresente o embargado os valores das receitas de venda de mercadorias/serviços, conforme requisitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a elaboração dos cálculos.

0016163-20.2010.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Fls. 101: Intime-se a CEF para que carreie aos autos os documentos requeridos pela embargante às fls. 123, ou seja, cópia dos contratos anteriores à Renegociação que refere a presente execução, desde a abertura da conta corrente, bem como cópia de todos os extratos de movimentações bancárias realizadas pela executada. Com a vinda dos documentos, apreciarei o pedido de prova pericial contábil.

0016167-57.2010.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Fls. 122: Indefiro o pedido de desbloqueio do automóvel arrestado, tendo em vista que o valor penhorado através do sistema Bacen Jud não é suficiente para a garantia do juízo. Intime-se a CEF para que carreie aos autos os documentos requeridos pela embargante às fls. 123, ou seja, cópia dos contratos anteriores à Renegociação que refere a presente execução, desde a abertura da conta corrente, bem como cópia de todos os extratos de movimentações bancárias realizadas pela executada. Com a vinda dos documentos, apreciarei o pedido de prova pericial contábil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027546-05.2004.403.6100 (2004.61.00.027546-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073444-48.1999.403.0399 (1999.03.99.073444-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIETA PENHA DE OLIVEIRA ZERBINATTI X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X ELIANE DIAS GODINHO RODRIGUES X FABIANA GRASSI BENETON X LUCIA RIBEIRO DA SILVA X MARCIA FAGGIAN ROCHA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X RENATO AKIRA SHIMMI X RENATO ALFEU DE MARCO X SALMA IBRAHIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ante a retificação dos cálculos pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007316-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007316-1) - CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0010708-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010708-0) - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE PEGORARI SILVEIRA X JOAO CARLOS DIAS X CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCIO DEL TEDESCO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0016522-67.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 222), uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A

impetrante SCJOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA. requer concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que lhe seja assegurado o direito de apurar o imposto de Renda com a dedução integral e em dobro das despesas com alimentação do trabalhador e que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato contrário à apuração do IR nos termos em que requerido. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos e a aplicação da Selic sobre o indébito. Relata, em síntese, tem despesas de custeio com Programa de Alimentação do Trabalhador, devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. Afirma que tais despesas podem ser deduzidas do lucro tributável para efeitos de apuração do IR por ela devido, nos termos da Lei nº 6.321/76 c/c Lei nº 9.532/97 (artigo 5º) e Decreto nº 5/91. Todavia, o impetrado restringe o direito à referida dedução, amparando-se na Portaria Interministerial nº 326/77, IN SRFB nº 143/86 e, posteriormente, IN SRFB nº 267/2002. Sustenta que a vedação à dedução não poderia ser promovida por diplomas administrativos, hierarquicamente inferiores à lei. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/218. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 223), a impetrante requereu (fl. 226) e teve parcialmente deferido (fl. 227) prazo para fazê-lo, regularizando, por fim, às fls. 228/240. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A Lei nº 6.321/76 que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador determina em seu artigo 1º que : Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (negritei) Posteriormente, o Decreto nº 05/91 revogou expressamente o Decreto nº 78.676/76 e regulamentou a Lei nº 6.321/76 nos seguintes termos : Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. (negritei) Verifico, nestas condições, que o Decreto nº 05/91 extrapolou sua função de regulamentar a Lei nº 6.321/76, alterando a forma de dedução das despesas com programas de alimentação do trabalhador. Enquanto o diploma legal determinou que poderia ser deduzido o dobro das despesas do lucro tributável, o diploma regulamentador passou a determinar que a dedução seria do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do IR sobre a soma das despesas de custeio do Imposto de Renda devido. Desnecessários aquilatar a prejudicialidade das mencionadas alterações para o contribuinte, sendo suficiente a constatação de que a modificação da forma de dedução das despesas com programas de alimentação ao trabalhador foi promovida sem o devido amparo legal. Incorreu, portanto, em violação ao princípio da legalidade tributária, consubstanciado no artigo 150, I da Constituição da República : Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Neste sentido, os julgados abaixo : TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. AJUSTES REALIZADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ERROS NO LANÇAMENTO CONTÁBIL NÃO COMPROVADOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) III. As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 e não como disciplina o Decreto nº 05/1991 (deduzir do imposto de renda devido). IV. Não sendo comprovado que foi correto o ajuste feito no Livro Registro de Apuração de Lucro Real, para a dedução de valores, sob a alegação de erros no lançamento contábil, prevalece a autuação da Receita Federal. V. Cabe à parte autora provar a ilegalidade da autuação da fiscalização da Fazenda Nacional, sem o que prevalece a sua legitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. (...) (negritei) (TRF 5ª Região, Quarta Turma. REO 200883000151657, Rel. Des. Margarida Cantarelli. DJ 17/04/2009). Destarte, a dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base e não do imposto de renda resultante. Tal dedução, que nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76 estava limitada a 5%, posteriormente foi reduzida para 4% pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97, sendo atualmente a limitação vigente. No que toca à fixação do custo máximo da refeição por diplomas administrativos, o C. STJ já se manifestou contrariamente a esta limitação, por violar o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, vez que desamparada de previsão legal, verbis : TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, RESP 200702243180, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06/03/2008) Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a efetuar as deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT nos termos da Lei nº 6321/1976 c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 8.532/97, bem como para determinar que a autoridade se abstenha de aplicar qualquer sanção em razão de tal procedimento. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e

comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2010.

0018127-48.2010.403.6100 - TRACZUK & TRACZUK LTDA X COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIA LTDA (SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO E SP189358 - STELA MARIS POLLICE) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

As impetrantes TRACZUK & TRACZUK LTDA. e COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIA LTDA. requerem concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da decisão administrativa que determinou a interrupção da prestação de serviço de comunicação multimídia pela segunda impetrante. Relatam, em síntese, que em 22.07.2010 agentes da Anatel compareceram à sede da segunda impetrante, informando aos representantes da primeira impetrante que pretendiam desligar os equipamentos da estação, por estar - a primeira - em operação sem autorização da Anatel para prestar SCM (Serviço de Comunicação Multimídia). Alegam que a empresa Complexus está autorizada à prestação de SCM e que a estação de sua propriedade está devidamente licenciada e que o serviço oferecido pela Traczuk (SVA - Serviço de Valor Adicionado) - não necessita de autorização e licenciamento junto à Anatel. Argumentam que o procedimento administrativo é ilegal, sob várias aspectos: (i) a denúncia que motivou a fiscalização não obedeceu ao artigo 96, caput do Regimento Interno da Anatel (identificação do denunciante, fato, circunstâncias, responsáveis e beneficiários), (ii) imputou indevidamente a prática de crime ao prestador de SVA quando tem conhecimento de quem é o prestador autorizado de SCM, (iii) não comunicou a empresa Complexus da existência de PADV (Procedimento Administrativo de Verificação de Denúncia) instaurado contra a empresa Traczuk, por ser diretamente interessada no resultado da fiscalização (pois é a proprietária da estação licenciada), (iv) não intimou o interessado sobre a realização de audiências com antecedência mínima de três dias, (v) não foi permitido o acesso dos representantes das impetrantes aos PAVD e PADO (Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações) e (vi) a primeira impetrante não foi notificada da conclusão do PAVD e início do PADO. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/208. A análise da liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 212). A autoridade prestou informações às fls. 216/301. Arguiu preliminarmente ilegitimidade ad causam ativa da impetrante Traczuk & Traczuk. No mérito, explica que o PAVD busca fundamentos e indícios de fatos denunciados e é procedimento administrativo prévio ao PADO. Afirma que foram instaurados dois PAVDs, um para cada impetrante, para verificação de aluguel indevido de outorga para prestação de serviços de comunicação multimídia (pela Complexus) e para verificação de prestação dos mesmos serviços sem outorga da Anatel (pela Traczuk) e, posteriormente, foi instalado PADO contra a Traczuk como decorrência das conclusões exaradas no PAVD anterior contra a mesma empresa. Sustenta que cada uma das empresas foram devidamente notificadas da instauração dos respectivos procedimentos administrativos, não se justificando a necessidade de intimação de quem não é parte de determinado PAVD ou PADO. Alega que a notificação prévia do administrado para realização de diligências somente é obrigatória quando sua presença em determinado local e hora é necessária, do contrário o poder de polícia e a autoexecutoriedade autorizam a realização de diligência fiscalizatória sem a prévia intimação. Argumentam que a Anatel pode negar vista dos procedimentos quando os mesmos estejam sendo instruídos ou estejam conclusos para que seja proferida decisão administrativa, sendo obrigatória a oferta de vista ao interessado quando este dispuser de prazo para manifestar-se. Afirma, ainda, que a empresa Traczuk, ao contrário do que sustenta, foi devidamente notificada das conclusões do PAVD e instauração do PADO. Alega que o procedimento engendrado pelas impetrantes é conhecido com o terceirização de licenças e que viola a legislação aplicável e que a Anatel tem o dever legal de adotar as medidas para cessar a utilização indevida do espectro de rádios frequências. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 238/301. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da empresa Traczuk & Traczuk Ltda. arguida pela autoridade, sob a alegação de que os serviços de comunicação multimídia em questão são prestados pela empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda., não podendo a Traczuk pleitear direito alheio em nome próprio, que, além disso, não foi quem sofreu autuação fiscalizatória da Anatel. A própria autoridade afirma em suas informações que a empresa Traczuk também sofreu fiscalização da Anatel, tendo sido instaurado inicialmente o PAVD e posteriormente o PADO para apuração dos mesmos fatos discutidos neste mandamus e que também envolvem a co-impetrante Complexus, especificamente o aluguel da outorga para prestação de SCM a terceiros em violação à Lei Geral de Telecomunicações. Vejo, assim, que a impetrante Traczuk possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, eis também sofreu fiscalização pela Anatel para a investigação dos mesmos fatos objeto deste mandamus. Rechaço as alegações de nulidade do procedimento administrativo combatido. Não há que se falar em violação ao artigo 96 do Regimento Interno da Anatel, que determina que a denúncia deverá conter a identificação do denunciante, porquanto os documentos juntados às fls. 246 e 282/293 indicam que se trata de denúncia anônima, sem identificação da autoria. Por outro lado, os outros requisitos da denúncia foram aparentemente cumpridos, tendo sido indicado o fato em questão, suas circunstâncias (oferecimento de serviços de telecomunicação sem outorga) e os responsáveis pela suposta infração, nos termos do mencionado dispositivo, como indica o documento de fls. 87/90. Inexistente também violação ao artigo 40 do Regimento Interno da Anatel. Tal dispositivo desobriga a concessão de vista do procedimento administrativo quando prejudicar seu curso e, como se verifica pelos documentos juntados pelas próprias impetrantes (fls. 203 e 205), a vista foi negada por encontrar-se em fase de análise e instrução. Desta forma, a negativa da autoridade foi devidamente justificada e encontra amparo no dispositivo que as próprias impetrantes buscam refúgio. Frise-se, por oportuno, que no momento da solicitação de vista do procedimento administrativo as impetrantes não dispunham de prazo para manifestação ou interposição de recurso,

não se configurando a obrigatoriedade de concessão de vista a que se refere o 1º do mencionado dispositivo. Igualmente descaracterizada a alegada violação ao artigo 3º, II da Lei nº 9.784/99, diante da apresentação de documentos pela autoridade que indicam que a empresa Traczuk & Traczuk Ltda. foi devidamente comunicada do encerramento do PADV nº 53504.010771.2010 e instauração do PADO nº 53504.018919.2010, especialmente o ofício nº 10.117.2010-ER01FV/ER-01-Anatel e o respectivo Aviso de Recebimento da remessa postal. Ademais, como observado pela autoridade, desnecessária a intimação da empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda. sobre tais procedimentos, eis que dizem respeito à Traczuk & Traczuk Ltda., sendo que a implicação da empresa Complexus já estava sendo averiguada pelo PAVD nº 53504.024.891/2009. Por fim, tampouco vislumbro violação ao artigo 26 da Lei nº 9.784/99 em relação à ausência de intimação prévia da realização de diligência. A atividade fiscalizatória da agência reguladora decorre do exercício regular do poder de polícia da autarquia e de suas atribuições legais nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.472/97, especialmente a fiscalização e aplicação de sanções em relação à outorga do direito de uso de radiofrequência e prestação de serviço no regime privado. Neste sentido é o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. LEI Nº 9.472/97. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO. 1. A prática dos atos de fiscalização pela ANATEL decorrem do poder de polícia inerente à Administração, com fulcro no artigo 60, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.472/97. 2. A empresa não limitou-se somente a prestar um Serviço de Valor Adicionado - SVA, mas, também, um serviço de telecomunicação. 3. Apelação improvida. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200972000061916, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009). Nestas condições, afigura-se evidente que a comunicação prévia da realização da audiência tornaria ineficaz qualquer procedimento fiscalizatório. A comunicação prévia a que se refere o 2º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99 refere-se às diligências em que o comparecimento do administrado é obrigatória, nos termos do inciso IV do 1º e visa proporcionar-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Tais garantias constitucionais foram oportunizadas pela autoridade, sendo que as impetrantes deixaram de se manifestar, como assinalado pela autoridade às fls. 258. Em relação à questão de fundo, tampouco assiste razão às impetrantes. Segundo relata a exordial, a empresa Complexus está autorizada à prestação de SCM e o serviço oferecido pela Traczuk (SVA - Serviço de Valor Adicionado) - não necessita de autorização e licenciamento junto à Anatel, razão pela qual a autuação combatida não merece prosperar. Contudo, no caso dos autos, o que se verifica é que a empresa Complexus deliberadamente locava o Serviço de Comunicação Multimídia para o qual estava licenciada à empresa Traczuk, incorrendo ambas em flagrante desrespeito à lei. Vide, neste sentido, que a empresa Complexus oferece em seu próprio sítio eletrônico a locação do serviço de SCM (fls. 240/242), em nítida violação ao artigo 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia aprovado pela Resolução nº 272 de 9 de agosto de 2001 que condiciona a exploração do SCM à autorização expressa da Anatel. Por outro lado, a empresa Traczuk viola o mesmo dispositivo ao oferecer SCM mediante autorização concedida à empresa Complexus, mencionando em anúncio publicitário o ato nº 3.699/08 expedida pela Anatel à Complexus, como se verifica nos documentos juntados pela autoridade às fls. 266/272. Assim, diferentemente do que sustenta a Traczuk, tal empresa não oferecia SVA - Serviços de Valor Adicionado que independem de autorização da agência reguladora, mas verdadeiramente SCM - Serviços de Comunicação Multimídia a partir de autorização concedida à Complexus, que locava SCM sem autorização da autarquia. Em casos assemelhados ao posto nos autos assim têm decidido os tribunais pátrios: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. QUESTÕES FÁTICAS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELA ANATEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que a atividade exercida pelo provedor de acesso à internet configura serviço de valor adicionado - independente de autorização, permissão ou concessão -, pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. Ocorre que a autorização de que cogita a denúncia - e em relação a qual constrói a impetração toda a sua argumentação - diz respeito à prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, que é conceituado pelo art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia da ANATEL (Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001) com sendo um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. Improcedência de alegação de que a atividade não dependia da autorização posteriormente concedida aos pacientes. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Terceira Seção, HC 200701000452162, Relator Juiz Federal Saulo Casali Bahia (conv.), DJ 23/11/2007). MANDADO DE SEGURANÇA. ANATEL. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. 1. A exploração de serviço de telecomunicação no regime privado depende de autorização da ANATEL, conforme art. 131, da Lei n. 9.472/97. Da mesma forma, a Resolução n. 272/2001 da Agência Nacional de Telecomunicações estabelece a necessidade de autorização para a exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). 2. Em relação ao serviço prestado pelo provedor de acesso à internet, o E. STJ classificou o mesmo como Serviço de Valor Adicionado, que a Lei n. 9.472/97 define como a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, não necessitando, portanto, de autorização da ANATEL. 3. Contudo, no caso dos autos, como bem observado pelo Ilustre Representante do MPF (...) embora tenha a empresa apelada firmado contrato de Prestação de Serviços com a empresa Embratel, a fim de promover o acesso de usuários à rede mundial de computadores, através da prestação de serviço de provedor de acesso à internet, o qual caracteriza-se como de valor adicionado, não necessitando de autorização, concessão ou permissão, nos termos do art. 21, inciso XI da CF/88, o Auto de Infração não se deu em virtude de irregularidade apurada na prestação deste

serviço. Com efeito, os Autos de Infração foram lavrados em virtude da constatação de prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) pela apelada, sem a necessária autorização da ANATEL, motivo pelo qual foram lacrados transeptores de radiação restrita utilizados na prestação do SCM. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, APELREEX 200872000108308, Relator Maria Lúcia Luz Leiria, DE 01/07/2009)Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 13 de outubro de 2010.

0002060-42.2010.403.6121 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

A impetrante FREDERICO MANFREDINI ME requer concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - SÃO PAULO objetivando o cancelamento da multa aplicada face à ausência de registro e indicação de profissional de química como responsável técnico junto ao órgão de classe.Relata, em síntese, que foi autuado por suposta infração aos artigos 27 da Lei nº 2800/56 c/c artigos 341, 350 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43, artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/91 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80, tendo apresentado defesa administrativa que não foi acolhida, sendo mantido, por fim, o auto de infração n 4402-2009 que impôs multa de R\$ 3.100,00. Defende estar desobrigada a manter profissional químico legalmente habilitado, vez que tal indicação é obrigatória somente nos casos prescritos pelo artigo 335 da CLT, dentre os quais não se enquadram as atividades que exerce.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/36).Intimada a indicar a autoridade coatora e apresentar cópias para instrução do ofício da autoridade coatora e mandado de intimação do representante legal (fl. 45), a impetrante peticionou às fls. 47/48.É o relatório.DECIDO.A presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos.A exigência é de rigor, pois inadmite a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, aplicação do art. 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos.Contudo, o presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validamente a relação processual.A impetrante postula o cancelamento da multa imposta pelo órgão de classe por entender que não está obrigada a indicar profissional da área de química como responsável técnico, já que não exerce nenhuma das atividades prescritas pelo artigo 335 da CLT. Faz menção especial à alínea c do mencionado dispositivo e afirma que os produtos que fabrica não são obtidos por meio de reação química dirigida, mas por simples mistura de insumos como areia, cimento, cal, calcário e aditivo.Segundo informa o sítio eletrônico do Conselho impetrado, Reação Química Dirigida é toda reação química em que o profissional da Química, ao atuar nas variáveis do sistema (temperatura, pressão, concentração, estado físico e granulometria dos reagentes, etc.) pode deslocar o equilíbrio da reação de forma a obter os resultados desejáveis .Contudo, a impetrante não se desobrigou do ônus de comprovar de plano que as atividades que exerce não se enquadram no conceito acima e tampouco nas demais hipóteses de obrigatoriedade de contratação de químico previstas pelo artigo 335 da CLT.Com efeito, a verificação de que os produtos que fabrica não são originados por reação química dirigida somente poderia ser aferida com a realização de perícia técnica, procedimento incabível em mandado de segurança que exige prova pré-constituída das alegações, mostrando-se desarrazoado que tal juízo possa ser feito de plano e apenas com os elementos juntados pela impetrante.Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderá incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo.Confirmam-se, nesse sentido os seguintes julgados :Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA.No mandado de segurança, sendo impossível a instrução probatória, em face do rígido procedimento estatuído pela Lei nº 1533/51, deve a inicial ser acompanhada de prova documental preconstituída, indispensável à obtenção do direito líquido e certo ensejador da prestação reclamada.(TFR, A M S nº 112.083-SP, Rel. Ministro Américo Luz, 6ª Turma, unânime. DJU de 12.03.87, p. 3766)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.A prova do fato em que se pretende assentado o direito, constitui pressuposto processual da ação de mandado de segurança, devendo ser feita de modo indubitoso com a inicial. Sua falta é caso de indeferimento desta ou de extinção do processo sem exame do mérito, pois inaplicáveis à espécie os artigos 285 e 319 do CPC.(TFR, A M S nº 101318-MT, Rel. Min. Costa Lima, 2ª Turma, Unânime. DJU de 31.05.84). No caso em tela, o reconhecimento do direito alegado demanda dilação probatória, para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão principal o que acarreta inadequação desta via processual. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, combinado com o disposto no artigo

267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá figurar o Presidente do Conselho Regional de Química IV Região - São Paulo.P.R.I.Ofic-se.São Paulo, 13 de outubro de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020616-58.2010.403.6100 - ADELAIDE MARTINS MARRON X MARIA DE LOURDES ROSA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.ADELAIDE MARTINS MARRON E MARIA DE LOURDES ROSA ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a exibição de documentos de conta poupança (extratos) que afirmam ter mantido junto à referida instituição bancária de 1988 até o fim da década de 90, a fim de que possam atender ao despacho proferido nos autos da ação de execução de expurgos dos planos econômicos (processo nº 2007.63.01.070271-4) que tramita no Juizado Especial Federal.Afirmam que fizeram solicitações por escrito junto à requerida para localização dos extratos de contas bancárias que mantiveram junto à instituição bancária, que informou não ter localizado nenhum registro. Sustentam que a CEF tem o dever de guardar os extratos bancários de seus clientes por vinte anos sob a forma de microfilmagem, sendo que a negativa de fornecê-los caracteriza o crime previsto pelo artigo 72 do Código de Defesa do Consumidor.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/29.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de extratos de cadernetas de poupança que as requerentes teriam mantido junto à requerida.Registro, inicialmente, não haver prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido dos requerentes. Neste sentido, as próprias requerentes apresentam duas respostas da CEF a seus pedidos de apresentação dos documentos (fls. 13/14), o que indica que a instituição tenha efetivamente atendido aos pedidos formulados, não tendo êxito, contudo, em localizar nenhuma conta em seus nomes.Note-se que não há qualquer documento que indique que as referidas contas de fato existiam, a justificar eventual ordem de apresentação dos respectivos extratos pela requerida. Ainda assim, a instituição efetuou a procura, pelo que se percebe pelos documentos juntados aos autos, em duas oportunidades.Além disso, as requerentes afirmam que necessitam dos mencionados extratos para atendimento do despacho proferido na ação de execução de expurgos (processo nº 2007.63.01.070271-4) que tramita no JEF/SP.A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação em juízo de documentos necessários à instrução da ação principal que será proposta; se a requerente já ajuizou a ação principal o pedido deve ser formulado naqueles autos, mostrando-se desnecessário o ajuizamento de nova demanda diante da falta de interesse de agir.Ademais, o periculum in mora foi provocado pelas requerentes, sendo que o direito a ser discutido na ação principal refere-se à cobrança de valores de correção monetária no período compreendido entre junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, ou seja, de fatos ocorridos há aproximadamente vinte anos.Neste sentido :FGTS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO INADEQUADO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a pedido de exibição de extratos da conta do FGTS, pretensão que deve ser formulada nos próprios autos. Precedentes desta Corte.II - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito. Recurso da parte autora prejudicado. (negritei) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 98030513141, Relator Peixoto Junior, DJF3 13/08/2010)PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO.I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 199903990467423, Relator Fabio Prieto, DJU 05/08/2003)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL (ART. 355 DO CPC). I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira. II - Caso em que foi demonstrada a existência da(s) conta(s) poupança pela parte autora. Desta forma, prescindível o ajuizamento da ação cautelar, porque aplicável à hipótese o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que preveem a exibição incidental. III - Não existindo interesse de agir por parte da autora, eis que os extratos podem ser apresentados nos próprios autos da ação de cobrança, o feito merece extinção sem resolução do mérito. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761240008608, Relator Cecília Marcondes, DJF3 13/04/2010)MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o periculum in mora. 3. Recurso improvido. (negritei)(TRF 2ª Região, Quinta Turma, AC 9502097262, Relator Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU 09/10/2003)Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11 de outubro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0016006-47.2010.403.6100 - JANAINA ANDREA DE OLIVEIRA FLORAO X EDUARDO KRUGER BINOTTO(RS060567 - DAIANE DOS SANTOS MELLO E RS070105 - PABLO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, por meio da qual os requerentes pleiteiam a suspensão da execução extrajudicial e respectivo leilão do imóvel discutido nos autos. Alegam, em síntese, que contraíram com a requerida empréstimo para aquisição de casa própria, mas encontram-se impossibilitados de pagar os encargos mensais. Contudo, apesar de estar mantendo tratativas com a instituição financeira para pagamento do saldo remanescente através do saque do FGTS, o requerente foi surpreendido com o recebimento de notificação extrajudicial para desocupação do imóvel em dez dias. Sustenta a ilegalidade do procedimento em razão da intimação por edital possuir caráter excepcional e sua utilização é possível somente em procedimento judicial. Noticiam o futuro ajuizamento de ação principal para anulação de leilão, caso tenha ocorrido e quitação do saldo devedor através de depósitos fundiários e amortização das prestações já pagas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/86. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido de liminar, por entender que o feito comporta julgamento. Vejamos : Os Requerentes ajuizaram a presente ação cautelar, pleiteando a concessão da liminar para suspender o procedimento de execução realizado com base no Decreto nº 70/66. Segundo narra a peça exordial, os Requerentes afirmam que, no prazo legal, ingressarão com ação principal para anulação de leilão, caso tenha ocorrido e quitação do saldo devedor através de depósitos fundiários e amortização das prestações já pagas. Diante de tal quadro, evidencia-se a inadequação da via eleita. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação : Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada, preparatória ou incidental, que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na ação ordinária a ser proposta. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida cautelar stricto sensu, a ser requerida em processo próprio. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, por manifesta falta de interesse processual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020539-74.1995.403.6100 (95.0020539-4) - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS X VINICIUS AVERSARI MARTINS X ERIC AVERSARI MARTINS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ELISEU MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DEBORA AVERSARI MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VINICIUS AVERSARI MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ERIC AVERSARI MARTINS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELISEU MARTINS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026751-67.2002.403.6100 (2002.61.00.026751-8) - NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X FABIOLA ANA DE SENA

ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tenho que a obrigação de revisar o contrato pela CEF foi cumprida. Eventual discordância quanto a valores deverá ser objeto de ação própria.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

0018792-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCILIO ROSATI PEREIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSATI PEREIRA(SP092062 - IRENE HAJAJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO ROSATI PEREIRA

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls. 116.Trata-se de ação mononitória porposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcílio Rosati Pereira e Raimundo dos Santos Pereira.Verifico que Marcílio foi devidamente citado às fls. 56 e Raimundo, falecido, teve a citação do espólio feita na pessoa do inventariante regular às fls. 73/74.Decorrido o prazo para interposição de embargos, o mandado de citação foi convertido em mandado executivo.Foi expedido mandado de intimação do artigo 475-B e 475-J apenas para o espólio.Deste modo, expeça-se mandado de intimação do artigo 475-B e 475-J do CPC ao corréu Marcílio Rosati Pereira.Por fim, recebo as alegações do espólio de fls. 83/107 como impugnação ao cumprimento da sentença e a rejeito com base nas informações acima.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5657

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048829-46.1988.403.6100 (88.0048829-3) - DAVON SHOPPING LANGERIE LTDA(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

0018235-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018235-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CERAMICA DECORITE S/A(RS009739 - PAULO FISCHER) X ROGER CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X ROBERT CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X MILCA NAGELSTEIN CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DOUGLAS TERSSARIOL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031588-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001375-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DENILSON TENORIO DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012551-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FRANCO
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661757-19.1984.403.6100 (00.0661757-3) - LUIZ FERNANDES FRIGATO X ALAIR MARIA PERES DIAS FRIGATO X MARIA PERES DIAS X ILCE BRUSCATO X OLDEMAR PORFIRIO NUNES X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS LEAL X JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL X MARCOS JOSE FORATTO X NADIR DE FATIMA VIEIRA FORATTO X REYNALDO ANTONIO ROSSANO X MARIA HELENA FURLAN ROSSANO X ANTONIO OLIVIO CENACHI X GUERINO FURLAN X ELISABETH APARECIDA FURLAN X ANESIO FURLAN X AGENOR MOLTINE X MERCEDES COLOMBO MOLTINE X CLAUDINEI MOLTINE X LUIZ CARLOS RAMALHO(SP031930 - MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI E SP038117 - OLINDA DA SILVA ANTUNES) X GTO GRUPO TECNICO DE OBRAS S/A - MASSA FALIDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP041357 - ISaura TEIXEIRA DE VASCONCELOS MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ECIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010358-72.1999.403.6100 (1999.61.00.010358-2) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0760003-79.1986.403.6100 (00.0760003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARCELINO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X VENANCIO GOMES X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004074-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARA ELEANDRA PEREIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013311-96.2005.403.6100 (2005.61.00.013311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA X RICARDO BARBOSA DE LIMA X ANGELA BARBOSA DE LIMA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031826-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PAPELARIA CENTER LTDA X LUIZ MARCELO TAMBORIN X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0035059-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035059-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013915-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035775-13.1988.403.6100 (88.0035775-0) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031368-90.1990.403.6100 (90.0031368-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018433-18.1990.403.6100 (90.0018433-9)) SR VEICULOS LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0035095-57.1990.403.6100 (90.0035095-6) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA S/A X COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0067065-41.1991.403.6100 (91.0067065-0) - LUIZ FACCINI FILHO X LAURA DE PINHO FACCINI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024375-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024375-0) - ALSTOM BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERENTE DA AGENCIA PORTO GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026690-75.2003.403.6100 (2003.61.00.026690-7) - CLAUDIO NUNES FERREIRA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0030365-12.2004.403.6100 (2004.61.00.030365-9) - CARLOS ALBERTO SCHROER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante o pedido de fls. 169, tendo em vista a inexistência de depósito judicial vinculado ao presente feito. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0013001-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013001-0) - JAMAL AZEM X FRANCISCO NUNES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.. Observo, nesta oportunidade, que embora haja consenso entre as partes acerca da destinação dos valores depositados nos autos (fls. 197 e 203), o levantamento do montante reservado ao impetrante Jamal Azem deve ser condicionado à regularização de sua representação processual, uma vez que dentre os poderes conferidos à sua mandatária, conforme instrumento de fls. 23, não consta o de receber quantia em nome do mandante. Não se trata aqui de mero formalismo, mas de atentar para a provável vontade da parte, já que, enquanto a procuração de fls. 24, outorgada pelo co-impetrante Francisco Nunes, faz expressa menção aos poderes para receber e dar quitação, no documento de fls. 23 houve evidente supressão do verbo receber, o que impediria o levantamento de valores, pela advogada, em nome de seu cliente.Não obstante a celeuma estabelecida em torno da redação do artigo 38, do Código de Processo Civil, notadamente quando se refere aos poderes para receber e dar quitação, observo haver nítida diferença

entre receber quantia em nome do cliente e dar quitação sobre as mesmas, de simplesmente dar e receber quitação, não estando o advogado, nesta última hipótese, autorizado a receber valores em nome de seu cliente. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região, no AG 20020401008604, Terceira Turma, DJ de 28/08/2002, p.716, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u.:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA. 1. Efetivamente há clara diferença entre os poderes de receber quantias em nome do cliente e dar quitação sobre elas, do que dar e receber quitação, indicando esta última forma apenas a possibilidade de dar quitação e receber quitação e não receber valores em nome do cliente. Ante ao exposto, intime-se a advogada indicada na manifestação de fls. 203, para que comprove a outorga de poderes para recebimento dos valores destinados ao impetrante Jamal Azem. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 204. Intime-se.

0022919-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022919-1) - LUIZ ANTONIO GONCALVES NETO(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.. O presente mandado de segurança teve por objetivo afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido na fonte, quando do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Com o deferimento da medida liminar foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 9.892,63 (fls. 69), correspondente à integralidade do tributo exigido sobre as verbas em discussão. Às fls. 75/84 sobrevindo sentença confirmando a liminar anteriormente concedida. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença no que concerne à incidência do imposto de renda sobre a gratificação liberal, tendo a referida decisão transitado em julgado. Às fls. 152 a parte-impetrante requer a expedição de alvará de levantamento no importe de R\$ 5.652,93, convertendo-se, o remanescente em renda da União. Instada a se manifestar, a União informa que o montante correto a ser levantado é de R\$ 1.577,84, valor este decorrente da reconstituição da declaração de ajuste com a dedução da parcela exonerada judicialmente dos rendimentos tributáveis originalmente declarados, critério este impugnado pela parte-impetrante às fls. 170/174. Assiste razão à autoridade impetrada. Cumpre observar que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Assim, conquanto a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre determinadas verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho (férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e indenização paga por liberalidade do empregador), não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável a reconstituição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente, os que foram exonerados de tributação por decisão judicial transitada em julgado, apurando-se, com isso o montante passível de levantamento pela parte-impetrante e/ou conversão em renda da União. Dessa maneira, restam atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Ante ao exposto, defiro o levantamento, pela parte-impetrante, do montante indicado pela Fazenda Nacional às fls. 162, convertendo-se o saldo remanescente em favor da União. Intime-se.

0022498-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022498-7) - LUIZ AUGUSTO DE ASSIS MOURA AREAS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000030-05.2007.403.6100 (2007.61.00.000030-5) - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À vista da manifestação de fls. 338, na qual a parte-impetrante concorda com a destinação dos valores depositados nos autos segundo critérios apresentados pela União Federal, defiro o levantamento pretendido, na importância indicada às fls. 322 (R\$ 3.943,50), devendo a impetrante, para tanto, indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone do escritório (atualizado). Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o interessado para retirada em Secretaria. Defiro, igualmente, a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente (R\$ 27.203,61), expedindo-se, para tanto, o respectivo ofício. Intimem-se.

0030289-80.2007.403.6100 (2007.61.00.030289-9) - SERGIO MOBAIER(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5662

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2) - SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o valor exíguo que pretende ser executado pela CAIXA, indefiro o início da execução, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, já que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução (com a expedição de cartas precatórias e diligências do oficial de justiça estadual em Rio Claro e Santa Gertrudes) e não trará nenhuma satisfação ao credor. Após, arquivem-se os autos. Int.

0039323-60.1999.403.6100 (1999.61.00.039323-7) - JOAO MANOEL FERREIRA CLEMENTE X RITA RODRIGUES CLEMENTE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da descida dos autos.A vista do acordo formalizado pelas partes às fls. 457/458, apresente a CEF os dados necessários (nome, RG, CPF) para expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados no presente feito. Com o cumprimento, peça-se o alvará de levantamento.Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado arquivem-se.Intimem-se.

0045118-13.2000.403.6100 (2000.61.00.045118-7) - JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Ciência a CEF do descumprimento pela parte autora do pagamento da sucumbência, apesar de intimada pessoalmente fls. 352/353 e 360, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente os dados para expedição do alvará de levantamento do montante depositado a título de prestação do SFH, conforme já determinado às fls. 331, parte final.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0006909-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006909-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FELIPPE GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X LUZIA GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0019430-34.2009.403.6100 (2009.61.00.019430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RACHEL CORDEIRO FERRAZ X JORGE CORDEIRO FERRAZ X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte ré, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044642-09.1999.403.6100 (1999.61.00.044642-4) - LUIS SERGIO DE MATTOS X MARINI CRISTINA MORAIS DE MATTOS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA E SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retornos dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0001399-44.2001.403.6100 (2001.61.00.001399-1) - JOSE ANTONIO ALVES X NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO

020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de penhora negativo às fls. 286/287, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, apresente a CEF novo endereço ou bens em nome dos executados a serem penhorados. Cumpra-se e intime-se.

0014146-89.2002.403.6100 (2002.61.00.014146-8) - WANDERLEY FERREIRA X MARCIA VALERIA RIZZO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Ciência às partes do retornos dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0021389-84.2002.403.6100 (2002.61.00.021389-3) - DONERO DA SILVA X SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP240730 - JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Expeça-se o alvará de levantamento do montante depositado em favor da parte autora, devendo a patrona da parte apresentar o dados necessários, quais sejam RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento, expeça-se. Após, com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012198-44.2004.403.6100 (2004.61.00.012198-3) - CLARICE DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Ciência às partes do retornos dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0034509-29.2004.403.6100 (2004.61.00.034509-5) - VALDEMIRO DA COSTA REINALDO X IRACI SANTANA NUNES REINALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Ciência às partes do retornos dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0015873-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015873-1) - FABIANO BONELLO DOMINGOS X MARGARETE SANTOS BONELLO DOMINGOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Ciência às partes do retornos dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0901495-92.2005.403.6100 (2005.61.00.901495-0) - ADRIANA DIAS E SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCELO BITTENCOURT DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Ciência às partes da descida dos autos. A vista do acordo formalizado pelas partes às fls. 277/279, apresente a CEF os dados necessários (nome, RG, CPF) para expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados no presente feito. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado arquivem-se. Intimem-se.

0027342-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027342-9) - VALTELEI LEITE DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência às partes do retornos dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) Ciência a parte autora da transferência dos valores depositados pela Nossa Caixa Nosso Banco a título de sucumbência às fls. 507/508, para que requeira o que entender de direito, apresentando nome, RG, CPF e telefone atualizado em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, no prazo de cinco dias. Int.

0001487-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045118-13.2000.403.6100 (2000.61.00.045118-7)) JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI

JELEZOGLO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Ciência a CEF do descumprimento pela parte autora do pagamento da sucumbência, apesar de intimada pessoalmente fls. 271/272 e 273, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0634326-44.1983.403.6100 (00.0634326-0) - ARMANDO INES DA CONCEICAO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP143619 - ANA ROSA LISBOA DA SILVA E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO INES DA CONCEICAO X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para o réu Banco Abn Amro Real S/A apresentar a evolução do financiamento imobiliário. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito da verba de sucumbência efetuado pelo Banco ABN às fls. 320/323, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 dias. Fls. 315/316 - Independente da apresentação do réu da evolução do financiamento, deve a autora apresentar a evolução salarial do mutuário principal, fornecida pelo sindicato da categoria profissional, para que haja o cumprimento integral do julgado, no prazo de 20 dias. Int.

0044158-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044158-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES

312/320 - Defiro a vista dos documentos juntados pelo prazo de cinco dias, após não sendo apresentado bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos até que a parte credora encontre bens para satisfação do seu crédito. Int.

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015511-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015511-5) - JOSE MIGUEL FILHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00. Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 08/11/2010 às 9 horas no Largo Padre Péricles, 145, cj. 11, Perdizes, São Paulo/SP. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

0018742-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018742-6) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Ficam as partes intimadas da audiência na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro para oitiva da testemunha Sylvio César Ribeiro no dia 30/11/2010 às 14 h 30 min, conforme ofício de fls.154. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10119

DESAPROPRIACAO

0057104-09.1973.403.6100 (00.0057104-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI) X VICENTINA DA SILVA SANTOS X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BASILEU DE PAULA X BENEDITO AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E

SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)
Fls.684/686: Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

MONITORIA

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBINSON FRINES

Fls. 76: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011256-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NISHIKAWA TONETI X SHIZUKA NISHIKAWA TONETI X VITORIO JAIR TONETI

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011705-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO MOTA DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Apresente a União Federal planilha discriminada dos valores a compensar nos termos da decisão de fls.645/646, descontando-se o valor da verba honorária contratual, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026869-29.2010.403.0000 (fls.694/698). Após, intime-se a parte autora para manifestação.

0750497-16.1985.403.6100 (00.0750497-7) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029854-68.2010.403.0000. Int.

0900955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900955-2) - LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0027120-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027120-6) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista à parte autora para resposta. Após, conclusos. Int.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 -

LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Fls.103: Defiro o pedido de ingresso da União Federal no feito na qualidade de assistente simples. Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA
Apresente a ECT certidão de Objeto e Pé de inteiro teor dos autos nº 0013671-55.2010.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021887-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021887-3) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008501-83.2002.403.6100 (2002.61.00.008501-5) - FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO E SP086068 - GERALDO PEDROSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Informe a CEF o número da conta, data e valor dos valores transferidos (fls.1025). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013106-72.2002.403.6100 (2002.61.00.013106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-83.2002.403.6100 (2002.61.00.008501-5)) FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se em Secretaria a vinda aos autos de guia de transferência do valor bloqueado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

0031055-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031055-6) - SPREAD CAMBIO E TURISMO LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SPREAD CAMBIO E TURISMO LTDA
Com a juntada da guia de transferência dos valores bloqueados (fls.270), OFICIE-SE conforme requerido pelo BACEN. Após, conclusos. Int.

0003592-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003592-4) - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X HELENI DE SOUZA

Considerando a discordância da União Federal com o pedido de parcelamento e não havendo comprovação do depósito de 30% nos termos do artigo 745-A do CPC, DEFIRO a penhora on line.

0011265-61.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X CARLOS FERNANDO ZUPPO FRANCO(SP088712 - JOSE LAZARO SULETRONI)

Com a juntada da guia de transferência expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

Expediente Nº 10124

DESAPROPRIACAO

0741992-36.1985.403.6100 (00.0741992-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros devendo a expropriante retirá-lo e comprovar a sua publicação no prazo de 10(dez) dias. Providencie a expropriante as cópias necessárias para instrução da carta de adjudicação. Após, expeça-se a carta de adjudicação conforme requerido. Int.

MONITORIA

0025131-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI

Tendo em vista que restaram esgotadas as diligências no sentido de localizar o réu, DEFIRO a citação poe EDITAL. Expeça-se.

0004191-24.2008.403.6100 (2008.61.00.004191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006623-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006623-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP126652 - ALVARO DE LIMA OLIVEIRA) Fls. 261/267: Manifeste-se o BNDES acerca do alegado pela Dra. Alessandra Conceição Lucas, no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos. Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0006690-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048198-87.1997.403.6100 (97.0048198-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PORTAO COML/ LTDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0029496-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029496-0) - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0026686-04.2004.403.6100 (2004.61.00.026686-9) - PAULO NOBUO OBATA X MAURO LUIZ TASSI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X EIKO TSUKIDE X LUIZ JOSE FERREIRA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0024051-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024051-9) - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007337-05.2010.403.6100 - REINALDO SCUDERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020457-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026686-04.2004.403.6100 (2004.61.00.026686-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PAULO NOBUO OBATA X MAURO LUIZ TASSI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X EIKO TSUKIDE X LUIZ JOSE FERREIRA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025717-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046886-08.1999.403.6100 (1999.61.00.046886-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020455-48.2010.403.6100 (96.0007492-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046886-08.1999.403.6100 (1999.61.00.046886-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048198-87.1997.403.6100 (97.0048198-0)) ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Proferi despacho nos autos dos embargos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0015865-63.1989.403.6100 (89.0015865-1) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(fls. 187/190) Ciência ao impetrante. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000014-22.2005.403.6100 (2005.61.00.000014-0) - HERMES CHERACOMO FILHO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 306/307) Indefiro o requerido pelo impetrante, haja vista relatório da Receita Federal de fls. 300 trazido pela União Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional. Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para a conversão em renda do depósito noticiado às fls. 304 (conta n.º 0265.635.00227282-5 - R\$ 2.411,24) conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL à fls. 296. Convertidos, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL - PFN. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011800-87.2010.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI)

RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls. 189/206 e pelo Impetrado às fls. 207/230, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012486-79.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 146/174) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019749-65.2010.403.6100 - CLOVIS DE SOUZA BRITO(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

(Fls. 139/140) Ciência ao impetrante, bem como providencie a complementação necessária dos documentos faltantes para a instrução da contrafé que deixou de ser recebida pela autoridade impetrada, conforme relatado na certidão do Oficial de Justiça à fls. 140 Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 137 e expeça-se com urgência. Int.

0020673-76.2010.403.6100 - DANIEL DA SILVEIRA(SP269784 - CLARICE MENDRONI DA SILVA E SP299409 - NELSON DA COSTA MAZZUTTI) X DIRETOR DO DEPTO DE CADASTRO DE PESSOAS FISICAS-RECEITA FEDERAL/SP

1. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as custas oficie-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028536-50.1991.403.6100 (91.0028536-6) - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls.341/346: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037834-46.2003.403.6100 (2003.61.00.037834-5) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.284/288, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10138

MONITORIA

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º141/2010, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

(fls. 488/496) Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 (CNJ), Comunicado n.º 30/2010 - NUAJ de 19/08/2010 e Comunicado n.º 36/2010 - NUAJ de 02/09/2010. Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Int.

0007864-74.1998.403.6100 (98.0007864-9) - BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (fls. 608) Ciência às partes do ofício requisitório expedido (RPV n.º 20100000281) nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, do Comunicado 30/2010-NUAJ de 19/08/2010 e Comunicado 36/2010-NUAJ de 02/09/2010. Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Int.

0010169-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010169-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X COML/ DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao INSS (PRF3) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRUSSU IMOVEIS LTDA

Emende o autor a petição inicial, esclarecendo se o pedido de fornecimento de imóvel condizente ao do contrato assinado implica na rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF/EMGEA. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIR CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPÇÃO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPÇÃO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) FLS. 1064/1067 e FLS. 1074/1456 - Ciência aos impetrantes. Silentes, proceda-se à transformação em pagamento definitivo da União, conforme manifestações da R.F.B.. Int.

0014336-71.2010.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da negativa constante do documento de fl. 77 e manifestação da impetrante de fls. 75/76. Em 05 (cinco) dias. Oficie-se. Int.

0018269-52.2010.403.6100 - LEXUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X CHEFE DO SETOR DE ADMIST TRIBUTARIA DELEG REC FEDERAL S PAULO-DERAT

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente a decisão cuja cópia está juntada às

fls. 48, dê-se vista à impetrante. Int.

0018968-43.2010.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à parcela dos descontos incondicionais sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da Instrução Normativa nº 51/78. Alega a impetrante a ilegalidade da mencionada Instrução Normativa por exigir que os descontos estejam destacados nas notas fiscais emitidas. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - As duas contribuições questionadas nestes autos - PIS e COFINS - incidem sobre o faturamento, assim considerado a ..o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003). Há ainda previsão legal de que os descontos incondicionais concedidos não fazem parte da base de cálculo de referidas contribuições. A impetrante se insurge contra a condição imposta por meio de Instrução Normativa de que os descontos incondicionais devem ser destacados nas notas fiscais emitidas para que possam ser desconsiderados da base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência contida na Instrução Normativa nº 51/78 no sentido de ser necessário o destaque dos descontos incondicionais nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte. A IN regulamentou conteúdo de lei, a fim de estabelecer uma forma de controle e verificação dos descontos concedidos e essa forma foi o destaque nas notas fiscais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, considerando que a impetrante se insurge contra norma editada em 1978, está ausente o periculum in mora. III - Isto posto INDEFIRO a liminar. Oficie-se para ciência. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

0020702-29.2010.403.6100 - MAX BRENDON COSTA PINHEIRO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Reconheço a relevância no fundamento do pedido. A não incidência do imposto de renda sobre verbas nitidamente indenizatórias encontra respaldo na jurisprudência, tendo, inclusive, sido editada a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda, verbis: Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Desse modo, verifica-se ser indevida a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais e os respectivos terços das férias indenizadas, já que caracterizado seu caráter indenizatório. II - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, oficiando-se com urgência ao empregador, no endereço constante de fl. 18, para que não proceda à retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias vencidas indenizadas, proporcionais e do respectivo terço constitucional, entregando os valores diretamente ao impetrante. AUTORIZO, ainda, a inclusão dos referidos valores no Informe de Rendimentos como isentos e não-tributáveis. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal, para os fins do inciso II do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0067490-84.2000.403.0399 (2000.03.99.067490-1) - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA

Fls.731/732: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024888-47.2000.403.6100 (2000.61.00.024888-6) - MAURO DA SILVA SIMOES X MARCELO DA SILVA SIMOES(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DA SILVA SIMOES

Tendo em vista a certidão de fls.465, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls.461/462, no importe de R\$ 2662,75 (Banco Itaú Unibanco de titularidade de Marcelo da Silva Simões). Após, com a juntada das guias de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Transfira-se, após, publique-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7505

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002295-14.2006.403.6100 (2006.61.00.002295-3) - SAINT PAUL PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 181/182, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

MONITORIA

0032500-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BATISTA CHAVES

Fls. 108: Defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6) - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0020433-63.2005.403.6100 (2005.61.00.020433-9) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0349036-52.2005.403.6301 (2005.63.01.349036-1) - CONDOMINIO EDIFICIO MARUPA(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 182/183, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023406-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023406-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP106699 - EDUARDO CURY)

Fls. 203/208: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020125-51.2010.403.6100 (89.0006010-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-60.1989.403.6100 (89.0006010-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA TEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE(SP048652 - OSWALDO MASSOCO E SP008196 - GERALDO DOMINGUES DE SIQUEIRA)

FLS. 02:Distribua-se por dependência aos autos nº. 89.0006010-4 (0006010-60.1989.403.6100).Após, A. e P. e diga o embargado no prazo de dez dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017464-80.2002.403.6100 (2002.61.00.017464-4) - TELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP188955 - FÁBIO FELIX MAIA) X GERENCIA DE ATENDIMENTO DA CEF - FGTS DA AGENCIA SAO BENTO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 175/176: Ciência à impetrante. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031318-34.2008.403.6100 (2008.61.00.031318-0) - ALTAIR DE SOUZA SANT ANNA(SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intimem-se às partes sobre o trânsito em julgado e a ré para cumprir a sentença no prazo de 10 (dez). Decorrido o prazo de 20(vinte dias), os autos ficarão disponíveis à parte autora para manifestação, sob pena de arquivamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005792-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 155/156, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente N° 7596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009855-85.1998.403.6100 (98.0009855-0) - RUI DIAS X MAGALI APARECIDA DIAS(SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de dez dias, par

Expediente N° 7602

USUCAPIAO

0025651-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025651-3) - IZIDORO JACOBSEN X NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GIL DAS NEVES - ESPOLIO X PALMIRA DA SILVA NEVES(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Fls. 676: Defiro o prazo de dez dias para o autor se manifestar e apresentar memoriais, se o desejar. Após, venham-me conclusos para sentença. Int..

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008788-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008788-5) - LAVIN BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA(PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/207: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos valores referentes aos honorários periciais provisórios. Após, dê-se vista à União. Por fim, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de

30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

0001095-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Fl. 144: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora informar a este Juízo a decisão a ser proferida no processo nº 445.01.2009.003082-0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, para o regular prosseguimento do feito.Int.

0011782-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011782-1) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2008.61.00.011782-1 Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária proposta por Banco Itaubank S/A em face da União Federal objetivando, em resumo, cancelamento dos créditos consubstanciados nos procedimentos administrativos nºs. 16327.003849/2002-62 e 16327.000193/2008-11, bem como a restituição dos valores referentes ao depósito recursal imputado em pagamento, na via administrativa. Sustenta ter incorrido em irregularidades no cumprimento das obrigações acessórias concernentes à declaração e pagamento de CPMF. Tais fatos ensejaram instauração de termos de verificação fiscal. Os termos de verificação nºs. 01 e 02 foram extintos, posto que efetuou o pagamento do débito. No tocante às multas aplicadas e vinculadas aos termos de verificação nº. 03 - atraso na apresentação das declarações -, nº. 04 - omissão ou erro nas informações - e nº. 05 - inexato/incompleto/omissão nas informações, o recurso administrativo restou improvido. Alega, ainda, que as obrigações acessórias estão previstas em instrução normativa emitida pela Secretaria da Receita Federal, sendo que a Lei nº 9.311/96 atribuiu ao Ministro da Fazenda dispor sobre as condições e prazos para apresentação das informações acerca de dita contribuição. No mais, entende incabível considerar como infrações distintas cada sucessiva retificação efetuada de uma mesma informação. Entende que, se relativamente a um determinado contribuinte é prestada uma informação inexata, enquanto esta informação não é de fato corrigida, a infração continua sendo uma só e não duas ou três infrações distintas, dependendo de quantas vezes a informação seja retificada até que de fato corrigida. Por fim, insurge-se quanto à aplicação da taxa Selic. A União contestou assinalando a legalidade dos procedimentos administrativos e, por conseguinte, das penalidades, na forma e valores aplicados. Alega, ainda, legalidade da incidência de taxa Selic. Quanto ao termo de verificação de infração nº 04 salienta ter requerido informações à Secretaria da Receita Federal. Às fls. 340/347 a União informou que a multa referente à infração nº 04 foi cancelada e excluída do débito consolidado, mantendo, entretanto, as demais imputadas. Instado o Autor a se manifestar acerca das informações da União, opôs embargos declaratórios sustentando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial e documental. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com razão o embargante. Este Juízo restou omissos quanto ao pedido de produção de provas pericial e documental formulado na inicial. E mais, verifico que o embargante não foi intimado da decisão de fls. 331, posto que se abriu vista dos autos, com exclusividade, à União. Diante disso, o recurso revela-se necessário, adequado e tempestivo. Contudo, o pedido de produção de prova não procede, uma vez que a controvérsia cinge-se a matéria de direito. Os documentos colacionados são suficientes para o deslinde da questão em apreço. No tocante à infração nº 04, a União informa sua exclusão em virtude do cancelamento, nos exatos termos alegados na petição inicial; portanto, a apuração do débito consolidado com a referida exclusão é questão atinente à fase posterior ao julgamento do mérito da demanda. Posto isto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos declaratórios para sanar omissão na decisão de fls. 331 e INDEFERIR o pedido de produção de provas pericial e documental, nos exatos termos acima consignados. Tendo em vista a interrupção do prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 349, dê-se vista ao Autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0002200-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002200-0) - VERA LUCIA NECHAR BERTUCCI(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrente de processo ético que tramitou junto ao réu. Alega, em síntese, que foi encaminhada em seu desfavor denúncia à Comissão de Ética do Conselho Regional de Serviço Social - São Paulo/ 9ª Região atribuindo-lhe afronta cotidiana ao Código de Ética dos Assistentes Sociais, resultando na instauração de processo disciplinar embasado apenas em indícios. Afirma que este fato teria causado transtornos e agressões diretas à integridade psicológica e emocional, assim como a marginalização em suas relações no ambiente de trabalho e convívio social. Prossegue dizendo que, após vários anos da acusação apresentada, a autora foi absolvida e o Processo Ético Disciplinar arquivado. Em sede de Contestação o réu defende a legalidade dos procedimentos adotados no processo ético instaurado, visto que os fatos apontados deveriam ser apurados; que a alegada divulgação do ocorrido e o aludido escândalo provocado na cidade é de responsabilidade da autora, sob pena de responder por processos criminais e cíveis a serem propostos ao final da lide. Instados a especificar provas, a parte autora requereu perícia médica para comprovar a extensão do dano moral a sua saúde, vez que tais fatos causaram severos prejuízos que a acompanham até os dias atuais, bem como o depoimento pessoal do réu objetivando elucidar eventuais dúvidas do Juízo. Por sua vez, a parte ré informa que todas as provas já foram juntadas nas defesas

apresentadas.É O RELATÓRIO. DECIDOO presente feito versa sobre pedido de indenização por danos morais em decorrência de Processo Ético Disciplinar instaurado contra a autora.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que foram carreados aos autos documentos suficientes para esclarecimento dos fatos narrados e para a solução da lide, indefiro os requerimentos de perícia médica e o depoimento pessoal da parte ré. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019183-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019183-1) - LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o Sr. XU FENG GEN, indicado às fls. 614/615 como interlocutor das mercadorias importadas, possui o mesmo número de telefone da autora, conforme documentos de fls. 48/49 e 515.Dessa forma, tenho por necessária a oitiva do Sr. XU FENG GEN como testemunha do Juízo, razão pela qual determino que a União (PFN) providencie cópia integral do Processo Administrativo nº 11128.007506/2008-95, bem como forneça os meios necessários para intimação (número de CPF, Endereço etc).Fls 695: Defiro a oitiva do representante legal de INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA, Sr(a). LEE HSIU CHIN, no endereço de fl. 697.Por fim, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0020728-61.2009.403.6100 (2009.61.00.020728-0) - ALTER CYBER MÍDIA S/C LTDA X JULIO WAINER X SATIE WADA DE OLIVEIRA(SP123207B - IVANA CÓ GALDINO CRIVELLI E SP147002 - CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO) X OLHAR IMAGINÁRIO LTDA X ANTONIO VENTURI NETO(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene os requeridos:a) Olhar Imaginário e Sr. Toni Venturi a indenizar materialmente os Autores em face de indevida utilização de obra audiovisual;b) Olhar Imaginário e Sr. Toni Venturi a indenizar moralmente os Autores em razão de violações ao direito à integridade, ao inédito e à ausência de créditos autorais;c) MEC a indenizar os Autores por danos materiais e morais, dada a responsabilidade solidária sobre os ilícitos cometidos pelos Requeridos.d) determinar ao MEC que divulgue no site Domínio Público (www.dominiopublico.gov.br), em forma pop-up, errata na abertura de seu site esclarecendo que o documentário Paulo Freire Contemporâneo originalmente continha imagens retiradas da obra audiovisual Paulo Freire em Ação, produzida pela produtora Alter Cyber Mídia Ltda, cujos diretores são Júlio Wainer e Satie Wada;e) determinar que a produtora Olhar Imaginário encaminhe novo exemplar da obra audiovisual ao MEC com a inserção de errata na abertura dos créditos, informando que a obra original exibida no site Domínio Público continha imagens retiradas do audiovisual Paulo Freire em Ação, produzido pela produtora Alter Cyber Mídia Ltda.Alegam que desenvolveram e produziram obra audiovisual do gênero documentário sobre a vida e obra do educador Paulo Freire, inédita, denominada Paulo Freire em Ação.Sustentam que, em junho de 2006, foi publicado edital sob o nº 02/2006 pelo Ministério da Educação - MEC e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD destinado a promover concurso para a produção de documentário sobre a vida e obra do educador Paulo Freire, denominado Prêmio Paulo Freire - A contemporaneidade de um mestre, o qual foi vencido pela Ré Olhar Imaginário.Afirmam que constataram a indevida utilização de trechos extraídos da obra audiovisual Paulo Freire em Ação, cujas imagens exclusivas eram inéditas até então, hipótese que afronta a legislação dos direitos autorais.Relatam que o MEC, inicialmente, suspendeu a exibição do documentário e, após, autorizou o seu retorno mediante a supressão dos trechos do audiovisual dos Autores sem, contudo, tomar providência quanto aos direitos deles. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal contestou o feito às fls. 125-158 argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que, por ocasião de sua notificação acerca do ocorrido suspendeu temporariamente a exibição do documentário e, após, permitiu a exibição dele sem os trechos da obra audiovisual dos Requerentes, preservando o direito autoral envolvido. Aponta a falta de interesse de agir, pois promoveu a retirada das imagens impugnadas. No mérito, sustenta que, ao ter ciência da exibição do filme, tomou as providências que lhe eram cabíveis. Defende que a utilização de pequenos trechos não configura ofensa aos direitos autorais.Os Réus, Olhar Imaginário Ltda e Antônio Venturi Neto, contestaram às fls. 168-262 requerendo a sua ilegitimidade passiva. Apontam a ilegitimidade ativa de Júlio e Satie, já que não há indício nos autos de que sejam titulares dos direitos autorais. Argumentam que não são titulares dos direitos autorais do documentário Paulo Freire Contemporâneo, os quais foram cedidos ao MEC. Assinalam que, para a criação do documentário, valeram-se do acervo de obras e documentos disponibilizados pelo Instituto Paulo Freire, inclusive as imagens que os autores afirmam serem de sua autoria. Afirmam que agiram de boa-fé, tendo em vista que o vídeo dos Autores não possuía menção a créditos técnicos ou de autoria. Relata que o documentário não era inédito, já que publicado em 1996. Defendem que a utilização de pequeno trecho de obra não configura violação a direito autoral. A parte autora requereu as seguintes provas: documental para a demonstração da autoria, custos da produção da obra e dos valores referentes a um licenciamento lícito, juntada de DV Ds; pericial e testemunhal visando à comprovação da utilização indevida das imagens, bem como demonstrar que as imagens utilizadas originaram a partir da obra dos requerentes.Por sua vez, os réus Olhar Imaginário Ltda e Antonio Venturi Neto requereram a produção de prova testemunhal visando demonstrar que os autores não são os inventores exclusivos da obra e a expedição de ofício ao Ministério da Educação para informar a quantidade, as datas das exposições e a primeira versão do documentário no programa TV Escola.É O RELATÓRIO. DECIDOOAs partes controvertem quanto à produção e utilização de documentário sobre a vida e obra do educador Paulo Freire, denominado Prêmio Documentário Paulo Freire - A contemporaneidade de um mestre.Os autores alegam que os réus lançaram mão indevidamente de

trechos da obra entre os anos de 2007 e 2008 em um portal de domínio público sem que tivessem recebido autorização, o que configuraria a prática de ilícito passível de indenização. Tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos suficientes para a solução da lide, tenho por desnecessária a produção das provas documentais, periciais e testemunhais requeridas pelos autores, bem como a expedição de ofício ao Ministério da Educação para informar a quantidade, as datas das exposições, a primeira versão do documentário no programa TV Escola e a prova testemunhal requeridas pelos réus, razão pelas quais indefiro a dilação probatória pretendida pelas partes. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004679-08.2010.403.6100 - RAFAEL MENEZES DE GOES DECANINI(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela CEF. Para instrução da carta precatória, providencie a CEF cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, contestação, respectivas procurações e desta decisão, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se carta precatória, por meio de correio eletrônico, à Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha, no endereço indicado à fl. 206 e 211, instruindo-a com as peças necessárias, devendo a CEF acompanhar seu cumprimento para que proceda ao recolhimento de eventuais taxas judiciárias complementares e apresente documentos diretamente ao Juízo Deprecado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do depoimento pessoal da autora. Int.

Expediente Nº 5129

MONITORIA

0009756-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP181830A - LIAO KUO PIN) X FERNANDA LANZARA(SP211518 - NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento à apelação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6) - ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025630-87.1991.403.6100 (91.0025630-7) - NADIA BRASIL X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X BRUNO PASCOAL MANZI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0741159-08.1991.403.6100 (91.0741159-6) - SILVIO LUIZ PIRES(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004634-34.1992.403.6100 (92.0004634-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725724-91.1991.403.6100 (91.0725724-4)) LUCAS POLES NETO X CARMEN LUCIA DE MENEZES POLES(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa

determinação, expeça-se o respectivo mandado, tendo por base a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 929194. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008256-19.1995.403.6100 (95.0008256-0) - AGOSTINHO RODRIGUES PEREIRA X MARIA ROSARIA FERNANDES PEREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027620-74.1995.403.6100 (95.0027620-8) - PETER MURANYI JUNIOR(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017255-53.1998.403.6100 (98.0017255-6) - LUCIANO FIOROTTO JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024232-61.1998.403.6100 (98.0024232-5) - EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012044-65.2000.403.6100 (2000.61.00.012044-4) - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028474-92.2000.403.6100 (2000.61.00.028474-0) - MALHARIA ROBLES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do réu.Int.

0042627-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042627-2) - MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019028-26.2004.403.6100 (2004.61.00.019028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016156-38.2004.403.6100 (2004.61.00.016156-7)) TELMA MARIA DE OLIVEIRA(SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006196-24.2005.403.6100 (2005.61.00.006196-6) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017142-55.2005.403.6100 (2005.61.00.017142-5) - MARIA EVA JOSE RODRIGUES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029126-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE RUBENS PRESTES BARROS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024247-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024247-7) - JOSUE DARCY MAGUETA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 147: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000822-22.2008.403.6100 (2008.61.00.000822-9) - WILLIAM ALEXANDRE BELTRAN X VIVIANE APARECIDA EUGENIO BELTRAN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que extinguiu o feito com exame do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031644-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031644-1) - KIYONORI KAWAKAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020681-97.2003.403.6100 (2003.61.00.020681-9) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X DE VELASCO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento à apelação do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0085992-21.1992.403.6100 (92.0085992-5) - PROPEPACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP043151 - JAYME WYDATOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030705-34.1996.403.6100 (96.0030705-9) - INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030707-04.1996.403.6100 (96.0030707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030705-34.1996.403.6100 (96.0030705-9)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4828

DESAPROPRIACAO

0038606-34.1988.403.6100 (88.0038606-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP194933 - ANDRE TAN OH E SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X DANTE FAJARDO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0033608-56.2007.403.6100 (2007.61.00.033608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COML/ VAUTIER LTDA X MARIA DE FATIMA CARLOS RODRIGUES CASADO X ROBERTO APARECIDO CASADO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665587-46.1991.403.6100 (91.0665587-4) - ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP092626 - VIRGINIA GERRY AURA E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0701041-87.1991.403.6100 (91.0701041-9) - CARLOS ALBERTO BUENO NETTO - ESPOLIO X SERGIO DE PAIVA AZEVEDO X LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0077696-10.1992.403.6100 (92.0077696-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066358-39.1992.403.6100 (92.0066358-3)) AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020657-50.1995.403.6100 (95.0020657-9) - NELSON SCARPI X DIVA MARCHETTI SCARPI X RICARDO SCARPI X NELSON SCARPI JUNIOR(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIBANCO(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO ITAU SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SAFRA SA(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Vistos etc.Petição de fls. 1.047/1.053:I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a aludida Certidão.Prazo: 05 (cinco) dias.IV - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes

Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016620-09.1997.403.6100 (97.0016620-1) - ANTONIO CICONHA X ANTONIO MARTINS DE MELO X ARACI GUEDES X BENEDITO ALVES DE MIRANDA X ADALBERTO GIMENEZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0054554-64.1998.403.6100 (98.0054554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049681-21.1998.403.6100 (98.0049681-5)) DIOGENES AUGUSTO DAMETTO X SONIA MARIA ALVES DAMETTO X ANTERO MANUEL MORGADO LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0041320-78.1999.403.6100 (1999.61.00.041320-0) - EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP161901A - ROBERT ALDA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008676-87.1996.403.6100 (96.0008676-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665587-46.1991.403.6100 (91.0665587-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP092626 - VIRGINIA GERRY AURA E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019763-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0049681-21.1998.403.6100 (98.0049681-5) - DIOGENES AUGUSTO DAMETTO X SONIA MARIA ALVES DAMETTO X ANTERO MANUEL MORGADO LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026754-51.2004.403.6100 (2004.61.00.026754-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X FACT INCORPORACAO E INVESTIMENTOS LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X BAMBERG CONSULTORES DE IMOVEIS LTDA(SP071114 - PAULO SACCHI SANCHEZ) X BKO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA)

Vistos etc.Petição de fls. 502/503 e 504/508, da parte requerente:I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a aludida Certidão.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022163-95.1994.403.6100 (94.0022163-0) - ORLANDO BRANCALHAO(SP096955 - HELENA DA ASSUNCAO GALANTE E SP096949 - DARIO ORLANDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ORLANDO BRANCALHAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0047907-58.1995.403.6100 (95.0047907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044072-62.1995.403.6100 (95.0044072-5)) METALURGICA CHAPATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALURGICA CHAPATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012127-08.2005.403.6100 (2005.61.00.012127-6) - FRANCISCO NEPOMUCENO BORGES - ESPOLIO (JUSTINIANO APARECIDO BORGES)(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036663-30.1998.403.6100 (98.0036663-6) - JAIR RIBEIRO GONCALVES X MARIA DOS ANJOS CARDOSO GONCALVES X JOAO CARLOS DE ALMEIDA SAMPAIO X MARIA TEREZA BELLON SAMPAIO X JOSE CALERO DE SOUZA X JOSE CLOVIS DOS SANTOS X JOSE WAYNER TORRES X KALLEY MENEZES X MAURI TONON X MARIA CELIA DE OLIVEIRA MONTANHAN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DOS ANJOS CARDOSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA BELLON SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CALERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLOVIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WAYNER TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KALLEY MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURI TONON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA DE OLIVEIRA MONTANHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0075207-50.2000.403.0399 (2000.03.99.075207-9) - GERALDO PASCHOALINI X LAERCIO BORTOLASSI X MARILDA MANOELA DE FREITAS X SERGIO TOLARDO X JOSE EDWID LAMPIERI X IDEVALDO DE ALMEIDA X EUCLIDES NAZZI X CELSON FERREIRA DA SILVA X VANDERLEI JOSE URGNANI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X GERALDO PASCHOALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO BORTOLASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA MANOELA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TOLARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDWID LAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDEVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES NAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI JOSE URGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4836

MONITORIA

0026888-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE COELHO DE PAULA X BRUNA BARBOSA DOS SANTOS

Fl. 72: Vistos, em decisão. Petição de fl. 71: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias e recibo nos autos, com exceção da procuração e guia de custas. Apresente a autora cópia dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 06 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006849-50.2010.403.6100 - NORMA PALMIRO PACHI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 580: Vistos. 1. Petição de fls. 561/569: Mantenho a decisão de fls. 295/296 nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302877-24.1995.403.6100 (95.0302877-9) - ABDALA ZEMI X GUILHERME ZEMI X SAID ABDALA ZEMI NETO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO REAL S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ABDALA ZEMI X BANCO DO BRASIL S/A X ABDALA ZEMI X BANCO REAL S/A X ABDALA ZEMI X BANCO BRADESCO S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO DO BRASIL S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO REAL S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO BRADESCO S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO DO BRASIL S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO REAL S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 1.012/1.012-verso: Vistos, chamando o feito à ordem. 1) Tendo em vista que o exequente ABDALA ZEMI tem mais de 60 anos (fl. 1010), deve o feito tramitar com prioridade, a teor do disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 2) Regularizem os autores/ exequentes o polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 282 do Código de Processo Civil e art. 5º do Código Civil, tendo em vista que os co-autores GUILHERME ZEMI e SAID ABDALA ZEMI NETO atingiram a maioria civil (fl. 11). No mesmo prazo, providenciem a juntada de procurações. 3) Regularize o executado BANCO ABN AMRO REAL S/A sua representação processual, tendo em vista que o prazo de validade dos instrumentos de mandato juntados às fls. 426/434 expirou em meados de 2002. 4) Após cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao SEDI para a inserção dos números corretos das inscrições no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) dos co-autores GUILHERME ZEMI e SAID ABDALA ZEMI NETO, bem como para retificação da denominação social do BANCO ABN AMRO REAL S/A, inscrito no CNPJ 330.066.408/0001-15 (em lugar de BANCO REAL S/A). 5) Cumpridos os itens acima, retornem-me conclusos os autos. Intimem-se, sendo o BACEN, pessoalmente. São Paulo, 07 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0032298-93.1999.403.6100 (1999.61.00.032298-0) - PAULO BITTENCOURT DE OLIVEIRA X FLAVIO MARTINS DOS SANTOS X MOACYR GAMARROS DE LIMA X EDMAR DA COSTA SOUZA X ARISTO BEZERRA DE MENEZES(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO BITTENCOURT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR GAMARROS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR DA COSTA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTO BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 225: Vistos, em decisão. Petição de fl. 224: Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fl. 215, transitada em julgado, que homologou os acordos celebrados entre os autores e a ré, extinguindo o processo. Tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003015-83.2003.403.6100 (2003.61.00.003015-8) - TISSIE CONFECÇÕES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X TISSIE CONFECÇÕES LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07/10/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0025170-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025170-7) - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE

CARLOS PINHEIRO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 134/135-verso: Vistos, baixando em diligência. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo de contas de poupança, quando da decretação do chamado Plano Verão, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. O pedido foi julgado procedente. Intimado, o autor requereu a penhora on line do valor de R\$ 32.464,02, acrescido do montante de R\$ 3.246,40, referente à multa de que trata o art. 475-J do CPC (fls. 92/101). Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 107/112), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante acima referido, que totaliza R\$ 35.710,41 (trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e quarenta e um centavos), apurado em novembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$ 21.789,82 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 35.710,41, em 11.02.2010 (fl. 112). À fl. 114 foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF (fls. 116/119). Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de novembro de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$ 35.399,65 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos); atualizado até janeiro de 2010 (data da conta da CEF), importa em R\$ 36.681,56 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 128 e 130, tendo o exequente pleiteado a intimação da executada para efetuar o depósito da diferença apurada pela Contadoria. Passo a decidir. Em primeiro lugar, afastado o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de sua publicação. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que se deve tomar ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelo exequente. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, por oportuno, que o cálculo apresentado pela parte impugnada (R\$ 32.464,02), nos termos da coisa julgada, portanto, sem o acréscimo da multa prevista no art. 475-J, do CPC, totaliza montante superior àquele encontrado pela CEF (R\$ 21.789,82) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 35.399,65), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados. Portanto, não obstante a manifestação das partes, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pelo exequente. Assim sendo, homologo os cálculos de fl. 96 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de 32.464,02 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), apurado em novembro de 2009 pela parte exequente, sem o acréscimo do montante relativo à multa prevista no art. 475-J do CPC. Tendo o exequente decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução, ou seja, 10% sobre R\$ 10.674,20, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 112, nas quantias equivalentes a R\$ 29.527,16 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) e R\$ 2.936,86 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), em novembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Os valores que remanescerem na conta deverão ser destinados ao pagamento dos honorários ora fixados, intimando-se a CEF, caso necessário, para complementação. Após o levantamento, tornem os autos conclusos para extinção. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0025916-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025916-0) - ALCEBIR ARIAS CARRION (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEBIR ARIAS CARRION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 203: Vistos, em decisão. Petição de fls. 193/200: Tendo em vista a decisão de fl. 147, bem como a documentação juntada aos autos, intime-se a executada a comprovar que efetuou os créditos na conta fundiária do exequente, referente ao mês de abril de 1990, apenas, não havendo de se falar em outros índices discutidos em outros processos. Prazo: improrrogável de 05 (cinco) dias, em razão da prioridade do feito. Int. São Paulo, 1º de outubro de 2010. ANDERSON

0028389-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028389-7) - CELSO LUIZ DA SILVA (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 132/133: Vistos, baixando em diligência. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 104/109), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 93/99, no valor de R\$ 49.353,06 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e seis centavos), apurado em janeiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até março de 2010, seria de R\$ 28.331,26 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 49.353,06, em 26.03.2010 (fl. 109). À fl. 115, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2010 (data da conta do exequente), resulta em R\$ 48.897,74 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos); atualizado até março de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$ 50.980,65 (cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 128 e 130. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 121/124 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para atribuir à execução o valor de R\$ 50.980,65 (cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), apurado em março de 2010 pela Contadoria Judicial. Tendo os exequentes decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução, ou seja, 10% sobre R\$ 22.649,39, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada a depositar a diferença apurada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.627,59 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), posicionado em março de 2010, com as correções pertinentes, bem como os honorários advocatícios acima fixados. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento, nas quantias especificadas à fl. 122, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0033038-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033038-3) - ARY RIZZI X MARIA ANTONIA RIZZI (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARY RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114/115: Vistos, baixando em diligência. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 88/93), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 82/84, no valor de R\$ 34.210,44 (trinta e quatro mil, duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), apurado em janeiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até março de 2010, seria de R\$ 22.194,62 (vinte e dois mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 34.210,44, em 26.03.2010 (fl. 93). À fl. 94, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2010 (data da conta da exequente), resulta em R\$ 34.057,44 (trinta e quatro mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos); atualizado até março de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$ 35.532,68 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 110 e 112. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 103/106 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para atribuir à execução o valor de R\$ 35.532,68 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), apurado em março de 2010 pela Contadoria Judicial. Tendo os exequentes decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução, ou seja, 10% sobre R\$ 13.338,06, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada a depositar a diferença apurada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.322,24 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), posicionado em março de 2010, com as correções pertinentes, bem como os honorários advocatícios acima fixados. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento, nas quantias especificadas à fl. 104, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Int. São Paulo, 11 de outubro de

Expediente Nº 4838

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028685-26.2003.403.6100 (2003.61.00.028685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONISIO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO DE FL. 184: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 182/183.Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se o despacho de fls.180/180-verso.Int.São Paulo, 05 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FLS. 180/180-VERSO: Vistos, em decisão.Petição de fls. 177/178:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se o devedor, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0021498-69.2000.403.6100 (2000.61.00.021498-0) - LAERCIO LOPES(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X EVERALDO ARCARI X LEOSMAR PEREIRA DA SILVA(SP006678 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA E SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) Vistos etc.Petição de fls. 530/532:Dê-se ciência aos impetrantes das informações prestadas pelo Conselho Regional de Farmácia.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023296-26.2004.403.6100 (2004.61.00.023296-3) - AILSON JOSE COLLA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 2010.03.00.001690-4, interposto pelo impetrante contra o despacho de fl. 183, que manteve aquela decisão.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011845-91.2010.403.6100 - VASILIKI KARAS TERGIOU SAKKOS(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Petição de fls. 96/98:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014346-18.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 204/206: Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que não proceda à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, não promova sua inscrição no CADIN, bem como que não inscreva em dívida ativa os débitos indicados.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Devidamente notificada, prestou suas informações, juntadas às fls. 180/201.É a síntese do necessário.DECIDO.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da

impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, presente a plausibilidade das alegações. O relatório informações de apoio para emissão de certidão, apresentado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 188/198), relaciona diversos débitos em cobrança, em nome da impetrante, referentes ao SIMPLES NACIONAL e ao SIMPLES, apurados em 2006, 2007, 2008 e 2009. Afirma a impetrante que os débitos relativos aos períodos de apuração de agosto a dezembro de 2007 e de janeiro a dezembro de 2008 foram objetos de pedidos de compensação formulados à Receita Federal do Brasil, por meio de PER/DCOMP, com créditos que apurou mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, ainda não houve qualquer manifestação por parte da impetrada que informou, à fl. 186, 4º parágrafo, constarem tais pedidos na situação em análise. Em que pese os relevantes argumentos da autoridade vergastada, neste feito não está em discussão a existência, ou não, do crédito utilizado na compensação, nem mesmo a validade dos pedidos de restituição/compensação, sendo certo que essa matéria está sob o crivo da administração e não pode o Judiciário se antecipar e substituir a análise administrativa da questão, mormente em razão do pedido formulado no caso telado. Assim, ante o teor do 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e considerando que a compensação não foi rejeitada pelos agentes fazendários, a dívida tributária não pode ser, de plano, cobrada. Transcrevo os dispositivos legais que respaldam a tese da impetrante. Art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão..... 2º: A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação..... 7º: Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados..... Sobre o tema, cito o seguinte precedente, da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND. 1. Apreciação sobre a existência ou não de débito tributário em nome da recorrida, quando o acórdão afirma não haver, faria incidir o óbice da Súmula 7, conforme afirmado na decisão recorrida. 2. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. 3. Agravo regimental não provido. Por fim, embora não conste como impedimento da Certidão aqui pleiteada, verifico que os débitos referentes às multas aplicadas pelo suposto atraso na entrega das DCTFs também se encontram extintos, por terem sido quitados, conforme documentos de fls. 96 a 98. (negritei)(STJ- Segunda Turma, AGRES 200800286203, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2009). Portanto, presente o *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida. O *periculum in mora* também se manifesta, ante a iminência de prejuízos que a impetrante pode sofrer com o prosseguimento da cobrança, antes de decididos os pedidos de compensação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL e dos programas de parcelamentos de débitos a que tenha aderido, em razão dos débitos objeto dos pleitos de compensação, enquanto não analisados, bem como se abstenha de inscrever esses mesmos valores em Dívida Ativa da União e, por decorrência, o nome da impetrante no CADIN. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I. São Paulo, 08 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0015016-56.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO ORTEGA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Petições de fls. 123 e 124: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017847-77.2010.403.6100 - VALMIR HENRIQUE X ROSANA ALVES HENRIQUE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 49/51-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, objetivando os impetrantes a apreciação do seu Requerimento de Averbação da Transferência, protocolizado em 13 de julho de 2010, sob o nº 04977.008080/2010-45. Argumentam que: adquiriram o imóvel descrito como terreno à Rua Mar Jônico (Rua Sete), lote 13 da quadra G, do loteamento Alphaville Plus Residencial, Barueri/SP, sujeito ao controle da Secretaria do Patrimônio da União do Estado

de São Paulo, conforme RIP nº 6213.0100997-08; efetivados todos os trâmites legais e recolhidos todos os tributos incidentes na transação, peticionou requerendo a averbação da transferência junto àquele órgão; decorrido o prazo legal, o pedido administrativo não foi apreciado. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Informações juntadas às fls. 36/44. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. Recurso especial provido. (negritei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo já decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.008080/2010-45. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Defiro o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo do feito, conforme requerido à fl. 44. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0017850-32.2010.403.6100 - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO X SONIA RODRIGUES DE MIRANDA NETO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 38/40-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, objetivando os impetrantes a apreciação do seu pedido protocolado administrativamente, em julho de 2010, sob o nº 04977.008155/2010-98. Argumentam que: adquiriram o imóvel descrito como lote 24, da quadra 59, do loteamento Alphaville Residencial 2, Barueri/SP, sujeito ao controle da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, conforme RIP nº 6213.0004096-31; efetivados todos os trâmites legais, peticionaram requerendo a revisão do laudêmio incidente sobre a transferência do imóvel; decorrido o prazo legal, o pedido administrativo não foi apreciado. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, que restou silente, conforme certidão lavrada à fl. 37. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na

inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. Recurso especial provido. (negritei) (STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo decorreu há muito. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.008155/2010-98. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Defiro o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo do feito, conforme requerido à fl. 36. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0017851-17.2010.403.6100 - MARIO GOZZI JUNIOR X CELIA ZAMARENHO GOZZI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 50/52-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, objetivando os impetrantes a apreciação do seu pedido protocolado administrativamente, em agosto de 1985, sob o nº 10880.027462/85-41. Argumentam que: adquiriram o imóvel descrito como lote 12, da quadra 30, do loteamento Alphaville Residencial 4, Santana de Parnaíba/SP, sujeito ao controle da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, conforme RIP nº 7047.0002532-13; efetivados todos os trâmites legais, peticionaram requerendo a averbação da transferência junto àquele órgão; decorrido em muito o prazo legal, o pedido administrativo não foi apreciado. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, que restou silente, conforme certidão lavrada à fl. 49. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da

clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.5. Recurso especial provido. (negritei)(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA)Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.eArt. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo decorreu há muito.Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 10880.027462/85-41. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo.Defiro o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo do feito, conforme requerido à fl. 48.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 11 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019694-52.1989.403.6100 (89.0019694-4) - JOAO GUIMARAES FILHO X DACIO TADEU VIVIANI NICOLAU X MARCO CESAR MULLER VALENTE X JOSE AGUIAR PUPO RIBEIRO DA SILVA X ALBERTO ANTONIO ZVIRBLIS X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PINTO X JOAO CARLOS SA MOREIRA DE OLIVEIRA X REYNALDO MAPELLI X LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO X FERNANDO LUIZ SASTRE REDONDO X ROQUE DALVIA NETO X MANOEL DE LIMA JUNIOR X JOSE ROBERTO FOURNIOL REBELLO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0032452-92.1991.403.6100 (91.0032452-3) - RYOJI CHIBA X CLAUDIO CAMARGO CALAZANS X EDISON VILELA X CLOVIS KURTZ GALERY X SERGIO ADOLPHO KURTZ GALERY X JOHN ULRICH MORGENTHALER X MARIA BEATRIZ VON RIESENKAMPF DE ALMEIDA X IOLANDA WAGNER X SILVIO RONEY VIEIRA X LUIS ERNESTO ZANTUT X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X NELSON ZANTUT X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA X DARCY LUCCO X JOSE ARANTES X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X MANUEL PALMEIRO AROSA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0682958-23.1991.403.6100 (91.0682958-9) - NELSON SCALET JUNIOR(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0024823-33.1992.403.6100 (92.0024823-3) - ROBERTO TCHEPELENTYKY(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0038529-83.1992.403.6100 (92.0038529-0) - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0062719-13.1992.403.6100 (92.0062719-6) - SOFTON SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0092440-10.1992.403.6100 (92.0092440-9) - OSVALDO FERRAZ DA SILVA X OSVALDO FERRAZI X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO GEBRA X OSVALDO GOMES X OSVALDO GONCALVES S DA MOTA X OSVALDO GUERREIRO X OSVALDO JULIO GARCIA X OSVALDO KUSUNOKI X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X OSVALDO MENDES FELIPE X OSVALDO PALUGAN X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA X OSVALDO PITON JUNIOR X OSVALDO QUIRINO X OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO GONCALVES X OSVALDO RODRIGUES DO PRADO X OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI X OSVALDO YOSHIO OTA X OSWALDINO DE PAULA LIMA X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO CUSTODIO X OSWALDO CUSTODIO FILHO X OSWALDO DE ARAUJO MOURA X OSWALDO LEME DA ROSA X OSWALDO LOBRIGATTI X OSWALDO MARQUES FILHO X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SANCHEZ X OSWALDO SANTIAGO X OSWALDO VITOR DE ARAUJO X OTAVIO B FILHO X OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA X OTONAEAL A DE AQUINO X OURENICIO RODRIGUES DE CAMPOS X OZELIO VICTOR DE LIMA X OZORIO KASSAGUI X OZORIO MARTINS DOS SANTOS X PALMIRA APARECIDA MATIAS FIORINI X PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES X PASCOA FATIMA ZACAL X PASCOALINO RIZZATO JUNIOR X PATRICIA ALVES CARDAMONE X PATRICIA DE CARVALHO BRAGA X PAUELETE F DE MIRANDA X PAULINA KUHNEN FERREIRA X PAULO AFONSO RODRIGUES X PAULO ALVES FERREIRA X PAULO ANSELMO DE CAMPOS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 19/08/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 491/604). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0035784-91.1996.403.6100 (96.0035784-6) - AILSON ANTONIO ZAPAROLLI X EUNICE YOCHIE TERUYA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0033951-04.1997.403.6100 (97.0033951-3) - DEMETRIO ANIZIO DIAS X JOAO HORACIO DE OLIVEIRA X OSMAR KUNGEL X PAULO DE SOUZA MARINHO X VALDECY RODRIGUES CORDEIRO X VALDEQUE PEREIRA DA SILVA X VALMIR VIEIRA X VANDERLEY PESSOA VALADARES X VIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Compareça em Secretaria a Doutora Edna Rodolfo, a fim de subscrever o substabelecimento de fl. 452. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0010147-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010147-3) - ANTONIO JOSUE FILHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Indefiro o requerido pela União Federal à fl. 100, tendo em vista que cabe a parte interessada diligenciar neste sentido. Aguarde-se em arquivo a comprovação da mudança da condição da parte autora, nos termos do art. 11, 2º da Lei nº

1.060/50. Intimem-se.

0027557-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027557-8) - CRISTIANO SOUZA BRUNO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0020230-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020230-0) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0025447-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

0011414-57.2010.403.6100 - IVETE DE CASTRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista que no presente feito verifica-se a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores, devendo a secretaria proceder a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022817-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022816-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022816-7)) VENTURA ALLAN MORENILLA X MAFALDA BRANDAO MORENILLA(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X LIVALDO CAMPANA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA)

Prejudicado o pedido de fl. 57, pois há determinação nos autos da Ação Ordinária nº 0022816-72.2009.403.6100 para desentranhamento e aditamento do mandado de citação da Caixa Econômica federal, acompanhado de cópia do acórdão de fls. 438/442. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se.

0011522-86.2010.403.6100 (2009.61.00.027160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027160-96.2009.403.6100 (2009.61.00.027160-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS FILIAL 1 X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS - FILIAL 2 X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS - FILIAL 3(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA)

Vistos, etc...A excipiente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS interpôs exceção de incompetência por entender ser competente a Justiça Federal da Seção Judiciária de Goiás para processar e julgar o feito. Aduz que, a Ação Ordinária foi proposta contra ela, excipiente e a União Federal, e que a Justiça Federal da Seção Judiciária de Goiás é a competente para julgar o feito, tendo em vista que a excepta possui sede naquele estado. A excepta alega, em síntese, que, em se tratando de demanda em que figuram dois ou mais réus com domicílios diferentes, poderá ser demandado em qualquer um deles e que a União tem representação em todos os Estados da Federação. Requer seja mantida a competência desta 21ª Vara Federal ou alternativamente, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, escritório central da excipiente ou Brasília, sede da excipiente. Decido. Assiste razão à excipiente. De fato, a regra geral de competência territorial prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil determina que a ação seja promovida no foro do domicílio do réu, quando se tratar de demanda fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis. No entanto, o parágrafo 4º daquele mesmo dispositivo legal dispõe que havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Considerando também que um dos réus é a União Federal, o autor pode demandar na subseção judiciária em que possui domicílio conforme disposto na Carta Magna, em seu artigo 109, parágrafo 2º: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No presente caso, verifica-se a hipótese acima aventada pelo legislador. A ação foi ajuizada contra dois réus, sendo um deles a União Federal. Nota-se que a ação foi intentada contra a União Federal e que o excepto tem sede na cidade de Anicuns, estado de Goiás, o que merece o deslocamento da competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Goiás. Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência arguida e determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Goiás, competente para a apreciação do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017161-85.2010.403.6100 (2009.61.00.026399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026399-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026399-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN

HERRMANN) X GERALDO EDER PINHEIRO X JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO MARTOS NETO X LUCI TAVEIRA AMANCIO MAXIMO DE SOUZA X MARIO TSHYOSHI ENDO X ANA CRISTINA ALVARES X ANTONIO BALBINO DA CUNHA X LAURA BARBOSA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033740-66.1977.403.6100 (00.0033740-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X CANDIDO MOTA PREFEITURA X IBIRAREMA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANDIDO MOTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X IBIRAREMA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Mantenho a decisão de fl. 887. Aguarde-se em arquivamento a decisão final no Agravo de Instrumento n. 0000661132007.403.00 Intime-se.

0722416-47.1991.403.6100 (91.0722416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706414-02.1991.403.6100 (91.0706414-4)) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP170159 - FABIO LUGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Mantenho a decisão de fl.358. A execução de honorários contratados deverá ser feita em processo autônomo. 2 - Defiro o desentranhamento do documento de fls. 344/345, mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento n.64 de 28/04/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Após a retirada do documento desentranhado, arquivem-se os autos. Prazo: 5 dias. Int.

0059599-83.1997.403.6100 (97.0059599-4) - AMILTON ANTONIO PEREIRA X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDELSIO ALVES COSTA X MAURILIO TEODORO DA SILVA X MILTON BUISSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AMILTON ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X UNIAO FEDERAL X EDELSIO ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X MAURILIO TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON BUISSA X UNIAO FEDERAL

1 - Cancele-se e arquite-se o alvará de levantamento nº221/2010. 2 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias, requerido pelo subscritor da petição de fl.503. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0704861-17.1991.403.6100 (91.0704861-0) - TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diga a autora sobre os valores apresentados pela União Federal, relativos ao Imposto de Renda devido nos anos de 1991 a 1992. Intime-se

0037171-44.1996.403.6100 (96.0037171-7) - GRAFICA HS LTDA X ROBI ASSESSORIA REPRESENTACAO PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA HS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBI ASSESSORIA REPRESENTACAO PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA

Dou por cumprida a obrigação com relação à autora GRÁFICA HS LTDA., tendo em vista a comprovação de pagamento de honorários advocatícios de fl. 371 e da petição da União Federal de fl. 376. Aguarde-se em arquivo o

término das diligências da União Federal referente à autora ROBI ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA. Intimem-se.

0001198-91.1997.403.6100 (97.0001198-4) - ANTONIO RUIZ HERNANDES X ARY DE GODOI X ALCIDES TOMAZ X BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA X GYULA KOVACS X GONCALO COELHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LAERT RAUL CARNIEL X JUAN MORALES EGEA X MILTON MINCEV(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ANTONIO RUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GYULA KOVACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERT RAUL CARNIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN MORALES EGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MINCEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fornecem os autores cópia dos cálculos apresentados a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0037958-39.1997.403.6100 (97.0037958-2) - APARECIDO CHAVIER DOS SANTOS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X APARECIDO CHAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o autor trabalhou na empresa PRODUTOS QUÍMICOS DAREX LTDA, por período inferior a 2 (dois) anos, dou por cumprida a obrigação de fazer pela ré Caixa Econômica Federal- CEF, pelo que determino o arquivamento do feito. Intime-se.

0057492-66.1997.403.6100 (97.0057492-0) - JOAQUIM CARLOS DA FONSECA X JORGE SOARES DA ROCHA X JOSE ALEIXO BORGES X JOSE NEVES DIAS X MARCIO GARRUCHO DURAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOAQUIM CARLOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SOARES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEIXO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NEVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO GARRUCHO DURAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 08/07/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 475/481). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0043245-75.2000.403.6100 (2000.61.00.043245-4) - CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA X CLAUDIO TAVARES DA SILVA X CLEMENTE DOS SANTOS EVANGELISTA X CLENIRA DE CAMARGO JOAQUIM X DANIEL RODRIGUES DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE DOS SANTOS EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLENIRA DE CAMARGO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RODRIGUES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a autora CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA o despacho de fl. 329, comprovando que houve saque na conta fundiária, uma vez que o documento juntado não traz esta comprovação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0047140-44.2000.403.6100 (2000.61.00.047140-0) - GERALDO DOS SANTOS ROSA X GILBERTO JOSE MOREIRA X GILBERTO LUIS DE SOUZA X GILBERTO NUNES X GILBERTO PACHECO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X GERALDO DOS SANTOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros

moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 16.08.2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 340/349). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018005-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018005-0) - DECIO MAZINE X GELSOMINA IACCINO PETRONE X ALDACI BESERRA OLIVEIRA X JOSE WALTER PARIZ X TAKEHIKO KANAZAWA X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X LIS MARIA MARINO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X DECIO MAZINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELSOMINA IACCINO PETRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDACI BESERRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WALTER PARIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKEHIKO KANAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIS MARIA MARINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 17/09/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 501/559). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016235-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016235-8) - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 254/259: Recebo a agravo retido da CEF e reconsidero o despacho agravado (fls.250), para determinar a citação por edital da litisdenunciada Carla Cecília Alvares Garcia ME. Providencie a CEF a retirada do edital e sua publicação nos termos do art. 232, III, do CPC. No mais, aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 20, às 15 horas. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2) - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Encaminhe a secretaria mensagem eletrônica

à área técnica da CEF para verificar o interesse na inclusão dos autos no mutirão de conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006373-51.2006.403.6100 (2006.61.00.006373-6) - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, em 05 dias, os memoriais.

0035010-41.2008.403.6100 (2008.61.00.035010-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Conclusão aberta nesta data para publicação do despacho de fl.220:Visto em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001904-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001904-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo diante da tutela confirmada na sentença.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001910-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001910-6) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo diante da tutela confirmada na sentença.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011224-94.2010.403.6100 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora o requerimento de fls.434/437, uma vez que contraditório, pois num momento pede o julgamento antecipado e em outro prova técnica.Após, tornem conclusos.

0012149-90.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015360-37.2010.403.6100 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020170-89.2009.403.6100 (2009.61.00.020170-8) - RENATA CAROLINA GARCIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

RENATA CAROLINA GARCIA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que seus documentos foram extraviados em 1999. Desde então, terceiros têm utilizado seu cadastro para transações bancárias, aquisição de bens, etc. Procurou a Receita Federal para requerer outro número de CPF, o que foi negado, por expressa vedação normativa. Pede, assim, que a ré seja compelida a cancelar o CPF, concedendo outro número de cadastro.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/53.Deferida a antecipação de tutela às fls. 62/63.Citada (fl. 65vº), a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 69/80) e apresentou contestação, que foi juntada a fls. 84/91.Preliminarmente, diz que a petição inicial é inepta porque não há conduta ilícita da ré e nem documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação; o pedido é juridicamente impossível e falta interesse de agir, pois a ré não pode responder pelo uso do CPF para outros fins.No mérito, sustenta que a Instrução Normativa nº 864/2008 veda expressamente a concessão de novo número de CPF.Atribuído efeito suspensivo ao recurso da ré pela r. decisão de fls. 103/106Réplica às fls. 109/114.As partes não especificaram provas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito.A petição inicial é suficientemente clara, dela constando todos os elementos legais necessários, possibilitando o exercício da defesa e a entrega da prestação jurisdicional. Não é necessária farta documentação, uma vez que a matéria, como já dito, é primordialmente jurídica.Note-se que a autora não está responsabilizando a ré por atos de terceiros, mas quer que ela seja compelida a cumprir obrigação de fazer, pois houve negativa fundada em instrução normativa.Considerando que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário e que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei (em sentido estrito), o pedido não é juridicamente impossível e nem falta interesse de agir, ainda que a Administração esteja submetida à legalidade estrita e haja norma administrativa proibitiva.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL -

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO/BAIXA DO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS-CPF - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUTAÇÃO A QUEM DE CAUSA À DEMANDA. 1. Inexistência de violação do art. 267, IV, do CPC, em razão do interesse processual de agir decorrente da recusa da Administração Pública, no caso, a Secretaria da Receita Federal, de orientar e promover o cancelamento ou a baixa do número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte, que teve seus documentos furtados e utilizados por estelionatários para abrir contas bancárias e aplicar golpes. 2. Condenação da UNIÃO em honorários devida ainda que tivesse o processo sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de haver dado causa à ação. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. STJ AGRESP 200501528753AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 781800 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJ DATA:15/03/2007 PG:00297Ao mérito, pois.Sem dúvida, a instrução normativa visa assegurar a identidade dos contribuintes com a unicidade de cadastro.Também não se pode dizer que houve ilegalidade na recusa, pois, como já dito, o agente administrativo submete-se à legalidade estrita.Entretanto, não se pode perder de vista que o número do CPF individualiza o cidadão em diversas situações civis, até mais do que o RG.Com este número, são feitas transações bancárias, comerciais, etc. É notória a importância do documento, tanto que muitos tiveram o cadastro suspenso por não fazer declaração de isento.Por isso, em hipóteses excepcionais, pode o indivíduo obter um novo número, cancelando-se o primeiro, tendo a Administração meios para anotar tal ocorrência excepcionalíssima, em seus cadastros.Não se pode impor à autora sérias restrições na vida civil por ato de terceiros que dificilmente serão identificados. Note-se que a ocorrência policial é de 1999 e até o momento não há notícia de identificação dos criminosos.E tais impedimentos podem reduzir o direito à liberdade, à propriedade e à privacidade, com ofensa à imagem da autora.Além disso, os direitos fundamentais e as garantias são dos indivíduos, representando uma limitação ao Estado.É desproporcional o sacrifício do interesse particular para que a unicidade cadastral e fiscal seja mantida. Aliás, a norma constitucional é hierarquicamente superior às instruções normativas.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CPF. FURTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. FORNECIMENTO DE NOVO NÚMERO. POSSIBILIDADE. 1. O fato da utilização de documentação, especialmente o CPF, junto ao comércio e bancos está causando transtornos ao autor e aos terceiros, que confiam na higidez cadastral. 2. A Instrução Normativa SRF nº 461/2009 permite o cancelamento da inscrição (artigo 2º, inc. VII). O cancelamento é possível segundo o artigo 44, inciso I, a pedido, e pela vida judicial, artigo 46, inciso IV, que é o caso dos autos. O motivo está plenamente comprovado e justificado, devendo ser fornecido novo número ao requerente. TRF4 AC 200670010015028AC - APELAÇÃO CIVEL MARGA INGE BARTH TESSLER QUARTA TURMA D.E. 31/05/2010Por isso, a regra, cujo valor não se discute, deve ser interpretada de acordo com a Constituição Federal. Assim, é inconstitucional a expressão a qualquer título da Instrução Normativa, por não prever a possibilidade de ordem judicial que garanta o exercício de direitos pelo particular, em casos excepcionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Condeno a ré a fornecer novo número de CPF à autora, cancelando o anterior, e fazendo uma anotação no novo cadastro sobre o motivo do cancelamento e a existência do anterior, para que nem a ré e nem terceiros venham a ser prejudicados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo da execução, caso confirmada esta decisão.Considerando o efeito suspensivo no agravo de instrumento, deverá a autora aguardar decisão definitiva.Sucumbente, a ré reembolsará as custas adiantadas pela autora, arcando, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012770-63.2005.403.6100 (2005.61.00.012770-9) - RENILDE MILITAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0080225-53.2007.403.6301 - DANILO YUKIO SUGAHARA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações de fls. 139/147, prossiga-se o feito apenas com relação ao autor DANILO YUKIO SUGAHARA, dando ao mesmo ciência da redistribuição. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas complementares (fls. 14), no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá, o autor, juntar cópia legível dos extratos de fls. 20/21, bem como o extrato referente ao período de fevereiro/91, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0022071-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022071-5) - QUALIPRINT CARTUCHOS LTDA(SP287639 - NILO FERREIRA MACEDO FILHO) X QUALYCOM COM/ LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 171), intimem-se os réus a requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 167). Int.

0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6) - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 276. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela autora, para a juntada do documento solicitado pelo perito, em cumprimento do despacho de fls. 272. Int.

0002393-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002393-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 321/322. A autora requerer a intimação da empresa Breda Transporte e Turismo Ltda para que promova a juntada do contrato de prestação de serviço firmado entre elas, bem como as guias comprobatórias dos recolhimentos feitos por esta empresa quando da época da prestação dos serviços. Contudo, cabe à parte, e não ao juízo, promover todas as diligências pertinentes à produção das provas que entende necessárias ao esclarecimento dos fatos por ela apresentados. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

0006028-46.2010.403.6100 - EUCLYDES MILARE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STEINER MILARE(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a regularizar o pólo ativo, em razão do encerramento do inventário de Euclides Milare (fls. 64), a parte autora, às fls. 65/66, requereu a inclusão das filhas herdeiras. Contudo, tendo em vista que a união do de cujus com Maria Aparecida Steiner Milare foi no regime de comunhão de bens (fls. 12), intime-se a parte autora para incluí-la no feito, uma vez que ela também é considerada herdeira. Deve, ainda, ser regularizada a representação processual da referida herdeira, com a juntada de nova procuração, uma vez que o documento de fls. 10 foi subscrito pela representante do espólio. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0008342-62.2010.403.6100 - BANCO LEMON S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL
Fls. 393. Concedo o prazo de 15 dias, requerido pelo autor, para a juntada dos Processos Administrativos objeto desta ação. Após, será analisada a necessidade da produção da prova pericial requerida pelo mesmo. Int.

0008838-91.2010.403.6100 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO(SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 123. Diante das informações de fls. 123, concedo o prazo adicional de 20 dias para que a CEF promova a juntada do extrato da conta n.00135732-0, ag. 263, referente ao período de janeiro/91, em cumprimento do despacho de fls. 122, sob pena se serem tidos como verdadeiros os fatos que, por meio deste extrato, o autor pretende provar. Int.

0009028-54.2010.403.6100 - MARIA ELISA SISMOTTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE LEITE AGOSTINHO

Fls. 197/208. Ciência à autora dos documentos juntados pela União. Fls. 212. Cite-se Henrique Leiste Agostinho no endereço fornecido pela autora. Int.

0009900-69.2010.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009900-69.2010.403.6100AUTOR: BENEDICTO DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BENEDICTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis das contas poupança ns.º 00039395-2 e 00052840-3, de sua titularidade, valores que refletem a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados em suas cadernetas de poupança, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: 44,80% (abril/90) e 2,36% (maio/90), referente à diferença de correção monetária devida, sobre o saldo não transferido ao BACEN. Pede, ainda, a apresentação de extratos pela ré.Intimada a apresentar os extratos relativos às contas poupança ns.º 00039395-2 e 00052840-3, referentes ao período de abril a junho de 1990, a ré cumpriu parcialmente a determinação, apresentando apenas os extratos referentes à conta n.º 00039395-2 (fls. 51/52, 80/81, 83/84 e 85/90).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 55/71. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No

mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I, a partir de março/90, e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no saldo das cadernetas de poupança de titularidade do autor, a correção monetária na forma como pleiteada na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da caderneta de poupança, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade das cadernetas de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque a ré também procedeu à juntada de extratos, em cumprimento a determinação judicial. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I. Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento

Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei)(AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3:Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte:Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.Issso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - omissis;II - omissis;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior.Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas).(...) (fl. 86). (grifei)Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora se deu em maio de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de abril de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em 3.5.10 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de abril de 1990 foi aplicado pela CEF em 8.5.90, na conta n.º 00039395-2, e em 6.5.90, na conta n.º 00052840-3. Ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à correção monetária referente ao Plano Collor I. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição referente aos pedidos relativos aos planos Verão e Bresser, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Analiso, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não transferidos ao BACEN, como pleiteado na inicial.Quanto aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, em relação aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91.(...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de

poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS.

PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de suas cadernetas de poupança. No caso dos autos, ficou demonstrado que o autor é titular das contas de poupança ns.º 00039395-2, agência 1086, e 00052840-3, agência 1374 da CEF (fls. 42 e 45).Ressalto que a demonstração da existência de saldo nos períodos mencionados pode ser feita na fase de cumprimento de sentença, com a juntada dos extratos pela ré (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON), que é detentora de informações precisas acerca da conta de poupança citada, como requerido pela parte autora, na inicial. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança ns.º 00039395-2, agência 1086, e 00052840-3, agência 1374 da CEF, e a devida no percentual correspondente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referidas contas de poupança.Sobre o saldo existente em referidas contas poupança, devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege.Condenno a ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se.

0014204-14.2010.403.6100 - K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA X K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações. Sem prejuízo, intimem-se, também, as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/92. Cabe à parte autora, e não ao juízo, promover todas as diligências que viabilizem o cumprimento do art. 282 do CPC. Concedo, para tanto, o prazo adicional de 20 dias. Int.

0018696-49.2010.403.6100 - NEIDE APARECIDA GANACIN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam, as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

MACAS E SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi fiscalizada em março de 2009, quando foram analisados os documentos fiscais relativos ao ano de 2004. Alega que o agente fiscal, sem colher muitas informações, lavrou um auto de infração, concluindo que as divergências entre os valores declarados em RAIS e os valores declarados em GFIP caracterizavam atos dolosos, configurando crime de sonegação de contribuição previdenciária. Aduz que o agente fiscal erroneamente concluiu que existem segurados, constantes da folha de pagamento, que não foram declarados em Gfip. Sustenta que, em razão das rescisões de trabalho que não foram lançadas, houve necessidade de retificação das Gfips, tendo havido duplicidade de lançamento dos vínculos trabalhistas, pelo próprio sistema da CEF. Afirma que não houve sonegação de valores e/ou informações junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e que, em 13/11/2007, apresentou uma Gfip do período de janeiro a dezembro de 2004, confessando os débitos referentes à ausência de recolhimento dos valores de FGTS. Acrescenta que, por orientação da CEF, elaborou uma nova Gfip, desconsiderando os pagamentos já efetuados, em 22/11/2007, a fim de equalizar os valores para não gerar pagamento em duplicidade, mas que tal fato não foi levado em consideração pelo agente fiscal. Sustenta, por fim, que não houve sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária. Pede a concessão da antecipação da tutela para suspender o crédito tributário, consistente no auto de infração DEBCAD nº 37.198.312-6. Às fls. 1070/1076, a autora emendou a inicial para informar que foi instaurado o inquérito policial nº 416/2010, junto à Polícia Federal. E, às fls. 1080/1081, emendou a inicial para retificar o polo passivo da demanda, fazendo constar a União Federal. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 1070/1076 e 1080/1081 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a União Federal. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o auto de infração DEBCAD nº 37.198.312-6 foi indevidamente lavrado, nem que não houve a divergência constatada pelo agente fiscal entre os valores declarados em RAIS e os declarados em Gfip, no ano de 2004. Não há, pois, elementos suficientes que comprovem estar presente uma das causas de suspensão da exigibilidade, previstas no art. 151 do CTN. Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0019818-97.2010.403.6100 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP235520 - DOUGLAS PEREIRA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Conforme informações de fls. 24 e 30/33, verifico que ação idêntica a esta já foi interposta pelo autor. A referida ação, autuada sob o n.º 0010036-66-2010.403.6100, foi distribuída inicialmente à 8ª Vara Cível Federal, que declarou-se incompetente, em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Foi remetida ao Juizado Especial Cível Federal, onde recebeu o n.º 2010.63.01.028413-7, e julgada extinta, sem julgamento do mérito. Tendo em vista que o valor da causa não foi alterado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal, desta capital. Int.

0020579-31.2010.403.6100 - JILMAR AUGUSTINHO TATTO X CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI X GERSON LUIS BITTENCOURT X MARIA APARECIDA PEREZ X ENY MARISA MAIA(SP223886 - THIAGO

TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que, por decisão de fls. 470/475, mantida às fls. 482, foi determinada, pelo Juízo da 3ª Vara do Distrito Federal, a reunião dos processos no Juízo em que tramita a execução fiscal e, em consequência, a remessa dos presentes autos à Vara Federal da cidade de São Paulo/SP, em que tramita a(s) execução(ões) fiscal(is) mencionadas na inicial, por entender que houve pedido de suspensão da mesma, até o julgamento da ação, em sede de antecipação de tutela.-Ora, a referida execução fiscal é a de nº 2009.61.82.017348-8, movida contra Jilmar Augustinho Tatto, que tramita perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 440 e seguintes).Assim, diante do evidente equívoco na remessa dos autos a este Juízo, determino o encaminhamento à 10ª Vara das Execuções Fiscais, como determinado pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0020580-16.2010.403.6100 - JOSE MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI E SP196718 - PABLO SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição. Trata-se de ação de indenização movida por José Marcio Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0020668-54.2010.403.6100 - IVSON MARTINS(SP183075 - ELNY FUMELLI MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para regularizar o pólo passivo, nos termos da Lei n.º 11.457/07, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0020688-45.2010.403.6100 - SAO GONCALO LTDA - ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, esclareça, a autora, a inclusão Diretoria Regional Metropolitana - SPM no pólo passivo, uma vez que a mesma não possui personalidade jurídica, e promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá também, a autora, no mesmo prazo, autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X AMELIA GATTI

Fls. 200/201. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora, para o cumprimento do despacho de fls. 195. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019274-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-59.2010.403.6100) VANDILETH PEREIRA MARINHO(SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP075390 - ESDRAS SOARES) X ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Vandileth Pereira Marinho opõe a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, por entender que o autor não preenche, na ação contra ela proposta, autuada sob nº 0009448-59.2010.403.6100, o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita.Alega que o autor é co-proprietário de imóveis na capital e no litoral, além de veículos e de contas bancárias não declaradas por ocasião da separação judicial.Intimado, o autor manifestou-se, às fls. 33/38, afirmando que não tem condições para arcar com as custas processuais.Alega que um dos imóveis está em processo de partilha e é onde reside sua ex-esposa Vandileth, não recebendo nenhum aluguel de sua cota parte. O outro imóvel, segundo ele, foi há muito tempo vendido, sendo que sua mãe recebeu o correspondente à meação e Vandileth recebeu 25% do valor apurado. Sustenta não ter nenhuma outra fonte de renda além da aposentadoria.É o Relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o autor apresentou declaração de pobreza, às fls. 31 dos autos principais. Apresentou, ainda, comprovante do valor recebido a título de aposentadoria, às fls. 32, no valor líquido de R\$ 2.297,98.A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção que existe em favor do impugnado, já que não demonstrou que ele possui outra fonte de renda, além da declarada.Ora, percebendo aposentadoria de R\$ 2.297,98, sem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o autor estaria obrigado ao recolhimento das custas processuais, no valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa, que é de R\$ 1.500.000,00. Assim, respeitando o teto de recolhimento de custas na Justiça Federal, o valor a ser recolhido seria de R\$ 1.915,38.Assim, a presunção de miserabilidade não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento do impugnado ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar.Em casos semelhantes, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e

da 3ª Regiões. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO.1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003).3. O fato de estar sendo assistida por advogado particular não retira da parte necessitada a possibilidade de se pleitear a justiça gratuita, mormente em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios na modalidade de risco.4. Amoldando-se o caso concreto à orientação desta Corte, há que ser deferido o benefício.5. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.(AG nº 200501000151447/BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/7/2007, DJ de 20/8/2007, p. 46, Relatora: MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - grifei)PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0009448-59.2010.403.6100.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7) - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COVELLI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL

Fls. 2399/2415. Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria, para manifestação em 10 dias. Int.

0027579-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027579-6) - ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES SOARES(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/188. Ciência aos exequentes dos documentos juntados pela União, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2543

ACAO CIVIL PUBLICA

0013389-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013389-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Tipo CAÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0013389-85.2008.403.6100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a inicial, ter tramitado, no

âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo n. 1.34.001.004794/2005-50, instaurado a partir de denúncia questionando a legalidade da cobrança, por parte das instituições bancárias, de taxa pela emissão de cheque de baixo valor. Esclarece que o Banco Central do Brasil informou a inexistência de norma acerca da cobrança de tal tarifa, bem como que a cobrança de qualquer tarifa deve constar da tabela em vigor nas dependências das instituições financeiras. O BACEN afirmou, ainda, não haver restrições à cobrança de tarifa, desde que não haja vedação normativa e haja previsão contratual. Ainda segundo a inicial, em 21.11.06, foi expedida a Recomendação MPF/SP n. 42, por meio da qual recomendou-se a diversos bancos, dentre os quais a CEF, que fosse extinta a referida cobrança. As instituições financeiras informaram a impossibilidade de atendimento à recomendação e que a tarifa remunerava os custos pela prestação do serviço de compensação de cheques. Foram, então, solicitadas, pelo Ministério Público, informações sobre tarifas e despesas, mas estas não foram fornecidas. Afirma, ainda, que o setor pericial da Procuradoria da República, analisando os autos do procedimento administrativo, concluiu: Do exposto, verifica-se que o serviço de compensação bancária, por promover a integração das diversas instituições que atuam no setor, é útil e extremamente necessário, à aceitação geral do instrumento cheque (Depósitos à Vista), como meio de pagamento. Contudo, a compensação é um serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema, e não aos clientes destas instituições, embora estes venham a ser beneficiados de forma indireta. De acordo com o Regulamento do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, instituído pelo Banco Central do Brasil, a despesa de funcionamento do serviço é rateada entre instituições participantes, sendo de se esperar, que esse custo seja repassado aos clientes depositantes ou tomadores de empréstimos. Naturalmente, a forma de repasse desses custos aos clientes é decisão de cada instituição, em obediência à estratégia de mercado adotada, todavia, o custo de compensação de um cheque independe de seu valor, e ao optar pela cobrança dos depositantes, através da instituição de tarifa incidente sobre cheques ditos de menor valor, salvo melhor juízo, esta não pode incidir sobre a emissão de cheques, mas sobre a sua compensação. Afirma, ainda, a inicial, que em 6.12.07, o BACEN editou a Resolução n. 3.518, que, em seu artigo 2º, I, h, estabelece a vedação às instituições financeiras de cobrança de tarifas decorrentes da compensação de cheques. Pede a intervenção do BACEN no feito. Afirma, o autor, que a cobrança de tarifa por emissão de cheque de valor baixo não equivale a prestação de serviço. E que o cliente está sendo onerado por serviços prestados entre instituições financeiras. Alega que o Código de Defesa do Consumidor assegura proteção contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de serviços. Alega, ainda, serem nulas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Entende, o autor, que os bancos, por meio da cobrança da mencionada taxa, acabavam empregando-a não como forma de contraprestação de serviço de compensação de cheques, mas como uma forma de desestimular o uso de cheques para pagamentos de baixo valor. Argumenta que, se a cobrança da taxa fosse remuneração pela prestação do serviço de compensação, a tarifa deveria incidir sobre todo e qualquer cheque e não apenas sobre aqueles cujo valor é inferior ao limite mínimo estipulado pelo banco. Afirma haver ofensa ao princípio da isonomia na tarifa. Sustenta, o autor, ter havido enriquecimento ilícito da ré. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente com a condenação da ré a promover o ressarcimento do valor ilicitamente auferido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de baixo valor, bem como ao pagamento de indenização no montante de duas vezes o valor do ganho ilícito obtido durante todo o período de cobrança da taxa pela compensação de cheque de baixo valor ou no valor de R\$ 50.000.000,00, o que for maior, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 c.c. o art. 2º, I do Decreto n. 1.306/94. Às fls. 109/113, o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores pede sua admissão como litisconsorte ativo ou assistente litisconsorcial. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 130/168. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a existência de conexão entre esta ação e as demais propostas em face de outras instituições financeiras (Bradesco, Itaú, ABN AMRO Real, BB, Santander Banespa, Safra, Unibanco e Nossa Caixa) com o mesmo objetivo. Levanta, também, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para tutela de direitos individuais disponíveis. Salienta que o direito individual ora tutelado não tem relevante interesse social que autorizaria o ajuizamento de ação civil por parte do Ministério Público Federal. Alega, também, a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir para a devolução em dobro ou pagamento de R\$ 50.000.000,00. Afirma, ainda, que os pedidos são incompatíveis entre si, já que um exclui o outro. Afirma, ainda, a ré, que caso a sentença seja de procedência, seus efeitos só podem se irradiar com relação à competência da subseção judiciária de São Paulo. Alega, também, que a pretensão de ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança da tarifa de cheque de pequeno valor encontra-se parcialmente prescrita, nos termos do artigo 206, 3º, IV do Código Civil de 2002. Caso não seja esse o entendimento do juízo, pede que seja reconhecida a prescrição parcial da pretensão, com a limitação da obrigação de ressarcimento de valores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do disposto no artigo 27 do CDC. No mérito, esclarece que a compensação bancária não existe para mera conveniência das instituições financeiras. A COMPE, na realidade, é um sistema de liquidação sistemicamente importante, com a incumbência de possibilitar o desenvolvimento e integração do sistema financeiro nacional. Alega que a cobrança da tarifa era legítima. O Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, preceituava que a prestação de um serviço pode ser contratada mediante retribuição (art. 1216 do CC/16, correspondente ao art. 594 do CC/2002, também em vigor durante parte do período em que se cobrou a tarifa). Aduz que, em se tratando de serviços bancários, o BACEN ou o Conselho Monetário Nacional poderiam vedar a cobrança de tarifas sobre determinados serviços. Aduz ter sido editada a Resolução n. 2.303/96, que, em seu art. 1º, com redação alterada pela Resolução 2.747/00, trazia o rol exaustivo dos serviços que não poderiam ser tarifados. Também foi previsto que os bancos deveriam publicar, em suas agências, as respectivas tabelas de tarifas. Portanto, era legal a cobrança de qualquer tarifa por serviço não previsto no art. 1º, já que não havia norma que a proibisse. Esclarece que,

embora a tarifa pudesse ser cobrada relativamente a todo e qualquer cheque emitido, optou-se por cobrar a tarifa apenas em relação aos cheques de pequeno valor, levando-se em conta os custos envolvidos. Afirma que a devolução de quantias implicará na alteração de uma situação já devidamente sedimentada, em patente violação ao princípio da segurança jurídica. E que, ainda que se decida pela devolução das quantias, a condenação em dobro não tem cabimento já que só existe condenação em dobro se a cobrança for dolosa, o que não é o caso. Insurge-se, ainda, contra o pedido de indenização. E pede que sejam acolhidas as preliminares ou seja julgado improcedente o feito. O BACEN manifestou-se às fls. 173/176, afirmando não haver interesse em sua intervenção neste feito. Réplica às fls. 187/196. A CEF, às fls. 209/216, pede que seja indeferido o ingresso do Instituto Barão de Mauá na lide. O Instituto Barão de Mauá juntou documentos (fls. 220/267, 269/290 e 293/295). Às fls. 299, o Ministério Público Federal afirmou não se opor ao ingresso do Instituto Barão de Mauá na lide. Na mesma oportunidade, requereu a realização de prova pericial. Às fls. 301, foi deferido o ingresso do Instituto, na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 307/313). O MPF apresentou contra-minuta às fls. 336/340. A CEF pediu a apreciação das questões preliminares antes da análise de pedidos de provas (fls. 303/305). Às fls. 346, o pedido de provas foi indeferido. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal levantada pela ré. E o faço para acolhê-la. Com efeito, como salientado pela ré, trata-se, no caso, de direitos individuais homogêneos disponíveis dos titulares de contas de depósitos na Caixa Econômica Federal, que tenham emitido cheque de pequeno valor. E não se pode dizer que exista, no caso, relevante interesse social que autorize o ajuizamento da ação pelo Parquet federal. Ora, a ação civil pública, prevista na Lei n. 7.347/85, tem por fim tutelar o meio ambiente, o consumidor, o patrimônio cultural, estético e paisagístico, qualquer outro interesse difuso ou coletivo, a ordem econômica e a economia popular, e a ordem urbanística. Ao tratar do objeto da ação civil pública, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO pondera: Este largo espectro não encerra, porém, o risco de ser conferida extensão exagerada ao objeto da ação civil pública, porque, de um lado, o interesse objetivado - mesmo no caso dos individuais homogêneos - sempre estará sendo tratado em sua dimensão coletiva (significativo, nesse ponto, o parágrafo único do art. 81 do CDC); de outro lado, é lícito supor que sempre há de preexistir a relevância do interesse para a sociedade civil, embora esse quesito possa apresentar diversa gradação e mesmo, no caso dos individuais homogêneos, derivar da conveniência do trato processual coletivo, mormente agora com as restrições à formação de litisconsórcio ativo facultativo multitudinário (CPC, parágrafo único do art. 46, acrescentado pela Lei 8.592, de 13.12.1994). Esse aspecto é bem focado na súmula de entendimento n. 7 do parquet paulista: O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico. (in AÇÃO CIVIL PÚBLICA Em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores, Lei 7.347/85 e legislação complementar, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2004, pág. 49) Não se trata, no presente caso, de nenhuma das matérias aventadas na Súmula acima citada. A respeito da legitimidade do Ministério Público, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, quando inexistente relevante interesse social compatível com a finalidade da instituição. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 200301968471, 4ª T do STJ, j. em 4.8.05, DJ de 20.3.06, Rel: CESAR ASFOR ROCHA) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DIVISÍVEL E DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A hipótese dos autos versa sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública visando reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma universitário. 2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o Parquet somente tem legitimidade para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante, o que não se configura no caso em apreço, porquanto essa traz conseqüências tão somente a um grupo específico de indivíduos (Resp 683.705/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, 21/11/2005), no caso, os graduandos da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda - Facho e Faculdade Franssinetti do Recife - Fafire. 3. Na hipótese dos autos, a presente ação cuida de interesses com características de divisibilidade e disponibilidade, na salvaguarda de direitos de um determinado número de sujeitos ativos, quais sejam, formandos de instituições de ensino superior, sendo que estes devem obter a tutela de seus interesses por meio de ação própria. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900003504, 1ª T do STJ, j. em 13.10.09, DJ de 21.10.09, Rel: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA PELA JUNTA COMERCIAL DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ELENCADOS NA LEI 8934/97. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas é fundamental que se trate da defesa de direitos de relevância social. II - Pretende o MPF que a Junta Comercial de Pernambuco se abstenha de exigir, quando do recebimento de pedido de arquivamento de atos comerciais, documentos que não estejam previstos no artigo 37 da Lei 8934/94, em razão da ilegalidade prevista no artigo 1º do Decreto Estadual nº 19.539/97. III - No caso dos autos, cuida-se de pedido que atinge apenas interesse de sociedades e dos sócios que estejam pretendendo o arquivamento de atos comerciais, que podem ser pleiteados pelos próprios titulares do direito. IV - Apelação improvida. (AC 20038300011723, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25.9.07, DJ de 24.10.07, Rel: MARGARIDA CANTARELLI - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA DE

PROFESSOR SUBSTITUTO. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS, DIREITO À NOMEAÇÃO. DIREITOS DISPONÍVEIS. VOTO PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO, ART. 267, VI, DO CPC. - A ação civil pública destina-se à defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, bem como ao zelo dos interesses sociais, coletivos ou difusos e, também, à defesa de interesses individuais homogêneos, que tenham suficiente abrangência ou repercussão social.- Situação em que não ficou patenteada a magnitude de interesse que possa merecer a defesa do Ministério Público. Nada se demonstrou quanto à presença do relevante interesse da coletividade. Trata-se, na verdade, de interesses individuais disponíveis de candidatos aprovados em certame para o cargo de professor efetivo da UFRN que, vendo seus interesses lesados por ato da administração, têm legitimidade para ingressar com a ação correspondente, pleiteando o preenchimento das vagas existentes.- Ausente a legitimação extraordinária do ministério público para propositura de ação civil pública, versando sobre interesses individuais disponíveis.- Extinção do processo nos termos do art. 267, vi, do CPC.- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.(AC 9805400654, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 5.10.00, DJ de 16.3.01, Rel: CASTRO MEIRA)Entendo que, no caso, está ausente o relevante interesse social a justificar a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação que tutela direitos individuais homogêneos disponíveis.O feito, portanto, deve ser julgado extinto com relação ao Ministério Público Federal por ilegitimidade ativa. O feito também deve ser extinto com relação ao Instituto Barão de Mauá, uma vez que o mesmo é assistente litisconsorcial e a assistência cessa com a extinção do processo. Neste sentido, o seguinte julgado:LITISCONSÓRCIO - Assistente - Autora julgada carecedora de ação - Procedência desta com relação àquele - Inadmissibilidade - Partilha das custas entre autora e réu - Honorária a cargo dos vencidos - Sentença parcialmente anulada.Com a extinção do processo em relação à parte principal, cessa a assistência litisconsorcial.(Ap. 73.259-14ªC. - j. 18.8.94, rel. Des. Dínio Costa - RT 592/80)Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, com relação ao Ministério Público Federal, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.E julgo EXTINTO o presente feito, com relação ao Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

USUCAPIAO

0005661-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005661-7) - EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP082434 - SUELI MAROTTE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

TIPO APROCESSO Nº 0005661-56.2009.403.6100AUTOR: EDSON LUIS DE ANDRADE MODENARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de usucapião, inicialmente perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o autor é legítimo possuidor da unidade 133 do Bloco 1 - Edifício Valmara - Conjunto Brás I, localizado na Rua Claudino Pinto n. 100 - São Paulo/SP, desde fevereiro de 1991. Lá mantém sua moradia, há mais de dezesseis anos, mantendo a posse mansa e pacífica, sem clandestinidade, pagando seus impostos e contas.O imóvel é assim descrito:O presente imóvel possui uma área de 62,52m2 (sessenta e dois metros quadrados e cinquenta e dois centímetros quadrados), residência apartamento unifamiliar em prédio multifamiliar de condomínio fechado - fração ideal de ocupação de um bloco de edificação multifamiliar vertical, que assim se descreve: locado no prumo frontal para a rua Claudino Pinto do Bloco 1 do Condomínio fechado, segue pela portaria comum do conjunto, dobra à direita, confrontando o alinhamento de n. (1) na divisa com o apartamento 134 dali segue em linha reta até o ponto de alinhamento vertical (2) com 6,20 metros fazendo testada para a rua Claudino Pinto, dali dobra à esquerda em ângulo reto até o ponto do alinhamento vertical (3) em linha reta com 10,08 metros e faz frente a área urbanizada do conjunto, dali dobra a esquerda em ângulo reto e segue até o ponto de alinhamento vertical (4) com 6,20 metros e faz divisa com a área de serviços do bloco 1, dali dobra à esquerda em ângulo reto e segue em reta até o ponto do alinhamento vertical (1) início desta descrição, com 10,08 metros, fazendo divisa com o apartamento 134 do bloco 1 e encerrando uma área total de 62,52m2.O autor afirma, ainda, que o imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal sob o n. 003.067.0053-0.Cita os artigos 1.196, 1.241 e 1.227 do Código Civil.Esclarece ter entrado na posse do imóvel por meio de contrato escrito de n. 4201.0001.0133.0, firmado com a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO. E que esta não é a proprietária do imóvel, pois, de acordo com o ofício n. 2621/2001, datado de 13.7.2001, a COHAB confessa que depende da aprovação pela Câmara Municipal de São Paulo, do Projeto de Lei n. 206/98, que visa a doação de pequenas áreas que integram o empreendimento para viabilizar o registro no cartório de imóveis.Salienta estar na posse mansa e pacífica do imóvel, sem oposição, por mais de cinco anos.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer e declarar, por sentença, o domínio do autor sobre o imóvel usucapiendo em questão. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Remetidos os autos ao 3º Registro de Imóveis, o oficial informou constar prenotado na serventia, sob o n. 262.330, a instituição de Condomínio do Edifício Piazza de Valmara, situado na Rua Claudio Pinto, que se encontra em fase de exame. Informou, ainda, ter sido aberta a matrícula n. 120.039, em 30.8.2066, instruída do requerimento, em virtude de retificação e unificação dos imóveis objetos das matrículas n. 71.183, 72.371 e 117.011, da mesma serventia.A Promotora de Justiça manifestou-se às fls. 153, afirmando que deixaria de intervir no feito por não vislumbrar hipótese que justificasse sua atuação fiscalizatória

protetiva. Às fls. 154, foi determinado ao autor que esclarecesse a causa da origem da posse. Às fls. 155/156, o autor afirma que a posse ocorreu através do contrato escrito de fls. 69, compromisso de compra e venda de fls. 70/71 e a posse ocorreu em 1.2.90. E reitera termos da inicial. Às fls. 157, foi deferida a gratuidade. Foi, ainda, determinado ao autor que esclarecesse a modalidade de usucapião que pretendia optar, bem como que narrasse os atos possessórios, descrevendo eventuais benfeitorias realizadas, com datas aproximadas. Foi, também, determinado que corrigisse o valor da causa, juntasse certidão de nascimento atualizada e incluísse a COHAB no pólo passivo. Às fls. 158/159, o autor afirma que está na posse do imóvel, mansa e pacífica, sem oposição, por mais de dez anos e no imóvel estabeleceu sua moradia habitual, realizando obras. A ação objetiva a aquisição do imóvel pela prescrição aquisitiva. Narra, ainda, as reformas realizadas no imóvel. Foi determinado ao autor que cumprisse, na íntegra, o despacho de fls. 157. Às fls. 187/189, o autor afirma propor ação de usucapião extraordinário, com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil. Na mesma oportunidade, retifica o valor dado à causa. Às fls. 191, o juízo salientou que o art. 2028 do atual Código Civil prevê o prazo de vinte anos para a configuração da usucapião extraordinária. E concedeu novo prazo para o autor emendar a inicial. Às fls. 193, o autor requer que a ação tramite nos termos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988, ou seja, diz tratar-se de usucapião especial urbano. Afirma que o imóvel tem área inferior a 250m². Às fls. 209, foram recebidas todas as emendas à inicial e determinado o prosseguimento do feito como ação de usucapião constitucional urbano. Foi, também, determinado que o autor apresentasse declaração de próprio punho de que reside no imóvel e não possui nenhum outro imóvel em seu nome. O documento foi apresentado às fls. 219. A COHAB contestou o feito às fls. 232/246. Em sua contestação afirma que o imóvel não pode ser usucapido porque se trata de imóvel financiado por meio do compromisso de compra e venda celebrado com o autor em 1.2.90. E, desde 10.6.92, o autor deixou de pagar as prestações, havendo ação ajuizada perante o foro central(583002006162783-0), na 16ª vara cível, em fase de tentativa de conciliação. Afirma haver litigância de má fé porque autor e causídico falsearam com a verdade dos fatos. Aduz que o autor tinha conhecimento do ajuizamento da ação de rescisão do contrato de compra e venda cumulada com reintegração de posse pela COHAB e ajuizou esta demanda a fim de burlar a justiça. Salienta que o imóvel é de propriedade da COHAB porque o Conjunto Habitacional do Brás I já foi regularizado em 2006, conforme matrícula n. 121.683 do 3º Registro de Imóveis. Alega tratar-se de bem público, que não pode ser objeto de usucapião, o que caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido. Pede a improcedência da ação, com a condenação do autor na litigância de má fé. Às fls. 304/305, o autor afirma que esta ação foi distribuída antes da ação de rescisão de contrato mencionada pela COHAB. Afirma, ainda, que a ré adquiriu a propriedade do imóvel em 30.8.06 e já transferiu para a CEF. E pede a inclusão desta na lide. Às fls. 320/311, a União Federal informa não possuir interesse no feito. O Estado de São Paulo informou o mesmo às fls. 313. A Municipalidade de São Paulo o fez às fls. 320. Réplica às fls. 316/318. A CEF contestou o feito às fls. 325/333. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido já que, para fins de usucapião, seus bens possuem o status equivalente ao dos bens públicos. Salienta que o imóvel foi dado em hipoteca e posteriormente adjudicado à CEF. Pede que a ação seja extinta. No mérito, afirma que o autor não demonstrou a inexistência de outra propriedade imóvel. Afirma, também, que desde o início da posse o autor tem plena ciência do vício que lhe obsta a aquisição da propriedade, pois sobre o imóvel existia a garantia da hipoteca, além da questão da nulidade do documento que pretensamente entendia ser apto a lhe conferir a propriedade. Alega não haver prova do lapso temporal exigido. Pede que o feito seja extinto ou julgado improcedente. Réplica às fls. 336/338. O autor afirma que todas as averbações foram feitas sem sua anuência e, a título de pedido contraposto pede a anulação do contrato de alienação fiduciária firmado entre a COHAB e a CEF. Às fls. 342/342v foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal em razão de figurar, no pólo passivo, a CEF. Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foram ratificados os atos não decisórios já praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, determinada uma série de providências às partes. A COHAB esclareceu, às fls. 353/354, que moveu ação contra o autor pretendendo a rescisão do compromisso de compra e venda e a reintegração de posse e perdas e danos. Foi determinada, pelo juízo da 16ª vara cível, a cientificação da CEF para, querendo, ingressar no pólo ativo. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 368/376. Afirma que o bem é suscetível de ser adquirido por usucapião mas que não foram cumpridos os requisitos para a usucapião urbana. Isso porque não havia animus domini, já que a posse do promitente comprador, por ser derivada, não ostenta tal característica. Entende que a ação deve ser julgada improcedente. O autor juntou a certidão de fls. 379. Às fls. 382, requereu a realização de prova pericial. A COHAB disse não ter provas a produzir (fls. 383). E a CEF não especificou provas (fls. 384). O Ministério Público Federal manifestou-se novamente às fls. 385/387. É o relatório. Passo a decidir. Antes de mais nada, não há que se falar em pedido contraposto do autor. A previsão, no art. 278, 1º do CPC, de pedido contraposto, é para o réu, nos casos de procedimento sumário, em que não há reconvenção. De acordo com a certidão de fls. 361, o imóvel foi dado em hipoteca à CEF, em garantia dívida e, posteriormente, a COHAB cedeu e transferiu à CEF, a título de cessão fiduciária, os direitos decorrentes dos contratos de compromisso de compra e venda do referido imóvel. Por esta razão e ao argumento de ser empresa pública federal, a CEF alega a impossibilidade jurídica do pedido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Embora haja divergência jurisprudencial, o entendimento mais correto é aquele segundo o qual o bem pertencente a empresa pública é passível de usucapião. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. ART. 173, 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- O artigo 9º da Lei 10.257/01 estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.- O imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal pode ser objeto de usucapião, haja vista o disposto no art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. Destarte, não se aplica ao imóvel em referência o previsto nos arts. 183, 3º e 191, parágrafo único da Constituição

Federal, porquanto não se trata de imóvel público, mas de propriedade pertencente à empresa pública federal que explora atividade econômica sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.(AG 200904000175125, 4ªT do TRF da 4ªRegião, j. em 22.7.09, DJ de 10.8.09, Rel: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO. DESATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SITUAÇÃO REGULAR DA PARTE AUTORA.- Para se extinguir o feito por um eventual, porém inexistente, abandono de causa, deveria o Magistrado ter determinado a intimação pessoal da parte para tomar as providências desejadas, o que não se verificou na hipótese vertente....- Os bens da Caixa Econômica Federal, empresa pública de direito privado, são bens privados, portanto sujeitos à usucapião.- Apelação provida para cassar a sentença terminativa e devolver o feito à Vara de origem.(AC 199951076000004, 7ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 20.9.06, DJ de 21.12.06, Rel: RICARDO REGUEIRA - grifei)Na esteira destes julgados, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Passo ao exame do mérito. E verifico que a presente ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.O usucapião urbano vem previsto no art. 183 da Constituição da República, nos seguintes termos:Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.A respeito desta espécie de usucapião, JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES ensina:O art. 183 da Constituição Federal de 1988, inserido no Capítulo II (Da Política Urbana) do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), instituiu espécie de usucapião que, aparentemente, muito se assemelharia a uma usucapião extraordinária de prazo reduzido, pois não exige do prescribente nem justo título nem boa-fé....O primeiro requisito para essa espécie de usucapião é o do animus domini, ou seja, o de que o prescribente deve possuir como sua, com intenção de dono, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados....O art. 183 da Constituição Federal preceitua que a posse ad usucapionem há de ser ininterrupta e sem oposição, pelo período de cinco anos. Isto significa que a posse do prescribente deve ser contínua (ininterrupta) bem como mansa e pacífica (sem oposição)....Além disso, a posse do prescribente deve ser justa, ou seja, adquirida sem as eivas da violência, da clandestinidade ou da precariedade (vi, clam et precário). Posse adquirida com violência ou clandestinamente é posse injusta e não serve à usucapião....Ademais, a posse do prescribente há de ser pessoal, o que decorre da exigência constitucional de utilização do imóvel (área urbana) para sua moradia ou de sua família. Destarte, não vale para esta espécie de usucapião a posse exercida por intermédio de preposto ou de terceiro.O prescribente deve, necessária e obrigatoriamente, residir na área urbana usucapienda, só ou acompanhado de sua família. Mas o requisito da moradia é indispensável (JTJ 146/202). No mesmo sentido, confira-se a RJTJSESP 130/224 e a JTJ 174/160....Também não pode adquirir a propriedade de área urbana, por intermédio da usucapião especial prevista no art. 183 da Constituição, aquele que for proprietário de outro imóvel, urbano ou rural.(in USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2006, págs. 279/284 e 305)Vejamos se estes requisitos se encontram comprovados nos autos.O autor, como ele mesmo afirma, entrou no imóvel em razão de um contrato de compromisso de compra e venda, firmado em 1.2.90. Este foi juntado pelo autor às fls. 70/72. O contrato estabelecia as condições em que se processaria a transferência do domínio do imóvel, bem como o pagamento das prestações relativas ao financiamento. A COHAB esclareceu que o autor deixou de pagar as prestações em 1992.A posse, no presente caso, era precária e derivada. Não estão, assim, caracterizados os requisitos para a aquisição por usucapião.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA FIRMADO COM A CEF. INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR. POSSE DERIVADA E PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI.- Tratando-se de posse derivada de um contrato de promessa de compra e venda, com condição resolutiva, não há de se falar em posse ad usucapionem, como forma de aquisição de propriedade.- A partir do momento da celebração do contrato, os adquirentes do imóvel passar a ter, tão-só, a sua posse precária condicionada ao adimplemento integral das obrigações pactuadas, o que, in casu, não ocorreu.- ...(AC 200583000112468, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 7.10.08, DJ de 11.11.08, Rel: LAZARO GUIMARÃES)CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA, FIRMADO COM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSE DERIVADA E PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. OBRIGAÇÕES PACTUADAS QUE AINDA NÃO FORAM ADIMPLIDAS. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.1. Cuidam os autos de apelação cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu pretensão de usucapião especial urbano. Baseia-se a decisão ora questionada no entendimento de que inexistente o animus domini na posse ad usucapionem ora discutida, porquanto esta resulta de relação jurídica, qual seja, contrato de promessa de compra e venda, firmado entre a autora e a ré. Assim, referida posse não é hábil para aquisição de domínio, por se tratar de posse derivada.2. A usucapião, por seu turno, é forma originária de aquisição da propriedade. Assim, por regra, é incabível quando o usucapiente adquire o bem num regular contrato de compra e venda, pois trata-se de forma derivada de aquisição da propriedade.3. A partir do momento em que oficializou o contrato com a CEF, passou a apelante a ter apenas a posse precária do imóvel, condicionada ao adimplemento integral das obrigações pactuadas....(AC 200481000024730, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 27.3.08, DJ de 14.5.08, Rel: HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS)A digna representante do Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 368/376, afirmou com propriedade:Tendo em vista, a existência de um contrato de compra e venda, a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e a inadimplência da obrigação de pagar as prestações do referido contrato, carece de fundamento jurídico a pretensão do autor, sendo que a afirmativa de cumprimento dos requisitos legais para configuração da usucapião do imóvel são insubsistentes.O autor recebeu o imóvel com a obrigação de pagar

as parcelas do financiamento, tendo ciência que, se não honrado o compromisso, estaria obrigado a devolvê-lo. Teve, durante todo o período, posse precária, que não possibilita a aquisição por usucapião. De outra parte, desde o momento em que ingressou no imóvel, sabia o autor que somente obteria o domínio pleno quando quitasse sua dívida. Até aí, sem discussão, o imóvel pertence à COHAB. Ausente, portanto, o animus domini, a intenção de possuir a coisa como sua, a ensejar a aquisição por usucapião. Ausentes, pois, seus requisitos, não há como se reconhecer o usucapião. A ação improcede. Deixo de acolher a alegação de que houve litigância de má fé por ter, o autor, falseado a verdade dos fatos ao não mencionar a ação que a COHAB movia contra ele. É que a presente ação foi distribuída em 27.4.06 (conforme autuação da Justiça Estadual), antes, portanto, da distribuição da ação de rescisão contratual movida contra o autor, que se deu em 9.6.06 (fls. 306/307). Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação de usucapião e condeno o autor a pagar aos réus honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem divididos entre ambos. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

MONITORIA

0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA n.º 0000904-87.2007.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 315/32026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 315/320, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, além de ser extra petita, uma vez que rejeitou os embargos opostos, mas alterou a forma de atualização do débito, ao determinar que este seja corrigido monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, após o ajuizamento da ação. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 322/324 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo rejeitado os embargos, mas determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS

Primeiramente, regularize, a CEF, sua representação processual, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar instrumento de mandato de novos advogados, tendo em vista que o patrono anterior renunciou a causa, e, até a presente data, não houve constituição de novos advogados. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção por falta de representação processual. Int.

0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUÇOES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0035099-98.2007.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: F P SILVA CONSTRUÇÕES - ME E FRANCISCO PEDRO SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra F P SILVA CONSTRUÇÕES - ME e OUTRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 141.701,13, referente ao contrato de limite de crédito para as operações de desconto, firmado em 17.12.04. Expedidos mandados de citação, os réus não foram localizados (fls. 122/124, 126/128, 149/152, 158/161, 238/241, 284/287, 298/300 e 302/305). Intimada, às fls. 306, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à citação dos réus, sob pena de extinção da ação, a autora não se manifestou, de acordo com a certidão de fls. 309 verso. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a manifestar-se, deixou de trazer aos autos o endereço atualizado para localização do réu. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006196-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBSON DE SOUZA POTER X HELTON SANCHEZ FREITAS X IVANIR TEIXEIRA POTER X CELIA MARIA SOUZA POTER

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA n.º 0006196-19.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ROBSON DE SOUZA POTER, HELTON SANCHEZ FREITAS, IVANIR TEIXEIRA POTER E CELIA MARIA SOUZA POTER 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria

contra ROBSON DE SOUZA POTER e OUTROS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 17.526,14 (dezesete mil, quinhentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0249.185.0003785-75, firmado em 2.5.02. Os corréus Célia e Ivanir foram citados, às fls. 47/50, e o corréu Helton, às fls. 61/62. Foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios pelos réus Célia, Ivanir e Helton (fls. 109 e 110). Intimada a requerer o que de direito, a CEF requereu a intimação desses réus, nos termos do artigo 475-J do CPC, o que foi deferido (fls. 109, 111 e 113). Expedidos os mandados, os réus Célia, Ivanir e Helton foram intimados, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 118/119 e 127/128. O corréu Robson foi citado, às fls. 124, e apresentou embargos monitórios, às fls. 129/151, que foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandato inicial (fls. 152). Em seus embargos, o corréu Robson sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, a ocorrência ilegal de anatocismo, insurge-se contra o contrato de adesão e a utilização da tabela Price, alega que os juros cobrados são superiores ao permitido, sustenta a ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação da cobrança da pena convencional com multa de 2%. Por fim, apresenta proposta de acordo e pede os benefícios da Justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 162/170. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos aos requeridos Célia, Ivanir e Robson, às fls. 173. Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, os réus Célia, Ivanir e Robson afirmaram haver interesse, e a CEF não se manifestou (fls. 173, 174/175 e 176). Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em questão. Contra essa decisão, os corréus Robson, Ivanir e Célia interpuseram agravo retido (fls. 177 e 179/188). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 191/193. É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se de questão exclusivamente de direito. Passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 8/16, com os aditamentos de fls. 17/29. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. O contrato, em sua cláusula décima quinta, estabelece que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal. O parágrafo segundo da cláusula décima sexta prevê que, a partir do 13º mês de amortização, inclusive, o estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização (tabela PRICE). O parágrafo segundo da cláusula décima nona prevê multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso, sobre o valor do débito, no caso de impontualidade no pagamento da prestação. O parágrafo terceiro da cláusula 19ª prevê pena convencional de 10% sobre o valor do débito, para o caso de a CEF necessitar ingressar em juízo para receber seu crédito, e despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Em nenhum momento o embargante nega que tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. Reconhece, portanto, o inadimplemento, o que vai ao encontro da afirmação da autora. Contudo, o embargante sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, a ilegalidade da capitalização mensal de juros, da tabela Price, a ocorrência de juros abusivos, a ilegalidade da previsão de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a impossibilidade de cumulação da pena de 10% com a multa de 2%, e insurge-se contra o contrato de adesão. Do exame das cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios

de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regera mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Com relação à questão da limitação constitucional para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.94, DJU de 4.11.94, p. 29851). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrat-o juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ressalto, ainda, que o Colendo Superior Tribunal

de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (grifei)(AC n.º 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SERGIO SCHWAITZER) Assim, aplica-se à hipótese dos autos a regra geral acerca dos contratos de adesão, segundo a qual as cláusulas dúbias devem ser interpretadas a favor do aderente (RESP n.º 1999.0059652-8/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 01/04/2003, DJ de 30/06/2003, p. 250, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Contudo, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. E, como já visto, não existe nenhuma ilegalidade no contrato. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Em relação à alegada ilegalidade da previsão de multa de 2% e pena convencional de 10%, na cláusula décima nona, no caso de atraso no pagamento, adoto o entendimento esposado no julgado abaixo: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Constatou do voto do relator o seguinte entendimento: Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes. A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da multa de mora e da pena convencional. Em relação à previsão contratual de pagamento, pelos devedores, de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, apesar de constar na cláusula décima nona, parágrafo terceiro, verifico que a CEF não os incluiu nos cálculos de fls. 31. Entendo que os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito

rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA).Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o embargante deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0027468-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0027468-69.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: PLAY FRALDAS FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS E HOSPITALAR LTDA E MARCIO DA COSTA OLIVEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra PLAY FRALDAS FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS E HOSPITALAR LTDA e OUTRO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 134.617,04 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e quatro centavos), em razão do contrato de limite de crédito para as operações de desconto, firmado em 16.8.06.Expedidos mandados para citação dos réus, os mesmos não foram localizados (fls. 332, 340 e 414).A autora requereu, às fls. 479/480, a citação dos réus por edital, o que foi deferido, às fls. 481. O edital foi expedido e publicado (fls. 482, 484, 487/490).Decorrido o prazo, sem ter havido pagamento do débito e oferecimento de embargos, foi solicitado à Defensoria Pública da União que atuasse em favor dos réus (fls. 491, 492 e 493). A Defensoria Pública da União opôs embargos, às fls. 495/497. Inicialmente, vale-se da negativa geral. Alega a impossibilidade de cobrança de taxas de juros de borderô, com acréscimo de 20%, cumulada com multa penal e honorários advocatícios, e sustenta ser excessiva a taxa de juros cobrada pela autora. Os embargos monitórios foram recebidos, às fls. 498, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A embargada apresentou impugnação, às fls. 501/509.É o relatório. Decido.Passo a analisar o contrato firmado pelas partes. Trata-se de contrato de abertura de crédito para as operações de desconto, juntado às fls. 12/17 dos autos, celebrado em 16.8.06, mediante o qual os requeridos contrataram um limite de crédito no valor de R\$ 149.000,00, destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro. Verifico que os documentos apresentados com a petição inicial, consistentes em contrato, borderôs de desconto e demonstrativos de débito, indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA).A cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes, às fls. 16, trata da inadimplência, e tem a seguinte redação:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de:a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Como já pacificado pela jurisprudência, a comissão de permanência não pode incidir quando cumulada com correção monetária porque, neste caso, haveria incidência de dupla atualização monetária.Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da

taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.3. ...4. Agravo regimental improvido. (grifei)(AGRESP n.º200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.(...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 3. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa/pena convencional. 4. No caso, o demonstrativo de evolução do contrato dá conta que a comissão de permanência foi aplicada durante os primeiros 60 dias de atraso pela taxa de juros dos borderôs de desconto, acrescida de 20%, e a partir do lançamento da dívida em crédito em atraso, a comissão de permanência foi composta pela TR, acrescidos da taxa de juros que variam entre 3,58%, 3,73%, 3,40%. 5. Considerando que o percentual da comissão de permanência deve ficar limitado ao percentual previsto para o período de vigência do contrato e que não pode haver cumulação da taxa praticada a esse título com correção monetária, a CEF deverá cobrar, a esse título, apenas a taxa de juros prevista no borderô de descontos, excluindo o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294 do STJ. (grifei)(AC 00018381220094047211, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, D.E. de 14.6.10, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER)E a Súmula 294 do STJ tem o seguinte enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. De acordo com os cálculos trazidos pela CEF, a comissão de permanência foi composta pela TR cumulada com taxa de juros. Assim, entendo que, no caso dos autos, deve ser afastada a incidência da correção monetária pela TR, haja vista a já aplicação da comissão de permanência. Verifico, ainda, que, apesar de a cláusula 12ª estabelecer que Caso a Caixa venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a devedora/mutuária e o(s) co-devedor(es), pagarão, ainda, a multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida, não houve cobrança de multa contratual e honorários advocatícios nos cálculos apresentados pela autora. Com relação à questão da limitação constitucional para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.94, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de correção monetária pela TR, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, somente sendo possível a incidência dos demais encargos, à exceção da comissão de permanência, pois, então, esta ficaria cumulativa com a correção monetária ora determinada. Nessa linha de raciocínio, também decidi o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: Uma observação há de ser feita, entretanto, no que tange aos encargos. A incidência da comissão de permanência, segundo entendimento desta Câmara, ocorrerá até a data do ajuizamento da execução, passando a ser computada, a partir daí, a correção monetária prevista na Lei n. 6899/81, que se aplica necessariamente nas hipóteses de cobrança judicial. (Apel. n. 630.735-9, rel. Juiz Antonio Rigolin, j. 18.2.97, vu). Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora, planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos,

nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000378-52.2009.403.6100 (2009.61.00.000378-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JP COML/ E INDL/ LTDA X REINALDO CONRAD(SP070214 - DANIEL GUEDES JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA n.º 0000378-

52.2009.403.6100EMBARGANTES: REINALDO CONRAD E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

294/29826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. REINALDO CONRAD E OUTRO, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 294/298. Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em contradição ao disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que foi o embargado que decaiu de grande parte de seu pedido. Pedem, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 301/305 por tempestivos. Não assiste razão aos embargantes ao se insurgirem contra a fixação dos honorários advocatícios. É que entendo que a sentença foi clara ao fixar determinar que cada parte arca com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC, em razão da sucumbência recíproca. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante o exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0008682-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO FERREIRA VALE X AFFONSO CELSO PEREIRA FARIA JUNIOR(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA)

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA n.º 0008682-40.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: FABIO FERREIRA VALE E AFFONSO CELSO PEREIRA FARIA JUNIOR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra FABIO FERREIRA VALE e OUTRO,

afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 42.156,41 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º

21.1617.185.0003564-42, firmado em 14.11.01. Os réus foram citados por hora certa, às fls. 65/66. O corréu Fabio Ferreira Vale opôs embargos, às fls. 70/72. Manifestou interesse na realização de acordo e afirmou não ter adimplido o contrato por estar desempregado. Pediu a improcedência da ação. Foi determinada a nomeação de curador especial para atuar na defesa de Affonso Celso Pereira Faria Junior, tendo em vista sua citação por hora certa e a não apresentação de embargos no prazo legal (fls. 76). O corréu Affonso Celso Pereira Faria Junior, representado pela Defensoria Pública da União, opôs embargos, às fls. 81/96. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, a ocorrência ilegal de anatocismo, insurgindo-se contra a utilização da tabela Price, alegando que os juros cobrados são superiores ao permitido, sustenta a ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação da cobrança da pena convencional com multa de 2%. Sustenta, por fim, não haver mora do devedor, tendo vista que os valores cobrados são ilegais. Requer produção de prova pericial. Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 76 e 108). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 97/104 e 110/117. Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, a Defensoria Pública da União informou não ter contato com o corréu Affonso, nem poderes para transigir. A CEF e o corréu Fabio não se manifestaram (fls. 108, 120 e 130). O corréu Affonso Celso Pereira Faria Junior interpôs agravo retido, às fls. 121/125, contra a decisão de fls. 108, que determinou a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria discutida. A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 127/129. É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se de questão exclusivamente de direito. Passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 9/17, com os aditamentos de fls. 19/29. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. O contrato, em sua cláusula décima quinta, estabelece que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal. O parágrafo segundo da cláusula décima sexta prevê que, a partir do 13º mês de amortização, inclusive, o estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização (tabela PRICE). O parágrafo segundo da cláusula décima nona prevê multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso, sobre o valor do débito, no caso de impontualidade no pagamento da prestação. O parágrafo terceiro da cláusula 19ª prevê multa de 10% sobre o valor do débito, para o caso de a CEF necessitar ingressar em juízo para receber seu crédito, e despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. É a cláusula vigésima trata do vencimento antecipado da dívida, prevendo que o não pagamento de três prestações mensais consecutivas enseja a imediata execução do contrato. Em nenhum momento os embargantes negam que o estudante tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. E reconhecem o inadimplemento, o que vai ao encontro da afirmação da autora. Contudo, o corréu Fabio limita-se a alegar impossibilidade de pagar o débito, em razão de estar desempregado, e o corréu Affonso sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, a ilegalidade do anatocismo, da tabela Price, a ocorrência de juros superiores ao permitido, a ilegalidade da previsão de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a impossibilidade de cumulação da pena de 10% com a multa de 2%, bem como não haver mora dos devedores, em razão de serem ilegais os valores cobrados pela autora. Do exame de todas essas cláusulas contratuais,

verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnotocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anotocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Com relação à questão da limitação constitucional para a incidência de

juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.94, DJU de 4.11.94, p. 29851). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ressalto, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (grifei) (AC n.º 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SERGIO SCHWAITZER) Assim, aplica-se à hipótese dos autos a regra geral acerca dos contratos de adesão, segundo a qual as cláusulas dúbias devem ser interpretadas a favor do aderente (RESP n.º 1999.0059652-8/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 01/04/2003, DJ de 30/06/2003, p. 250, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Contudo, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. E, como já visto, não existe nenhuma ilegalidade no contrato. Assim, não há que se falar em não ocorrência da mora por ilegalidade dos valores cobrados pela autora. Ademais, de acordo com a planilha de evolução contratual juntada pela CEF, às fls. 55, verifico que ocorreu a inadimplência de pelo menos três prestações mensais consecutivas, o que enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, nos termos da cláusula vigésima. Em relação à alegada ilegalidade da previsão de multa de 2% e pena convencional de 10%, na cláusula décima nona, no caso de atraso no pagamento, adoto o entendimento esposado no julgado abaixo: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida.(AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Constou do voto do relator o seguinte entendimento:Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes.A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da multa de mora e da pena convencional. Em relação à previsão contratual de pagamento, pelos embargantes, de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, apesar de constar na cláusula décima nona, parágrafo terceiro, verifico que a CEF não os incluiu nos cálculos de fls. 50.Entendo que os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA).Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010253-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUDITE COSTA CARMO X CARLA TEODORO DA SILVA(SP276538 - EDSON ANTONIO DA SILVA E SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA nº 0010253-46.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉS: JUDITE COSTA CARMO E CARLA TEODORO DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra Judite Costa Carmo e outra, visando ao pagamento da quantia de R\$ 10.183,21, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0326.185.0003740-12, firmado em 5.11.03.A corrê Carla Teodoro da Silva foi citada, às fls. 45/46, e ofereceu embargos monitórios, às fls. 34/39.A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios e proposta de acordo, às fls. 48/50.Intimada a regularizar o polo passivo da ação, em razão da notícia de falecimento da corrê Judite, a autora quedou-se inerte (fls. 68 e 71).A autora requereu, às fls. 72, a homologação do acordo celebrado pelas partes e junto o termo de renegociação e comprovantes de pagamento, às fls. 73/80. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais, que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, diante da notícia de falecimento de Judite Costa Carmo e, tendo em vista que a CEF não regularizou o polo passivo da ação, apesar de devidamente intimada para tanto, a presente ação não pode prosseguir em relação a ela. Diante disso:I. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação a Judite Costa Carmo;II. HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo realizado entre as partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua Judite Costa Carmo do polo passivo da ação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0019553-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO MELICIO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA nº 0019553-32.2009.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 78/7926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 78/79, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição uma vez que rejeitou os embargos opostos, mas alterou a forma de atualização do débito. Alega que há contradição entre o julgado e a Resolução nº 561/2007 do CNJ. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 81/83 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo rejeitado os embargos, mas determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Ademais, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0027003-26.2009.403.6100 (2009.61.00.027003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X EVANGELA PEREIRA DE BARROS X MARIA YVONE DE BARROS

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0027003-26.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉS: EVANGELA PEREIRA DE BARROS E MARIA YVONE DE BARROS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra Evangelina Pereira de Barros e Maria Yvone de Barros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 10.224,90, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.4009.185.0003547-52. Citadas, as rés não ofereceram embargos (fls. 47/48 e 49). A CEF requereu a extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente (fls. 51 e 54). É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado pela autora, de extinção da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA n.º 0008117-42.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCOS FABIO BALDASSIN 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra MARCOS FABIO BALDASSIN, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 34.090,18 (trinta e quatro mil, noventa reais e dezoito centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado em 13.7.09. Citado, o réu opôs embargos, às fls. 38/40. Alega que celebrou contrato de abertura de crédito com a ré, com o objetivo de adquirir

móveis residenciais. Aduz que, após a aprovação da compra, nenhum móvel lhe foi entregue. Afirma que não há razão para ser cobrado, tendo em vista que não se beneficiou com o crédito. Pede a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e o pedido de Justiça gratuita foi deferido ao embargante, às fls. 42. A CEF apresentou impugnação, às fls. 47/49. Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, a autora afirmou haver interesse e o réu não se manifestou (fls. 50, 51 e 52). É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, como visto, de questão exclusivamente de direito. É de se examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 9/17. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ao contrário, o embargante afirma que se utilizou do crédito disponibilizado pela CEF, para aquisição de móveis. Alega, entretanto, que não recebeu os móveis. Reconhece, assim, o débito, informando que não deve pagá-lo, em razão de não ter sido beneficiado com o contrato. O fato de não terem sido entregues os móveis não pode ser imputado à CEF, e sim ao vendedor dos mesmos. O embargante não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus que lhe competia, de demonstrar a improcedência do crédito objeto da presente ação. Os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Neste sentido, os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO - ADMINISTRATIVO. 1- O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247/STJ). 2- Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 3- Recurso especial provido. (grifei) (RESP nº 200100988626, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 02/12/2003, DJ de 19/12/2003, p. 451, relator Ministro CARLOS FILHO). PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - TÍTULO IMPUGNADO. 1. Se o título foi emitido por força de obrigação ex vi lege, não há necessidade de levar a assinatura do devedor para valer como título executivo. 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para a cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação. 3. Cobrança de contribuição sindical da categoria patronal rural, por ocasião do pagamento do ITR - legalidade. 4. Recurso especial improvido. (grifei) (RESP nº 200100293336, 2ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/12/2002, DJ de 12/04/2004, p. 163, Ministra ELIANA CALMON). Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condene o embargante a pagar à CEF honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando sua execução condicionada à alteração da situação financeira do embargante, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima mencionados. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014574-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DOS PASSOS GUARIROBA
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0014574-90.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ ANTONIO DOS PASSOS GUARIROBA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra José Antonio dos Passos Guariroba, visando ao recebimento do valor de R\$ 11.732,54, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0605160000034800, firmado em 18.5.09. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 37/38). A autora, às fls. 40, informou que houve quitação integral do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, tendo havido seu pagamento, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015254-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA nº 0015254-75.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: VALÉRIA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra Valeria Regina de Oliveira Ribeiro, visando ao pagamento da quantia de R\$ 21.372,07, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado em 15.4.09.A ré foi citada, às fls. 38/39.A autora requereu, às fls. 40, a homologação do acordo celebrado pelas partes e juntou o termo de renegociação e comprovantes de pagamento, às fls. 41/45. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais, que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora, às fls. 40, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo realizado entre as partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0025268-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019112-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019112-0)) PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA(SP291911A - HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO)
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0025268-55.2009.403.6100EMBARGANTES: PROMOCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISPLAYS LTDA. E WALTER NUNES DA ROCHAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PROMOCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISPLAYS LTDA. E WALTER NUNES DA ROCHA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a inicial da execução é inepta, por não conter os valores inadimplidos por eles, dificultando a defesa.Alegam que não houve comprovação do débito, pela exequente, razão pela qual o título carece de liquidez e certeza.Acrescentam que a via correta seria um processo de conhecimento.Pedem, por fim, que os embargos sejam acolhidos, extinguindo-se a execução proposta contra eles.Às fls. 100, os embargos foram recebidos, tendo sido deferido o efeito suspensivo, em razão da penhora realizada nos autos da execução.A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, às fls. 105/120.Intimados acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, somente os embargantes se manifestaram, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, juntado às fls. 27/33, acompanhado dos extratos de evolução da dívida.Os embargantes alegam, tão somente, a inépcia da inicial e a ausência de comprovação da existência de débito, dificultando a apresentação de sua defesa. Vejamos.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela embargante.Com efeito, a petição inicial preencheu todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. E os documentos apresentados com a exordial, consistentes em contrato (fls. 08/14), a nota promissória, devidamente protestada (fls. 15/18), e demonstrativo de débito (fls. 52/54), indicam a relação jurídica entre credor e devedor, bem como a existência do débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da exequente, ora embargada.Verifico que, também, não assiste razão à embargante ao afirmar que não foi juntada planilha de débitos, não tendo, assim, havido comprovação do débito. É que a planilha de débito foi apresentada pela CEF, nos autos da execução nº 0019112-51.2009.403.6100, às fls. 52/5400/00, cuja cópia foi trasladada pela própria embargante às fls. 70/72.Saliento que a embargante não trouxe nenhuma fundamentação, nem comprovação de que não está inadimplente desde a data indicada pela CEF, em 10/05/2008.Ademais, o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica é título executivo hábil para instruir a presente execução.Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confiram-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008.II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora:

CECILIA MELLO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o título executivo em questão é válido e hábil para embasar a execução proposta pela CEF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 0019112-51.2009.403.6100. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0019112-51.2009.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0026017-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9)) MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO (SP044081 - ZAUQUE ANTONIO FARAH) X MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO (SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0026017-72.2009.403.6100 EMBARGANTE: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO EMBARGADA: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face de MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO, pelas razões a seguir expostas: O embargante, em sua peça inicial, alegou a incompetência da Justiça Brasileira, bem como a existência de litispendência com processo que tramita em Portugal, no qual a embargada também pede o pagamento de alimentos a que o embargante foi condenado por sentença proferida por Juízo Alemão, que foi homologada no Brasil pelo Superior Tribunal de Justiça. Afirma a ocorrência da prescrição em relação a parte das parcelas cobradas, nos termos do artigo 206, 2º do Código Civil. Sustenta haver excesso de execução e afirma que a embargada lhe deve valores. Pede, ainda, a revogação da decisão que deferiu o arresto nos autos da medida cautelar em apenso. Por fim, sustenta a existência de uma ação condenatória em Campinas, na qual foi prolatada sentença reconhecendo que a partir do trânsito em julgado da ação de divórcio a ré, ora embargada, estava obrigada a repassar ao autor, ora embargante, a parte que lhe cabia do aluguel. Afirma que, mesmo assim, a embargada embolsou a quantia até abril de 2002, devendo ser condenada por litigância de má-fé. A embargada, em sua impugnação (fls. 176/205), refuta as alegações do embargante e alega a intempestividade dos embargos à execução, bem como a não apresentação de memória de cálculo, em razão da alegação de excesso de execução. Às fls. 209/214, foi proferida decisão, que rejeitou a alegada intempestividade dos embargos à execução, considerou este o foro competente para a execução dos alimentos requeridos pela exequente, rejeitou a alegada litispendência com ação que tramita em Portugal, bem como a arguição de excesso de execução, por ausência da apresentação, pelo embargante, de memória de cálculo e da indicação do valor que entende correto. Na mesma oportunidade, foi reconhecido que a referida ação em trâmite no Fórum Central desta Capital cuidava de créditos de natureza diversa da discutida nestes autos, restando impossibilitado o encontro de contas, como pretendia o embargante. Por fim, a decisão ressaltou que esta não era a via adequada para o pedido de revogação da decisão que concedeu o arresto nos autos da medida cautelar em apenso. A embargada interpôs agravo retido contra a decisão supramencionada (fls. 216/231) e o embargante ofereceu contraminuta ao agravo (fls. 238/240). Houve audiência de conciliação (fls. 249), na qual as partes disseram não ser possível o acordo e foi proferida decisão, mantendo a decisão agravada de modo retido, pelos seus próprios fundamentos. É o Relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a alegação da existência da ação condenatória em Campinas, cuja sentença encontra-se acostada às fls. 144/150, foi levantada para embasar o alegado excesso de execução, que já foi rejeitado pela decisão de fls. 209/214. Ressalto, contudo, que o embargante não comprovou o atual andamento daquela demanda tampouco a alegação de que realizou o pagamento à embargada do valor dos alugueres até 2002, por meio de documentos. Assim, não prospera a alegação tampouco o pedido de condenação da embargada por litigância de má-fé. Passo a apreciar a arguição de prescrição. Afirma, o embargante, que a prescrição, na hipótese dos autos, é regulada pelo artigo 206, 2º do Código Civil, que assim dispõe: Art. 206. Prescreve: (...) 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data que se vencerem. Segundo o embargante, os alimentos prescrevem em dois anos e a prescrição incide sobre cada parcela mensal, restando prescritas as prestações alimentares anteriores a dois anos da data do ajuizamento da ação de execução, ou seja, 26.8.2006. Para ele, as parcelas alimentares de novembro de 2000 a agosto de 2006 estão prescritas, uma vez que a ação de execução foi proposta em agosto de 2008. A embargada, em sua impugnação, concorda com a aplicação do artigo 206, 2º do CC. Afirma, no entanto, que não obstante os alimentos terem prazo prescricional de dois anos para serem executados, in casu, o decurso deste lapso foi interrompido pela Embargada (fls. 186/187). Segundo a embargada, qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora tem o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional. Assim, prossegue, o pedido de homologação da sentença estrangeira fez com que o lapso prescricional fosse interrompido no momento da distribuição da demanda. E, durante o prazo de tramitação da ação, o lapso prescricional permaneceu suspenso, tendo se reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que homologou a sentença estrangeira, em 17 de fevereiro de 2006. Assevera que, enquanto não expedida a carta de sentença, nos autos da SE 551 do STJ, a embargada não poderia ajuizar a ação de execução. E como a cautelar de arresto, preparatória da ação de execução, foi ajuizada em 13 de fevereiro de 2008, não há que se falar em prescrição. Verifico que assiste razão à embargada, ao afirmar não ter havido a prescrição. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a sentença estrangeira transitou em julgado em 2.7.96, conforme fls. 48. E que, em 17.10.2002, às 15:18 horas, a embargada ajuizou a ação de homologação de sentença estrangeira, perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 40 e 42), que era o órgão competente

para a homologação de sentença alienígena à época. Com a alteração dessa competência, que passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os autos foram redistribuídos a essa Colenda Corte em 17.1.2005 (fls. 39), sob o n.º SE 551, tendo sido julgados em 9.12.2005 (fls. 96) por decisão publicada em 2.2.2006 (fls. 97). Às fls. 98, consta o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso da decisão homologatória da sentença estrangeira, datado de 8.2.2006. Na mesma data, a Colenda Corte encaminhou os autos à Divisão de Execução Judicial para extração de carta da sentença (fls. 98). Por fim, às fls. 99, foi certificado que, naqueles autos, em 4.4.2006, houve o encerramento da carta de sentença, com 63 folhas. Ressalto que, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei, no andamento processual da SE 551, a seguinte fase, datada de 6.4.2006: CARTA DE SENTENÇA AUTUADA SOB O N.º 1734 - AGUARDANDO RETIRADA. (in <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200500078501&pv=000000000000>, grifei). E, em 13.9.2008, a embargada ajuizou ação cautelar de arresto, para garantir a execução de seus alimentos. Ora, se em todo esse período, compreendido entre o pedido de homologação de sentença estrangeira até a autuação da carta de sentença pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a embargada estava impedida de praticar atos de cobrança do crédito, não há que se falar em inércia da embargada, elemento indispensável à caracterização da prescrição. E, por isso, nesse ínterim, não houve fluência do prazo prescricional. Está correto, portanto, afirmar que o protocolo do pedido homologatório interrompeu o prazo prescricional e que, durante o trâmite dessa ação até a extração da carta de sentença, que se deu em abril de 2006, o lapso prescricional estava suspenso, pois, durante esse período, não houve inércia da embargada. Demais disso, em menos de dois anos, a contar da extração da carta de sentença, que se deu em abril de 2006, a embargada interrompeu novamente o curso prescricional, ajuizando a cautelar de arresto, em fevereiro de 2008, cautelar essa preparatória da ação de execução de alimentos, que foi proposta em agosto de 2008. E, como a embargada pede apenas as prestações alimentares de novembro de 2000 em diante, não há que se falar em prescrição, na hipótese dos autos. Somente as prestações anteriores a esse período é que estão prescritas, no entender da embargada, já que, como a própria afirmou, incide o artigo 206, 2º do CC de 2002, que concede o prazo de dois anos para fazer valer a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. Portanto, não procede a afirmação de ter havido a prescrição da pretensão da embargada. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, n.º 0021072-76.2008.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017505-66.2010.403.6100 (2009.61.00.020244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020244-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020244-0)) DALVA BAPTISTA MOREIRA(SP194016 - JACINTO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO CEMBARGOS DE TERCEIRO N.º. 0017505-66.2010.403.6100 EMBARGANTE: DALVA BAPTISTA MOREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DALVA BAPTISTA MOREIRA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a embargante, ser arrendatária do imóvel localizado no Conjunto Residencial Helena, Unidade 03-43, na Rua Manuel Martins de Melo, 74, Itaim, SP, e que Maria de Fátima Fagundes passou a residir no referido imóvel, em meados de 2008. Alega, a embargante, que não reside no imóvel em questão, em razão de problemas de saúde, tendo ido morar com seu filho, temporariamente. Aduz que a ocupante do imóvel, Maria de Fátima, recebeu notificação da CEF, informando sobre a ocupação irregular do imóvel, e que, posteriormente, foi concedida liminar, determinando a desocupação do imóvel. Pede que os embargos sejam julgados procedentes e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro à embargante os benefícios da Justiça gratuita. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. E, de acordo com o artigo 1.046 e 1º do CPC: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Analisando os autos, verifico que a embargante não está sofrendo turbação ou esbulho, tendo em vista que não reside no imóvel em discussão nos autos. Não possui, assim, a embargante, legitimidade ativa para propor a presente ação. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA. POSSE NÃO COMPROVADA. 1. Não detendo a Embargante a posse do bem objeto da ação de imissão de posse, impossível o manuseio da ação de embargos de terceiro, cuja legitimidade ativa ad causam é atribuída apenas ao possuidor, a teor do disposto no art. 1.046 do CPC. Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento. (grifei) (AC 200638000338561, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 17.9.08, e-DJF1 de 10.10.08, pág. 144, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE POSSUIDOR. EMBARGANTE. POSSE NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. - Não detendo a Embargante a posse dos bens penhorados, impossível o manuseio da ação de embargos de terceiro, cuja legitimidade

ativa ad causam é atribuída apenas ao possuidor, seja ele o senhor dominial ou não, a teor do disposto no art. 1.046 do CPC. - Apelação provida. (grifei)(AC 199901000241470, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 12.12.01, DJ de 23.1.02, pág. 35, Relator JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.))Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a embargante não tem legitimidade para propor a presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c o artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009251-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X EG LOM DE MORAES-ME X EG LOM DE MORAES

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0009251-75.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: EG LOM DE MORAES - ME E EG LOM DE MORAES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra EG LOM DE MORAES - ME e EG LOM DE MORAES, visando ao recebimento do valor de R\$ 46.304,97, em razão do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 21.2929.690.0000009-47, firmado em 18.7.07. Expedidos mandados de citação, apenas o coexecutado Eg Lom de Moraes foi citado (fls. 31/32). Foi deferido o pedido da exequente, de bloqueio dos ativos financeiros de propriedade do executado Eg Lom de Moraes (fls. 65,66 e 68/70). A CEF requereu, às fls. 72, a extinção do processo, por ausência superveniente do interesse de agir, informando que houve quitação integral do débito. Foi determinado o desbloqueio dos valores constantes na conta do executado Eg Lom de Moraes (fls. 73 e 75/77). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, quitada, razão pela qual a exequente requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022514-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022514-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X M K COMERCIO DE PAPEIS LTDA EPP X MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS X MARINETE DE OLIVEIRA SANTOS

TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0022514-43.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: M K COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA EPP, MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS E MARINETE DE OLIVEIRA SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra M K COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA EPP e OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 22.998,11, em razão de contrato de renegociação de dívida e outras obrigações, firmado em 1.4.08. A empresa executada foi citada e teve bens penhorados (fls. 56/60). As coexecutadas Margarete e Marinete foram citadas, às fls. 65 e 112. A exequente requereu que os bens penhorados fossem levados a praça, o que foi deferido (fls. 71 e 74). A exequente informou que os executados quitaram o débito e pediu a extinção da ação (fls. 95/105). Foi determinado o cancelamento da praça dos bens penhorados nestes autos, às fls. 106. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, às fls. 96/105, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009870-34.2010.403.6100 - MOHAMAD HASSAN A MATMATI (SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0009870-34.2010.403.6100 REQUERENTE: MOHAMAD HASSAN A MATMATI REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MOHAMAD HASSAN A MATMATI, qualificado na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos. Afirma ser filho de mãe brasileira e estar residindo no Brasil desde abril de 2010. Alega que nasceu na Líbia/Benghazi e deseja se vincular juridicamente ao Brasil. Intimado a juntar comprovante de residência no país, o requerente trouxe aos autos conta de energia elétrica, em nome de pessoa jurídica (fls. 17, 18/19). Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a juntada de novos documentos, a fim de que o requerente comprovasse residência atual e com ânimo definitivo no Brasil. Intimado, o requerente não apresentou documentos que comprovassem sua residência no Brasil. Dada nova vista ao Ministério Público Federal, sua digna representante afirmou que os documentos juntados pelo requerente não são hábeis a comprovar sua residência no Brasil. Opinou pelo indeferimento da opção pela nacionalidade brasileira, por não terem sido preenchidos os requisitos para a sua concessão (fls. 39). É o relatório. Passo a decidir. O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: ...c)

os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro (fls. 14) e ser filho de brasileira (fls. 07). No entanto, não demonstrou residir no Brasil, apesar de devidamente intimado para tanto.E, como bem salientou a digna representante do Ministério Público Federal, a juntada de correspondência em nome de pessoa jurídica, indicando o suposto local de residência e trabalho do requerente, não é documento hábil para comprovar que o mesmo reside no Brasil.Ora, não estando preenchidos os requisitos postos pela Constituição Federal, a presente opção de nacionalidade deve ser julgada improcedente, sem que isso impeça que o requerente renove seu pedido de opção, quando puder comprovar o preenchimento de todos os requisitos constitucionais.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REQUISITOS.1. Para opção pela nacionalidade brasileira exige-se, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal, ser filho de pai ou mãe brasileiros, bem como comprovação de residência em território nacional.2. O Autor, embora filho de pai brasileiro, não apresentou prova de residência no Brasil.3. Apelação a que se dá provimento.(AC nº 200538000364858/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 23/11/2007, e-DJF1 de 25/02/2008, p. 172, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)OPÇÃO DE NACIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA. MANUTENÇÃO.- Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de opção pela nacionalidade brasileira em face da não comprovação do preenchimento dos requisitos.(AC nº 200571040030571/RS, 4ª T. do TRF da 4ª região, j. em 26/10/2005, DJU de 23/11/2005, p. 1000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente opção de nacionalidade, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, por se tratar de jurisdição voluntária.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014730-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLORISVALDO CORDEIRO DA SILVA

TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 0014730-15.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FLORISVALDO CORDEIRO DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra Florisvaldo Cordeiro da Silva, visando à sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.A liminar foi concedida, às fls. 55/56.Expedido mandado de citação e intimação, o réu não foi localizado (fls. 62/64).A CEF requereu expedição de mandado de constatação, o que foi deferido (fls. 78 e 79).Expedido mandado de constatação, verificou-se que o réu não residia mais no imóvel, sendo o mesmo ocupado por Helena Maria da Silva (fls. 80/83).Foi expedido mandado liminar de reintegração de posse, tendo sido realizada a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Foi certificado, ainda, que o imóvel em questão encontrava-se desocupado quando da realização da diligência (fls. 105/107).A autora informou, às fls. 120, a perda de objeto da ação, tendo em vista a desocupação do imóvel e sua retomada pela CEF. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na inicial já ocorreu, razão pela qual a ação perdeu seu objeto, conforme petição da autora, às fls. 120. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0013793-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X NATALIA DOS SANTOS SILVA

TIPO CREINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 0013793-68.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: NATALIA DOS SANTOS SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra Natalia dos Santos Silva, visando à sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte da ré.Foi determinado à autora que juntasse certidão atualizada do imóvel objeto desta ação, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 50). No entanto, conforme certidão de fls. 50 verso, a autora deixou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer aos autos a certidão atualizada do imóvel objeto desta ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017197-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X JADAIR LOURENCO DA SILVA X VERONEIDE MARINHO DA SILVA
TIPO CPROCESSO N.º 0017197-30.2010.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERALREQUERIDOS: JADAIR LOURENÇO DA SILVA E VERONEIDE MARINHO DA SILVA26ª VARA
FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de
reintegração na posse em face de JADAIR LOURENÇO DA SILVA e VERONEIDE MARINHO DA SILVA, pelas
razões a seguir expostas: A requerente firmou, com os requeridos, o instrumento particular de arrendamento residencial,
com opção de compra do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que
os requeridos deveriam pagar todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, além da taxa mensal de
arrendamento, como estabelecido contratualmente, para, no final do prazo fixado, exercer a opção de compra do imóvel,
mediante pagamento do valor residual, renovar o contrato de arrendamento ou devolver o imóvel. Aduz que os
requeridos deixaram de realizar o pagamento de despesas de condomínio do período de dezembro de 2009 e de março a
junho de 2010, bem como das taxas de arrendamento de março a maio de 2010. Assevera que procedeu à notificação
extrajudicial da ré, mas que, mesmo assim, os requeridos não realizaram o pagamento devido. Acrescenta que o
contrato está rescindido de pleno direito, razão pela qual sustenta ter direito de ser reintegrada na posse do imóvel, nos
termos do art. 926 do CPC. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar a reintegração na posse do
imóvel, com a condenação dos requeridos ao pagamento das despesas inerentes ao imóvel, no período ocupado
clandestinamente. Às fls. 30, a requerente foi intimada a comprovar que notificou também o correquerido e a juntar
certidão de imóvel atualizada. A certidão atualizada do imóvel foi juntada aos autos às fls. 32/33. Às fls. 31, a CEF pede
que seja deferida a liminar apenas em relação à correquerida e que, em relação ao correquerido, seja determinada sua
citação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 31/33 como aditamento à inicial. Pretende a requerente,
na presente ação, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Sal da Terra, 54, Bloco 8, ap. 14, CEP 08257-
140, São Paulo/SP. Pleiteia, ainda, que os requeridos sejam condenados ao pagamento da taxa de ocupação e demais
encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, I do CPC. Da análise dos autos, verifico que a CEF
informou que os requeridos estão inadimplentes. Os documentos juntados aos autos comprovam que a CEF é
proprietária do imóvel (fls. 33) e que firmou o contrato de arrendamento com os requeridos (fls. 17/24). O imóvel foi
arrendado pelos requeridos, que se comprometeram ao pagamento de taxa mensal e dos demais encargos incidentes
sobre o imóvel, sob pena de o mesmo ser rescindido, nos termos previstos nas cláusulas 19ª e 20ª (fls. 21/22). Assim,
havendo inadimplemento, a arrendadora tem a opção de rescindir o contrato, após a notificação dos arrendatários para a
devolução do imóvel. No entanto, a requerente não realizou a notificação extrajudicial do correquerido, tendo notificado
apenas Veroneide (fls. 14). Intimada a comprovar que notificou Jadair, a requerente deixou de cumprir o quanto
determinado e pediu que a liminar fosse deferida apenas em relação a Veroneide (fls. 31). Ora, tal notificação
caracteriza a ocorrência de esbulho possessório e é requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de
posse. Com efeito, a 2ª Seção do Colendo STJ já decidiu que a notificação prévia é necessária para o ajuizamento da
reintegração de posse, nos casos de arrendamento mercantil e que sua ausência configura carência da ação. Confirma-se o
seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE
POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA.
EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do
STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo
em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e
providos. (EREsp 162185/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em
13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300) E esse foi o entendimento do TRF da 3ª Região, em caso idêntico ao dos autos.
Confirma-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO OU
INTERPELAÇÃO DE APENAS UM DOS CO-ARRENDATÁRIOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM
ATRASSO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que
indeferiu a liminar para reintegrar a agravante no imóvel. 2. A notificação ou interpelação do devedor para pagamento
do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse,
na forma do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. 3. Os arrendatários firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato
Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, que prevê a notificação dos arrendatários. Ocorre que a
CEF promoveu a notificação extrajudicial apenas de um dos co-arrendatários. 4. Ainda que se possa considerar que a
obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um
deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e conseqüente reintegração de posse, possa ser feita
mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge. 5. Agravo de instrumento
não provido. (grifei)(AI n.º 2008.03.00.037966-6, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 10.2.09, DJF3 de 2.3.09, p.
443, Relator MÁRCIO MESQUITA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a requerente não
comprovou que, na data do ajuizamento da ação, estava presente uma das condições da ação, específica da ação de
reintegração de posse. Ou seja, não ficou comprovada a notificação de todos os arrendatários para sua constituição em
mora. Trata-se, pois, de falta de condição da ação, na modalidade interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A
INICIAL e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III,
ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. Custas
ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de
2010. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017200-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X GERALDO MAJELA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS SANTOS
TIPO CPROCESSO N.º 0017200-82.2010.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERALREQUERIDOS: GERALDO MAJELA DOS SANTOS E TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS
SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a
presente ação de reintegração na posse em face de GERALDO MAJELA DOS SANTOS e TERESA CRISTINA
EXPEDITO DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas:A requerente firmou, com os requeridos, o instrumento
particular de arrendamento residencial, com opção de compra do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de
Arrendamento Residencial.Afirma que os requeridos deveriam pagar todos os encargos e tributos incidentes sobre o
imóvel, além da taxa mensal de arrendamento, como estabelecido contratualmente, para, no final do prazo fixado,
exercer a opção de compra do imóvel, mediante pagamento do valor residual, renovar o contrato de arrendamento ou
devolver o imóvel.Aduz que os requeridos deixaram de realizar o pagamento de despesas de condomínio do período de
dezembro de 2009 e de janeiro a maio de 2010, bem como das taxas de arrendamento de novembro e dezembro de 2009
e de janeiro a maio de 2010.Assevera que procedeu à notificação extrajudicial da ré, mas que, mesmo assim, os
requeridos não realizaram o pagamento devido. Acrescenta que o contrato está rescindido de pleno direito, razão pela
qual sustenta ter direito de ser reintegrada na posse do imóvel, nos termos do art. 926 do CPC.Pede, por fim, que a ação
seja julgada procedente para determinar a reintegração na posse do imóvel, com a condenação dos requeridos ao
pagamento das despesas inerentes ao imóvel, no período ocupado clandestinamente.Às fls. 36, a requerente foi intimada
a comprovar que notificou também a correquerida e a juntar certidão de imóvel atualizada.A certidão atualizada do
imóvel foi juntada aos autos às fls. 38/39.Às fls. 37, a CEF pede que seja deferida a liminar apenas em relação ao
correquerido e que, em relação à correquerida, seja determinada sua citação. É o relatório. Passo a decidir.Recebo as
petições de fls. 37/39 como aditamento à inicial. Pretende a requerente, na presente ação, ser reintegrada na posse do
imóvel localizado na Rua Aviadora Anésia Pinheiro Machado, 191, bloco B, ap. 301, CEP 05886-610, Cohab Valo
Velho 2, São Paulo/SP. Pleiteia, ainda, que os requeridos sejam condenados ao pagamento da taxa de ocupação e
demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, I do CPC.Da análise dos autos, verifico que a
CEF informou que os requeridos estão inadimplentes.Os documentos juntados aos autos comprovam que a CEF é
proprietária do imóvel (fls. 39) e que firmou o contrato de arrendamento com os requeridos (fls. 22/29).O imóvel foi
arrendado pelos requeridos, que se comprometeram ao pagamento de taxa mensal e dos demais encargos incidentes
sobre o imóvel, sob pena de o mesmo ser rescindido, nos termos previstos nas cláusulas 19ª e 20ª (fls. 26/27).Assim,
havendo inadimplemento, a arrendadora tem a opção de rescindir o contrato, após a notificação dos arrendatários para a
devolução do imóvel.No entanto, a requerente não realizou a notificação extrajudicial da correquerida, tendo notificado
apenas Geraldo Majela (fls. 12/14). Intimada a comprovar que notificou Teresa, a requerente deixou de cumprir o
quanto determinado e pediu que a liminar fosse deferida apenas em relação a Elias (fls. 37). Ora, tal notificação
caracteriza a ocorrência de esbulho possessório e é requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de
posse.Com efeito, a 2ª Seção do Colendo STJ já decidiu que a notificação prévia é necessária para o ajuizamento da
reintegração de posse, nos casos de arrendamento mercantil e que sua ausência configura carência da ação. Confira-se o
seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE
POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA.AUSÊNCIA.
EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do
STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo
em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.II. Embargos de divergência conhecidos e
providos.(EREsp 162185/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em
13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300)E esse foi o entendimento do TRF da 3ª Região, em caso idêntico ao dos autos.
Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO OU
INTERPELAÇÃO DE APENAS UM DOS CO-ARRENDATÁRIOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM
ATRASO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que
indeferiu a liminar para reintegrar a agravante no imóvel. 2. A notificação ou interpelação do devedor para pagamento
do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse,
na forma do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. 3. Os arrendatários firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato
Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, que prevê a notificação dos arrendatários. Ocorre que a
CEF promoveu a notificação extrajudicial apenas de um dos co-arrendatários. 4. Ainda que se possa considerar que a
obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um
deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e conseqüente reintegração de posse, possa ser feita
mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge. 5. Agravo de instrumento
não provido. (grifei)(AI n.º 2008.03.00.037966-6, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 10.2.09, DJF3 de 2.3.09, p.
443, Relator MÁRCIO MESQUITA)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a requerente não
comprovou que, na data do ajuizamento da ação, estava presente uma das condições da ação, específica da ação de
reintegração de posse. Ou seja, não ficou comprovada a notificação de todos os arrendatários para sua constituição em
mora.Trata-se, pois, de falta de condição da ação, na modalidade interesse de agir.Diante do exposto, INDEFIRO A
INICIAL e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III,
ambos do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.Custas
ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de setembro de
2010. SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0017206-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA X SUELY SANTOS VIEIRA
JTIPO CPROCESSO N.º 0017206-89.2010.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS: MANOEL CARLOS GUIMARÃES DA SILVA E SUELY SANTOS VIEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de MANOEL CARLOS GUIMARÃES DA SILVA e SUELY SANTOS VIEIRA, pelas razões a seguir expostas: A requerente firmou, com os requeridos, o instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deveriam pagar todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, além da taxa mensal de arrendamento, como estabelecido contratualmente, para, no final do prazo fixado, exercer a opção de compra do imóvel, mediante pagamento do valor residual, renovar o contrato de arrendamento ou devolver o imóvel. Aduz que os requeridos deixaram de realizar o pagamento de despesas de condomínio do período de novembro a dezembro de 2009 e maio de 2010, bem como da taxa de arrendamento de maio de 2010. Assevera que procedeu à notificação extrajudicial dos arrendatários, mas que, mesmo assim, os requeridos não realizaram o pagamento devido. Acrescenta que o contrato está rescindido de pleno direito, razão pela qual sustenta ter direito de ser reintegrada na posse do imóvel, nos termos do art. 926 do CPC. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar a reintegração na posse do imóvel, com a condenação dos requeridos ao pagamento das despesas inerentes ao imóvel, no período ocupado clandestinamente. Às fls. 27, a requerente foi intimada a comprovar que notificou também a correquerida e a juntar certidão de imóvel atualizada. A certidão atualizada do imóvel foi juntada aos autos às fls. 29/30. Às fls. 28, a CEF pede que seja deferida a liminar apenas em relação ao correquerido e que, em relação à correquerida, seja determinada sua citação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 28/30 como aditamento à inicial. Pretende a requerente, na presente ação, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Oseas de Paula Campos, 120, Bloco M, ap. 3, São Paulo/SP. Pleiteia, ainda, que os requeridos sejam condenados ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, I do CPC. Da análise dos autos, verifico que a CEF informou que os requeridos estão inadimplentes. Os documentos juntados aos autos comprovam que a CEF é proprietária do imóvel (fls. 30) e que firmou o contrato de arrendamento com os requeridos (fls. 14/21). O imóvel foi arrendado pelos requeridos, que se comprometeram ao pagamento de taxa mensal e dos demais encargos incidentes sobre o imóvel, sob pena de o mesmo ser rescindido, nos termos previstos nas cláusulas 18ª e 19ª (fls. 19). Assim, havendo inadimplemento, a arrendadora tem a opção de rescindir o contrato, após a notificação dos arrendatários para a devolução do imóvel. No entanto, a requerente não realizou a notificação extrajudicial da correquerida, tendo notificado apenas Manoel (fls. 10). Intimada a comprovar que notificou Suely, a requerente deixou de cumprir o quanto determinado e pediu que a liminar fosse deferida apenas em relação a Manoel (fls. 28). Ora, tal notificação caracteriza a ocorrência de esbulho possessório e é requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse. Com efeito, a 2ª Seção do Colendo STJ já decidiu que a notificação prévia é necessária para o ajuizamento da reintegração de posse, nos casos de arrendamento mercantil e que sua ausência configura carência da ação. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 162185/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300) E esse foi o entendimento do TRF da 3ª Região, em caso idêntico ao dos autos. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DE APENAS UM DOS CO-ARRENDATÁRIOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que indeferiu a liminar para reintegrar a agravante no imóvel. 2. A notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse, na forma do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. 3. Os arrendatários firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, que prevê a notificação dos arrendatários. Ocorre que a CEF promoveu a notificação extrajudicial apenas de um dos co-arrendatários. 4. Ainda que se possa considerar que a obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e conseqüente reintegração de posse, possa ser feita mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge. 5. Agravo de instrumento não provido. (grifei)(AI n.º 2008.03.00.037966-6, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 10.2.09, DJF3 de 2.3.09, p. 443, Relator MÁRCIO MESQUITA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a requerente não comprovou que, na data do ajuizamento da ação, estava presente uma das condições da ação, específica da ação de reintegração de posse. Ou seja, não ficou comprovada a notificação de todos os arrendatários para sua constituição em mora. Trata-se, pois, de falta de condição da ação, na modalidade interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2010. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017207-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIAS RIBEIRO X GISLENE DE GODOI FERREIRA RIBEIRO
TIPO CPROCESSO N.º 0017207-74.2010.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS: ELIAS RIBEIRO E GISLENE DE GODOI FERREIRA RIBEIRO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de ELIAS RIBEIRO e GISLENE DE GODOI FERREIRA RIBEIRO, pelas razões a seguir expostas:A requerente firmou, com os requeridos, o instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Afirma que os requeridos deveriam pagar todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, além da taxa mensal de arrendamento, como estabelecido contratualmente, para, no final do prazo fixado, exercer a opção de compra do imóvel, mediante pagamento do valor residual, renovar o contrato de arrendamento ou devolver o imóvel.Aduz que os requeridos deixaram de realizar o pagamento de despesas de condomínio do período de novembro a dezembro de 2009 e janeiro a março de 2010, bem como das taxas de arrendamento de dezembro de 2009 e de janeiro a março de 2010.Assevera que procedeu à notificação extrajudicial da ré, mas que, mesmo assim, os requeridos não realizaram o pagamento devido. Acrescenta que o contrato está rescindido de pleno direito, razão pela qual sustenta ter direito de ser reintegrada na posse do imóvel, nos termos do art. 926 do CPC.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar a reintegração na posse do imóvel, com a condenação dos requeridos ao pagamento das despesas inerentes ao imóvel, no período ocupado clandestinamente.Às fls. 31, a requerente foi intimada a comprovar que notificou também a correquerida e a juntar certidão de imóvel atualizada.A certidão atualizada do imóvel foi juntada aos autos às fls. 33/34.Às fls. 32, a CEF pede que seja deferida a liminar apenas em relação ao correquerido e que, em relação à correquerida, seja determinada sua citação. É o relatório. Passo a decidir.Recebo as petições de fls. 32/34 como aditamento à inicial. Pretende a requerente, na presente ação, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Estrada de Aderno,358, bloco 04, ap. 14, CEP 06390-070, São Paulo/SP. Pleiteia, ainda, que os requeridos sejam condenados ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, I do CPC.Da análise dos autos, verifico que a CEF informou que os requeridos estão inadimplentes.Os documentos juntados aos autos comprovam que a CEF é proprietária do imóvel (fls. 34) e que firmou o contrato de arrendamento com os requeridos (fls. 17/23).O imóvel foi arrendado pelos requeridos, que se comprometeram ao pagamento de taxa mensal e dos demais encargos incidentes sobre o imóvel, sob pena de o mesmo ser rescindido, nos termos previstos nas cláusulas 18ª e 19ª (fls. 21/22).Assim, havendo inadimplemento, a arrendadora tem a opção de rescindir o contrato, após a notificação dos arrendatários para a devolução do imóvel.No entanto, a requerente não realizou a notificação extrajudicial da correquerida, tendo notificado apenas Elias Ribeiro (fls. 12). Intimada a comprovar que notificou Gislene, a requerente deixou de cumprir o quanto determinado e pediu que a liminar fosse deferida apenas em relação a Elias (fls. 32). Ora, tal notificação caracteriza a ocorrência de esbulho possessório e é requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse.Com efeito, a 2ª Seção do Colendo STJ já decidiu que a notificação prévia é necessária para o ajuizamento da reintegração de posse, nos casos de arrendamento mercantil e que sua ausência configura carência da ação. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA.AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.II. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EREsp 162185/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300)E esse foi o entendimento do TRF da 3ª Região, em caso idêntico ao dos autos. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DE APENAS UM DOS CO-ARRENDATÁRIOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que indeferiu a liminar para reintegrar a agravante no imóvel. 2. A notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse, na forma do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. 3. Os arrendatários firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, que prevê a notificação dos arrendatários. Ocorre que a CEF promoveu a notificação extrajudicial apenas de um dos co-arrendatários. 4. Ainda que se possa considerar que a obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e conseqüente reintegração de posse, possa ser feita mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge. 5. Agravo de instrumento não provido. (grifei)(AI n.º 2008.03.00.037966-6, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 10.2.09, DJF3 de 2.3.09, p. 443, Relator MÁRCIO MESQUITA)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a requerente não comprovou que, na data do ajuizamento da ação, estava presente uma das condições da ação, específica da ação de reintegração de posse. Ou seja, não ficou comprovada a notificação de todos os arrendatários para sua constituição em mora.Trata-se, pois, de falta de condição da ação, na modalidade interesse de agir.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de setembro de 2010. SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0017218-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RAILTON OLIVEIRA COSTA

Tipo CAÇÃO nº 0017218-06.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ RAILTON OLIVEIRA COSTA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de JOSÉ RAILTON OLIVEIRA COSTA, visando à reintegração de posse e à condenação do réu ao pagamento da Taxa de Ocupação, a título de perdas e danos, com relação ao Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Às fls. 29, foi determinado que a autora emendasse a inicial para providenciar a certidão do imóvel atualizada. Às fls. 30/33, a CEF informou a realização de composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter havido o pagamento do valor devido.Assim, diante do pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, entendo estar configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3563

EXECUCAO DA PENA

0005916-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILDA CRISTINA DE SOUZA COSTA ASSIS(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

A sentenciada GILDA CRISTINA DE SOUZA COSTA ASSIS foi condenada a cumprir a pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, como incursa no artigo 129, caput, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela pena de multa no importe de 100 (cem) dias-multa, cada dia à razão de meio salário mínimo da data do fato.A apenada foi encontrada e devidamente intimada a fls. 35vº, mas não compareceu e nem se manifestou no prazo fixado. O Ministério Público Federal requereu seja a apenada novamente intimada a fim de justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.De acordo com o artigo 51 da LEP, comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que descumprir ou retardar, injustificadamente, a restrição imposta.No presente caso, a omissão injustificada da sentenciada em iniciar o cumprimento da pena alternativa impõe sua conversão em pena privativa de liberdade, conforme dispõe o art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.Desta forma, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do referido dispositivo legal.Designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 03 de novembro de 2010, às 16 horas.Intimem-se a apenada, a defesa e o MPF.

Expediente Nº 3565

EXECUCAO DA PENA

0002556-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI MING(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 47/48, no período de 25 de outubro de 2010 a 25 de novembro de 2010 para a China.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.Expeça-se ofício à DELEMIG, devendo a defesa entregar uma via ao apenado. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2204

ACAO PENAL

0014329-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014329-0) - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14h00min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o (a) MM^(a). Juiz (a) Federal (Substituta) desta Vara, DR.^a LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada. Realizado o pregão da audiência de instrução criminal, nos autos da Ação Penal n.º 0014329-98.2008.403.6181, estavam presentes o DD. Procurador da República, DR. MARCOS JOSÉ GOMES CORREA; DD. Defensor Público Federal, DR. PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI; o acusado, WENDELL DO PATROCÍNIO; a testemunha comum, MÁRCIO GENEROSO. Pelo (a) MM^(a). Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. Concedida a palavra à DPU, por esta foi dito que o acusado não deseja ser acompanhado pela DPU e que possui defensores constituídos nas pessoas da Dr.^a Elaine Hakim Mendes, OAB/SP 138091 e Dr. Stavos, sem demais dados qualificativos. 2. Diante da informação da defesa, cientificado o réu de que a nomeação de defensor gerará o adiamento desta audiência e com a concordância do MPF, redesigno a audiência de instrução criminal para o dia 4 de novembro de 2010, às 14h00min. 3. Saem os presentes intimados da redesignação desta audiência. 5. Requisite-se o necessário para a apresentação do réu em audiência. 6. Requisite-se a testemunha comum aos Correios. 7. Intime-se a defensora acima nomeada, inclusive anote-se no AR/DA. Nada mais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4433

ACAO PENAL

0011730-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011730-0) - JUSTICA PUBLICA X DAN IOSIF PACURAR X IJIOMA IBEMGBULAM DAVID(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 14/09/2010)...A seguir, pelo MM. Juiz foi nomeada para atuar como defensora ad hoc do acusado IJIOMA. A despeito da ausência do intérprete, a Defesa do acusado DAN concordou com a realização da audiência, tendo em vista que o réu em questão já está há algum tempo no país e consegue compreender nosso idioma de forma suficiente a acompanhar o desenrolar do ato processual. Disse, mais, que: terminada a audiência, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, sendo que o prazo para o defensor constituído começará a correr após a publicação deste termo de deliberação na imprensa. Deliberava, ainda, o MM. Juiz nomear a Dr.^a. ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI, OAB/SP n° 17.549, para atuar como defensora ad hoc, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários desta, os quais arbitra em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1731

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011225-30.2010.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X NUNO FELIPE ESTEVAN(SP251201 - RENATO DA COSTA) X AIRTON CARLOS ZUCHELLO MARTINI(SP251201 - RENATO DA COSTA) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X MARCIO RODRIGO KNOLL(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)
NUNO FELIPE ESTEVAN e AIRTON CARLOS ZUCHELLO MARTINI, através de advogado constituído, postulam o relaxamento do flagrante ou a concessão da liberdade provisória (fls. 48/81), instruindo o pedido com documentos relativos a endereço (fls. 59/60 e 67), ocupação lícita (64 e 73/76). Da mesma forma, postulam ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE e MÁRCIO RODRIGO KNOLL (fls. 82/104) o relaxamento do flagrante ou a liberdade provisória, através de advogada comum, buscando comprovar endereço fixo (fls. 89, apenas para ADAUTO). Ambos, porém, não comprovaram exercício de atividade lícita e MÁRCIO deixou de comprovar também residência fixa. Quanto aos antecedentes criminais de todos os requerentes, consta dos autos folhas negativas do IIRGD (fls. 37/42) e informações do Poder Judiciário, Comarca de São Paulo/SP (fls. 43/46). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade apenas em relação a NUNO e AIRTON, requerendo a manutenção da prisão

em relação a ADAUTO e MÁRCIO (fls. 109/110).DECIDO.O flagrante encontra-se formalmente em ordem, havendo nos autos a apresentação dos presos à autoridade policial, o respectivo recibo dos presos, a oitiva do condutor e da testemunha da prisão, bem como o interrogatório dos presos (fls. 4/28). Não se antevê qualquer nulidade capaz de acarretar o relaxamento da prisão. Quanto ao pedido de liberdade provisória, observo que nenhum dos acusados comprovou antecedentes criminais federal e estadual dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. As folhas de antecedentes que instruem os autos dizem apenas respeito ao Estado de São Paulo, sendo que todos eles não disseram residir neste estado.Acrescente-se que MÁRCIO não comprovou endereço fixo e AIRTON declarou, por ocasião do flagrante endereço na cidade de Foz do Iguaçu (fls. 25), diverso daquele que procurou comprovar, na cidade de Ponta Porã/MS (fls. 67).Da mesma forma, a prova da ocupação lícita somente foi feita por NUNO e AIRTON, como bem observou o Ministério Público Federal, não o fazendo os demais.Ante o exposto, em que pese à manifestação favorável do parquet acerca da concessão da liberdade apenas a NUNO e a AIRTON, entendo que, no momento, seja pelos antecedentes criminais não comprovados por nenhum dos requerentes quanto a seus estados de origem, seja pela ausência de comprovação de exercício de atividade lícita por parte de MÁRCIO e ADAUTO, seja, ainda, pela discrepância nas informações de endereços (AIRTON) ou mesmo a não comprovação de residência (MÁRCIO e ADAUTO), entendo temerária a concessão da liberdade aos requerentes neste momento.Ante o exposto, intimem os defensores constituídos a suprirem as lacunas apontadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para que se permita antever se estão de fato ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que, por ora, não é possível aferir com a certeza necessária.Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6944

ACAO PENAL

0004360-64.2005.403.6181 (2005.61.81.004360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOAO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO GUERRA PENA(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS)

Publicação do r.despacho de fls.557:Considerando-se que esta Vara entrará em período de Correição Geral Ordinária dê-se ciência com urgência à DPU da audiência designada às fls.528 e de todo o processado. E em razão da Correição consigno, desde já, que a devolução dos autos seja feita até o dia 08/10/2010.Com o retorno dos autos:a)expeça-se ofício à DEFIS solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício n.º 3209/2010, especialmente se a testemunha já foi efetivamente intimada para audiência;b) solicitem-se informações à Comarca de São Caetano quanto ao cumprimento da carta precatória n.º 248/2010.c) ante a deliberação do item IX da r.decisão de fls.528/528-V, apenas dê-se ciência à defesa do acusado FRANCISCO GUERRA PENA da certidão de diligência negativa de fls.545. d) nos termos do r.despacho de fls.537, dê-se ciência às partes em audiência da resposta de ofício juntada às fls.548/553.OBS: Fica a defesa do acusado FRANCISCO GUERRA PENA ciente também da devolução da carta precatória n.º 248/2010 com diligência negativa em relação a intimação da testemunha de defesa ROSALVO FERREIRA DOS SANTOS.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2751

ACAO PENAL

0007077-83.2004.403.6181 (2004.61.81.007077-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERAFIM DA FONTE(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP207726 - RODRIGO PITTAS YAMASHITA)

Decisão.Acolho o parecer ministerial de folha 318 verso e autorizo a viagem do acusado José Serafim da Fonte durante os dias 17/10/2010 a 22/10/2010 (fls.313/315), devendo este comparecer ao Foro Distrital de Araujá em até três dias

após o seu retorno, a fim de justificar suas atividades, cumprindo condição fixada no acordo de suspensão condicional do processo.Quanto ao pedido de fls.310/311, acerca de autorização para viagens sem prévio pedido do acusado, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que apenas as viagens que tenham duração maior do que dez dias devem ser objeto de pedido de autorização.Assim, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a autorização de viagem acima deferida, informando que este permanecerá fora do país no período compreendido entre 17 e 22 de outubro do corrente ano, solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Registre-se ainda a desnecessidade de autorização prévia para viagens realizadas pelo acusado, ainda que internacionais, quando os bilhetes de ida e volta indicarem prazo inferior a dez dias.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2243

EMBARGOS A ARREMATACAO

0057050-04.2004.403.6182 (2004.61.82.057050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512218-09.1993.403.6182 (93.0512218-3)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMANN(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0045964-65.2006.403.6182 (2006.61.82.045964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-19.1999.403.6182 (1999.61.82.000768-4)) RYRAM SOCIEDADE DE HOTEISLTDA(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. EDUARDO MACCARI FILHO)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à arrematação em que a embargante em epígrafe pretende a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob a alegação de ocorrência de alienação por preço vil.Devidamente intimada, a embargante aditou a inicial às fls. 15/25.Não houve manifestação do arrematante, embora tenha sido cientificado da existência deste feito, conforme se observa pela certidão de fl. 41.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 37/40, requerendo a improcedência do feito ou o reconhecimento de sua intempestividade, o restou afastada pela decisão de fl. 42.Posteriormente, a embargante foi intimada a providenciar cópia do auto de penhora e avaliação e do auto de arrematação, já que as cópias outrora colacionadas de referem a feito diverso, em trâmite pela 6ª Vara de Execuções Fiscais.É o relatório.Fundamento e decido.Na decisão proferida à fl. 42 constou expressamente a informação relativa ao erro referente aos documentos juntados: Sem prejuízo, providencie a embargante, ainda, no mesmo prazo, a juntada de cópia do auto de penhora, do auto de avaliação e do auto de arrematação, uma vez que as cópias de fls. 22/25 referem-se a processo de outra Vara.No entanto, em sua manifestação, o embargante trouxe aos autos apenas o auto de penhora correto, reiterando o equívoco quanto aos demais documentos.Os argumentos apresentados pelo embargante não foram comprovados inequivocamente pelos documentos juntados aos autos, ou seja, não há prova de alienação pelo preço que o embargante indicou em sua petição inicial.Dessa forma, o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. Art. 333. Ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Assim, por entender que não houve comprovação efetiva do alegado, rejeito a alegação de alienação por preço vil ora trazida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO com resolução de mérito os embargos à arrematação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046112-76.2006.403.6182 (2006.61.82.046112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517073-31.1993.403.6182 (93.0517073-0)) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à arrematação em que a embargante em epígrafe pretende a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob a alegação de ocorrência de alienação por preço vil. O processo teve regular processamento até que os patronos da embargante peticionaram informando a renúncia ao mandato que lhes fora outorgado, da qual a empresa embargante foi devidamente notificada (fls. 66/67). Devidamente intimada para regularizar sua representação processual (fls. 93/94), a embargante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Assim, a partir do momento em que a embargante deixou de constituir novo patrono para atuar no presente feito, observa-se que o requisito processual da capacidade postulatória passou a não mais estar presente neste feito, de modo que se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo. Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do processo. Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002257-72.1991.403.6182 (91.0002257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008609-51.1988.403.6182 (88.0008609-8)) MAQUINAS IKEMORI LTDA (SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0532608-92.1996.403.6182 (96.0532608-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518513-57.1996.403.6182 (96.0518513-0)) LANCHONETE NUOVA FAMIGLIA LTDA X JOSE MANOEL BAETA NEVES (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/08, os embargantes alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de José Manoel Baeta Neves. No mérito, sustentam a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, explanando que os quatro seguros que trabalhavam nas dependências da empresa quando fora efetuada a fiscalização pelo agente previdenciário seriam funcionários terceirizados, sem vínculo de emprego com a embargante. Alegam também erro de cálculo quanto ao valor cobrado, tendo em vista que o agente fiscalizador considerou que os seguros prestavam serviços à embargante quatro dias por semana, porém eles só trabalhariam três vezes por semana, além de que teria sido considerado como data para início do cálculo o mês de julho de 1994, não se levando em conta que dois dos seguros teriam começado a prestar serviços apenas em maio de 1995. Afirmam, ainda, que há divergência entre o valor principal apontado na NFLD e o constante da CDA. Emenda da inicial às fls. 34/36, tendo, nesta oportunidade, a embargante sustentado a nulidade da NFLD que embasa o título executivo, ante a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 14.788, lavrado na mesma data da citada Notificação. Impugnação do embargado às fls. 48/59, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica às fls. 65/71 reiterando os termos da inicial. A embargante requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fls. 62/63 e 73/74), tendo seu pedido indeferido à fl. 129. Agravo de Instrumento às fls. 134/147, ao qual foi negado provimento (fls. 177/178). Cópia do processo administrativo às fls. 88/123. O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 175). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que embora o caso em tela não traga exclusivamente matéria de direito, tem-se que os documentos trazidos são suficientes ao deslinde da questão, sendo prescindível a realização de outras provas. Ora, a produção de provas em audiência se mostra desnecessária, já que as alegações formuladas nos presentes embargos demandam comprovação exclusivamente documental. Da mesma forma, a prova pericial não é pertinente para o deslinde da questão, pois a situação de fato alegada não necessita de conhecimento técnico para averiguá-la. Assim, fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINAR DE MÉRITO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Verifico que, apesar de constar seu nome na Certidão de Dívida Ativa, em nenhum momento o embargante José Manoel Baeta Neves foi incluído no polo passivo da execução fiscal apensa, razão pela qual deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva do mesmo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31 E DA LEI Nº 8.212/91** De início, destaco que a jurisprudência do STF é cediça no sentido da constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8212/91, tanto na sua redação originária, quanto na redação dada pela Lei nº 9.711/98. Da mesma forma, o STJ tem se posicionado favorável à solidariedade tributária do tomador de mão-de-obra terceirizada, seja no regime da Lei 3.807/60 e do Decreto 89.312/84, seja no da Lei nº 8.212/91, desde a redação original até aquela dada pela Lei nº 9.711/98, conforme se verifica pelo aresto abaixo

colacionado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS SUPOSTAMENTE INDENIZATÓRIAS. CESSIONÁRIAS DE MÃO-DE-OBRA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA POSTERIOR DE MANDATO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. (...) 7. A jurisprudência Supremo Tribunal Federal tem caminhado tranquilamente no sentido da constitucionalidade do artigo 31 da Lei. n.º 8212/91, seja na redação originária, seja naquela dada pela Lei n.º 9.711/98. 8. Também o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a solidariedade tributária do tomador de mão-de-obra terceirizada, seja no regime da Lei 3.807/60 e do Decreto 89.312/84, seja no da Lei n.º 8.212/91, desde a redação original até aquela dada pela Lei n.º 9.711/98. 9. (...).(APELREE 200061820008711, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/12/2009)Alegam os embargantes que os quatro seguranças que trabalhavam nas dependências da empresa quando fora efetivada a fiscalização pelo agente previdenciário seriam funcionários terceirizados, sem vínculo de emprego com a embargante. Pois bem. A discussão enfocada nestes autos refere-se à exigência de contribuições previdenciárias baseando-se em irregular situação de contratação de trabalhadores.A imposição da exação diz respeito à solidariedade existente entre o tomador de serviços e o executor dos serviços. A inclusão da executada tem como supedâneo o artigo 31 da Lei 8.212/91.Verifico que a embargante era devedora solidária, por força de dispositivo legal vigente ao tempo dos fatos geradores, qual seja, o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995. Ora, não consta dos autos a comprovação de que a cedente da mão de obra contratada pela embargante já havia recolhido as contribuições dos quatro seguranças que trabalhavam nas dependências da empresa quando fora efetuada a fiscalização pelo agente previdenciário. Sem essa demonstração cabal, remanesce, de acordo com a lei, a responsabilidade solidária, à época dos fatos disposta no já citado artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, o qual não comportava benefício de ordem.Não há demonstração documental de que o débito tinha sido pago pela empresa cedente da mão-de-obra contratada. Pelo contrário, os documentos constantes dos autos apenas demonstram que a cedente sequer era empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não emitindo notas fiscais e tampouco recolhendo as respectivas Guias de Recolhimento da Previdência Social (fls. 101/102).De fato, a responsabilidade tributária do tomador de mão-de-obra é solidária, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, podendo ser exigida tanto do sujeito passivo da obrigação quanto do responsável indicado na legislação, sendo a responsabilidade deste ilidida somente se exibida a prova de quitação do tributo, mediante guia de recolhimento.Irrelevante que se proceda à prévia fiscalização da empresa cedente da mão-de-obra, pois é de responsabilidade solidária da tomadora dos serviços ter em sua escrita contábil a documentação hábil a demonstrar o cumprimento de suas obrigações.O disposto no 3º do art. 31 da Lei n.º 8.212/91 (incluído pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995) expressamente estabelecia que a responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.A regra constante deste dispositivo deve ser aplicada, inclusive, aos fatos geradores do período anterior à sua edição pela Lei n.º 9.032/95, o que se extrai do contido no próprio caput do artigo 31 e de seu 1º, que originariamente estabeleciam a regra de responsabilidade solidária e expressamente previam que o responsável tinha o direito de regresso contra a empresa cedente da mão-de-obra (caso recolhesse as contribuições relativas aos segurados que fossem colocados à sua disposição pela empresa cedente) ou o direito de retenção do valor das contribuições como garantia do cumprimento das obrigações previstas na lei. Por isso, é plenamente legítimo o entendimento de que o responsável tributário, para eximir-se de sua obrigação imposta na lei, na verdade somente tem uma opção, qual seja, a de demonstrar, por documentação hábil, que as contribuições devidas pelos serviços prestados foram regularmente recolhidas. Portanto, aquele que se beneficia em seu estabelecimento de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, assumindo o risco na contratação de executores de mão-de-obra que não tenham recolhido as exações previdenciárias corretamente.No caso, a embargante não se desincumbiu de seu ônus. Não trouxe qualquer prova de que o executor dos serviços por ela tomados teria cumprido o disposto no 3º do já referido artigo 31, isto é, que teria o executor recolhido as contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, impondo-se, assim, o lançamento fiscal.Destarte, se houveram recolhimentos efetuados pela prestadora de serviços, estes não foram trazidos aos autos pelo embargante. Assim, impõe-se a exigência de valores em desfavor do embargante, que se beneficiou com a execução dos serviços.Essa aferição formulada pela fiscalização não encontra qualquer invalidade.Confira-se a jurisprudência a respeito do assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TOMADOR DE SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. ÔNUS DA PROVA. EMBARGOS IMPROCEDENTES.I - (...)II - A imposição da exação, ao que consta dos autos, refere-se à solidariedade existente entre o tomador de serviços e o executor dos serviços. A inclusão da executada tem como supedâneo os artigos 31 da Lei 8.212/91, 124, II, e 128 do CTN.III - Aquele que se beneficia em seu estabelecimento de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/91), assumindo o risco na contratação de executores de mão-de-obra que não tenham recolhido as exações previdenciárias corretamente.IV - (...) V - Não trouxe a embargante qualquer prova de que o executor dos serviços, por ela tomados, teria cumprido o disposto no 3º do já referido artigo 31 - isto é, que teria o executor recolhido as contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados -, impondo-se, assim, o lançamento fiscal.VI - Frise-se, por oportuno, que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, e pode formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário.VII - Assim, os embargos à execução devem ser julgados

improcedentes. Inverto a sucumbência, condenando a embargante no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada em favor do exequente. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial conhecidas e providas. Embargos improcedentes. Sentença reformada. (APELREE 200203990136523, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/02/2010) Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) DO ERRO DE CÁLCULO Da quantidade de dias de prestação de serviços Os embargantes alegam erro de cálculo quanto ao valor cobrado, tendo em vista que o agente fiscalizador considerou que os segurantes prestavam serviços à embargante quatro dias por semana, quando eles trabalhariam, segundo a empresa embargante, apenas três vezes por semana. Neste ponto, entendo que o responsável tributário, para eximir-se de sua obrigação imposta na lei, tem a obrigação de demonstrar, por documentação hábil, que as contribuições devidas pelos serviços prestados foram regularmente recolhidas. Esta regra legal exige, em sua essência, a demonstração de quantos segurados prestaram serviços e a sua duração, o valor da remuneração paga e as respectivas GRPSs, pois esta é justamente a documentação exigida de qualquer empresa para a comprovação da regularidade contributiva quanto aos encargos previdenciários dos segurados que a empresa diretamente contrata. Assim sendo, posto que decorrente da própria lei, é válida a exigência no sentido de que a empresa tomadora dos serviços, ora embargante, apresentasse relação dos segurados prestadores dos serviços e as guias de recolhimento especificamente relacionadas com as notas fiscais de prestação de serviços, a fim de se eximir de sua responsabilidade solidária. Ora, a contribuição em cobro incide sobre a folha de salários, conforme previsto no artigo 22, I, da lei 8.212/91. Entretanto, quando não é possível apurar qual o salário efetivamente pago aos trabalhadores pela prestadora de serviço, o tributo é fixado de maneira indireta, tomando-se por base o valor da fatura, único elemento à disposição da fiscalização em situações como a presente nos autos. A embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar quantos dias por semana os segurantes efetivamente trabalhavam e quais os valores recebidos por eles. O único contrato trazido aos autos (fls. 103/105) não traz informações necessárias para o deslinde do caso concreto. No presente caso, a aferição indireta faz-se necessária na falta do valor da base de cálculo correspondente à quantia devida ao Fisco. Assim, quando não existem elementos suficientes para apuração do valor devido, indispensável que haja uma flexibilização que permita a determinação estimativa de um valor, sob pena de impossibilitar-se a aplicação do art. 31, o que seria altamente nocivo, ante a usualidade da terceirização de serviços. O procedimento de arbitramento por aferição indireta das contribuições previdenciárias é legítimo quando a empresa não apresenta documentação regular e hábil a demonstrar a jornada de trabalho e a real remuneração dos segurados a seu serviço. No caso dos autos, entretanto, levando-se em conta a proporcionalidade e razoabilidade da mão-de-obra necessária à consecução das atividades da empresa embargante, entendo que, de fato, para o período que se inicia em maio de 1995 deve-se considerar que os segurantes prestavam serviços apenas três dias por semana. Ora, levando-se em conta o relatório fiscal anexo à NFLD nº 31.838.947-9 (fls. 101/102), foram consideradas como datas de admissão dos segurantes: o dia 15/05/95 para Luciano de Ó Gama, o dia 10/05/95 para Marcos Aparecido Fernandes, a data de 09/94 para Ibiratam Santana Oliveira, e a data de 07/94 para José Roberto Vieira. Dessa forma, no período de julho de 1994 a abril de 1995 havia somente dois segurantes prestando serviços à embargante, do que se presume que era necessário que trabalhassem quatro dias por semana. Porém, no período que vai de maio de 1995 até novembro de 1995, quatro segurantes trabalhavam nas dependências da empresa, o que faz presumir que houve diminuição dos dias trabalhados por parte de cada segurante, devendo-se considerar suficiente que passassem a trabalhar três dias por semana. Se por um lado as declarações assinadas por dois dos segurantes (fls. 19/20) têm força probatória relativa, por outro lado a consideração do fiscal, na autuação, de que todos os segurantes trabalhavam quatro vezes por semana carece de amparo documental. Assim, é necessário reconhecer a situação fática que se apresenta maior provável, devendo ser reformado o valor do tributo, para que se passe a considerar que os quatro segurantes que prestavam serviços à embargante trabalhavam três vezes por semana no período de maio a novembro de 1995; mais precisamente a partir da 3ª semana de maio de 1995. A conclusão acima reflete nos valores de base de cálculo e contribuições devidas, conforme abaixo consignado. Valores em R\$ 05/95 06/95 a 11/95 Autuação Nos termos acima consignados (*) Autuação Nos termos acima consignados (*) 1ª semana 280,00 280,00 560,00 420,00 2ª semana 420,00 420,00 560,00 420,00 3ª semana 560,00 420,00 560,00 420,00 4ª semana 560,00 420,00 560,00 420,00 Base de cálculo 1.820,00 1.540,00 2.240,00 1.680,00 (*) considerando-se que a partir da 2ª semana de maio/95 os segurantes passaram a trabalhar 3 vezes por semana, com recebimento diário no valor de R\$ 35,00. Valores em R\$ Autuação Nos termos do decisum 05/95 05/95 a 11/95 05/95 05/95 a 11/95 Base de Cálculo 1.820,00 2.240,00 1.540,00 1.680,00 Discriminação Alíquotas Contr. Empregados 8,0% 145,60 179,20 123,20 134,40 Contr. Empregador 20,0% 364,00 448,00 308,00 336,00 SAT 2,0% 36,40 44,80 30,80 33,60 Terceiros 5,8% 105,56 129,92 89,32 97,44 Total mensal 651,56 801,92 551,32 601,44 Por todo o exposto, os valores originários mensais devidos são: no mês de maio/95 de R\$ 551,32 e de junho/95 a novembro/95 de R\$ 601,44; devendo ser mantidos os acréscimos legais aplicados. Da data de início do cálculo Quanto à alegação de erro de cálculo quanto ao valor cobrado tendo em vista que teria sido considerado como data para início do cálculo o mês de julho de 1994, não se levando em conta que dois dos segurantes teriam começado a prestar serviços apenas em maio de 1995, essa não deve prosperar. Verifico que os embargantes não trouxeram aos autos provas sobre a data de admissão dos segurantes que prestavam serviços em suas dependências, tampouco juntou contratos capazes de comprovar tal data. O único contrato trazido aos autos (fls. 103/105) nada traz de útil à aferição da data de início dos trabalhos prestados pessoalmente por cada um dos quatro segurantes, apenas demonstrando claramente a data de início dos trabalhos realizados. Ademais, conforme se verifica do relatório fiscal anexo à NFLD nº 31.838.947-9 (fls. 101/102), foram, sim, consideradas as datas de admissão dos segurantes para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias, já que lá

consta como data de admissão de Luciano de Ó Gama o dia 15/05/95, de Marcos Aparecido Fernandes o dia 10/05/95, de Ibiratam Santana Oliveira a data de 09/94, e de José Roberto Vieira a data de 07/94. Frise-se que os valores levantados pelo fiscal gozam de presunção de veracidade. O débito foi levantado por agente capaz e obedecidas as formalidades legais. Os embargantes tiveram oportunidade de apresentar documentos que pudessem modificar os valores lançados, porém não os apresentaram no prazo regular. Da divergência entre os valores da NFLD e da CDA afirmam os embargantes, ainda, erro de cálculo por haver divergência entre o valor apontado na NFLD e o constante da CDA, pois, detendo-se ao valor principal da contribuição, verifica-se que o valor apontado na NFLD perfaz o montante de R\$ 9.531,94, enquanto o valor principal constante da CDA atinge R\$ 9.635,79. Assim, tendo em vista que não há cobrança de atualização monetária nos débitos fiscais federais, não haveria como se explicar essa variação entre o valor principal nos dois documentos emitidos pelo embargado. Em sua impugnação de fls. 48/59, o embargado afirma que As alegações quanto a erros de valores, porque extremamente genéricas, dificultam e até mesmo impossibilitam o exercício do direito de defesa por esta autarquia. Quais são, explicitamente, os valores errados? (...) Considerando as informações trazidas na impugnação, bem como as cópias da CDA nº 31.838.947-9 (fls. 39/42) e da NFLD de mesmo número (fl. 21), tem-se que realmente há divergência entre o valor apontado na NFLD e o constante da CDA, já que, devido à falta de impugnação do embargado quanto a este ponto, é fato incontroverso a divergência de valores. Assim, não pode este Juízo acolher as alegações do embargado no sentido de que as alegações das embargantes quanto a erros de valores são extremamente genéricas, impossibilitando o seu exercício do direito de defesa. Neste ponto, mister se faz reconhecer a divergência entre o valor principal constante da NFLD e da CDA, devendo, assim, prevalecer o quantificado na NFLD, no montante de R\$ 9.531,94. DA NULIDADE DA NFLD POR ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÕES embargantes sustentam, por fim, a nulidade da NFLD que embasa o título executivo, ante a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 14788, lavrado na mesma data da citada Notificação. Ocorre que, conforme exposto pelo embargado, a CDA objeto da execução fiscal apensa não é decorrente do Auto de Infração julgado nulo. Ora, a NFLD nº 31.838.947-9, que deu ensejo à CDA questionada, decorreu do não-cumprimento de obrigação principal, qual seja, o não recolhimento das contribuições previdenciárias normais devidas pela embargante ao Fundo de Previdência e Assistência Social, incidentes sobre a remuneração de segurados, enquanto o Auto de Infração nº 14788 decorreu do não-cumprimento de obrigação acessória, consistente na não inscrição dos segurados empregados (art. 17 da Lei nº 8.213/91). Ademais, conforme se extrai da Decisão-Notificação pertinente ao processo AI nº 14788 (fl. 65 da execução fiscal apensa), o Auto de Infração fora julgado nulo devido a erro de forma, de saneamento inviável, contida na autuação, não tendo sido julgado seu mérito. Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA, vez que esta é decorrente da citada NFLD, e não do referido AI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, a fim de determinar que o embargado reformule o cálculo da contribuição previdenciária em cobro, utilizando os seguintes valores originários mensais: R\$ 551,32 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) em maio/95 e R\$ 601,44 (seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos) de junho/95 a novembro/95 de; devendo ser mantidos os acréscimos legais aplicados. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor da sucumbência do INSS/Fazenda Nacional é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017155-41.2001.403.6182 (2001.61.82.017155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500212-96.1995.403.6182 (95.0500212-2)) SEBASTIAO MANOEL MACHADO(SP076301 - ROODNEY DAS GRAÇAS MARQUES E SP112602 - JEFERSON IORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0056332-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-53.1999.403.6182 (1999.61.82.024770-1)) FRACTAL DESENHOS S/C LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos (nº 2009.61.82.000796-5). Intimem-se.

0056338-82.2002.403.6182 (2002.61.82.056338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526425-37.1998.403.6182 (98.0526425-4)) GTEL GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA(SP216162 - EDUARDO RIBAS GONÇALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas cumpra-se o embargante o despacho de fl. 185. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0030923-63.2003.403.6182 (2003.61.82.030923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0068015-80.2000.403.6182 (2000.61.82.068015-2)) INFOREM REPRESENTACOES SISTEMAS E SERVICOS LTDA ME(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista a informação de parcelamento do débito trazida nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 40/43).Traslade-se cópia dos referidos documentos para o presente feito.Após, tornem os autos conclusos.

0038276-23.2004.403.6182 (2004.61.82.038276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508922-03.1998.403.6182 (98.0508922-3)) CODEMIN S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0065235-31.2004.403.6182 (2004.61.82.065235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500164-45.1992.403.6182 (92.0500164-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES)

Preliminarmente, intime-se o embargado para que traga aos autos procuração com poderes específicos para expedição do Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício Requisitório, em consonância à sentença de fl. 44.Intime-se.

0065744-59.2004.403.6182 (2004.61.82.065744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559885-15.1998.403.6182 (98.0559885-3)) MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008828-68.2005.403.6182 (2005.61.82.008828-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1988.61.82.017405-0) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS - MASSA FALIDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/03, alegou a embargante ocorrência de prescrição. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança de multa de mora e juros.Às fls. 19/33 a embargada defendeu a legalidade da cobrança efetuada e requereu a improcedência total dos embargos.A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.PRELIMINAR DE MÉRITODA PRESCRIÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se a IPI vencido em 31/07/1981, foi inscrito em dívida ativa em 31/05/1984, culminando com o ajuizamento do feito em 20/05/1988.Pode-se considerar que na data em que houve inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco contava com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.Cumpra ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar, portanto, o marco interruptivo da prescrição, para este processo que antecede a modificação do artigo 174, I do CTN (LC 118), é a citação válida.No presente caso, a citação do co-executado Armando Salum Abdalla ocorreu em 03/08/1999.Assim, entre o termo a quo (31/05/1984) e a data acima mencionada, verifico que transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Por fim, cumpre salientar que se consolidou a jurisprudência no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 ou mesmo o dispositivo correspondente na nova lei de falências, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e declaro a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 3 84 001214, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo,

observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015722-60.2005.403.6182 (2005.61.82.015722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519413-11.1994.403.6182 (94.0519413-5)) J PAIM IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0033424-19.2005.403.6182 (2005.61.82.033424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021086-23.1999.403.6182 (1999.61.82.021086-6)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/10, a embargante alega a nulidade da CDA e sustenta a ilegalidade dos cálculos da multa de mora, bem como indica a ilegalidade da taxa SELIC. Por fim, impugna o encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69.Impugnação da embargada às fls. 31/47, alegando preliminarmente a insuficiência da penhora e a ocorrência de confissão do débito, haja vista a adesão a programa de parcelamento. No mais, indica a legalidade da cobrança efetuada e requer a improcedência total dos embargos.Réplica da embargante às fls. 53/64, repisando os termos da exordial e refutando a alegação de impossibilidade de discussão do débito após parcelamento.É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente cumpre salientar que, muito embora esse Juízo compartilhe do entendimento de que o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, impossibilitando sua discussão nesta sede, no caso em tela, conforme se extrai do documento de fl. 51, o parcelamento concedido em 17/12/1997 restou rescindido em 13/01/1999, ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo.Nesta situação, discussão acerca da regularidade de CDA e de verbas acessórias ao débito confessado, como: encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, correção da dívida pela taxa SELIC e multa de mora; pode ocorrer em sede de embargos à execução.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA INSUFICIÊNCIA DA PENHORAObserve que o STJ vem entendendo que a insuficiência da penhora não condiciona a admissibilidade dos embargos, uma vez que a lei não exige a integral garantia da execução.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE.EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES.1- A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2- A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp. 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel.Ministro Humberto Gomes de Barros).3- Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4- Recurso não provido.Assim, rejeito a preliminar aventada pela embargada, referente à ausência de garantia integral da dívida em execução.DA NULIDADE DA CDACumpra salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Consta-se que foi discriminada toda a

legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.No entanto, assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada no percentual de 30% (trinta por cento) pela embargada, relativa à CDA nº 80 7 04 029536-00, período de novembro/1995 (fl. 107).Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar.Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª- Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 24/10/2007Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORAO REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º.7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei nº 9.430/96.8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS.I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN.II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração.III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN.IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...)2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigente em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos)Assim, não tem sustentação a pretensão de afastamento da multa de mora, cabendo apenas a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados.ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69)Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal.A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula

168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TRF). V - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, a fim de reduzir a multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0039832-26.2005.403.6182 (2005.61.82.039832-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044175-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044175-8)) MAQUINAS PIRATININGA S A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/09), a embargante alega ser a cobrança indevida e impugna os limites à compensação de prejuízos fiscais. Por fim, indica a ilegalidade da taxa SELIC. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 52/67, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos com a condenação da Embargante nas cominações legais pertinentes. Não houve réplica. Posteriormente, a embargante informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 217/218). É o breve relatório. Decido. O requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora, por si só, constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução, razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044879-78.2005.403.6182 (2005.61.82.044879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504851-55.1998.403.6182 (98.0504851-9)) IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA - MASSA FALIDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) embargante(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0046176-23.2005.403.6182 (2005.61.82.046176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056854-34.2004.403.6182 (2004.61.82.056854-0)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0058741-19.2005.403.6182 (2005.61.82.058741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-25.2005.403.6182 (2005.61.82.011424-7)) K SHIMIZU OTICA E PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP217239 - MARGARETH PRADO YASSUDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/13 a embargante alega prescrição, pagamento e erro de preenchimento de DCTF. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 308/312, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica às fls. 315/320, repisando os termos da exordial. Posteriormente, nos autos da execução fiscal em apenso, a embargante informou sua adesão ao parcelamento para ingresso no Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. É o relatório. Fundamento e decido. Ora, o requerimento de parcelamento do débito realizado pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos. Restando incontroverso o débito presente na CDA nº 80 4 04 015578-58, que deu origem à execução fiscal embargada, não tem sustentação o pedido formulado pela embargante. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fls. 56/58 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0045065-67.2006.403.6182 (2006.61.82.045065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506647-91.1992.403.6182 (92.0506647-8)) CIA/ NACIONAL DE VELUDOS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/08, alega a embargante ocorrência de prescrição. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança de multa de mora e honorários advocatícios, bem como requereu a aplicação do art. 26 da Lei de Falências em relação aos juros. Às fls. 17/18 a embargada indica a ocorrência de litispendência, já que as matérias ora trazidas já foram analisadas nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.82.073229-3. Alega ainda a intempestividade do presente feito. É o relatório. Analisando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que em 31/10/2003 foi efetivada penhora no rosto dos autos da ação de falência (fl. 19). Foram opostos os embargos à execução nº 2003.61.82.073229-3, julgados parcialmente procedentes em 09/06/2005. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da embargada e à remessa oficial para manter a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Transitado em julgado em 27/02/2009 referido acórdão, os autos dos embargos à execução nº 2003.61.82.073229-3 foram remetidos ao arquivo findo em 09/07/2010. Cumpre salientar ainda que, expedido mandado de reforço de penhora no rosto dos autos da ação falimentar, foram opostos os presentes embargos. Ora, considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando ocorreu a propositura dos embargos à execução nº 2003.61.82.073229-3. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FALTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que

seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência.2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução.3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução.4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(APELAÇÃO CÍVEL - 292376 Processo: 95031002672 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 29/10/2008 Publicação:09/01/2009 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) (grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SEGUNDA PENHORA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- A sentença foi devidamente fundamentada, tendo em vista que restou consignada a rejeição liminar dos embargos, em face da sua intempestividade, tendo sido apontado o fundamento legal e o termo inicial da contagem do prazo.- Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora.- Na situação dos autos, foi realizada segunda penhora, em razão da arrematação do bem penhorado em leilão designado em processo de execução fiscal diverso.- Embora tenha sido realizado depósito judicial, em face da existência de saldo remanescente, foi realizada outra penhora. Precedentes do STJ.- Tanto o reforço como a substituição da penhora inicial não implica em abertura de novo prazo para embargos à execução.- Ademais, se não foram opostos embargos na ocasião em que foi realizada a penhora inicial, não há fundamento para a oposição nessa fase processual, em que se discute, tão-somente, a atualização do saldo remanescente. Precedentes.- Recurso de apelação improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175008 Processo: 94030356162 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127606 Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 828 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS).A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, de fato, a preclusão consumativa, impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo a nova penhora o condão de elidi-la, reabrindo o prazo para discussão do crédito tributário.Destarte, forte na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; dispensando-se, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0049008-92.2006.403.6182 (2006.61.82.049008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-40.1999.403.6182 (1999.61.82.007188-0)) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/79, a embargante argüiu a inépcia da inicial ante a ausência do demonstrativo atualizado do débito e de cópia da DCTF, o que cerceou seu direito de defesa. Alega o excesso de execução em virtude da incorreção dos juros, da ilegalidade da taxa SELIC e da abusividade da multa e do encargo legal. Requer a produção de prova pericial e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Impugnação da embargada às fls. 30/56, indicando a intempestividade dos presentes embargos, bem como alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência do feito.Em réplica (fls. 59/64) a embargante reiterou os termos da inicial, em especial a necessidade de produção de prova pericial e requereu a juntada do processo administrativo.À fl. 67, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.O pedido de juntada do processo administrativo foi infederido à fl. 68, sendo concedido prazo para a embargada juntar as cópias que entendesse necessárias, a qual restou inerte.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cumpre salientar que no tocante ao pedido de realização de prova pericial, indefiro, vez que a matéria ora discutida é eminentemente de direito.Indefiro também o pedido de assistência judiciária gratuita vez que referida benesse pode ser estendida às pessoas jurídicas somente quando estas em tela.Acórdão Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200500543119 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20051025 Documento: 660466 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. I - A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169). II - Agravo regimental improvido. (Grifo nosso)PRELIMINARES DA TEMPESTIVIDADE Afasto ainda a alegação de intempestividade dos presentes embargos, já que o representante legal da empresa foi intimado da realização da penhora em 14/12/2004, deflagrando o prazo para oposição dos embargos à execução, que restou suspenso entre os dias 20/12 e 06/01 em virtude do recesso. Tendo em vista que os embargos a execução foram protocolizados em 1º/02/2005, não há se falar no decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 16 da Lei 6830/80.DA NULIDADE DA CDA Afasto a alegação de inépcia. Nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a

petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural e encontra-se em consonância com as disposições contidas no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Ademais, não é necessário que a CDA seja instruída com o demonstrativo do débito, tendo em vista que a forma de cálculo do débito decorre de disposições de lei tributárias específicas indicadas na certidão de dívida ativa. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Saliente ainda que, no caso em tela, em que o contribuinte apresentou o valor a ser pago por meio de DCTF, apontando o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie, não há processo administrativo instaurado. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei n.º 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Assim, confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo. Este é, aliás, o cediço entendimento do C. STJ, verbis: **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA**. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ª T. DJ DATA: 16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) (Grifo nosso) Portanto, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de confissão de dívida do embargado e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal. **MÉRITOS DOS JUROS MORATÓRIOS** Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. **DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS** O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei n.º 9.065/95 (art. 13). Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de

12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Verifico, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da CDA, a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. Saliento ainda que a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação. Dessa forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de tornarem-se irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Adicionalmente, saliento que não se aplicam às relações jurídico-tributárias os dispositivos do CDC. As obrigações tributárias têm natureza pública, não se configurando relações de consumo, as quais possuem natureza jurídica privada. Esse o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se extrai do julgado infra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. MULTA NOS PARÂMETROS DO CDC. INAPLICABILIDADE. (...) 6. Inaplicável a multa nos parâmetros do art. 52 do CDC, vez que se destinam apenas às relações de consumo. (TRF3, AC 641309, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) Por fim, no que tange à alegação da embargante acerca da exclusão da multa moratória pela ocorrência de denúncia espontânea, cabe ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) quando ocorre atraso no pagamento de tributos. A abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória. No artigo 138 do CTN há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise mister se faz compreender qual seria a responsabilidade que seria excluída pela denúncia espontânea. Neste sentido, deve observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações. Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. Nesse sentido, merece destaque o entendimento a seguir exposto: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA:08/08/2005 PÁGINA:204 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (Grifo nosso) ENCARGO LEGAL - Decreto-Lei nº 1.025/69 Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive,

sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do encargo acima citado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na execução fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049868-93.2006.403.6182 (2006.61.82.049868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-02.2005.403.6182 (2005.61.82.022393-0)) FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SPI06911 - DIRCEU NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da petição de fls. 147/162 para os autos principais.Após, aguarde-se a regularização do executivo fiscal.

0031460-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032520-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032520-2)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas cumpra-se o embargante o despacho de fl. 148, sob pena de extinção do feito.

0017903-29.2008.403.6182 (2008.61.82.017903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011745-55.2008.403.6182 (2008.61.82.011745-6)) VALETE EDITORA TECNICA COMERCIAL LTDA(SPI38683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a embargante o despacho de fl. 13, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo acima, tonem os autos imediatamente conclusos.

0000796-35.2009.403.6182 (2009.61.82.000796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056332-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056332-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRACTAL DESENHOS S/C LTDA(SPI00068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Intime-se.

0027361-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521069-66.1995.403.6182 (95.0521069-8)) PAULO ELIAS DA COSTA(SPO51631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls. 45/47: Compulsando os autos da execução fiscal n.º 0521069-66.1995.403.6182, a estes apensados, verifico que houve penhora à fl. 10. Portanto, intime-se o embargante para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cumpra o despacho de fls. 41.Determino, ainda, que o embargante esclareça, no mesmo prazo, seu interesse quanto ao pedido subsidiário de desistência destes embargos à execução e recebimento da petição inicial como exceção de pré-executividade, tendo em vista o despacho proferido à fl. 121 dos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043440-95.2006.403.6182 (2006.61.82.043440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020343-13.1999.403.6182 (1999.61.82.020343-6)) RONALDO DE LIMA TRONDOLI(SPO45308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal, objetivando a restituição do bem móvel penhorado no feito executivo.Devidamente intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais e demais diligências, bem como comprovante de propriedade/posse de um dos bens constritos, o embargante quedou-se inerte, conforme se denota das certidões de fls. 36v e 38 dos autos.É o relatório. Decido.Conforme se extrai da Lei 9289/96, em seus artigos 4º, 5º e 6º, os embargos à arrematação não estão entre as hipóteses de isenção de pagamento de custas.Intimada a providenciar a devida regularização, a autora não se desincumbiu de seu dever. Assim, verifica-se ausência de pressuposto processual indispensável à constituição regular do processo.Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o não-estabelecimento de relação jurídica processual entre as partes, deixo de condenar o embargante em pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0043517-07.2006.403.6182 (2006.61.82.043517-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0756239-57.1991.403.6182 (00.0756239-0)) WADIH HOMSI X SOUHAILA RAHHAL(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MOYSES AKIM CALCADOS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023362-12.2008.403.6182 (2008.61.82.023362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559960-54.1998.403.6182 (98.0559960-4)) MARCONE DE JESUS FONSECA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X VIDROVIA TRANSPORTES LTDA X LOURIVAL DA COSTA X JOSE CARLOS CAMACHO
Tendo em vista que são quatro embargados e tendo apenas duas contraféis, forneça a embargante cópia da inicial para instrução do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias.Publicue-se a decisão de fl. 44, juntamente com o presente.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 2244

EXECUCAO FISCAL

0513690-45.1993.403.6182 (93.0513690-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0533803-44.1998.403.6182 (98.0533803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0547732-47.1998.403.6182 (98.0547732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMEX S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004275-85.1999.403.6182 (1999.61.82.004275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0032255-07.1999.403.6182 (1999.61.82.032255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOVIDRO COML/ DE VIDROS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO)

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0047375-90.1999.403.6182 (1999.61.82.047375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)
Fls. 225/232: Prejudicado o pedido, face a expedição do mandado de constatação, reavaliação e intimação em 27/01/2010 (fl. 221). Considerando a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0069060-17.2003.403.6182 (2003.61.82.069060-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO)
Considerando-se a realização da 65ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 666

EXECUCAO FISCAL

0047265-91.1999.403.6182 (1999.61.82.047265-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Indefiro o pedido de sustação dos leilões, vez que, a despeito da inexistência de lei específica sobre parcelamento, resta a possibilidade de aplicação do parágrafo 4º do art. 155-A do CTN. A executada não demonstrou sequer a tentativa de obter o parcelamento de seus débitos, nos termos do art. 68 da Lei 11.101/2005. Int.

0001342-08.2000.403.6182 (2000.61.82.001342-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Indefiro o pedido de fls. 90/92, vez que ao caso aplica-se o artigo 587, 1ª parte do CPC, posto não se tratar de execução provisória. Prossiga-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2848

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019640-67.2008.403.6182 (2008.61.82.019640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X LUIZA MENDONCA

Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034467-98.1999.403.6182 (1999.61.82.034467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0514002-45.1998.403.6182 (98.0514002-4)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0000871-89.2000.403.6182 (2000.61.82.000871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040848-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040848-4)) SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a confirmação pela E. Corte (fls. 863) da multa a que foi condenado o embargante (fl. 723), converta-se em renda da União o depósito indicado às fls. 745 e 748. Após a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0019983-10.2001.403.6182 (2001.61.82.019983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019126-32.1999.403.6182 (1999.61.82.019126-4)) ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003197-80.2004.403.6182 (2004.61.82.003197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572005-27.1997.403.6182 (97.0572005-3)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 746/755: ciência ao embargante. Int.

0007991-47.2004.403.6182 (2004.61.82.007991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044023-27.1999.403.6182 (1999.61.82.044023-9)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0061214-12.2004.403.6182 (2004.61.82.061214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092538-59.2000.403.6182 (2000.61.82.092538-0)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O pedido de levantamento da constrição deverá ser efetuado no executivo fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0059424-56.2005.403.6182 (2005.61.82.059424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054411-0)) EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 247: defiro o prazo requerido pela embargada, pois, com a substituição da CDA há a reabertura de prazo para oposição de novos embargos. 2. Fls. 241/43: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSIST INETR DE SAUDE X PAULO CESAR C DA S AFONSO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 284: ciência ao executado. Int.

0019844-29.1999.403.6182 (1999.61.82.019844-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social da empresa executado, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, com a regularização voltem conclusos para análise da exceção oposta.

0023476-63.1999.403.6182 (1999.61.82.023476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUC INF E 1 GRAU PIMPOLHO FELIZ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026514-83.1999.403.6182 (1999.61.82.026514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BETIM REPRESENTACOES LTDA(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0027948-10.1999.403.6182 (1999.61.82.027948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CECILIA YOSHIZAWA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028597-72.1999.403.6182 (1999.61.82.028597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARIA HELENA MILANO DAVOLI
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028975-28.1999.403.6182 (1999.61.82.028975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDITORA ORIENTO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029095-71.1999.403.6182 (1999.61.82.029095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARLA ABRAAO HERNANDES MAGAZINE ME
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029153-74.1999.403.6182 (1999.61.82.029153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CACILDA DA GLORIA CELESTINO RODRIGUES
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030822-65.1999.403.6182 (1999.61.82.030822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO CARLOS LEUZZI LACAVAL

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030957-77.1999.403.6182 (1999.61.82.030957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRENE DE CASTRO ALVES CONFECÇÕES ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031005-36.1999.403.6182 (1999.61.82.031005-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARMA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031092-89.1999.403.6182 (1999.61.82.031092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAE INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031141-33.1999.403.6182 (1999.61.82.031141-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MRL COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031172-53.1999.403.6182 (1999.61.82.031172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HS-ASSESSORIA REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031242-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO MORRO DOCE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031344-92.1999.403.6182 (1999.61.82.031344-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFECTA INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032118-25.1999.403.6182 (1999.61.82.032118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETSOLUTIONS TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034931-25.1999.403.6182 (1999.61.82.034931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTERNATIVA TAPETES E CARPETES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035235-24.1999.403.6182 (1999.61.82.035235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E BRINQUEDOS MARFIN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035566-06.1999.403.6182 (1999.61.82.035566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALI TEXTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041031-93.1999.403.6182 (1999.61.82.041031-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Converta-se renda da exeçüente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exeçüente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0056132-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Fls. 159/160: a advogada indicada não consta na procuração de fls. 22, esclareça o executado. Int.

0001399-26.2000.403.6182 (2000.61.82.001399-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP172527 - DEBORA DEL MANTO)

Cumpra-se os termos da sentença prolatada, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados, em favor do executado.Deverá o patrono do executado, comparecer em secretaria para agendamento de sua retirada.Int.

0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA X CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO X RONY JOSE DE SOUZA(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS)

Fls. 301/306: por ora, intime-se o co-executado Mario Carnelos Junior, a juntar extrato dos últimos 90 (noventa) dias, da conta bloqueada. Int.

0052628-25.2000.403.6182 (2000.61.82.052628-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP234244 - DANILO AUGUSTO PEREIRA RAYMUNDI E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0040783-54.2004.403.6182 (2004.61.82.040783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRES DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0046030-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMOTA COMERCIO DE DIVISORIAS MODULADAS LTDA-ME(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0054411-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Fls. 271: tendo em conta que os bens ofertados em substituição da penhora, são da mesma natureza dos bens penhorados anteriormente, defiro a substituição requerida pela executada as fls. 225/28.A liberação dos bens atualmente constrictos se dará após a formalização de nova penhora e avaliação.Informe a executada a localização dos bens para a constatação e avaliação. Int.

0017634-92.2005.403.6182 (2005.61.82.017634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Expeça-se ofício requisitório nos termos da sentença trasladada as fls. 273/74.Intime-se o executado, ora exequente, para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

0033803-57.2005.403.6182 (2005.61.82.033803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0045160-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045160-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

FLS. 97/98: Primeiramente, intime-se a excipiente a juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel atualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0051984-09.2005.403.6182 (2005.61.82.051984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E MERCEARIA MARTINS LTDA ME X VERA LUCIA DE JESUS MARTINS X ANA APARECIDA DE LIMA MARTINS(SP106294 - JOSE REINALDO MARTINS) X FRANCISCO ROBERTO MARTINS(SP106294 - JOSE REINALDO MARTINS) X ANTONIO MARTINS PEREIRA FILHO

1. Dê-se ciência aos petionários de fls. 138/39 da decisão de fls. 163 e do desbloqueio já efetivado.2. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo de : VERA LUCIA DE JESUS MARTINS, ANA APARECIDA DE LIMA MARTINS, FRANCISCO ROBERTO MARTINS e ANTONIO MARTINS PEREIRA FILHO.3. Após, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001860-85.2006.403.6182 (2006.61.82.001860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardando-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0009267-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA ME(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA)

Diante das reiteradas petições, requerendo o cancelamento individual das certidões em cobro no presente executivo, dê-

se vista ao exequente para manifestação acerca da extinção total do débito.

0028541-92.2006.403.6182 (2006.61.82.028541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0036952-27.2006.403.6182 (2006.61.82.036952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Fls. 138/39:1. ciência ao executado;2. indefiro o pleito de conversão do depósito (fls. 129), tendo em conta que os embargos à execução pendem de julgamento definitivo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 51), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bens. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0012135-59.2007.403.6182 (2007.61.82.012135-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNIC X RONALDO BARBOSA VALENTE X GILBERTO GANHITO(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0018179-94.2007.403.6182 (2007.61.82.018179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARISE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP294451A - ERNANI PARISE)

Por ora, comprove o executado o recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento do débito.Int.

0027452-97.2007.403.6182 (2007.61.82.027452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Dê-se ciência ao executado, da decisão de fls. 53. Após, arquivem-se, sem baixa. Int.

0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN)

Fls. 103/107: acolho o aditamento à Carta de Fiança, tendo em vista que não fere os requisitos necessários para sua aceitação. a) renúncia ao benefício de ordem, art. 827 do CC.;b) vencimento com prazo indeterminando; c) valor suficiente para garantia integral da execução, observado o valor atualizado do débito; d) previsão de correção monetária pela taxa SELIC e e) renúncia à faculdade de exoneração (art. 835 e 838, I do CC.). Prossiga-se nos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 2850

EXECUCAO FISCAL

0538450-19.1997.403.6182 (97.0538450-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X M A F CONSTRUCOES LTDA X JOSE MAXIMINIANO DE FREITAS

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071103-63.1999.403.6182 (1999.61.82.071103-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ARMANDO MARTINS CESARO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071136-53.1999.403.6182 (1999.61.82.071136-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS STEIN
Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071139-08.1999.403.6182 (1999.61.82.071139-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS LOPES BATISTA
Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071145-15.1999.403.6182 (1999.61.82.071145-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS NOVO
Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071149-52.1999.403.6182 (1999.61.82.071149-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CELSO BARBOSA BARROSO
Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071169-43.1999.403.6182 (1999.61.82.071169-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HUGO KAWAUCHI
Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071176-35.1999.403.6182 (1999.61.82.071176-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HELIO SETSUO ABEKAWA
Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071205-85.1999.403.6182 (1999.61.82.071205-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GERALDO DONIZETI ARIEDE
Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071226-61.1999.403.6182 (1999.61.82.071226-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HISASHI ISHIDA
Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071243-97.1999.403.6182 (1999.61.82.071243-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GIUSEPPE TATAVITTO
Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071271-65.1999.403.6182 (1999.61.82.071271-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANA LUCIA DA COSTA ROCHA
Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071285-49.1999.403.6182 (1999.61.82.071285-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HAYRTON ANTUNES DA SILVEIRA
Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071296-78.1999.403.6182 (1999.61.82.071296-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUDER SARIAN
Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071312-32.1999.403.6182 (1999.61.82.071312-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO PINTO ANDRE

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071316-69.1999.403.6182 (1999.61.82.071316-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO LINHARES

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071324-46.1999.403.6182 (1999.61.82.071324-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X KENJI TOMIKAWA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071338-30.1999.403.6182 (1999.61.82.071338-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GUNTER HORST SAFT

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071355-66.1999.403.6182 (1999.61.82.071355-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE PRANDWISKI

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071476-94.1999.403.6182 (1999.61.82.071476-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X IRIS FERRAZ DOS SANTOS

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071496-85.1999.403.6182 (1999.61.82.071496-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HERBERT KNABE

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071501-10.1999.403.6182 (1999.61.82.071501-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GILBERTO MANCINI

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071538-37.1999.403.6182 (1999.61.82.071538-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DINIZ CAMBRAIA FERNANDES SARDAO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071546-14.1999.403.6182 (1999.61.82.071546-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DILSON CAVERNI CAMPOS

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071558-28.1999.403.6182 (1999.61.82.071558-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO CINTRA DE ARRUDA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071565-20.1999.403.6182 (1999.61.82.071565-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO GARZILLO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071603-32.1999.403.6182 (1999.61.82.071603-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FREDERICO JEAN MIGUEL VERREET

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o

executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071614-61.1999.403.6182 (1999.61.82.071614-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANK KAZUO SHIMADA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071648-36.1999.403.6182 (1999.61.82.071648-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EMESE MARGARETA IRENE BALINT GYURICZA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071731-52.1999.403.6182 (1999.61.82.071731-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X VANDERLEI RAMOS MARTINS

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071759-20.1999.403.6182 (1999.61.82.071759-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X WALDE DE MELO ARAUJO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071764-42.1999.403.6182 (1999.61.82.071764-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELCIO ALVARO FREIRE

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071767-94.1999.403.6182 (1999.61.82.071767-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELIANA KAMPF

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071788-70.1999.403.6182 (1999.61.82.071788-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANK CAVALHEIRO BERNARDES

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071803-39.1999.403.6182 (1999.61.82.071803-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDVALDO FRANCISCO BORZATTO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071812-98.1999.403.6182 (1999.61.82.071812-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANCISCO DAS CHAGAS

MIRANDA DE CASTRO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071819-90.1999.403.6182 (1999.61.82.071819-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANCISCO NUNES DIAS JUNIOR

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071832-89.1999.403.6182 (1999.61.82.071832-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELDIR BERCHMANS CANTO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071855-35.1999.403.6182 (1999.61.82.071855-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TERESA CRISTINA EZZAUI DA SILVA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071861-42.1999.403.6182 (1999.61.82.071861-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TERESA CRISTINA APARECIDA BECCARI

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071881-33.1999.403.6182 (1999.61.82.071881-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDSON FERNANDES JOAQUIM

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071898-69.1999.403.6182 (1999.61.82.071898-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FLAVIO MARIANO DA SILVA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071912-53.1999.403.6182 (1999.61.82.071912-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUIZ PAULINO JACINTO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071940-21.1999.403.6182 (1999.61.82.071940-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDUARDO MONTEIRO GIL MARIA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0071979-18.1999.403.6182 (1999.61.82.071979-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JORGE MITSUO ANSAI

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072021-67.1999.403.6182 (1999.61.82.072021-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FABIO BELLACOSA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072029-44.1999.403.6182 (1999.61.82.072029-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE EDUARDO PINTO DE MORAES

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072037-21.1999.403.6182 (1999.61.82.072037-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO RAFANELLI DA SILVEIRA MACHADO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072047-65.1999.403.6182 (1999.61.82.072047-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO LUIZ AMMIRATI

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072057-12.1999.403.6182 (1999.61.82.072057-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO FELIPPE BARBOZA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072058-94.1999.403.6182 (1999.61.82.072058-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FEDERICO PISCHEL

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o

executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072438-20.1999.403.6182 (1999.61.82.072438-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOAO ARNALDO ANDREU AVELHANEDA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072468-55.1999.403.6182 (1999.61.82.072468-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JERONIMO GOMES DE SOUZA NETO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072492-83.1999.403.6182 (1999.61.82.072492-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NELSON RAIMUNDO SALGADO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072493-68.1999.403.6182 (1999.61.82.072493-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MIN SUCK SON

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072500-60.1999.403.6182 (1999.61.82.072500-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ODAIR NUNES

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072514-44.1999.403.6182 (1999.61.82.072514-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NELSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072532-65.1999.403.6182 (1999.61.82.072532-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MITIKO MOCHIDA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072539-57.1999.403.6182 (1999.61.82.072539-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NEYDE D ANGELO LEITNER

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072549-04.1999.403.6182 (1999.61.82.072549-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOAO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072567-25.1999.403.6182 (1999.61.82.072567-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NORBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072577-69.1999.403.6182 (1999.61.82.072577-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JACIR DE ALMEIDA BARROS MORAO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072621-88.1999.403.6182 (1999.61.82.072621-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JERONIMO HELDER MANOEL BRANCO

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072631-35.1999.403.6182 (1999.61.82.072631-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALTERNATIVA TELECOMUNICACOES LTDA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072642-64.1999.403.6182 (1999.61.82.072642-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X BLASS ENGENHARIA E IMOVEIS LTDA

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

0072647-86.1999.403.6182 (1999.61.82.072647-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MARCIO DIPOLD

Recebo os embargos infringentes e deixo de intimar o embargado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado . Venham conclusos para sentença .

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1369

EXECUCAO FISCAL

0027896-62.2009.403.6182 (2009.61.82.027896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA LUIZA GRANADO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1370

EXECUCAO FISCAL

0568172-89.1983.403.6182 (00.0568172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA IMACULADA P.ROSSI) X IND/ DE REFRIGERACAO POPULAR LTDA X WALTER LUIZ ASQUINO CAIRA X WALTER CAIRA X CARLOS GOMES ALEXANDRE(SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0009644-21.2003.403.6182 (2003.61.82.009644-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUCSON AVIACAO LTDA X NAGIB AUDI X MARCO ANTONIO AUDI X JEFFERSON ARAUJO DE ALMEIDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687,

parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0027118-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0054811-56.2006.403.6182 (2006.61.82.054811-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0029753-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1371

EXECUCAO FISCAL

0097280-30.2000.403.6182 (2000.61.82.097280-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP183224 - RICARDO VITA PORTO)

Tópico Final: Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Execução Fiscal e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Eleitoral de São Paulo - SP.

0100773-15.2000.403.6182 (2000.61.82.100773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X RENY ALMEIDA FERREIRA X JOAO CARLOS FERREIRA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Os executados Reny Almeida Ferreira e João Carlos Ferreira peticionaram às fls. 116/168, alegando em síntese: - a prescrição dos créditos exigidos;- ilegitimidade dos sócios da empresa do pólo passivo da presente ação; e - nulidade da CDA em razão da ausência de sua certeza, liquidez e exigibilidade. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 173/182, refutando as alegações formuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a petição dos executados como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção vde pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são frequentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações

relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliente que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos. É o que ocorre no presente caso em relação à alegação de nulidade da CDA, razão pela qual deixo de apreciar a alegação apresentada. O cerne da discussão na exceção de pré-executividade está na análise da ocorrência da prescrição dos créditos exigidos e da legitimidade dos sócios co-executados no pólo passivo desta ação. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessitaria a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo, devem ser excluídos do pólo passivo os executados Reny Almeida Ferreira e João Carlos Ferreira. Em razão dos fundamentos supra, dou por prejudicada a alegação de prescrição dos créditos em cobrança. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o

executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado às fls. 116/168, tão-somente para excluir os excipientes Reny Almeida Ferreira e João Carlos Ferreira do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005221-86.2001.403.6182 (2001.61.82.005221-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalente a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0007179-10.2001.403.6182 (2001.61.82.007179-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X CLYDE CARNEIRO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

O executado Clyde Carneiro opôs exceção de pré-executividade às fls. 165/177, desacompanhada da necessária procuração, em notória desatenção ao disposto no art. 37 do Código de Processo Civil. Posteriormente, às fls. 182/183, a advogada subscritora da exceção de pré-executividade acostou aos autos substabelecimento sem reserva de poderes a novo advogado, sem, novamente, apresentar o competente instrumento de mandato. Em face do exposto, intime-se o executado Clyde Carneiro, na pessoa do advogado indicado às fls. 183 (Dr. Alexandre Barduzzi Vieira (OAB/SP n.º 193.111), para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato, com outorga de poderes ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, considero desde já prejudicada a exceção de pré-executividade formulada; em sentido diverso, cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0014835-18.2001.403.6182 (2001.61.82.014835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0001000-26.2002.403.6182 (2002.61.82.001000-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ALTINA ALVES) X OUTSET CONFECcoes LTDA X ORLANDO HELUANY JUNIOR X SANDRA MARTINES X JACQUELINE MOURA HELUANY(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Intime-se o executado, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, para comprovação de que não possui outros imóveis passíveis de moradia. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0045035-37.2003.403.6182 (2003.61.82.045035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUZA NOGUEIRA & MONTEIRO LTDA X NELSON DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Em face da decisão retro, remetam-se estes autos SEDI para que proceda à exclusão do polo passivo da ação do sócio Hederson Monteiro. Após, intime-se o executado Hederson Monteiro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0053092-44.2003.403.6182 (2003.61.82.053092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACIONAMENTO ARAPANES S/C LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer

bens à penhora.No silêncio, em face do saldo consolidado indicado à fl. 130, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.Cumpra-se.

0003643-83.2004.403.6182 (2004.61.82.003643-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X ROBERTA ZOCCHIO SETTI X FERNANDA ZOCCHIO SEMEONI X PATRÍCIA ZOCCHIO X MARIE ELISABETH KRAUS DEBUS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 702/704: defiro o requerido pelo executado.Devolva-se o prazo recursal em sua integralidade.Intime-se.

0024522-77.2005.403.6182 (2005.61.82.024522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACE PROMOCOES S/A(SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA)

Às fls. 22/81, a empresa executada formula exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos ora exigidos.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos e pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009).Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos exigidos foram entregues em 03/05/2000, 15/08/2000 e 15/02/2001 (fls. 111). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 12/02/2005 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço constante do AR de fls. 17.Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1185

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035442-71.2009.403.6182 (2009.61.82.035442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-19.2004.403.6182 (2004.61.82.002244-0)) FERNANDO BATISTA DA MATA(ESPOLIO)(SP030227 - JOAO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - Diante do acima exposto, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da petição de protocolo nº 2009820188286-1, protocolizada em 29.10.2009, do auto de penhora e do laudo de avaliação. 2 - Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do presente feito. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte embargada, nos termos do artigo 1053 do CPC. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0008961-30.1993.403.6183 (93.0008961-7) - GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5) - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0088519-30.1999.403.0399 (1999.03.99.088519-1) - HELENA PELEGRIN MARCAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0) - WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0001404-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001404-9) - ANTONINHO TONIOLO X ALBERTO FLAMINIO DA SILVA X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUSA X EURYDES PAIS X JOAO BAPTISTA RODRIGUES X OTAIR BATISTA DA SILVA X VALDIMIR TOMAZINI X WALDEMAR DE OLIVEIRA FONTES X WALTER LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 965 __, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0001522-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001522-4) - VERA LUCIA ARANTES ROSLINDO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0002079-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002079-7) - EDMUNDO LOPES X MARIJA CETINIC PETRIS X HELIO BARREIRA X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X ANTONIETA BARONE X LUIZ CARLOS LOPES X ROMAO LOPES DA SILVA X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X ALBERTO SCIAMANNA X ARLETE RODRIGUES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 792, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0005302-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005302-0) - NEUSA MARIA DE SOUSA MANZANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0002576-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002576-3) - OTAIR ALVES DA ROCHA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0002302-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002302-3) - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 179, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0003394-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003394-6) - ENZO DE LUCA X ANTONIO SALVADOR QUERCIA NETTO X PEDRO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO X JOSE SILVEIRA X JOSE EDUARDO ROMUALDO X RUBENS JORGE DOS SANTOS X ANTONIO ESTEVES SOBRINHO X IARA BERGAMASCHI DAL ROVERE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 504, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0003932-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003932-8) - PAULO RODRIGUES CIARDELLA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0004369-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004369-1) - JOSE ELIAS DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 436, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0006005-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006005-6) - ARMANDO MOSQUIM X CONCEICAO ROSA ALONSO X JOAO RUBIO ANDREU X MANUEL ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0010713-85.2003.403.6183 (2003.61.83.010713-9) - NATAL LUIZ DALLA COSTA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0011338-22.2003.403.6183 (2003.61.83.011338-3) - ROBERTO DE CAMPOS BENTO X ARLINDO LAURINDO

DOS SANTOS X IVETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X THEREZINHA CAMPOS LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0012302-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012302-9) - MARLENE ROMERO RUSSO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 85, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0012555-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012555-5) - MARIA ANTONIA DI FELIPPO(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0012739-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012739-4) - HILDA COSTA SCAPIM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0015244-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015244-3) - VIDAL GIL NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0003648-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003648-4) - REINALDO LOURES CAMARGO ANTONIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3) - MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos

que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0000570-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000570-4) - JAIME SERGIO PITKOWSKY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls._____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0005730-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005730-3) - KATUMI HASEGAWA X MARJORIE YUMI HASEGAWA X PAULO MITSURO HASEGAWA X JULIANA YUKI HASEGAWA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls.692 não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0005065-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005065-9) - FABIO VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls._____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0008067-76.2007.403.6114 (2007.61.14.008067-0) - CARLOS ALBERTO MICHEL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII E SP135146E - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls._____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0000110-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000110-0) - HIROSHI KOUNO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22/11/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls._210/212_, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0004849-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004849-9) - MARCO ANTONIO CAETANO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls._____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4) - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls._____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0007843-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007843-1) - ANTONIA VITOR HERMANN(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 /11/ 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 213/217 , não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0007849-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007849-2) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0008369-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008369-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0000908-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000908-5) - JOAQUIM TAMANAHA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0000942-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000942-5) - JOAO MESSIAS DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7) - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0003787-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003787-1) - MARY IVONE PENHA FREITAS X VITORINO FREITAS(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0003837-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003837-1) - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0004820-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004820-0) - JOSE FAZIO FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0006293-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006293-2) - AMILTON DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0006535-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006535-0) - HILDA LIMA ANTUNES DE SOUZA X JOYCE ELLOA LIMA DE SOUZA X JANAINA LIMA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0006613-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006613-5) - JORGE PEREIRA MACIEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 376/385, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0008169-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008169-0) - BRUNA YURI ARAUJO FUJII - INCAPAZ X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X FELIPE EJI ARAUJO FUJII - INCAPAZ X HILDA ARAUJO DOS SANTOS(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1) - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0008848-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008848-9) - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 70/75 não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0011238-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011238-8) - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a

discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0011933-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011933-4) - ILDEVALDO COSTA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0012466-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012466-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0012565-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012565-6) - JOSE QUEIROZ CERQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0000712-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000712-2) - LUIZ CRISTOFOLI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 96/97____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0000751-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000751-2) - MANOEL DE SALES BANDEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0003834-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003834-0) - TEREZA DE SOUZA DALCIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0004631-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004631-1) - JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0006154-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006154-3) - MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO - MENOR

IMPUBERE X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7) - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0014268-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014268-3) - JENNIFER SALES DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22/11/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 410/412, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0000885-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000885-3) - MILTON CORREA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0003467-91.2010.403.6183 - DIONES ROSA MATEUS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 46/48, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos

que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0005223-38.2010.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls._____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0005426-97.2010.403.6183 - JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls._____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0006751-10.2010.403.6183 - RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls._____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0008036-38.2010.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls._____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0010833-84.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls._94/96_, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

0010856-30.2010.403.6183 - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls._____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008895-89.1989.403.6183 (89.0008895-5) - JOSE ADHEMAR PETRINI X ANGELA PELLISSON PASCON - PENSIONISTA (JOSE PASCON) X ANGELA PELLISSON PASCON(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls._____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei.Cumpra-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023439-59.1997.403.6100 (97.0023439-8) - ABEL PEREIRA NUNES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0017085-26.1998.403.6183 (98.0017085-5) - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - LAPA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0038994-48.1999.403.6100 (1999.61.00.038994-5) - JOAO ANTONIO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0000270-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000270-5) - VANDERLEI MARTINS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0004102-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004102-0) - PEDRO IZIDORO SOBRINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0000420-80.2008.403.6183 (2008.61.83.000420-8) - MARCOS ROBERTO PASSOS DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0010243-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010243-7) - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0014513-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014513-1) - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS

LEME

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0010249-17.2010.403.6183 - MARIA DULCINEA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22 / 11 / 2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 6293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8) - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, nos moldes postulados na inicial. Int.

0008309-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008309-1) - ELEUSA DE ALMEIDA CARILLO X FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GABRIEL RUIZ MARTINS X GILBERTO JOSE MARCELO X HILARIO MODESTO GUARIROBA X IOLANDA RUIZ TENKA X JOSELITO MARTINS BORGES X JOSE BEZERRA MENEZES IRMAO X LAZARA BUENO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0010885-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010885-3) - LOURIVAL LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0012409-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012409-3) - ELI LOURENCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000513-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000513-8) - ALBERTO SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição noticiada às fls. 225/226. Em caso positivo, traga aos autos a cópia do procedimento administrativo que deu origem a este benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

0000651-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000651-9) - JOAO BEZIGNANIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.0005933-0) - MIGUEL REGHIN(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005977-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005977-9) - PEDRO DO CARMO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011520-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011520-5) - DORIVAL MARTIN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a carta de concessão do benefício. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013147-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013147-8) - ALDO ANTUNES MACIEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014412-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014412-6) - MARIA FARINHA FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016498-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016498-8) - JOSE GARCIA CUESTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016540-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016540-3) - RUBENS MARSON(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003319-80.2010.403.6183 - APOSTOLOS MICHAEL RETSIS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004410-11.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA BEZERRIL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012590-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012590-9) - ANTONIO GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0016388-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016388-1) - FRANCISCO GOMES NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001135-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001135-9) - JOSE MACHADO DE ABREU(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006137-05.2010.403.6183 - EDUARDO TUFOLO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

0006542-41.2010.403.6183 - IKUO TAKEHARA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006543-26.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO MAGALHAES VIANA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006631-64.2010.403.6183 - GUIOMAR BATISTA DA PAIXAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar GUIOMAR BATISTA PAIXÃO, conforme cópia do CPF à fl. 15.(...) P. R. I.

0006735-56.2010.403.6183 - SALVADOR PENHALVER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006736-41.2010.403.6183 - SIZINIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006860-24.2010.403.6183 - RAIMUNDO LEONARDO DE OLIVEIRA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006980-67.2010.403.6183 - ADAIL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com

relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

0006982-37.2010.403.6183 - MARIA VITORIA ASSIS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

0006986-74.2010.403.6183 - RAUL ANTONIO PIORIM(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar RAUL ANTÔNIO PIORUM, conforme cópia do documento de fl. 23.P. R. I.

0006998-88.2010.403.6183 - WALDOMIRO ANTONIO PREVI(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007189-36.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS MARQUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MARIA LUISA DIAS DOS SANTOS MARQUES, conforme cópia do CPF de fl. 15.(...)P.R.I.

0007567-89.2010.403.6183 - OSCAR SPACO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007583-43.2010.403.6183 - GERALDO LOPES DA CONCEICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007741-98.2010.403.6183 - WALTER DA MOTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0007748-90.2010.403.6183 - LUIZ SERGIO ALDRIGHI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0007892-64.2010.403.6183 - MARIA SIMAS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0007930-76.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007942-90.2010.403.6183 - VICENTE SANTANA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007944-60.2010.403.6183 - AGOSTINHO BATISTA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007949-82.2010.403.6183 - GISELDA MARA BARBOSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007973-13.2010.403.6183 - APPARECIDA DE PALMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007974-95.2010.403.6183 - GERALD PERRET(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar GERALDO PERRET, conforme cópia do CPF à fl. 11.(...) P. R. I.

0008133-38.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0008142-97.2010.403.6183 - JOAO FABRICIO TEIXEIRA DE MORAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008453-88.2010.403.6183 - CARLOS DE ALMEIDA X ENEIDA WEY DE BRITO X MARIO ZAPALA X OSMAR LEITE DE ALMEIDA(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008458-13.2010.403.6183 - PEDRO ALMEIDA NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0008460-80.2010.403.6183 - MANOEL ALVES DE AZEVEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0008604-54.2010.403.6183 - JOSE PEDRO BRAZAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008668-64.2010.403.6183 - MARLY CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008675-56.2010.403.6183 - MARIA ESMERIA RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008678-11.2010.403.6183 - DEOLINDO ANTONIO DANIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008777-78.2010.403.6183 - ARNALDO ROSENTHAL(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008785-55.2010.403.6183 - JOAO LUIZ DE PESTANA TEIXEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008814-08.2010.403.6183 - SALVADOR RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008833-14.2010.403.6183 - ROMEU IAMARINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008858-27.2010.403.6183 - JOSE PEDRO MOURA LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008906-83.2010.403.6183 - ANTONIO DE GENNARO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008954-42.2010.403.6183 - NORBERTO CARLOS PAULA YERA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008964-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO GALINDO(SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008985-62.2010.403.6183 - VALDELINA FERREIRA FAGUNDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009036-73.2010.403.6183 - DINAEL PIGNATARI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0009764-17.2010.403.6183 - ELSO FRANCISCO FERNANDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0009983-30.2010.403.6183 - INES GERBASSI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0009995-44.2010.403.6183 - MARLENA CRUZ DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010080-30.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE MENDONCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0010085-52.2010.403.6183 - JOAO DOROTEU RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0010105-43.2010.403.6183 - FAUSTINO DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0010126-19.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0010127-04.2010.403.6183 - ROMEU MARIANO CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0010150-47.2010.403.6183 - MARINETH RODRIGUES FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0010169-53.2010.403.6183 - RODOLPHO CARLOS LICHY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010178-15.2010.403.6183 - JOANNITA NASCIMENTO GONCALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010284-74.2010.403.6183 - PEDRO SILVEIRA DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010289-96.2010.403.6183 - APARECIDO PAULA DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010328-93.2010.403.6183 - WANDERLEY BORO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0010331-48.2010.403.6183 - ANTONIO ROSSI DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0010349-69.2010.403.6183 - ORLANDO PASCINI RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010371-30.2010.403.6183 - ROMEU EMIDIO CIOFFETTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0010374-82.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0010375-67.2010.403.6183 - ORLINDO MIRANDA LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0010377-37.2010.403.6183 - JUSSARA GONCALVES DE SOUZA PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765353-90.1986.403.6183 (00.0765353-0) - JOAO DE PAULA SOBRINHO X GILDO SILVERIO X HERMINIO BARBOSA X ANA DURBANO TREDENTE X ANIBALE CANZI X ANTONIO BALLABINUTE X JERONIMO FRASSON X CLODOARDO NAVARENHO X JOSE BARBOSA DE ASSIS X ARISTIDES GURIAN X JOAO VENTURA DIAMANTINO X OTAVIO JOSE DINIZ X ROSA DINIZ X GRACIANO MARCOLONGO X VALENTIM OSTI X SEBASTIAO HONORATO MOREIRA X JOAO OLAH X ANTONIO TROVAO X RICIERI BELONI X MARIA DO CARMO SANTANA X ANTONIA TEREZINHA GUEDES X ANTONIO CARLOS

GUEDES X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FELIX DE ALMEIDA X ALTINO RUFATO X JOSE PIFFER X WALTER PIFFER X LUCIANO PIFFER X ANA MARIA PIFFER LAGO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X IVANA PIFFER CATAO X IVAN PIFFER X JOAO RODRIGUES ROSA X ANGELINO DE SOUZA X TARCISIO FURLAN X JOAO FURLAN X LUIS FURLAN X JOSE FURLAN X JUAN SANTANDER GARCIA X MOACIR LONGUINI X HERCIO LONGUINI X ROSANA LONGUINI HYMINO X ROSANGELA LONGUINI DA SILVA X AVELINO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA COSTA X ARMANDO SERAFIM X HERMES GUERINI X WANDA GUERINI X ELZA GUERINI PEDREIRO X CELINA GUERINI PERITO X EDDELTO GUERINI X MARIA CARMEN XECO LOPES X LOURDES MAGALHAES VAMETO X LUIZ MARTORINI X ALBONEA SCARDELATTO MARCELI X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X ALTAMIRO PETRECA X ROSA NAPOLETANO BIASI X ADELI RAVELI X MANUEL RIBEIRO X MELCHIOR PACHECO X ANTONIO BAGAGNOLI X WILTON ROSA X JOAO MARTINEZ X ANTONIO SCOTA X BENEDITO FERREIRA MACHADO X JESUS ROSA DE ALMEIDA X GALIZIO D AMICO X ANTONIO PATA FILHO X EUGENIO CASSIMIRO DINIZ X ENCARNACAO SANCHES DINIZ X RENATO PRIOLO X MARIA BRANCAGLIONE GARBIN X ANTONIO BRANCAGLIO X BENEDITO ROCATTO X ANTONIO MARPICA X JOAO SANCHES X GEORGINA COELHO SANCHES X LUIZ BERNARDES SOUTELO X IOLANDA DRAGO GUARIZO X MANUEL SANTANDER X DOMINGOS COUVAS X SANTO TREDENTE X OLAVO BOLDRIM X EVARISTO SCARDELATO X JOAO FERNANDES(SP054739 - ELZA MOTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 1052 - Os valores depositados, estão à disposição dos autores; independe, portanto, da expedição de alvará de levantamento. Defiro o prazo requerido, devendo os autos permanecer sobrestados no Arquivo, até provocação. Int.

0765653-52.1986.403.6183 (00.0765653-0) - FLAVIA SAMMARONE X ELZA GNECCO TOZZINI X ADA BROGLIO BOCCUZZI X SERGIO ANTONIO BROGLIO X ANGELA MARIA BROGLIO SORAGGI X ELSA RENEE FREIRE X FAUSTO VILLAR DIAS X FRITZ MARKIEWITZ X GILSON PANTALEAO DE SOUZA X MARIA IURESCHI X IRINEU IDOETA X JACOB GENSS X RUI CESAR DE VITIS SILVA X MANOEL MACARIO JUNIOR X MIQUELINA GALDINO DA SILVA CORREA X ANTONIO CELSO CORREA X MOACYR AUGUSTO MENEZES DE FIGUEIREDO X MARIA HELENA BITTENCOURT INTRIERI X ARMINDA ESTEVES LASAGNO X SAVERIO COMODARO X PAULO ROBERTO FERREIRA PIMENTEL X SERGIO LUIZ FERREIRA PIMENTEL(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP067073 - JOAO BACCHIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 729/732 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação cadastral dos autores: FAUSTO VILLAR DIAS e JACOB GENSS, haja vista que em relação aos mesmos há valores a serem requisitados, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 445/446, acolhidos, à fl. 456. No silêncio, ao Arquivo, até provocação. Int.

0906194-38.1986.403.6183 (00.0906194-0) - SHINAKO TODA X HELENA MARQUES VIEIRA X IRACEMA ROCHA LIMA X MARTHA ZARATIM RODRIGUES X AURELINA ALEXANDRE MATOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DIRCE FONSECA X JOAO FIRMINO X THEREZINHA GEMA DAL MOLIN X ROSALINA BIAGGIO X SEBASTIANA GRILLO X ANTONIA LAIRE PIMENTA X OSCAR DAL BELLO X IGNEZ PICOLLI PAES X LINDALVA DOS SANTOS PASCON X ROSMARI GUILHERME DA COSTA DE OLIVEIRA X MARCILIA DOMINGAS FEDEL X JOANA PIRES GALVAO X LUZIA AMARO DE ANDRADE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, comprovando documentalmente a inexistência de litispendência, coisa julgada ou conexão (artigo 301, incisos V, VI e VII do CPC), relativamente aos feitos mencionados às fls. 843/846. Após, se em termos, tornem conclusos para análise da petição de fls. 913/920 e 928/936. Fls. 922/926 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.

0021330-66.1987.403.6183 (87.0021330-6) - MARIO DE CONTI X JOAO GONCALVES BARBOSA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 190/192 - Ciência à parte autora acerca da informação retro. Int.

0037932-30.1990.403.6183 (90.0037932-6) - LUIZ DE JESUS BERNARDES X ELIANE DO NASCIMENTO FREITAS DA SILVA X ESEQUIEL PINTO X FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL X HIROSHI KUNIHIRO X JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM LUZIA DA SILVA X JOSE ALFREDO DA SILVA X JOSE CARLOS CLAUDIO X JOSE ISRAEL SOBRINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Não Obstante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV, sendo pacífica, nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal). Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para

pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0021159-70.1991.403.6183 (91.0021159-1) - ADEJAHIR DE MOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 276/284 - Ciência as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. No mais, Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

0687292-45.1991.403.6183 (91.0687292-1) - EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 167 - Tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0690373-02.1991.403.6183 (91.0690373-8) - ALBERTO ROSSI X ALEJANDRO ACEMEL GONZALEZ X LUPERCIO VIEIRA CORDEIRO X HELENA GOES ROSA X FRANCESCA AZZENA DI PACE X NATALINA DE ROSA DI PACCE(SP091117 - EDSON GERMANO E SP072408 - NILSA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante o informado pela Contadoria Judicial, às fls. 334/340, observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal). Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0012505-60.1992.403.6183 (92.0012505-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA GONDIN X SALVADOR ALVES DE ANDRADE X ODETE OLIVEIRA DA COSTA X MAURO BARALDI X VICENTINA CORREA RUIVO X RICARDO MONTI SOBRINHO X MANOEL LEONCIO COSMO X MARIO KOIZUMI JUNIOR(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do autor MANOEL LEONCIO COSMO, haja vista que, para o referido autor, consta valores a serem levantados. No silêncio, ao Arquivo, até provocação. Int.

0002971-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002971-5) - JOSINO CALADO DA SILVA X BENEDITO EURIPES VICENTINI X ELIAS GUILHERME DE LIMA X FRANCISCO ANTONIO DAMASIO DE OLIVEIRA X JOSEFA JOANA DA CONCEICAO X LOURIVAL FRANCISCO DE MENDONCA X PAULO ANTONIO CALDAS LEO X SEBASTIAO DA CRUZ X SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA X VALTER ABEL FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Fls. 488/500 e 540/548 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No mais, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0003105-70.2002.403.6183 (2002.61.83.003105-2) - VALDECI MONTEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0011294-03.2003.403.6183 (2003.61.83.011294-9) - IZABEL MARTINES TONARQUE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI

APARECIDA PARENTE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4745

ACAO CIVIL COLETIVA

0016650-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016650-0) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias da petição inicial e decisão com trânsito em julgado, se for o caso, dos processos nºs 0007386-25.2009.403.6183 (7ª Vara Previdenciária), 0010117-91.2009.403.6183 (7ª Vara Previdenciária), 0012111-57.2009.403.6183 (4ª Vara Previdenciária) e 0014057-64.2009.403.6183 (7ª Vara Previdenciária) constantes do quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 81/2) sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0003273-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003273-8) - ALCIDES MONTEIRO GIL X ALDENORA VITORIANA DE OLIVEIRA X HIDE ALMEIDA PINTO X IDELICE PEREIRA XAVIER X JORGINO DE LIMA RIBEIRO X JOSEFA SILVESTRE DA SILVA X MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS X REGINA EMILIA RODRIGUES X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X TEREZINHA DE JESUS AGUIAR(SPI81719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 296: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0004487-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004487-0) - DEODATO SALUSTIANO RODRIGUES(SPI47837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0004869-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004869-2) - JOSE CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Sobreste-se o feito no arquivo até que a parte autora providencie a regularização do polo ativo de feito, promovendo a habilitação de eventual sucessor do autor, se for o caso. Int.

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0002856-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002856-2) - ELIAS CANDIDO DE BARROS X ODETE DA SILVA DE BARROS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0007729-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007729-9) - ANESIO CASARIN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0008370-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008370-6) - HILDA LOUREIRO SAMPAIO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos,

tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0012352-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012352-2) - ADALBERTO TORRETTA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X ADILSON GOMES PINTO X ADOLFO ITALO FAVARO X ADOLPHO PINTO RIBEIRO X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X ALDEMAR JOSE DA SILVA X ALFEU NERINO DAVID X ALFREDO ALVES BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 213: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

0012764-69.2003.403.6183 (2003.61.83.012764-3) - BENONI DE LIMA MENDONCA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a revogação da procuração ao Dr. Romeu Macedo Cruz Junior - OAB/SP 215.214 e nomeação da Dr^a Ana Paula Silva Bertozi - OAB/SP 241.407, providencie a Secretaria a devida anotação no sistema processual.Fls. 102/135: manifeste-se a parte autora. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte esclarecer se mantém os cálculos apresentados às fls. 84/88 ou pretende apresentar uma nova conta de liquidação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014231-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014231-0) - ROQUE BARBIERI X ANITA DE CARVALHO X FELICIO JOSE MICCOLI X HELCIO LEONEL X JOAO ANTONIO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000444-50.2004.403.6183 (2004.61.83.000444-6) - JOAO ATSUSHI AOKI X LUIZ GARE X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela parte autora e sua consonância com o julgado, e elabore, se for o caso, os cálculos correspondentes.Cumpra-se.

0006286-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006286-4) - CELSO MAGOSSO(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 86: defiro à parte autora dilação de prazo requerida, por 10 dias, para apresentação dos cálculos.Int.

0001221-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001221-0) - JOSE BEZERRA ALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002384-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002384-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Fls. 80 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social.Intime-se.

0012246-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008206-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO MANOEL CELESTINO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Fls. 13 - Ciências às partes.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006719-05.2010.403.6183 (2004.61.83.000444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-50.2004.403.6183 (2004.61.83.000444-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ATSUSHI AOKI X LUIZ GARE X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Fls. 130 - Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Fls. 130 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exposição da Contadoria Judicial. No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009606-59.2010.403.6183 (2003.03.99.015814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015814-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015814-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WANDA PALADINO MENKE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 55.967,76 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até outubro/2009, conforme cálculos de fls. 04-14, referente ao valor total da execução para a embargada WANDA PALADINO MENKE (R\$ 55.967,76), sem honorários advocatícios.(...) P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003737-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003737-1) - IRAIMA MOSCHETO BELUZZO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 88/91: dê-se ciência à parte impetrante.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011995-17.2010.403.6183 - DAVID DE MARCO LOPES(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) a regularização do polo passivo, observando a atual estruturação administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, lembrando que a autoridade impetrada deverá ser o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Int.

0012056-72.2010.403.6183 - FERNANDO VALDEMAR DE MATOS(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS) X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) a regularização do polo passivo, observando a atual estruturação administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, lembrando que a autoridade impetrada deverá ser tão somente o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.Int.

0012346-87.2010.403.6183 - ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Constato que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Valdir Moyses Simão - Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Agência Mauá, com endereço na Rua Guido Monteggia, 11 - CEP.: 09390-020 - Mauá - SP.Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. INFORMAÇÕES DESPICIENDAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETENCIA. SEDE FUNCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS PROVIMENTOS 226/01 E 227/01, AMBOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. São despiciendas as informações do juízo suscitado, se ele já disse porque recusou a competência. Doutrina. Se se trata de mandado de segurança, a competência se define pela hierarquia e sede funcional da autoridade inquinada de coatora. A matéria previdenciária deduzida em mandado de segurança é irrelevante para definir a competência, pelo que não incide o art.

3º, parágrafo único do Provimento nº 226/01, acrescido pelo Provimento nº 227/01. Não interfere nessa competência, a regra de organização judiciária que exclui do município sede da subseção a competência para as causas previdenciárias em curso noutros municípios abrangidos pela jurisdição da subseção. A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade que tem sede funcional no município de Mauá é de um dos juízos federais da 26ª Subseção Santo André - SP. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.(Origem: TRF 3ª Região, CC 8334 - Processo 2005.03.00.071817-4, UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção, data do julgamento 14/12/2005. DJU de 10/02/2006, página 358, Relator Desembargador Federal Castro Guerra). Com efeito, o Juízo Federal competente para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 26ª Subseção Santo André - SP, sendo inviável o prosseguimento do feito no Município de São Paulo.Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de umas das Varas da Justiça Federal em São Paulo - SP.Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos àquele juízo.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011118-77.2010.403.6183 - VALDEMIRO GOMES DA SILVA(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de que efetuou pedido ao INSS para a apresentação dos documentos cuja exibição é pleiteada neste feito, sob pena de extinção (artigo 267, VI do Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903643-85.1986.403.6183 (00.0903643-1) - JOAO BISPO DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0005989-97.1987.403.6183 (87.0005989-7) - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 4753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008643-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008643-6) - JOAO CARLOS FERREIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo como emenda à inicial a petição de fls. 31/40.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Por fim, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado.Em termos, tornem conclusos para a análise do Termo de Prevenção de fl. 28 e das peças de fls. 34/40.Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se.Fls. 38/39: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0021485-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021485-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisãoTrata-se de ação proposta por SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividades especiais nas empresas Nestor Granucci e Filho Ltda, como frentista, elencada nos Decretos 53.831/84 e 83.080/79, e na empresa ANR Transportes Rodoviários Ltda, sob agente nocivo ruído de 85 dB, além do reconhecimento e cômputo das atividades urbanas desempenhadas nas empresas Santa Maria Agro-Pecuária Industrial, Fujisawa e Kimura Ltda e Bergamo Companhia Industrial. Documentos anexos às fls. 05/115. Ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Nos termos da decisão de fls. 247/253 os autos foram remetidos a uma das varas previdenciária e redistribuído a esta Vara em 12/11/2009. Detectada relação de prevenção às fls. 271 com o feito n.º 2003.61.83.015203-0, o autor foi intimado a trazer documentos relativos àquela demanda (fls. 297). É a síntese do necessário. Decido. Os fatos documentados revelam que perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor ajuizou ação em 2008, distribuída sob n.º 2008.63.01.021485-2, e posteriormente os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara, na qual requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de períodos trabalhados em atividades urbanas nas empresas Santa Maria Agro-Pecuária Industrial, Fujisawa e Kimura Ltda, Nestor Granucci e Filho Ltda (frentista) e Bergamo Companhia Industrial além das atividades desempenhadas sob condições especiais na empresa ANR Transportes Rodoviários Ltda. Consoante documentos anexados nesta lide, verifica-se que nos autos do processo n.º 2003.61.83.015203-0, que tramitou por esta 4ª Vara (atualmente encontra-se pendente de julgamento no Egrégio TRF da 3ª Região), o autor pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, também postulando o reconhecimento e o cômputo de todos os períodos trabalhados em condições especiais. Pela análise da r. sentença de fls. 310/314, verifica-se que os períodos em que o autor laborou para a empresa ANR Transportes Rodoviários não foram reconhecidos como especiais. Por outro lado, o período laborado na empresa NESTOR GRANUCCI E FILHOS LTDA foi reconhecido como exercido em atividade especial. Assim, há relação de continência entre o pedido deste feito e o dos autos n.º 2003.61.83.015203-0, não obstante tratar-se de diferentes processos administrativos (neste, NB 42/142.194.755-0, e naquele NB 42/117.868.251-7), haja vista que idênticos, em parte, os períodos de trabalho e pretensão. Verificado que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente; e o pedido é idêntico, em parte, pois alega ter direito ao reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, de forma que o pedido formulado nesta ação deve extinto em parte. Assim, resta caracterizada a existência de litispendência, já que idênticas as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), e a aquela ação ainda pede de julgamento perante o Egrégio TRF da 3ª Região. Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividades especiais nas empresas Nestor Granucci e Filho Ltda e ANR Transportes Rodoviários Ltda, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos de reconhecimento e averbação das atividades urbanas laboradas nas empresas Santa Maria Agro-Pecuária Industrial, Fujisawa e Kimura Ltda e Bergamo Companhia Industrial para fins de concessão do benefício. Em relação ao pedido de antecipação de tutela passo a analisá-lo. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001094-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001094-8) - HELIO DA CRUZ PALMIOLI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013830-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013830-8) - JOSE CASTRO DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101/102, 112/114 e 118: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9) - ELIANA GLADYS DURSKI LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença, em 60 dias, relativo ao NB: 31/560.185.809-4 (fls. 79), com RMA fixada no valor de R\$ 2.147,72 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) - para fevereiro/2008, valor esse que deverá ser atualizado pelo INSS no momento da implantação do benefício. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com

cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da autora ELIANA GLADYS DURSKI LOPES. Após, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0000001-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000001-5) - CLAUDINEI PEDERSEN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97/104 e 108: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0) - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000359-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000359-4) - OSWALDO BALERO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição e documentos de fls. 18/26 como emenda à inicial. De acordo com os documentos de fls. 18/26, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica em parte à Ação n.º 2004.61.84.263191-0, proposta perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª. Região de São Paulo/SP, na qual pretendia a revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 58 ADCT e a utilização na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, cujo pedido, em relação à atualização pela ORTN, naquele processo, foi julgado procedente e houve trânsito em julgado em 17/04/2007 (fls. 24/26). Na presente ação de rito ordinário, a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, através da aplicação de diversos índices, dentre os quais correção pela variação da ORTN/OTN/BTN, conforme item 1.A de fls. 4. Logo, em ambos os casos, pretende a parte autora obter o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço pela aplicação da variação nominal da ORTN/BTN. Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente, pois alega ter direito à revisão de seu benefício através da incidência da ORTN/OTN nos termos da Lei 6.423/77, logo, o pedido é idêntico, em parte. Assim, reconheço a existência de coisa julgada. Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão do benefício NB 42/040.169.587-0 pela aplicação da OTN/BTN, sem análise do mérito, reconhecendo a coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Assim, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos de revisão do benefício. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da numeração dos autos a partir de fls. 24. Intime-se.

0000515-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000515-3) - GILBERTO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. GILBERTO DE FREITAS propôs a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a revisão do benefício pela aplicação da ORTN/OTN, mediante a Lei 6.423/77, aplicação do artigo 144 da lei 8.213/91 (Buraco Negro), do art. 58 do ADCT, da Súmula 260 do Extinto TFR e inclusão e implementação da variação do IPC. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos da decisão de fls. 116, petição e documentos foram juntados às fls. 122/131. É o breve relatório. Passo a decidir. De acordo com os documentos de fls. 125/131, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica, em parte, ao feito n.º 2004.61.84.231240-2, proposta perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO- SP na qual pretendia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação da ORTN/OTN, mediante a Lei 6.423/77, e do art. 58 do ADCT. Observa-se, pelos documentos de fls. 71/74, extraídos do sítio do Juizado Especial Federal, que foi proferida sentença de procedência do pedido, com trânsito em julgado em 11/11/2005. Na presente ação de rito ordinário, proposta em 15/01/2010, a parte autora também requer a revisão de seu benefício NB 072197543-7 pela aplicação da ORTN/OTN e do artigo 58 do ADCT. Logo, em ambos os casos, pretende a parte autora obter a tutela jurisdicional para revisão de seu benefício mediante a aplicação dos mesmos índices. Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e em ambos os casos o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente, pois alega incapacidade e requer realização de perícia médica e a efetiva concessão do benefício previdenciário pleiteado; assim, o pedido é idêntico. Conclui-se, portanto, que se operou a coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença

que, extinguindo o feito com resolução de mérito, julgou improcedente o pedido na ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança. Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada em parte dos pedidos, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE PEDIDO INICIAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação aos demais pedidos de revisão do benefício. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002169-64.2010.403.6183 (2010.61.83.002169-9) - OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 34/35 e 38/67: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0003044-34.2010.403.6183 - APARECIDA FATIMA GOIS DOS SANTOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. A parte autora deverá trazer cópias das simulações administrativas, independentemente de nova intimação, até a fase probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 28/30 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Resta consignado que deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias até a fase probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003601-21.2010.403.6183 - ALDEMAR JOSE PINTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004026-48.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ENDRIZZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/42: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0004046-39.2010.403.6183 - MARIA ZELIA DE SIQUEIRA MARCILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de ANADELI MARCILIO no pólo ativo da ação. A parte autora deverá trazer cópias das folhas de identificação da CTPS do instituidor da pensão, independentemente de nova intimação, até a fase probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004106-12.2010.403.6183 - TABAJARA JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004774-80.2010.403.6183 - JOSE EMIDIO DO NASCIMENTO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004843-15.2010.403.6183 - OLGA KORNI JCZUK DUDUS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição

patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005198-25.2010.403.6183 - DANTE DE SOUZA PEREIRA AUTUORI X MARCELO VILLELA AUTUORI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/57: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005219-98.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005282-26.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES PACHECO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 42/58 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 43/58, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.152175-5.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/138: Mantenho a decisão de fls. 116/117, por seu próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o INSS.Int.

0005524-82.2010.403.6183 - DIONISIO HERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/29: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005546-43.2010.403.6183 - OSVALDO SELVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005587-10.2010.403.6183 - MARCIA REGINA MAGALHAES ADELL(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, a autora afirma ser portadora de retocolite ulcerativa universal (doença de Crohn), entretanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido de realização de perícia médica com urgência.A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, o que não se verifica no caso em tela.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005762-04.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005773-33.2010.403.6183 - ORLANDO GALDINO SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição.Intime-se.

0005860-86.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO RAMOS FILHO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005877-25.2010.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 126/138 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados às fls. 128/138 e considerando que o processo, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, foi extinto sem apreciação do mérito, não verifico relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS Intime-se.

0005921-44.2010.403.6183 - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 69 - item c: Defiro o pedido de juntada posterior das cópias, restando consignado que deverá, a parte autora, independentemente de nova intimação, trazer cópia integral de suas CTPSs e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, até a apresentação de réplica, em cumprimento à decisão de fls. 67. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA (SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a presença de incapaz na lide, dê-se vista ao MPF. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer até a réplica, certidão atualizada de que o Sr. Valdemar dos Santos Silva ainda é curador do autor, dado o lapso temporal, não obstante o alegado às fls. 63/64. Intime-se.

0006117-14.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a antecipação da realização da prova médico-pericial. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 56/126 emenda à inicial e afasto a relação de prevenção apontada no termo de fls. 52, tendo em vista a natureza diversa dos pedidos. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e o pagamento dos valores atrasados, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo de 03/05/2004 (NB 134.319.085-9). E, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais. Requer, também, seja antecipada a realização de prova pericial para perícia médica. Ressalte-se, entretanto, que o documento de fls. 58/61 informa que o autor já está aposentado, cujo benefício foi registrado sob NB 151.525.484-1, DER em 16/12/2009. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, o autor afirma sofrer de fortes dores, entretanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido de realização de perícia médica com urgência. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, o que não se verifica no caso em tela. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006629-94.2010.403.6183 - ADONIAS TIAGO DE VAZ (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006701-81.2010.403.6183 - ANTONIO SERGIO VIEIRA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a

tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006752-92.2010.403.6183 - ELZA MARIA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 239/241: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0007130-48.2010.403.6183 - EVERALDO BEZERRA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007195-43.2010.403.6183 - LUCILENA APARECIDA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007578-21.2010.403.6183 - MAURO MILANI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007997-41.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido produção antecipada de prova médica pericial. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, hipótese que não se vislumbra nesta análise preliminar. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e da realização de perícia médica. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício para que o réu para traga os autos do processo administrativo que deu origem ao benefício em questão. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008625-30.2010.403.6183 - VERA TIYOMI NAGASHIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008645-21.2010.403.6183 - JOSEFINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (feito nº 2008.63.01.047382-1), não verifico hipótese de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008724-97.2010.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008953-57.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009038-43.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA BISPO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009227-21.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE NEGRAO DE FREITAS(SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009811-88.2010.403.6183 - FRANCISCO LEITE DE QUEIROZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009907-06.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que o réu para traga aos autos fotocópias dos processos administrativos de requerimento dos benefícios do autor. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010239-70.2010.403.6183 - ALICIO ANTONIO REBOUCAS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010389-51.2010.403.6183 - ORIDES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção

de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 306/358 e 361/363: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0) - JOSE GONZALES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0029802-89.2007.403.6301 (2007.63.01.029802-2) - GUSTAVO SOARES STOCKMANN X CARINA DE JESUS SOARES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 208/215: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0007874-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007874-5) - EUNICE MARIA DE SOUZA X DANIEL FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se. Fls. 36/61 e 63/69: Recebo como emenda à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cite-se o INSS. Int.

0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1) - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de manutenção da tutela antecipada concedida nos termos da decisão no Juizado Especial Federal, na medida em que os fatos retratados na ação havida perante o JEF não vinculam este Juízo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006043-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006043-5) - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA X GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ X GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ X GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/100, 103/106, 109/111 e 113/116: Recebo-as como aditamento à inicial. Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos menores GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ, GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ E GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ, representados por sua genitora, conforme documentação acostadas aos autos. Cite-se o INSS. Após, decorrido o prazo da contestação, dê-se vista ao MPF, ante o interesse de menores no feito. Intime-se e cumpra-se.

0010091-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010091-3) - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X VANESSA MOREIRA DA SILVA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36/41, 43/44 e 48/52: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0010635-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010635-6) - MARIA JULIA RITA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se e Intime-se.

0013478-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013478-9) - ALESSANDRA BARROS ROCHA - MENOR X DORALICE BARROS ROCHA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36, 40/41, e 45/47: Recebo-as como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da Sra. Doralice Barros Rocha, conforme requerido na petição de fls. 45/46. Após, cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0013899-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013899-0) - ALOISIO MEIRA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo as petições e documentos de fls. 134/243 e 254/262 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0014662-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014662-7) - JOAO RIGO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57/58: anote-se. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 55. Cumpra-se e intime-se.

0014666-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014666-4) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53/54: anote-se. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 51. Cumpra-se e intime-se.

0014674-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014674-3) - JOSE JOAQUIM PIRES FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/59: anote-se. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 56. Int.

0014973-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014973-2) - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 48/52: Anote-se. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 45. Cumpra-se e intime-se.

0016828-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016828-3) - JOAO VIDAL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/59: Anote-se. Recebo as petições/documentos de fls. 47/50 e 61/83 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 63/83, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2003.61.84.109565-8 e 2006.63.01.049816-0. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000430-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000430-6) - SONIA REGINA BUENO DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0000617-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000617-0) - NIVALDO MAGALHAES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 28/30: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0001286-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001286-8) - MIGUEL MARSAIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36/37 e 42/43: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4) - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002588-84.2010.403.6183 - MARIO KUBO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 39/83 e 86/93 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 89/93 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.01.229934-3. Em relação aos autos n.º 2008.63.01.035013-9, não obstante, tratar-se de pedidos idênticos, ante a sentença de fls. 51/52 e o valor dado à causa, confirmado pela contadoria do JEF (fl.21), afasto qualquer relação de prejudicialidade. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002675-40.2010.403.6183 - HUGO BARALTI(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição e documentos de fls. 43/46 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003689-59.2010.403.6183 - CORNELIO DE JESUS SOUZA(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003914-79.2010.403.6183 - SELMA DA CRUZ HEER(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, providencie a parte autora o desentranhamento do documento de fl. 45 (carnê GPS). Cite-se o INSS. Intime-se.

0004336-54.2010.403.6183 - ANTONIO MANOEL FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Fls. 75/78: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0004837-08.2010.403.6183 - LINDENBERG SALES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004896-93.2010.403.6183 - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005012-02.2010.403.6183 - JOSE SIMAO DA SILVA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por fim, não acostado cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição tidas como base ao indeferimento e, não obstante não instado pelo Juízo, dado o lapso temporal, deverá a parte autora, até o término da instrução probatória, juntar referida documentação, restando consignado ser ônus e interesse que lhe compete a comprovar o direito e/ou facilitar a análise judicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005482-33.2010.403.6183 - JOAO GOBBI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005787-17.2010.403.6183 - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Recebo-a como aditamento à inicial.No tocante à cópia do procedimento administrativo, conforme determinado no despacho de fls. 62, fica deferida a juntada até a réplica.Cite-se o INSS.Int.

0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005900-68.2010.403.6183 - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 16 - item g : Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006226-28.2010.403.6183 - MARIA JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006300-82.2010.403.6183 - FRANCISCO CAVALCANTE PEIXOTO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006330-20.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006586-60.2010.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 45/46: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0006655-92.2010.403.6183 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006896-66.2010.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 39/43 e 45/54 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 47/54 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.492873-8.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006921-79.2010.403.6183 - JAIR CORREA LEMES(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0007038-70.2010.403.6183 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 98/99: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição e cópia de recurso administrativo sob nº 37307.032259/2009-21, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS. Intime-se.

0007070-75.2010.403.6183 - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/88: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Cumpra-se e Intime-se.

0007071-60.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GABRIEL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/132: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0007096-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008100-48.2010.403.6183 - JOAO SILVESTRE SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Por fim, não acostado cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, restando consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008263-28.2010.403.6183 - ANTONIO DE MATOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008315-24.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA COTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008471-12.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008699-84.2010.403.6183 - VALDETO JOAO PEDRO ALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora

ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 14 - item a): Indefiro o pedido para que o réu apresente cópia legível dos autos do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008817-60.2010.403.6183 - IARA FRANCISCO FRADE(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008873-93.2010.403.6183 - ALCENIR SCHOTT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009221-14.2010.403.6183 - MOISES DUDA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009491-38.2010.403.6183 - ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009499-15.2010.403.6183 - GEORGE NARCHI RANZANI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0009585-83.2010.403.6183 - ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002555-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002555-3) - RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 393: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

0000329-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000329-3) - JOSE ACIR LOURENCO PINTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 220: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 214/218, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001741-24.2006.403.6183 (2006.61.83.001741-3) - JOAO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 615: Ciência à parte autora. Ante a certidão de fl. 616, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 598. Int.

0003906-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003906-8) - MARCOS GRACA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 233/238, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004059-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004059-9) - MARCOS CAIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 317/324, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005627-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005627-3) - FRANCISCO EDMILSON BRAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 396: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 356/394, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007524-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007524-3) - NEUZANIR FERREIRA SANTOS X MONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 272/281, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002742-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002742-3) - ADAO AFONSO HERNECK(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls 187/193, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004577-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004577-2) - MAURO BIANCO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: Ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 166. Int.

0004796-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004796-3) - DENISE DA SILVA MORAIS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326: Ciência à parte autora, para que se manifeste quanto a correção ou incorreção do benefício implantado. Recebo a apelação do INSS de fls. 185/192, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006394-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006394-4) - JULIAO RAIMUNDO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 395: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 374/393, em seus regulares efeitos, e a apelação do INSS de fls. 366/372, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008388-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008388-8) - LUIZ ARLINDO LERENO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, intime-se novamente o Dr. Porfírio José de Miranda Neto, OAB/SP 87.860 para cumprir o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 99, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ficar prejudicada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000339-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000339-3) - ANACLETO CORREA FERRAZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 214/222, em seus regulares efeitos, já contrarrazoada às fls. 238/242. Recebo a apelação do INSS de fls. 244/250, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001096-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001096-8) - JOAO GONCALVES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 342: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls.356/394, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003538-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003538-2) - RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: Ciência à parte autora. Após, tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0007357-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007357-7) - EVENILCE PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173: Ciência à parte autora.Após, tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0001321-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001321-4) - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls.186/194, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004395-42.2010.403.6183 - VALDECI NUNES DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Vilmar Brito da Silva, OAB/SP 260.316, para comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularizar a petição de fls 104/110, subscrevendo-a.Int.

0004489-87.2010.403.6183 - JOSE LANDIM DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para esclarecer o teor da petição de fl. 71, no prazo legal.Int.

Expediente N° 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006648-03.2010.403.6183 - ALUISIO ALVES RAMALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 45/53 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 47/53, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.01.101.389-5.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 45/46 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0007190-21.2010.403.6183 - DON JOSE DE AGUIAR VALLIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.28/29: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 05(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl.26, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010565-30.2010.403.6183 - MARIA LOPES FERRARI X NUNCIO CARELLI X WANDA LOTUFO

CASEMIRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 54/55, à verificação de prevenção;-) trazer carta de concessão/memória de cálculo da co-autora: MARIA LOPES FERRARI;-) Fl. 18 penúltimo parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009312-61.1997.403.6183 (97.0009312-3) - ALMERINDA DA GRACA SANTOS X IRACEMA MARIA DA SILVA X IZAURA IGLESIAS DE FREITAS SANTOS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X NILO DAVID X ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO X ABEL DE MORAES X AMADEU FERNANDES X ANTONIO JOSE PIRES CORNELIO(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005324-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005324-9) - VICTORIA MIGUEL POLACHINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora VICTORIA MIGUEL POLACHINI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0006162-51.2003.403.0399 (2003.03.99.006162-0) - ANITA PENTEADO TRETTEL X THEREZINHA TRETTEL GARCIA X FLORINDA MARQUES FARIA X LEONTINA FERREIRA SALES X MARIA CAETANA DE MORAES X MARIA FERNANDES DE SANTANA X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES AQUINO X NADIR HENRIQUE DOMINGUES X Nanci BORGES DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à revisão dos benefícios de pensão por morte, recebido pelas autoras, mediante a aplicação do índice de 47,68%, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009006-82.2003.403.6183 (2003.61.83.009006-1) - ANNA FLORINDA GALESI X PEDRO GALESI NETO X LAERCIO GALESI X DOMINGOS GALESI X APARECIDA GALESI BATISTA X VANDERLEI GALESI X VANESSA GALESI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas indevidas, na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004771-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004771-8) - EXPEDITO GOMES DE SOUZA JUNIOR(SP114013 - ADJAR

ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EXPEDITO GOMES DE SOUZA JUNIOR , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0000930-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000930-8) - PAULINA SANTANA DE OLIVEIRA(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 93/123.139.637-4, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004844-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004844-6) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos em atividades urbanas comuns, especificados no item 4, de fl. 15 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, referentes ao cômputo do período entre 01.01.1970 à 30.04.1974 como se trabalhado na zona rural, e dos períodos entre 28.05.1975 à 12.02.1980 (CIA ANTÁRTICA PAULISTA) e 14.04.1986 à 05.03.1997 (RODHIA ACETOW BRASIL LTDA), como especiais, todos, afetos ao NB 42/119.711.354-9. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005216-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005216-4) - CICERO XAVIER DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos em atividades urbanas comuns, especificados no item 2, de fl. 10 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, referente ao cômputo do período entre 01.01.1966 à 30.12.1975 como se trabalhado na zona rural, todos, afetos ao NB 42/126.142.714-6. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001400-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001400-3) - ALEXANDRE FONSECA ALVES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/502.862.312.7. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002913-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002913-4) - SILVIO CANDIDO DA COSTA(SP083978 - ROSA MARINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SILVIO CANDIDO DA COSTA, de concessão de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007361-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007361-5) - CICERA NICARCIO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CÍCERA NICARCIO DA SILVA , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0008172-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008172-7) - MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS X YGOR DOS SANTOS FERREIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS) X ISABELA VERONICA DOS SANTOS FERREIRA (REPRESENTADA POR MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS)(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/141.768.753-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Regularmente cientificada a representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008524-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008524-1) - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SPI29888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos compreendidos entre 01.01.1967 à 31.12.1967 e 01.10.1969 à 31.12.1970, trabalhados na zona rural, e do período laboral entre 04.11.1971 à 02.07.1979 (BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.), em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido afeto aos demais períodos especificados na pretensão inicial, como se trabalhados na zona rural, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001948-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001948-0) - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES(SPI13867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/130.657.545-9, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004571-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004571-5) - BETANIA LUCIO DUARTE(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO O PEDIDO, sem análise do mérito, de reconhecimento do tempo comum trabalhado nas empresas Chicle Adams Ltda de 05/04/1978 a 12/11/1979; Dublauto Ind. e Com. Ltda de 09/01/1980 a 14/05/1980; Ind. Mecânica Giganard Ltda de 02/06/1980 a 10/10/1980, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista referidos períodos terem sido reconhecidos administrativamente pelo INSS, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BETANIA LUCIO DUARTE, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005020-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005020-6) - NADIR KLANN PALMEIRA(SPI237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar de falta de interesse, e julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos da autora NADIR KLANN PALMEIRA de revisão do benefício NB nº 93/001.033.971-0, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006225-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006225-7) - HELVIO BORELLI(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora HELVIO BORELLI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos formulados na inicial, para que se aplicasse a legislação anterior à EC 20/98 e para que se afastasse a incidência do fator previdenciário ou se aplicasse o mesmo de forma proporcional.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em

reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0006621-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006621-4) - GILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILSON ANTONIO DOS SANTOS para determinar que sejam considerados especiais os períodos laborados de 21/03/1967 a 31/12/1973, 02/01/1974 a 30/03/1977, de 01/11/1977 a 05/06/1986 e de 01/07/1986 a 01/12/1988 na empresa VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0006667-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006667-6) - CELIA CRISTIANE FERREIRA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CÉLIA CRISTIANE FERREIRA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007786-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007786-8) - JOSE LUCILDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido formulado no item e, de fl. 14, por falta de interesse de agir nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 18.09.1978 à 13.09.1988 (VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), e de 01.08.2007 à 07.02.2008 (CARGO SERVICE CENTER BRAZIL LOGÍSTICA LTDA.), como se em atividades especiais - NB 42/147.276.170-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011321-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011321-6) - DOUGLAS PAGNARD(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DOUGLAS PAGNARD de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0011864-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011864-0) - CLEUBER AFONSO DA CUNHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao pedido de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/131.959.294-2, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO,para averbação do período comum mencionado na inicial e reconhecimento como especial do período laborado na empresa TELEMECANIQUE/SCHNEIDER ELETRIC DO BRASIL para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002506-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002506-0) - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO(SP197535 -

CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 01.07.1973 à 25.08.1978, como se em atividade especial, junto à empresa TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, afeto ao NB 42/126.535.195-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004970-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004970-1) - FIRMINO MARCELINO VIEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 6.11.1982 à 09.06.1983 e de 25.08.1983 à 24.10.1991, junto à empresa POINT CONTROL INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. como se trabalhado sob condições especiais, afeto ao NB 42/140.546.401-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005132-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005132-0) - JOSE JURANDIR DOS ANJOS MARTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 13.08.1975 à 12.12.2005, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/130.307.231-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005258-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005258-0) - LAIS SOARES ORSINI(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de ao pagamento dos valores atrasados, afetos ao NB 42/081.327-185-1, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005710-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005710-2) - NEWTON CYRANO SCARTEZINI(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 14.04.1980 à 28.02.1989, como se em atividade especial, junto à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A (MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S/A - MATEC) - NB 42/146.917.353-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008493-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008493-2) - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO ELIAS REBOUÇAS para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa SABESP-CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO de 09/01/1981 a 31/12/1989 e de 17/04/1999 a 07/05/2009, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011930-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011930-2) - JOAO BATISTA LOPES MALTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 26.05.1980 à 29.10.1982 (GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.), e de 03.05.1984 à 13.01.2009 (CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 46/148.971.098-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção

de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0016243-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016243-8) - EDSON GALHARDO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EDSON GALHARDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649581-50.1984.403.6183 (00.0649581-8) - ALVINA BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA AILA BEZERRA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA X MARIA NELI BEZERRA LIMA X ANTONIO FERREIRA FILHO X MARIA DAS GRACAS BEZERRA LIMA X FRANCISCO DE SALES X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO WILLAME BEZERRA DA SILVA X LUIZA MARILAC BEZERRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0760063-94.1986.403.6183 (00.0760063-1) - JULIA DOS SANTOS MARQUES X RUTH RODRIGUES DE MACEDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0765101-87.1986.403.6183 (00.0765101-5) - ARSENIO VIARO FILHO X JANETTE MILANI PRESENTE X EUGENIO SANTOS LOPES X ANGELINA AULI ACURCCIO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM RIZZATO X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X CLAUDIONOR DA CONCEICAO X MANOEL MADRID X PEDRO FRIAS X ELISABETH TEIXEIRA FERRAZ X BRUNO NUNES FERRAZ(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos coautores ARSENIO VIARO FILHO, PEDRO FRIAS e MANOEL MADRID. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos coautores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036823-78.1990.403.6183 (90.0036823-5) - NAIR FERREIRA CUNHA X JOAO SALVADOR DE SOUZA X SIRLEI DE SOUZA BOTTARO X APARECIDO JORGE DUARTE X JOAO BATISTA SANTANA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043567-89.1990.403.6183 (90.0043567-6) - JOAO ANTONIO X WALDEMAR DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X GERALDA DE JESUS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019669-08.1994.403.6183 (94.0019669-5) - JOAO ACKIRA SIMONO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000733-61.1996.403.6183 (96.0000733-0) - RUY IFANGER BARROSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002249-19.1996.403.6183 (96.0002249-6) - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO(SP033636 - SIRLEI TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038531-85.1998.403.6183 (98.0038531-2) - NELSON GARDUSI(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003675-27.2000.403.6183 (2000.61.83.003675-2) - FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004809-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004809-2) - ARACI TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002997-41.2002.403.6183 (2002.61.83.002997-5) - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000843-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000843-5) - ANTONIO ESTEVAM DE MELLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002871-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002871-9) - LUIZ ADALBERTO TOTOLI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007521-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007521-7) - HELIO GONCALVES ARANTES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008401-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008401-2) - MARIA LUCIA MONTANEZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009117-66.2003.403.6183 (2003.61.83.009117-0) - VALDEMIR VANDERLEI BERNER(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9) - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002379-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002379-9) - AGENOR ANTONIO ZORZETTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006853-69.2006.403.6119 (2006.61.19.006853-2) - JOSE ATAIDE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011915-20.1991.403.6183 (91.0011915-6) - MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021564-48.1987.403.6183 (87.0021564-3) - ARISTIDES PIRES DE ARAUJO X ATTILIO GIOVANNI ZANIN X CARLOS MASCARI X CELESTINA PEDRO X ODILA DECHIARE LEITE FERRAZ X CLAUDIO LASZLO X DAISY TOLEDO ALMOZARA X DIONELIO GARCIA X ERNESTO CASSARO X GIZELA KASANSZKY LASZLO X JOAO POMPEU DA LUZ X JOFFRE ALVES ALMOZARA X LAERTE DA SILVA RAMOS X MANOEL FERNANDES X OLVAO DI NARDO X OSNY MARTINS X SABINA CEZARINI X VALENTIM CESARINI X SEBASTIANA FRANCO HERVE X WALTER FRANCO HERVE(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013722-80.1988.403.6183 (88.0013722-9) - MARIA DE LOURDES TUCUNDUVA(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0086868-18.1992.403.6183 (92.0086868-1) - GERALDO POSSENDORO(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0024690-57.1997.403.6183 (97.0024690-6) - JOSE LUIS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. CLAUDIA FLORA SCUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA N. S. DE CARVALHO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem ao autor na execução do julgado, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040592-50.1997.403.6183 (97.0040592-3) - EDUVALDO SANTANA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010396-63.1998.403.6183 (98.0010396-1) - FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004268-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004268-5) - WELLINGTON PINTO DA COSTA X ODOM DE SOUZA LIMA FILHO(SP054866 - WELLINGTON PINTO DA COSTA E SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045282-72.2001.403.0399 (2001.03.99.045282-9) - ZULEIKA FERNANDES RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000366-27.2002.403.6183 (2002.61.83.000366-4) - ANTONIO INACIO SANCHES(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003094-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003094-1) - VALQUIRIA BENEDITA LEITE DE BARROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003174-68.2003.403.6183 (2003.61.83.003174-3) - ELIAS LOPES FERREIRA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003868-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003868-3) - ERMERINDO JOAO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003996-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003996-1) - MARIA JOSE CUSTODIO DE ANDRADE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005952-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005952-2) - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006024-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006024-0) - RENATA LACERDA FRANCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008084-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008084-5) - JOSE SILVEIRA PRADO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008306-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008306-8) - MARIA LUCILA GOMES BROCHADO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009972-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009972-6) - VERA LUCIA ALVES MARTINS DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012418-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012418-6) - HERALDO MAIORINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014320-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014320-0) - SEBASTIAO PETRIM X AURELIO RODRIGUEZ PALACIOS X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE BARBOSA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015558-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015558-4) - AGAMENON HENRIQUE DE FARIAS(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, conforme notificado à fl. 180 , verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças

monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000286-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000286-3) - DARCY PIGATTO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4) - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079891-19.2007.403.6301 - GILBERTO VILELLA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do art 285 do CPC. Int.

0001851-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001851-0) - DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003080-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003080-7) - APARECIDO RUBIM(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003264-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003264-6) - MANOEL DO CARMO OLIVEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 94/128 como aditamento à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0006706-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006706-5) - BIANIR APARECIDA DA SILVA RUFINO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013282-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013282-3) - ROBERTO GUERRA PALMA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no art. 285 do C.P.C. Intime-se.

0013295-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013295-1) - ANTONIO RUFINO DE SOUZA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo

autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0013460-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013460-1) - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor (a).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no art. 285 do CPC.Intime-se.

0013477-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013477-7) - JOSE VENTURA DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no art. 285 do CPC.Intime-se.

0013575-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013575-7) - ELISEU FELIX DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela formulado pelo autor (a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no art.285 do CPC.Intime-se.

0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Promova o patrono do autor à retirada dos documentos de fls. 13/14, em atenção ao despacho de fl. 72. Após, cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0013893-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013893-0) - ANGELA MARIA FERREIRA LEITE(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido da tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI, para a alteração do nome da parte autora, devendo constar ANGELA MARIA FERREIRA LEITE, conforme os documentos juntados às fl.55.Após, cite-se, na forma prevista no art. 285 do CPC.Intime-se.

0014271-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014271-3) - MARCOS DANGELO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se nos termos do art.285 do CPC.Int.

0014349-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014349-3) - JOSE ARNALDO VASCONCELOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4) - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0016238-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016238-4) - JOSELITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0016458-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016458-7) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0016804-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016804-0) - MARIO CREPALDI(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000858-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000858-0) - ARI COLATO(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art 285 do cpc.INT.

0001438-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001438-5) - GERALDO FERNANDES(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001537-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001537-7) - ARNALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0001830-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001830-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0001853-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001853-6) - MARIA JOSE SOUZA SANTOS X SAMARA SOUZA SANTOS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, em inspeção. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor, em síntese, a concessão da aposentadoria por idade. Relatei, decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art 285 do CPC.Int.

0002849-49.2010.403.6183 - ADENILZA ALVES DE FREITAS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, em especial em relação à dependência econômica entre a autora e o de cujus, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo, portanto, necessária a produção de provas perante este Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito,

para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao restabelecimento do benefício, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/000.88.597-6, em 30.12.1975, que posteriormente foi convertido na aposentadoria por invalidez cujo restabelecimento se pleiteia nesta demanda, demonstra o cumprimento dos dois primeiros requisitos, importando salientar que o benefício foi suspenso em razão de suposta inexistência de incapacidade. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 150/154 dá conta de que o autor é portador de quadro depressivo, com evolução intermitente, encontrando-se em seguimento psiquiátrico regular e uso de diversas medicações anti-depressivas, embora ainda identificados sintomas evidentes de depressão, como negativismo, apatia, perda de volição e embotamento afetivo, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, entretanto, o douto Perito Judicial, apesar de fixar o início da doença psiquiátrica em 1975 e da doença cardiológica em 1986, foi taxativo ao destacar a impossibilidade de se definir o exato momento do início da incapacidade, o que, somando a ausência de outros documentos comprobatórios de efetiva incapacidade para o trabalho à época da concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não permite o restabelecimento pleiteado na petição inicial. Com efeito, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, carreando aos autos as provas necessárias ao convencimento do Juízo. No caso em tela, apesar de comprovada a existência de incapacidade para o trabalho no momento atual, não logrou a parte autora demonstrar que esta condição precedeu a concessão do benefício que cujo restabelecimento requer, tampouco que o INSS tenha agido ilegalmente quando suspendeu seu benefício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - TRABALHO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL POSTERIOR AO LABOR URBANO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) III - O expert asseverou não ser possível especificar a data de início da incapacidade da autora, não existindo, tampouco, nos autos, documentos médicos comprobatórios nesse sentido, não restando demonstrado que a autora tenha deixado de laborar à época em que sustentava sua condição de segurada em razão de estar incapacitada para o trabalho. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451244 - Processo: 2009.03.99.031682-9 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 31/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010 Página: 2256) Ademais, observo não ser possível a concessão de novo benefício, diverso daquele suspenso pelo INSS há mais de 15 (quinze) anos, por duas razões distintas: 1ª) não é esse o objeto da ação; 2ª) o autor não demonstrou que após a cessação do benefício NB 32/000.881.597-6 tenha voltado a exercer atividade profissional remunerada, ou mesmo vertido contribuições à Previdência Social, o que equivale dizer que, há tempos, não detém a qualidade de segurado obrigatório. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004088-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004088-8) - JOSEILDO ALVES DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concessão administrativa do benefício assistencial pleiteado nesta ação, bem como as manifestações dos familiares do autor de que o mesmo não mais teria interesse no prosseguimento do feito, entendo que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004308-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004308-7) - LUZIA FELISMINO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Constata-se da petição inicial que a autora ajuizou a presente ação objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/107.877.025-2, cuja DER data de 16.10.1977 e que foi suspenso em 07.06.2004, mediante o afastamento de períodos especiais. Posteriormente, a parte autora informou o provimento do seu recurso administrativo perante a 03ª Câmara de Julgamento do CRPS e o restabelecimento do seu benefício, havendo, inclusive, o pagamento dos valores atrasados desde a data da suspensão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 522/526 e 531/534). Dessa forma, concluo ter ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido formulado no presente

feito, eis que o réu admitiu o direito da autora, reconhecendo os períodos especiais e restabelecendo o benefício pretendido, após a propositura da presente demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006347-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006347-5) - MIGUEL PEREIRA FERNANDES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. São pressupostos para a percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a condição de segurado, o preenchimento da carência de 12 meses, bem como a existência de incapacidade para o trabalho temporária, para o primeiro, e permanente para o último. Dessa forma, cumpre atentar-se a autora preenche esses requisitos. O laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo em 15 de abril de 2010 (fls. 101/104) relata que o autor é portador de seqüela de acidente motociclístico ocorrido em 02.03.2003, caracterizada por amputação traumática do membro superior direito na altura do terço proximal do braço, concluindo que identifica-se uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrição para a realização de qualquer atividade laborativa bimanual. Considerando, todavia, que a data de início da lesão e da incapacidade remonta ao acidente ocorrido em 02.03.2003, o que é corroborado pelo documento de fl. 26, o autor não faz jus à percepção de qualquer benefício por incapacidade, pois não tinha qualidade de segurado da Previdência Social nesse momento. Com efeito, de acordo com a CTPS de fl. 17 e o extrato do CNIS de fls. 19/21, depreende-se que o último vínculo empregatício do autor foi entre 04.10.1994 e 24.04.1996 (Senter Serviços de Engenharia Térmica Ltda.), tendo ele somente retornando a contribuir à Previdência Social em junho/2003. Assim, na data do acidente, bem como do início da sua incapacidade (02.03.2003), há muito o autor já não ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual não procede a sua pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006812-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006812-6) - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 28.05.1979 a 10.07.1984 (Ema Produtos Químicos Ltda.), 01.10.1984 a 22.06.1992 (Ema Produtos Químicos Ltda.) e 01.10.1992 a 27.05.1998 ((Ema Produtos Químicos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os formulários SB-40 de fls. 23/24 indicam que, apesar de laborar no setor de segurança, o autor exercia a função de Porteiro, na qual não há exposição a perigo, e que tampouco está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Os respectivos registros em CTPS, conforme documentos de fls. 164/165, de igual modo, indicam que o autor foi contratado pela empresa Ema Produtos Químicos Ltda. para desempenhar a função de Porteiro, não fazendo qualquer referência de que em algum momento exerceu atividades correlatas às de guarda ou vigia. Nesse passo, cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o fato das partes não juntarem aos autos o laudo pericial

coletivo indicado nos documentos de fls. 23/24, apesar de intimadas para tanto, não causa prejuízos ao deslinde da ação, haja vista que, por tratar-se de documento genérico das condições ambientais da empresa, em nada acrescentaria quanto ao esclarecimento das atividades efetivamente, e especificamente, desempenhadas pelo autor, eis que certamente referido laudo não lograria comprovar o exercício das funções de Vigia pelo autor, de modo habitual e permanente. Destarte, para o enquadramento do período como especial em face do suposto exercício das funções de Guarda/Vigia, são insuficientes a mera alegação da parte autora e a apresentação de documentos estranhos ao respectivo vínculo empregatício, fazendo-se necessária, nos termos da legislação previdenciária, a comprovação de efetivo desempenho de atividades correlatas, o que não restou caracterizado nos autos, eis que em todos os documentos relativos aos períodos em análise a empresa empregadora é taxativa ao atestar o exercício das funções de Porteiro. Desta forma, não tendo o autor logrado comprovar o efetivo exercício da atividade de Vigia, improcede o pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000337-9) - MARIA ISABEL DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, haja vista que o INSS contestou o feito, evidenciando a existência de lide, impondo, assim, o pronunciamento do Poder Judiciário. Ademais, posteriormente ao ajuizamento, a autora formulou o requerimento administrativo, mas o benefício pretendido lhe foi negado. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho. O laudo médico pericial elaborado pelo Perito do Juízo é conclusivo ao atestar que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 82/85). Neste sentido, transcrevo trechos do laudo elaborado pelo d. experto em 15 de abril de 2010: a pericianda apresenta quadro clínico compatível com síndrome do túnel do carpo do punho direito (...). No caso em questão, caracteriza-se um grau leve da doença, com sintomas predominantemente sensitivos, pela hipoestesia identificada. A preensão palmar e a força muscular encontram-se preservadas. A queixa de dor lombar, com início declarado há quatro meses, não apresenta repercussão funcional, com manutenção normal dos movimentos da coluna vertebral. Por fim, a pericianda é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, bem controlada, sem complicações para órgãos ou sistemas. (fl. 84). Ademais, em resposta aos quesitos complementares formulados pela autora às fls. 87/94, o Perito do Juízo foi taxativo ao atestar que as doenças identificadas durante a perícia médica, como síndrome do túnel do carpo de grau leve à direita, dor lombar não investigada sem repercussão funcional e hipertensão arterial não lhe determinam incapacidade laborativa (resposta ao quesito complementar n.º 01), enfatizando, em resposta ao quesito complementar n.º 2, que não há impedimentos, do ponto de vista médico (fl. 99). Cabe salientar que muito embora a autora impugne o laudo, não traz qualquer elemento concreto que subsidie seu inconformismo. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, a pretensão da autora mostra-se improcedente, uma vez que não ficou evidenciada a sua incapacidade para o exercício de atividades laborais, essencial para a concessão do benefício almejado. Ausente a incapacidade para o trabalho, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003062-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003062-0) - ERCULANO BARBOSA DE SOUSA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006806-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006806-4) - HELENICE MARIA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora, por sucessivas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, NB 31/502.577.079-0, perdurou até 16.10.2005, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto,

constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 86/90 é conclusivo ao atestar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Observo que o douto Perito Judicial destacou que a pericianda apresentou neoplasia maligna de mama esquerda, denominada adenocarcinoma, diagnosticada e operada em abril de 2001, com retirada parcial da mama (quadrantectomia), complementada com quimio e radioterapia, apresentando evolução satisfatória do ponto de vista oncológico, sem sinais de recidiva da doença durante todo o acompanhamento e realização de exames de controle até o momento, relatando que a autora referiu déficit de força, edema e hipoestesia do membro superior esquerdo, tratados com fisioterapia, porém, com evolução satisfatória de acordo com o exame físico atual, que não confirmou seqüelas, acrescentando, por fim, que a pericianda também é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e pré-Diabetes, controladas com anti-hipertensivo e hipogliceminante oral, sem complicações para órgãos ou sistemas, enfatizando que não há caracterização de incapacidade laborativa, com manutenção da funcionalidade do membro superior esquerdo (fl. 89). Em resposta aos quesitos apresentados, o Perito do Juízo foi enfático ao atestar que no momento não há caracterização de dores, e que as doenças degenerativas são passíveis de controle medicamentoso, não sendo identificada incapacidade para o trabalho (fl. 89). Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001277-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001277-4) - ALMIR JESUS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001397-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001397-3) - SEVERINA VICENTE FERREIRA X ANA CLAUDIA FERREIRA DE MACEDO X ANA PAULA FERREIRA DE MACEDO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. Inicialmente, verifico a prescrição do direito das autoras para pleitearem o pagamento de auxílio-funeral, bem como a restituição em dobro das contribuições efetuadas pelo segurado. Nos termos do Decreto n.º 89.312, de 12.01.1984, vigente ao tempo do óbito do segurado, o auxílio-funeral consistia no pagamento de um valor para aquele que arcasse com as despesas do funeral do segurado. O Decreto n.º 89.312/84 também previa a restituição em dobro das contribuições pagas pelo segurado, no caso de sua invalidez ou morte antes de completado o período de carência. Dessa forma, sendo benefícios de pagamento único, consoante o disposto no artigo 98, caput, do Decreto n.º 89.312/84 e artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, a fulminar toda a pretensão das autoras, uma vez que o óbito do segurado ocorreu em 26.08.1986 e a presente ação somente foi ajuizada em 06.03.2006. Importante salientar que a prescrição quinquenal somente começou a correr para as autoras Ana Cláudia Ferreira de Macedo e Ana Paula Ferreira de Macedo quando elas completaram 16 anos, uma vez que contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição, nos termos do artigo 169, inciso I, combinado com o artigo 5º, inciso I, do Código Civil de 1916, vigente à época do óbito. Entretanto, considerando-se que as referidas autoras completaram 16 anos em 16.12.1998 e 05.11.1999, respectivamente, é de se reconhecer o transcurso do prazo de 5 anos entre o início do prazo prescricional e o ajuizamento da presente ação. Dessa forma, entendo prescrito o direito das autoras quanto ao pedido para pagamento de auxílio-funeral, bem como para restituição em dobro das contribuições efetuadas pelo segurado. No que diz respeito ao pedido para concessão de pensão por morte, tratando-se de benefício de trato sucessivo, somente as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do artigo 98, caput, do Decreto n.º 89.312/84 e do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Dito isto, o benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados pelo Decreto 89.312/84, haja vista que o óbito ocorreu em 26.08.1986. Considerando tratar-se de benefício previdenciário, é pressuposto que o falecido fosse segurado da Previdência Social, bem como que tivesse cumprido a carência necessária para a concessão do benefício, qual seja, 12 contribuições mensais. Dito isto, apesar do CNIS de fl. 32 demonstrar que o de cujus tinha qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que consta o vínculo de 15.04.1985 a 13.06.1985 no SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, verifico que ele não cumpriu a carência exigida pelo Decreto 89.312/84, o qual regulamentava a matéria previdenciária na data do óbito. Com efeito, em que pese as autoras alegarem que o falecido exercia atividade laborativa na empresa CONSTRUTORA ORA BARÃO LTDA desde janeiro de 1985 até a data do seu óbito, o único documento

comprobatório que juntaram aos autos foi o termo de rescisão contratual de fl. 26. Ainda que válido, o referido documento, por si só, não demonstra o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício, uma vez que nele não consta a data em que o de cujus teria sido admitido como empregado da citada empresa. Dessa forma, ante a falta de qualquer prova material a comprovar o cumprimento da carência pelo segurado falecido, improcede a pretensão deduzida. Cabe frisar que a prova testemunhal colhida, por si só, não é hábil a conduzir a entendimento diverso. Ante o exposto, DECLARO PRESCRITO o direito das autoras ao recebimento do benefício de auxílio-funeral e para restituição em dobro das contribuições efetuadas pelo segurado e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0002207-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002207-0) - WALKIRIA PALMAS FERNANDES(SPI42383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002926-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002926-9) - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SPI42383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumulada a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. Compulsando os autos, constato que restaram comprovados, mediante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 71 e cópias de CTPS de fls. 98/109, os seguintes períodos de trabalho: 13.05.1976 a 19.09.1977 (Hotéis Baukus Ltda.), 18.01.1978 a 27.03.1978 (Cambridge Administradora de Bens Ltda.), 21.03.1978 a 11.05.1978 (Grunatur Grupo Nacional de Turismo Ltda.), 12.05.1978 a 31.07.1978 (Viação Brasília S.A.), 02.08.1978 a 28.05.1979 (Viação Santa Brígida Ltda.), 24.09.1979 a 18.12.1993 (São Paulo Transporte S.A.) e 22.04.1998 a 23.05.2003 (Viação Santa Brígida Ltda.). Com efeito, a soma dos períodos acima confere ao autor, na data do requerimento administrativo, 23.05.2003, um total de 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.- Da manutenção do benefício de auxílio-doença -O autor ajuizou a presente ação ordinária em 04.05.2006, objetivando, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Em consulta ao sistema único de benefícios - DATAPREVE, extratos anexos, este Juízo constatou que o autor esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 04.01.2004 a 17.05.2006, 18.05.2006 a

25.05.2009 e 21.09.2009 a 09.04.2010. Dessa forma, considerando que, quando propôs a presente ação, o autor já vinha recebendo mensalmente o benefício de auxílio-doença há mais de um ano, e que referido benefício foi mantido por, praticamente, todo o curso da ação, cessando somente em 09.04.2010, quando constatada pela perícia médica do INSS a recuperação da capacidade laborativa, fato corroborado pela Perícia Judicial (fls. 111/114), que atestou a aptidão do autor para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, não vislumbro interesse processual nesta parte do pedido, configurando-se, portanto, a carência parcial da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO sem o exame do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-77.2006.403.6183 (2006.61.83.003089-2) - VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Reconheço, inicialmente, que o processo administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário atendeu ao princípio do devido processo legal, haja vista que foi garantido ao autor o direito de apresentação de defesa, conforme se extrai do documento de fl. 186, bem como da decisão que apreciou a defesa ofertada (fls. 259/261), sendo certo que é possível a suspensão do benefício após a análise da defesa, exatamente como foi feito, pois não há necessidade de se aguardar o julgamento de eventuais recursos para tal. Por outro lado, friso que a possibilidade de revisão dos atos administrativos é um poder-dever conferido à Autarquia, sendo que, no presente caso, os elementos de prova indicam ser indevido o benefício. Com efeito, a concessão do benefício NB 42/123.350.927-3 se deu com base no reconhecimento do tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 9 dias, conforme demonstra a Carta de Concessão de fls. 21/26 e Resumo de Benefício de fls. 36/38. A planilha de fls. 41/42, por sua vez, indica que a apuração do tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício somente foi possível mediante o reconhecimento do período comum de 30.12.1960 a 30.10.1967, supostamente laborado na HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA., bem como das contribuições previdenciárias nos períodos de 01.09.1970 a 31.12.1984. Ocorre que, em auditoria interna realizada pelo INSS, foi apurado que o reconhecimento do referido vínculo trabalhista e das contribuições previdenciárias se deu indevidamente, já que o registro do contrato de trabalho na CTPS está fora da ordem lógica e cronológica, bem como pelo fato de não terem sido comprovadas as contribuições dos períodos de setembro/1970 a setembro/1975, março/1977 a abril/1978, agosto/1978 a dezembro/1978, outubro/1979 a março/1981 e de julho/1982 a dezembro/1984 (fls. 61/63, 186 e 259). Com isto em vista, verifico que o autor não apresentou qualquer documento que demonstre ter laborado no período de 30.12.1960 a 30.10.1967 na empresa HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA, tampouco comprovou ter de fato efetuado os referidos recolhimentos previdenciários. A respeito do período de 30.12.1960 a 30.10.1967, supostamente laborado na empresa HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA., consta dos autos somente a declaração de fl. 99, com cópias às fls. 142 e 191, a demonstrar o suposto vínculo trabalhista. Referida declaração, entretanto, além de não ter a identificação de seu subscritor, é extemporânea ao vínculo que se pretende comprovar, uma vez que, apesar de ser datada de 30.10.1967, os prefixos informados no rodapé do documento somente foram ativados em 24.05.1977 e 10.01.1975, conforme informado pela empresa Telefônica à fl. 246. Dessa forma, não há como se conferir credibilidade à referida declaração. Ademais, observo que o INSS, em diligência efetuada em 01.10.2003 (fls. 235/237), apurou que o primeiro registro de empregado na empresa HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA., na filial de São Paulo, foi realizado em 01.06.1970, ou seja, em momento posterior à suposta data de admissão do autor. Friso, ainda, que não consta a existência de conta vinculada do FGTS para o autor no referido período, conforme ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 229/230. É de se ressaltar, ainda, que tendo esse Juízo oficiado à Junta Comercial, sobreveio a informação de que a empresa apenas foi constituída em 29.11.73, o que afasta, por completo, a alegação de trabalho na referida empresa no citado período (fls. 356/360). Dessa forma, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço de 30.12.1960 a 30.10.1967. No que se refere às contribuições previdenciárias, verifico que só foram juntadas aos autos as guias de recolhimento referentes ao período de maio/1981 a junho/1982 (fls. 92/98 e 196/209). Assim sendo, não há qualquer prova a respeito do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos de setembro/1970 a setembro/1975, março/1977 a abril/1978, agosto/1978 a dezembro/1978, outubro/1979 a março/1981 e de julho/1982 a dezembro/1984. Considerando que as referidas contribuições também não constam do CNIS (fls. 52/60), deve ser mantido o entendimento do INSS exposto às fls. 259/261, no sentido do não reconhecimento dos recolhimentos dos períodos de setembro/1970 a setembro/1975, março/1977 a abril/1978, agosto/1978 a dezembro/1978, outubro/1979 a março/1981 e de julho/1982 a dezembro/1984. Saliento, por fim, que não há elementos concretos que indiquem a efetiva retenção dos documentos pela funcionária do INSS. De fato, não é crível que fossem retidos documentos sem o devido

recibo, em total desacordo com a prática da autarquia, bem como de o próprio autor ter entregue documentos tão importantes sem exigir o devido respaldo. Ademais, para sustentar a tese de que assim se procedia, o autor juntou apenas declaração da própria funcionária, buscando se defender de acusações que pesam contra ela. Resta certo, assim, ser realmente indevida a contagem dos lapsos temporais impugnados pelo INSS, o que implica negar o direito à aposentadoria ao autor. Isso porque, conforme quadro abaixo, sem o reconhecimento do período de 30.12.1960 a 30.10.1967 (Hugo Paiva Publicidade Ltda.) e das contribuições de setembro/1970 a setembro/1975, março/1977 a abril/1978, agosto/1978 a dezembro/1978, outubro/1979 a março/1981 e de julho/1982 a dezembro/1984, o tempo de contribuição apurado até a data do requerimento administrativo é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário que ele pretende seja restabelecido: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a M dT - E de T e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A 09/01/1984 16/07/1984 - 6 9
- - - Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. 02/08/1984 30/10/1984 - 2 29 - - - Transcorp - Transportes Coletivos
Ribeirão Preto Ltda. 01/01/1985 17/01/1985 - - 16 - - - Empresa de Ônibus São Bento Ltda. 11/03/1985 02/06/1991 6 2
24 - - - Empresa de Ônibus São Bento Ltda. 01/07/1991 30/01/1995 3 7 4 - - - Transmil Transporte e Turismo Ltda.
01/02/1995 28/11/1999 4 10 1 - - - Contribuições 01/10/1975 28/02/1977 1 5 1 - - - Contribuições 01/05/1978
31/07/1978 - 3 1 - - - Contribuições 01/01/1979 30/09/1979 - 9 2 - - - Contribuições 01/04/1981 30/06/1982 1 3 0 - - -
Soma: 15 47 87 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.972 0 Tempo total : 19 1 7 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0
0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 1 7 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o
feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos
morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado,
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006562-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006562-6) - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE (SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No presente caso, o INSS manifestou-se de acordo com o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme termo de audiência de fl. 155. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007114-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007114-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que

sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 13.03.1969 a 19.05.1971 (Artex S.A.), 01.08.1978 a 02.02.1979 (Posto de Abastecimento Santa Cruz 467 Ltda.) e 01.04.1979 a 01.06.1990 (Posto de Serviços Ancaval Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima indicados não merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum. O período de 13.03.1969 a 19.05.1971 (Artex S.A.) não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 320 indicar a existência de exposição a pressão sonora superior a 90 dB, referido documento não está devidamente acompanhado por laudo técnico pericial subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho que o corrobore, o que é indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, observo que o formulário de fl. 320 ainda indica expressamente que a empresa não possui laudo técnico ambiental, não havendo, portanto, que se cogitar a especialidade do período, uma vez que os documentos apresentados não indicam a existência de outros agentes nocivos, cumprindo-me frisar, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Com relação à especialidade dos períodos de 01.08.1978 a 02.02.1979 (Posto de Abastecimento Santa Cruz 467 Ltda.) e 01.04.1979 a 01.06.1990 (Posto de Serviços Ancaval Ltda.), entendo que as mesmas não restaram demonstradas nos autos, pois apesar dos formulários DSS-8030 de fls. 30 e 31 indicarem que o autor esteve exposto a gasolina, álcool e diesel decorrentes do abastecimento de automóveis, as atividades realizadas pelo requerente, descritas no referido documento (frentista), não caracterizam, a meu ver, a exposição habitual e permanente ao agente agressivo causador da insalubridade, necessária ao reconhecimento do período especial. A este respeito, entendo que a especialidade descrita nos itens 1.2.11 do Decreto n.º 53.831 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79 destina-se aos trabalhadores efetivamente expostos aos gases e vapores tóxicos derivados do carbono, especialmente nas atividades de fabricação industrial, inexistindo qualquer menção à atividade do autor nas normas que regulamentam a matéria. Outrossim, embora os formulários de fls. 30 e 31 indiquem, ainda, o exercício da função de Vigia Noturno, observo que as atividades desempenhadas pelo autor não são correlatas a esta profissão, e sim à função de Frentista que, conforme fundamentado acima, não se configura como atividade especial. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000826-0) - ANDRE DOROTEIA BATISTA(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 20 comprova o falecimento de Maria de Lourdes de Souza, ocorrido no dia 10 de maio de 2001. A qualidade de segurada da falecida está devidamente comprovada nos autos, conforme documentos de fls. 22 e 32, que demonstram que ela percebia o benefício de aposentadoria por invalidez n.º 32/00.990.003-9 até a data do seu óbito. Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. Nesse particular, cabe destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado. Com isto em vista, de acordo com o Termo de Guarda Permanente de fl. 52, verifico que em 27.03.1995 foi deferida a guarda judicial do autor, nascido em 05.10.1989, a sua falecida avó materna, restando consignada a sua condição de dependente para fins previdenciários perante a sua guardiã, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). À época, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 expressamente estabelecia que o menor que, por determinação judicial estivesse sob a guarda do segurado, bem como aquele que estivesse sob a sua tutela, equiparavam-se a filho, nas mesmas condições dos dependentes de primeira classe, de modo que a dependência econômica destes era presumida. No entanto, quando do óbito da segurada, ocorrido em 10.05.2001, o supracitado dispositivo encontrava-se com a nova redação conferida pela Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, na qual o menor sob guarda foi suprimido do rol de dependentes do segurado, mantendo-se com essa qualidade, todavia, o menor tutelado. Em que pese esta modificação, entendo que o artigo 227, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal assegura, como proteção especial da criança e do adolescente, a garantia de seus direitos previdenciários e trabalhistas, assim como o parágrafo 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a guarda judicial confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A meu ver, portanto, tratando-se de um direito fundamental do menor e do adolescente mostra-se razoável a equiparação do menor sob guarda ao menor tutelado para fins previdenciários. Nesse sentido vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme apontam os seguintes julgados: EQUIPARAÇÃO DE MENOR À FILHO. POSSEDE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. Demonstrada a condição de segurada

junto à Previdência Social da falecida, uma vez que estava ela recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial na época do óbito. A legislação previdenciária equipara a filho, mediante declaração do segurado, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao falecido, nos termos do 2º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, suprimindo a hipótese de guarda judicial do rol de dependentes para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Todavia, o 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a condição de dependente aos menores postos sob guarda, tendo em vista que está sendo assegurado um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. Não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. Para a concessão do benefício, ainda que se releve a falta do termo de guarda judicial da falecida em relação ao autor, seria imprescindível a apresentação de um início de prova material que, em harmonia com a prova testemunhal, demonstrasse de forma segura a real situação fática do grupo familiar, o que não ocorreu no presente caso. Inviável a concessão do benefício pleiteado ante a ausência de comprovação da dependência econômica do requerente em relação à falecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF - 3ª Região, AC 1010414, Processo nº. 2005.03.99.008802-5/SP, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, DJF3 CJ2 10.07.2009) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, em face do artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, uma vez que este recebia o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à época do óbito. III - Os menores sob guarda podem ser enquadrados na expressão menor tutelado, constante do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovado nos autos a existência da guarda, bem como da dependência econômica dos netos em relação ao avô falecido. IV - Os autores, acometidos por seqüela neurológica de Paralisia Cerebral Infantil, encontram-se incapacitados de forma total e permanente para o trabalho, consoante atesta laudo médico-pericial, não havendo, assim, limite de idade para percepção do benefício de pensão por morte. V - Em se tratando de menores de idade e ainda incapazes, não há que se aplicar a prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito (04.07.1999). (...) (TRF - 3ª Região, AC 1207429, Processo nº. 2003.61.83.009513-1/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 08.10.2008) Dessa forma, equiparado o menor sob guarda judicial ao menor tutelado, para os fins da legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito, resta verificar, para o deslinde do presente caso, a comprovação da dependência econômica do autor, uma vez que, nos termos do atual parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, a dependência econômica não é presumida. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, contudo, que essa relação de dependência, exigida para a aquisição do direito ao benefício de pensão por morte, não ficou caracterizada. Com efeito, não consta dos autos qualquer prova que possa sustentar a tese defendida na petição inicial, não tendo a parte autora juntado documentos que caracterizassem a sua dependência econômica perante a sua guardiã em sua petição inicial, bem como quedou-se inerte quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 135/136-verso). Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e ante a ausência de provas aptas a demonstrarem a sua condição de dependente em relação a sua avó falecida, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003597-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003597-3) - IVONE NUNES DE ALMEIDA X MARIANE JAGUSZEWSKI (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei 8.213/91. Cabe verificar, portanto, se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. O artigo 15 da Lei 8213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve: Art.15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência

Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, verifica-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça. No caso dos autos, a última contribuição vertida pelo falecido aos cofres da Previdência Social se deu em fevereiro de 1989, conforme comunicado de fl. 17, de modo que mesmo considerando o maior período de graça admitido, ele já havia perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito. As próprias autoras, na petição inicial, indicam que a partir de março de 1994 o falecido passou a atuar como autônomo, não fazendo, entretanto, a devida inscrição. No que tange à alegação de que o falecido era contribuinte individual e que, assim, podem ser efetuadas as contribuições por ele devidas a qualquer tempo, com o fim de resgatar a qualidade de segurado, tenho por certo que muito embora a Instrução Normativa 118/2005 possibilitasse o recolhimento de contribuições pelos dependentes após o advento da morte, não havia qualquer subsídio legal para tal, pois para que se possa falar em segurado contribuinte individual, deve coexistir tanto o exercício da atividade quanto o recolhimento das contribuições, sendo certo que a pensão por morte está ligada a um evento incerto quanto à data, de modo que não se pode admitir o recolhimento retroativo, sob pena de burla ao próprio sistema. De fato, caso fosse admitida a solução proposta pelas autoras, o sistema previdenciário entraria em colapso, diante da possibilidade de seus segurados deixarem de contribuir mensalmente para o custeio da seguridade, optando por efetuar recolhimentos atrasados somente na hipótese de algum benefício se tornar necessário. Assim, não vislumbro como a tese elaborada pelas autoras possa prosperar, ressaltando que questão semelhante já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos seguintes termos: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde camponês. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (Grifei) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137593 Processo: 200603990306082 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/10/2008 Documento: TRF300204045DJF3 DATA: 10/12/2008 PÁGINA: 581 JUIZ NELSON BERNARDES Observo, ainda, não ser possível conceder o benefício pelo preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, isto porque, para se falar na concessão desse benefício é necessária a concomitância de dois requisitos: 1) tempo mínimo de contribuição (carência) e 2) idade de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. Considerando-se que na data do óbito (15.04.2004) o falecido tinha apenas 47 anos de idade, evidente que não havia preenchido o requisito etário. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.** 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, In casu, não satisfeita tal exigência, o dependente da falecida não tem direito ao benefício pleiteado. 2. Recurso Especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 718881; Processo: 200500116040; UF: RN; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 07/11/2005; Documento: STJ000249890; DJ Data: 07/11/2005 - PG. 00366; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.** Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o

preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112; Processo: 200501003910; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 23/08/2005; Documento: STJ000245567; DJ Data: 26/09/2005 - PG. 00460; Relatora: LAURITA VAZ. Assim, à vista das provas carreadas aos autos, forçoso é o reconhecimento de que o falecido não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social, tampouco havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, ou outra aposentadoria, inviabilizando a concessão do benefício de pensão por morte a suas dependentes, como requerido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002774-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002774-9) - ZEFERINO PEDRO NETO(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a utilização da tábua completa de mortalidade publicada no ano de 2003 na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador:

DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006450-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006450-3) - EDSON SOUZA FRANCA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 20.09.1976 a 13.06.1989 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), exercendo a função de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos.Observo, entretanto, que o período em referência não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 21 atestar a existência de exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts, da mera leitura da descrição das atividades desempenhadas pelo autor aposta naquele documento conclui-se que esta exposição se dava de modo intermitente.Isto porque, estavam entre as atribuições do autor a instalação, remanejamento, desligamento e substituição de linhas e aparelhos telefônicos residências, atividades realizadas no interior das residências dos assinantes, locais onde a tensão elétrica, como sabido, não ultrapassa 220 volts. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006562-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006562-3) - ELYDIA MIGLIORANCA FERRARI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpré destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Outrossim, no que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação

de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Quanto a mérito propriamente dito. ARTIGO 58 DO ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria do princípio da legalidade. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41, II, DA LEI Nº 8.213/91. Improcede a alegação de que a Lei nº 8.213/91, especificamente o artigo 41, inciso II, está eivado de inconstitucionalidade, como aludido pelo autor, tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento favorável à constitucionalidade do dispositivo legal, consoante os julgados a seguir transcritos: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Benefício previdenciário. Critério de reajuste. Art. 41, II, da Lei no 8.213, de 1991, posteriormente revogado pela Lei 8.542, de 1992. Constitucionalidade. Não violação dos artigos 194, IV e 201, 2o, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AI-AgR 545642 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO: 14.03.2006 - 2ª TURMA - RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR. 1. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, 2º [4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. 2. Aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AI-AgR 563464 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO 08.08.2006 - 2ª TURMA - RELATOR MINISTRO EROS GRAU) Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, no que tange ao pedido de aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, declaro prescrito o direito de pleitear qualquer importância decorrente da sua aplicação e julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011028-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011028-8) - OSWALDIR RIZZATTO (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011308-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011308-3) - LEONIDIO SILVA DIAS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. A partir da edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).....Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Portanto, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido após a edição da Lei nº 9.528/97 por segurado beneficiário de auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, são estes os dispositivos legais aplicáveis à hipótese. Desta forma, resta evidente ser indevida a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo INSS ao promover a cessação do auxílio-acidente a partir da data de concessão da aposentadoria por idade ao autor. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084826 - Processo nº 2006.03.99.003254-1 - OITAVA TURMA - Data de Julgamento: 04/08/2008 - Fonte: DJF3 DATA:23/09/2008 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAPor estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

0003684-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003684-6) - MAGDALENA DE MELLO GRIJO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se de acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004979-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004979-8) - JOSE ALVES NOVO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria

manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 17.09.1999, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/112.513.851-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 17.09.1999 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.513.851-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente (em parcela única), e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao

princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006416-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006416-7) - PEDRO BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESCom vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, eCONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de

1992;CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992,RESOLVE:Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESMinistro de Estado da Previdência SocialEm face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos:...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.SENTENÇA MANTIDA.1.Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC.2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOSIndevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIALNo que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988.Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77.(grifei)No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 04 de dezembro de 1991 (fl. 75). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos.Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31:Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do ndice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original.Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r , Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes.Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados.Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do

autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 Verifico que o benefício da parte autora foi calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original. Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007054-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007054-4) - EUFRAZIO ALMEIDA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007260-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007260-7) - MAGALI APARECIDA RIBEIRO DE MORAES BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da

aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). - DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os

critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008517-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008517-1) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO LANDSMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos n.º 2005.63.06.012692-1 e n. 2007.63.06.005932-1.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irreduzibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008989-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008989-9) - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e

o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irreduzibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0009448-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009448-2) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária,

deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009814-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009814-1) - FILADELFO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei nº 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, consequentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas

tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº. 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009815-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009815-3) - JOSE TEODOSIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº

8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009856-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009856-6) - BERNARDINO SANTAS MOTA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal

Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE -Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P. R. I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010115-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010115-2) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o

seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na

majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010168-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010168-1) - EDNY TESTA ARTAVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010362-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010362-8) - AMELIA GOMES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010506-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010506-6) - NILZA LUCIA DE OLIVEIRA PERIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de

mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº. 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010528-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010528-5) - JUSSARA MARIA MARIANO FUKUMURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre

o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010690-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010690-3) - JOSE GUIMARAES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua

completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevivência, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº. 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013056-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013056-5) - MARCOS ERALDO GAU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei nº. 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevivência no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevivência, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas

tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº. 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013120-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013120-0) - JOSE ROBERTO ARAGAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei nº. 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade

divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016340-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016340-6) - MANOEL SOARES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016866-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016866-0) - LAUDENOR SOUZA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira.Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIARIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃODA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006284-31.2010.403.6183 - NILZA DIAS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 2008.63.01.062863-4, em trâmite perante no Juizado Especial Federal desta Capital, conforme se verifica no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 39 e documentos de fls. 40/52.Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta ação, eis que, de fato, em ambas as ações as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), haja vista o teor de fls. 113.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0052768-46.2007.403.6301 - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.000,00 cinco mil reais) haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0073832-15.2007.403.6301 - JURANDIR SOARES DE MACEDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Emende sua petição inicial devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 86.218,47 (oitenta e seis mil e duzentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), haja vista o teor de fls. 207.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0088244-48.2007.403.6301 - APARECIDO BAPTISTA(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de

possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 103.069,93 (cento e três mil e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), haja vista o teor de fls. 224. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002634-57.2008.403.6114 (2008.61.14.002634-4) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 527 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído; Recebo os documentos de fls. 498, 499 e 509/526 como emenda à inicial; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 22.842,54 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista o documento juntado à fl. 529; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006887-12.2008.403.6301 - VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 344: Anote-se. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita; No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original, com a devida correção quanto ao nome do outorgante. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.697,13 (quarenta e três mil e seiscentos e noventa e sete reais e treze centavos), haja vista o teor de fls. 332. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0034337-27.2008.403.6301 - CICERO ARISTIDES PAULO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 57.337,53 (cinquenta e sete mil e trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), haja vista o teor de fls. 198. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0037177-10.2008.403.6301 - JOSE GONSAGA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 36.052,06 (trinta e seis mil e cinquenta e dois reais e seis centavos), haja vista o teor de fls. 228. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0038491-88.2008.403.6301 - ROSANGELA SOBRAL DA SILVA COELHO (SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 163 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 74.932,39 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), haja vista o teor de fls. 149/150; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0039085-05.2008.403.6301 - JOSE TEIXEIRA DE LAVOR (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 87.435,22 (oitenta e sete mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), haja vista o teor de fls. 139. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0039863-72.2008.403.6301 - IVALDO TAVARES DE SOUZA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 36.820,42 (trinta e seis mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), haja vista o teor de fls. 255.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0056733-95.2008.403.6301 - HELIO HORTA DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 44.408,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e oito reais), haja vista o teor de fls. 96.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0058019-11.2008.403.6301 - MARA LOPES RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 50.851,12 (cinquenta mil e oitocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), haja vista o teor de fls. 92.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001431-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001431-0) - MIRANICE DIAS DOS SANTOS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 157/160 e 161/162 como emenda à petição inicial. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 32.374,34 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 132.Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015961-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015961-0) - IRACI MARIA BEZERRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca das informações prestadas pela serventia deste Juízo, devendo, ainda, juntar aos autos documentos comprobatórios do alegado indeferimento administrativo do último pedido de auxílio-doença.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0016645-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016645-6) - TURRICELLI RUY FARINA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0016925-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016925-1) - SHIRLEY RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro e dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 169.Esclareça a autora quanto ao valor dado à causa, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias;Int.

0046852-60.2009.403.6301 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Emende sua petição inicial devendo

especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000103-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000103-2) - PEDRO AVILES TERUEL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Esclareça o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C. Int.

0000239-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000239-5) - OMAIR ROSA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas presentes nas fls. 05 e 06, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0000641-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000641-8) - ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;. PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias; Int.

0000691-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000691-1) - MARIO ECLISSI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 42, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos. Int.

0002205-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002205-9) - SEBASTIAO IVO DE ABREU(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C.. Regularize a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002293-47.2010.403.6183 - JORGE CAVALCANTE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende sua petição inicial devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.

0002359-27.2010.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende sua petição inicial devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.

0002754-19.2010.403.6183 - MARTINHO GOMES DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. .No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Concedo

à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0002784-54.2010.403.6183 - MARIA LAURENTINA DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

0002869-40.2010.403.6183 - IRACI MARIA DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o patrono da parte autora a fim de que desentranhe os documentos acostados às fls. 46/49, entregando-os mediante recibo nos autos.Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 6.120,00, seis mil e cento e vinte reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002966-40.2010.403.6183 - ELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende sua petição inicial devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003040-94.2010.403.6183 - GERALDO MEIRA(SP080575 - MARIA JOSE CANDIDO BARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende sua petição inicial devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003125-80.2010.403.6183 - MANUEL FELIX DE ANDRADE(SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003128-35.2010.403.6183 - OLIVICE NAZARETH TORRES(SP126339 - INADIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;Providencie a autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. .Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004987-86.2010.403.6183 - JOAO GARCIA ALBUQUERQUE(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, devendo, ainda, juntar todos os documentos pertinentes, à inteligência do disposto nos incisos III, IV e VI do art. 282 do CPC;Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 18.600,00 dezoito mil e seiscentos reais) haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082610-71.2007.403.6301 (2007.63.01.082610-5) - ADILSON JOSE PICU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004982-69.2008.403.6301 (2008.63.01.004982-8) - ARNALDO ALMEIDA DA SILVA (SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 do despacho de fls. 111 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005173-17.2008.403.6301 (2008.63.01.005173-2) - VIGBERTO GONCALES ALBUQUERQUE (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 115 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005303-07.2008.403.6301 (2008.63.01.005303-0) - CICERO FERREIRA LIMA (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 214 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013480-57.2008.403.6301 (2008.63.01.013480-7) - ANIBAL BENTO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 125 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017406-46.2008.403.6301 (2008.63.01.017406-4) - DANIEL PEREIRA DOS REIS (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 191 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0041148-03.2008.403.6301 - GERSON NORBERTO DOS SANTOS (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 110. Deixo de apreciar o termo de prevenção no que tange aos autos de nº 2008.63.01.041148-7 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil reais), haja vista a decisão de fl. 101/103; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008896-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008896-2) - LUZINEIDE TORRES ALVES X AMANDA TORRES ALVES X ADAILSON TORRES ALVES X LUZINEIDE TORRES DA CRUZ (SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 31 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010597-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010597-2) - MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS (SP246580 - KAREN SCARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 80 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011223-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011223-0) - NELSON MANGANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 92 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013409-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013409-1) - SIDNEY MORAIS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 35 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014634-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014634-2) - MARIA VALDERES DA SILVA PEREIRA(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 12 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017469-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017469-6) - BENEDITO VELOSO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 69 no prazo derradeiro de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021995-47.2009.403.6301 - PRISCILLA CHANG NUNES(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 76 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 35.441,20 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos), tendo em vista a decisão de fls. 145/146;Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0030774-88.2009.403.6301 (2009.63.01.030774-3) - MARCILIO MARIANO DA CUNHA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 88 no prazo derradeiro de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0042642-63.2009.403.6301 - SONIA TOVANI BARRANJARD(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 88/89.Deixo de apreciar o termo de prevenção no que tange aos autos de nº 2009.63.01.042642-2 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 68.769,71 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), haja vista o teor de fl. 72; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0046579-81.2009.403.6301 - ANTONIA MIRASSOL VIEIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificar o primeiro assunto cadastra para PENSÃO POR MORTE (2016). Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 37.520,68 (trinta e sete mil reais, quinhentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), haja vista a decisão de fl. 184/187; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000348-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000348-0) - MANOEL MESSIAS MARQUES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra adequadamente o item 2 do r. despacho de fls. 103.Emende a parte autora o pedido final da sua petição inicial, esclarecendo se pretende a concessão de sua aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000857-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000857-9) - ALUIZIO DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 77 no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002402-61.2010.403.6183 - MASSAYUKI OKUBARU(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 40, relativa ao processo nº 2003.61.14.007588-6, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int

0002490-02.2010.403.6183 - JOAO BATISTA VITOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. _____.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0002623-44.2010.403.6183 - EUGENIO COSTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. _____.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0003382-08.2010.403.6183 - MARIA SILVA NOGUEIRA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária.Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 77/78.Ratifico os atos produzidos perante a Justiça Estadual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004548-75.2010.403.6183 - GRACILINA MARIA DE JESUS FELIX(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 30.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004899-48.2010.403.6183 - SUELI DOS SANTOS MAZZI(SP230633 - VANDERLEY DA COSTA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 17.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (hum mil reais) haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0005042-37.2010.403.6183 - LAERTE FORNICOLA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 14, apontando o processo nº 2005.61.83.001330-0 com o mesmo o objeto do presente feito, esclareça a parte autora acerca do pedido formulado nos autos.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0006964-16.2010.403.6183 - JOAQUIM VANDERLEI AGUIRRE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, providencie o patrono da parte autora a retirada das cópias anexadas à referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007075-97.2010.403.6183 - WAGNER VARELA DA SILVA X MARIA MARGARETH DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao amparo social deficiente o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0007114-94.2010.403.6183 - MURILO DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. b) esclarecendo quanto ao valor dado à causa, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º

10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

0007309-79.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora: a) esclarecer quanto ao valor dado à causa (R\$ 6.120,00 seis mil cento e vinte reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. b) juntada das cópias da petição inicial, primeiro despacho e sentença eventualmente proferido no processo nº 0007310-64.2010.403.6183. c) regularizar o pólo ativo da ação tendo em vista os filhos menores constante na Certidão de Óbito às fls. 32.Int.

0007554-90.2010.403.6183 - EDSON CARDOSO NUNES DE ANDRADE(SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 142, relativa ao processo nº 0006103-30.2010.403.6183 junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008024-24.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 34, relativa ao processo nº 0007984-42.2010.403.61.83 no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int

0009053-12.2010.403.6183 - VITA MARIA DA LUZ(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009179-62.2010.403.6183 - JOSE ANDREA ORTIZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0009332-95.2010.403.6183 - VERA LUCIA FALCAO BAUER LOURENCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício;Int.

0009338-05.2010.403.6183 - JULIO HAMILTON RUSSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão

do benefício;Int.

0009379-69.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.b) esclarecendo quanto ao valor dado à causa, R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.c) em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0009739-04.2010.403.6183 - NADIR SEABRA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante a consulta retro, determino ao autor que promova a emenda da petição inicial mediante a exclusão do pedido de aplicação: da sistemática de conversão da URV e do INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, tendo em vista a comprovação de existência de coisa julgada nos autos da ação nº 2004.61.84.04879650-0.Int.

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001711-4) - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópias dos documentos que comprovem qualidade de segurado, bem como cópia dos carnês de contribuição mencionados às fls. 03.2. Arbitro os honorários dos peritos nomeados por este Juízo às fls. 206 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade dos Laudos de fls. 228/238 e 240/244.3. Expeçam-se guias para pagamento dos honorários periciais.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008268-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008268-4) - ISABEL CRISTINA DE MORAES REZENDE X GABRIELA DE MORAES REZENDE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 148/151: Considerando a) a data da propositura da ação;b) o encerramento da instrução processual às fls. 242; c) e que a providência de acostar os documentos que comprovem seu direito compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.:Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários para o julgamento do feito.2. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 306: Tendo em vista a impugnação do INSS ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0002227-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002227-1) - GILBERTO XAVIER DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 111/114: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 112, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da ação e na realização da perícia, já designada às fls. 107.Int.

0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2) - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial (fls. 155/157) e a ausência de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício originário da pensão por morte da autora, determino:1. Que a Contadoria Judicial efetue o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido teria direito na data do óbito, nos termos dos artigos 30 e 48 do Decreto n.º 89.312/84, considerando a relação de salários-de-contribuição juntada à fl. 147;2. Que a Contadoria Judicial verifique se a Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte foi calculada nos termos da legislação então vigente, tendo em vista que a autora alega a concessão do referido benefício no valor de apenas 1 (um) salário mínimo;3. Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002472-88.2005.403.6301 - BENEDITO PIRES BARBOSA(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 343/345: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 61/68, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0355129-31.2005.403.6301 (2005.63.01.355129-5) - ELIANA ARANTES COTRIM(SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, do exame dos documentos juntados aos autos verifico que o benefício objeto da presente ação revisional foi concedido por força de liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.83.001629-4, que determinou a averbação do tempo de serviço da autora na condição de segurada empresária entre março de 1967 e julho de 1977 independentemente do recolhimento das contribuições devidas e não recolhidas no período, em face do instituto da decadência, sendo esta decisão confirmada na sentença publicada em 04 de maio de 2006. A autoridade impetrada apelou desta decisão, encontrando-se os autos distribuídos à Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Gabinete do Desembargador Federal Walter do Amaral, aguardando julgamento. Assim, tendo em vista que o direito à averbação do período de março de 1967 e julho de 1977 encontra-se pendente de decisão definitiva e, no caso de ser dado provimento ao apelo da autoridade impetrada poderá referido benefício ser cancelado, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a e parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

0004023-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004023-0) - ANGELA MARIA SEVERIANO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, formulários SB-40, DSS-8030 ou similares, que atestem o exercício de atividades especiais, relativos a todos os períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como insalubres. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004180-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004180-4) - LOURDES JOANA PEREIRA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/182: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 175/178, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 156/156vº e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004649-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004649-8) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 77/77vº.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004789-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004789-2) - ROGERIO ANTONIO MARTINS VASCONCELOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/120: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para os esclarecimentos necessários.Int.

0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6) - IZABEL GONCALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/203: Considerando o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, bem como os documentos de fls. retro:a) Aguarde-se a apreciação do pedido de pensão por morte, requerido em 09/08/2010 (fls. 203); ou b) Promova o requerente a medida judicial cabível para comprovação de sua situação de companheiro, para fins de habilitação como sucessor, nos termos do Código Civil.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0006099-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006099-9) - MANOEL MESIAS SANTOS(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia do processo administrativo ao INSS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do referido documento.Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento

administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender necessários, bem como para cumprimento da parte final da determinação judicial de fls. 115. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007710-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007710-0) - MARIA EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5) - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 111.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/142: Verifica-se que o autor pleiteia na presente demanda a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/12/2006) e na ação n.º 2009.63.01.004116-0 o autor pleiteia a retroação da DIB do auxílio-doença (NB 530.312.303-7) de 01/05/2008 para 31/07/2007. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 92/120: Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034185-47.2006.403.6301 (2006.63.01.034185-3) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/195: Recebo como emenda. Ciência ao INSS. 2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 3. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 24/63, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0077329-71.2006.403.6301 (2006.63.01.077329-7) - MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 20.210,13 (vinte mil, duzentos e dez reais e treze centavos) em março de 2006, haja vista o teor de fls. 582/584. 2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. 3. Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 630/642, desentranhem-se os documentos originais, entregando-os, mediante recibo nos autos, ao patrono do autor. Int.

0003973-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003973-5) - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003990-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003990-5) - RITA OSTEMBERG DE OLIVEIRA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 194/194vº. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004814-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004814-1) - ERASMO NUNES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada. Int.

0005343-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005343-4) - VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/115vº: Reitere-se o ofício de fls. 112 à Dra. Fabiana Vallido Lima, para cumprimento do despacho de fl. 108, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fls. 115/133: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0005848-77.2007.403.6183 (2007.61.83.005848-1) - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 216.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se apuração da RMI do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente, e em conformidade com a legislação vigente à época da concessão. Int.

0006426-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006426-2) - RODOLPHO DONIZETTI NOGUEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 152/152vº.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007009-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007009-2) - PEDRO XAVIER DA COSTA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007443-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007443-7) - ALFREDO AMORIM SANTOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 58.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

000155-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000155-4) - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARRETO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001514-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001514-0) - COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 203.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 162/162vº.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003097-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003097-9) - MARIA JOSE SANTIAGO SABINO X LUCAS SANTIAGO SABINO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 02/135), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0003674-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003674-0) - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 223/225: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 162/165 e esclarecimentos às fls. 220/221, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Cumpra-se o item 2 de fls. 222.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1) - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/105: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, bem como a ausência de resposta aos quesitos formulados às fls. 65, 71/72 e 77, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.2. Fls. 103/105: Defiro o pedido de nova perícia do autor.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009234-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009234-1) - KELLI CRISTINA REZENDE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 107/107vº.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009492-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009492-1) - ADELINO DE SOUZA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E

RJ097130 - ENEAS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se apuração da RMI do benefício previdenciário está em conformidade com a legislação vigente à época da concessão. Int.

0009506-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009506-8) - FELISBERTO ALVES FERREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 221/222: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 201/201vº.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011763-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011763-5) - JOAO DE AZEVEDO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos pra sentença.Int.

0012369-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012369-6) - TERCIO DE MEDEIROS(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos pra sentença.Int.

0000879-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000879-6) - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002445-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002445-5) - RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se apuração da RMI do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente, e em conformidade com a legislação vigente à época da concessão. Int.

0003976-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003976-8) - ADEMIR DANCONA(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0004394-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004394-2) - BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos pra sentença.Int.

0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a ausência de data às fls. 172, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007069-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007069-6) - GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0008014-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008014-8) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. Fls. 62/73: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Int.

0008209-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008209-1) - CONCEICAO MARIA DA CUNHA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, a segunda parte do despacho de fl. 62.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se apuração da RMI do benefício previdenciário da parte autora está em conformidade com a legislação vigente à época da concessão. Int.

0008820-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008820-2) - JOSE MORENO VISENTINI RUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008946-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008946-2) - ANTONIO RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009045-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009045-2) - NELIA MARIA LOPES CHAVES X NARJARA ELLEN LOPES CHAVES X NAYARA KELLY LOPES CHAVES - MENOR IMPUBERE X NATHALIA MARIA LOPES CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 02/19), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0009076-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009076-2) - HEITOR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009106-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009106-7) - MARIA DA PIEDADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009314-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009314-3) - GERALDO TAMARINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fls. 47.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0009336-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009336-2) - ELISABETH HEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010838-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010838-9) - LIDA THEREZINHA CANNONE ABUD(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício previdenciário que deu origem a sua pensão por morte, documento necessário para o deslinde da ação. Int.

0013108-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013108-9) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 80.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0000673-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000673-0) - JOSE MARIA DA SILVA NETTO - MENOR X JEFFERSON DE LIMA SILVA JUNIOR - MENOR X INEZITA DE ALMEIDA LIMA SILVA(SP215830 - KÁTHIA REGINA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0007763-59.2010.403.6183 (2006.61.83.000147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8)) MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003252-6) - SUELY GOMES DE SA KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005848-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005848-5) - JOSE VALTER CABRAL(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006223-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006223-3) - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009098-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009098-8) - MARIA DE AGUIAR DO LAGO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012309-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012309-0) - MARCOS CESTAROLLI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012549-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012549-8) - SEBASTIAO MANDU DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013334-79.2008.403.6183 (2008.61.83.013334-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013338-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013338-0) - MIGUEL LOPES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000121-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000121-2) - JOSE MARINALDO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000589-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000589-8) - LUD SOARES CARVALHAES(SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000619-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000619-2) - OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001901-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001901-0) - ARIIVALDO BASTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002026-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002026-7) - PETRONILIA FRANCISCA DA SILVA(SP204140 - RITA DE

CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002609-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002609-9) - SONIA MARIA SIMON COSTA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002835-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002835-7) - DANIEL DIAS DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002927-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002927-1) - BENEDITO TEIXEIRA X BENEDICTO FORTES CARNEIRO X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PAULO DIAS MARTINS FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002971-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002971-4) - LESLOF SIDOROVICH X SALVADOR LOMBARDI X ARMANDO RUSSO X BERNARDO DITTRICH X SINEI FUKUYAMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002997-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002997-0) - LAERCIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO ARI LIMA X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X JOSE JULIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ANTERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003010-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003010-8) - RUBENS ALONSO X ALUIZIO DA SILVA X MANUEL GOMES MARQUES X NIVIO VASQUES DIEGUES X OSWALDO MARCUSSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003017-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003017-0) - PEDRO MAIA DA SILVA X ALFEU DOMINGUES PINTO X JOACIR DIAS GALDINO X RAFAEL GOMES DA SILVA X RAYMUNDO JOSE DA SILVA MONTEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003025-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003025-0) - AVELINO DA COSTA X ALFREDO DOS SANTOS X ANADYR ALVES SIMOES JUNIOR X CARLOS PADORA FILHO X WALTER CERRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003058-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003058-3) - WALDIR RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003309-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003309-2) - NEUSA MENDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003372-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003372-9) - LUZIEL PEDRO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003557-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003557-0) - RUTH AGONDI RIBEIRO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003580-79.2009.403.6183 (2009.61.83.003580-5) - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003630-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003630-5) - ROBIN ROBISON FRAMIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003726-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003726-7) - CELSO DE OLIVEIRA AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003768-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003768-1) - DECIO MARTINEZ CASTELLO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003900-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003900-8) - GILDO CARRETERO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007021-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007021-0) - CARLOS APARECIDO SEBASTIAO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008684-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008684-9) - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009346-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009346-5) - PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009934-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009934-0) - RAIMUNDA RIBEIRO LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010358-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010358-6) - LEODOVALDO JOSE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010407-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010407-4) - NELSON SHINGO NAKANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010818-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010818-3) - SIDNEI MOACIR FEDERICI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011008-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011008-6) - KAYOKO KIKUDA TATEISHI(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011479-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011479-1) - JOSE VILELA DA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011745-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011745-7) - NEUSA GOMES BICHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012302-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012302-0) - ANTONIO ALBERTO BIAGINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012466-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012466-8) - JOSE LIND JOOHNSON COSTA LOBO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013189-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013189-2) - ZEFERINO ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013718-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013718-3) - EMILIO ROMERO DURAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013730-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013730-4) - JOAO CHANTRE DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013881-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013881-3) - ALCIDES ANTONIO TRONQUINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015141-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015141-6) - MOISES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016188-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016188-4) - EDSON PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016193-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016193-8) - MOTOMO ICAE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017073-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017073-3) - ILDEFONSO BUENO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017358-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017358-8) - CELIO RONCHINI LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002403-46.2010.403.6183 - MARIO SONCHINI FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658950-24.1991.403.6183 (91.0658950-2) - CARMELITA IRIA DE OLIVEIRA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0033866-02.1993.403.6183 (93.0033866-8) - ALZIRA DA COSTA MACHADO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007933-22.1996.403.6183 (96.0007933-1) - ADOLFINO PEREIRA GOIS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011715-87.1999.403.6100 (1999.61.00.011715-5) - ANTONIO COMELLI - INTERDITADO X MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0040618-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040618-9) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0043495-45.1999.403.6100 (1999.61.00.043495-1) - LUIZ GREJO(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003366-06.2000.403.6183 (2000.61.83.003366-0) - GILBERTO JERONIMO RAYMUNDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0003926-45.2000.403.6183 (2000.61.83.003926-1) - JOSE KOENGNIKAM X JOSE LOPES DA SILVA X ITAMAR FABIO NEVES X IRANETTE AUGUSTA DA SILVA X IVONETE DE JESUS NEVES RAFAEL X IDAME BATISTA NEVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE DUARTE ORTIGOSO X RICARDO OLIVEIRA ORTIGOSO X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE FELIZ VENTURIM X JOSE MARIO CARDOSO DA SILVA X JURACI BISPO DOS SANTOS X KAZUO KUDAMATSU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002790-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002790-9) - JOSE JARDIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
1. Fls. 267/272 - Manifeste-se a parte autora.2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

0008488-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008488-7) - IVO DE PIERI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009784-52.2003.403.6183 (2003.61.83.009784-5) - JOSE MARIA FRAIC SOTO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0010534-54.2003.403.6183 (2003.61.83.010534-9) - NERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011351-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011351-6) - ALAUR RODRIGUES X ADELIA FERREIRA RONCOLATO X BENEDITO BORTOLOTTI X BENEDITO NARCIZO VASCONCELOS X TOSHIKA SUGIMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 381/383 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0012300-45.2003.403.6183 (2003.61.83.012300-5) - ORLANDO EUGENIO RODRIGUES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015734-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015734-9) - MARIA CANDIDA ZURDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000265-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000265-6) - FRANCISCO PEREIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003895-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003895-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP172425E - JOCELY CARVALHO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao tempo do óbito, ficou(aram) filho(s) menor(es) que teria(m) direito à pensãopor morte do falecido.Assim, esclareça o patrono a ausência do(s) mesmo(s) em sua manifestação, regularizando a representação processual, esclarecendo, ainda, se a desistência requerida refere-se, também, à quota(s) parte(s) a ele(s) cabente(s).Prazo de dez (10) dias.Int.

0005548-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005548-7) - OLIVEIROS PEDRO DOS SANTOS(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

0006109-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006109-8) - SIVALDO COMOTT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001789-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001789-2) - JOSE NILO DE FIGUEIREDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. ...

0002793-21.2007.403.6183 (2007.61.83.002793-9) - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0003299-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003299-6) - EXPEDITO JOAO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003315-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003315-0) - CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0003650-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003650-3) - ISRAEL ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0004901-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004901-7) - JOEL AUGUSTO E LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0006944-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006944-2) - GERSINO ALVES LINS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Esclareça a parte autora se o pedido de fls. 307/308 importa em RENÚNCIA ao benefício concedido judicialmente e a consequente perda de objeto da presente demanda.2. Anoto que, persistindo o interesse no recebimento do benefício objeto da presente demanda, a manutenção do benefício concedido administrativamente, como requerido à fls. 307/308, importará em enriquecimento sem causa, considerando que o autor receberá, em regular liquidação - mantida a sentença proferida - crédito referente aos valores atrasados desde a data reconhecida judicialmente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019955-25.1990.403.6183 (90.0019955-7) - NECI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)
Em que pese a concordância manifestada pelo INSS, verifico que consta na certidão de óbito do de cujus, a existência de uma filha menor, de nome Camila, com 10 anos de idade (ao tempo do óbito).Esclareça, pois, a parte autora, a ausência da mesma no pedido de habilitação, uma vez que a mesma teria direito à habilitação à pensão por morte do falecido pai, nos termos da Legislação vigente, sendo certo que o documento de fl. 93 foi expedido em informação datada de 2009, regularizando o pedido de habilitação, se necessário, bem como a respectiva representação processual.Int.

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000613-4) - CHARLES AUGUSTO CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0000856-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000856-8) - PAULO CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os fatos narrados às fl. 189, a manifestação do procurador do INSS de fl. 223 e o fato de haver sido notificado diretamente o chefe da Agência da Previdência Social de Mauá (fl. 107) que, em cumprimento à determinação proferida pela Superior Instância deveria encaminhar a este Juízo a cópia INTEGRAL do processo administrativo da parte autora, será este (chefe da Agência da Previdência Social) que responderá criminalmente pelas ausências dos documentos reclamados pela parte autora, DETERMINO:Que seja o mesmo notificado para se manifestar sobre o contido à fls. 189, justificando as ausências das peças reclamadas ou as providencie no prazo de dez (10) dias, atentando para o disposto no artigo 297 do Código Penal Brasileiro.2. Decorrido o prazo retro e não havendo manifestação do(a) mesmo(a), INDEPENDENTEMENTE de nova intimação ou despacho, oficie-se ao Ministério Público para que adote as medidas cabíveis, inclusive quanto ao descumprimento da Ordem Judicial.Int.

0001016-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001016-2) - ANGELO MIGUEL DA VEIGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

0001396-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001396-5) - RIGON TESKE(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 68 - Comprove a parte autora, documentalmente, que requereu o documento necessário à instrução feito.Int.

0001521-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001521-4) - NILSON BATISTA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizados monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001678-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001678-4) - MARIO CRISPIM QUIEL(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

0001847-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001847-1) - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP136413E - VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP287566 - LUCIANE MACIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 136/140 - Comprove documentalmente a parte autora, o cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil.2. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).3. Fl. 143 - Nada a apreciar, uma vez que sua subscritora não detém poderes no presente feito. Exclua-se, após, o nome da mesma do sistema processual.Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002767-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002767-8) - MANOEL VICENTE SARMENTO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0003041-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003041-0) - ARSENIO ZACHARIAS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o habilitante, cópia da certidão de óbito de seu irmão Helvio.Int.

0004043-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004043-9) - EDNA DE CASSIA MEDEIROS DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004252-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004252-7) - ELIDIA CONDE CANDIDO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão do benefício e improcedente, com fundamento no art. 269, inciso I, do mesmo diploma, o pedido de indenização por danos morais....

0004560-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004560-7) - ALMERINDO LOPES SOBRINHO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0004649-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004649-1) - ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005174-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005174-7) - EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006306-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006306-3) - ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6) - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008529-20.2007.403.6183 (2007.61.83.008529-0) - MARIA CELINA LEITE RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSA DA SILVA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008557-85.2007.403.6183 (2007.61.83.008557-5) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizados monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000523-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000523-7) - MARIA CARNEIRO DO NASCIMENTO VASCONCELLOS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002543-51.2008.403.6183 (2008.61.83.002543-1) - MARIA NAZARE MARQUES DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)

0002646-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002646-0) - ESPOLIO DE ARLINDO SPEDRO(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o espólio é pessoa jurídica de caráter temporário e que se exaure com o encerramento do

inventário/arrolamento, comprove, documentalmente, a parte autora que o arrolamento do de cujus permanece em andamento e sem a homologação da partilha ou providencie a respectiva substituição processual de quem de direito, regularizando a(s) respectiva(s) representação(ões) processual(is). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003122-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003122-4) - JOSE DA CRUZ SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a parte autora, documentalmente nos autos, que requereu junto ao INSS, os documentos mencionados ou os carrei aos autos, se porventura já obtidos. Int.

0003609-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003609-0) - CARLITO DE MELO(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0005472-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005472-8) - ODAIR PAPAIZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0005785-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005785-7) - CARLOS ALBERTO LOURENCON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006684-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006684-6) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0008029-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008029-6) - LUIZ ANTONIO PAIVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0008775-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008775-8) - LUZINALDO VICENTE DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0008870-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008870-2) - ANTONIO AFONSO DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0009820-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009820-3) - EVALDO HUMBERTO SIMOES(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o

processo com julgamento do mérito, nos termos no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil .Após o trânsito em julgado, defiro o pedido de expedição de RPV.Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fls. 151.P.R.I

0009922-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009922-0) - CARLOS JORGE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 68/72 - Defiro.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0012221-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012221-7) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 76/80 - Defiro.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0013030-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001610-15.2008.403.6301 - GILBERTO GOMES(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de auxílio-doença ao autor. (Gilberto Gomes, RG 9.396.921-1). Oficie-se com cópias de fls. 2, 10 e 183Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 180/184: Acolho como aditamento à inicial.Diante da concessão da presente tutela liminar e da diferença de rito processual, determino que o INSS seja novamente citado para oferecer defesa.Int.

0004482-03.2008.403.6301 (2008.63.01.004482-0) - ELIETE DE LIMA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013571-50.2008.403.6301 (2008.63.01.013571-0) - ANTIPATRO CESAR LINO(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA E SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 77/78, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;PA 1,05 Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 77/78, qual seja: R\$ 26.889,24 (Vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Fls. 86/88 - Defiro. Anote-se. 6. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na procuração e o documento de fl. 06 (CPF), no prazo de 10(dez) dias.7. Int.

0031227-20.2008.403.6301 (2008.63.01.031227-8) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP253900 - JOSÉ LOPES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 116/118, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;PA 1,05 Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 116/118, qual seja: R\$ 82.242,00 (Oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Fls. 131/132 - Defiro. Anote-se. 6. Int.

0037521-88.2008.403.6301 - JULIO LIMA GOES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 105/108, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 105/108, qual seja: R\$ 27.915,74 (Vinte e sete mil, novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Int.

0048090-51.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 189/190, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 189/190, qual seja: R\$ 85.818,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento em via original.5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recorra as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.6. Int.

0009414-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009414-7) - DEONISIO DA CONCEICAO ALVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal.Demais, a informação pretendida não influenciará no reconhecimento (ou não) no pedido deduzido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Venham os autos conclusos para sentença.Int.